




A TUTELA CÍVEL DO SUPERIOR INTERESSE DA  
CRIANÇA  
TOMO III

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

novembro de 2014



*Continuamos a tratar das Providências Tutelares Cíveis, na senda da tutela cível do superior interesse da criança.*

*Neste TOMO III abordaremos os aspectos psicológicos e sociológicos da parentalidade, a questão primordial da audição da criança, o ponto de situação da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem nestas matérias e lançaremos o olhar sobre os trilhos percorridos e a percorrer pelo Direito da Família.*

*Todas as referências bibliográficas, legislativas e jurisprudenciais sobre o tema já foram incluídas no Tomo I, para o qual remetemos.*

## Ficha Técnica

### Conceção e organização:

#### Jurisdição da Família e das Crianças

Ana Massena (Procuradora da República)

Lucília Gago (Procuradora-Geral Adjunta)

Maria Perquilhas (Juíza de Direito)

Paulo Guerra (Juiz Desembargador)

#### Nome:

A TUTELA CÍVEL DO SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA – TOMO III

#### Categoria:

Formação Contínua

#### Intervenientes:

**Anália Torres** (Professora Catedrática no ISCSP da Universidade de Lisboa)

**Madalena Alarcão** (Professora Universitária na Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra)

**Orlanda Cruz** (Professora Universitária na Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto)

**Isabel Alberto** (Professora Universitária na Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra)

**Catarina Albuquerque** (Jurista e Professora Universitária)

**Rute Agulhas** (Psicóloga e Perita do INMLCF)

**Célia Ferreira** (Professora Universitária na Escola de Psicologia da Universidade do Minho)

**Catarina Ribeiro** (Professora Universitária na Faculdade de Educação e Psicologia da Universidade Católica Portuguesa)

**Cristina Soeiro** (Psicóloga e Coordenadora do Gabinete de Psicologia e Selecção da Escola da Polícia Judiciária)

**Carlos Peixoto** (Psicólogo Forense do INMLCF)

**Maria dos Prazeres Beleza** (Juíza Conselheira do Supremo Tribunal de Justiça)

**Ana Margarida Quental, Marcela Vaz e Luís Lopes** (Auditores de Justiça do 30.º Curso)

Normal de Formação do CEJ)

**Ana Garcia Marques** (Jurista no Gabinete de Documentação e Direito Comparado da PGR)

**Rita Lobo Xavier** (Professora Universitária na Escola de Direito do Porto da Universidade Católica Portuguesa)

**Revisão final:**

**Docentes da Jurisdição de Família e das Crianças**

**Joana Caldeira** (Técnica Superior do Departamento da Formação do CEJ)

## ÍNDICE

<b>PARTE I – ASPETOS PSICOLÓGICOS E SOCIOLÓGICOS DA PARENTABILIDADE .....</b>	<b>9</b>
As atuais formas de família (sociografia da família) – <i>Anália Torres</i> .....	11
Sumário .....	13
Apresentação em <i>powerpoint</i> .....	17
Videogravação da comunicação .....	65
A importância das relações afetivas da criança no desenvolvimento da sua personalidade – <i>Madalena Alarcão</i> .....	67
Sumário .....	71
Texto da intervenção .....	72
Apresentação em <i>powerpoint</i> .....	83
Videogravação da comunicação .....	99
Que parentalidade? – <i>Orlanda Cruz</i> .....	101
Sumário .....	105
Texto da intervenção .....	107
Apresentação em <i>powerpoint</i> .....	115
Videogravação da comunicação .....	135
Competências parentais - quais são os "vínculos afetivos próprios da filiação" – <i>Isabel Alberto</i> .....	137
Sumário .....	141
Texto da intervenção .....	142
Apresentação em <i>powerpoint</i> .....	159
Videogravação da comunicação .....	179
<b>PARTE II – A AUDIÇÃO DA CRIANÇA .....</b>	<b>181</b>
O princípio do interesse superior da criança – <i>Catarina Albuquerque</i> .....	183
Sumário .....	187
Texto da intervenção .....	189
Videogravação da comunicação .....	218
A avaliação das competências parentais e a audição de crianças em contexto judiciário – <i>Rute Aguilhas</i> .....	219
Sumário .....	223
Texto da intervenção .....	224

Apresentação em <i>powerpoint</i> .....	231
Videogravação da comunicação .....	253
Audição de crianças em contexto avaliativo e judiciário – <i>Célia Ferreira</i> .....	255
Sumário .....	259
Apresentação em <i>powerpoint</i> .....	261
Videogravação da comunicação .....	289
Técnicas de audição da criança em contexto judiciário – <i>Catarina Ribeiro</i> .....	291
Sumário .....	295
Apresentação em <i>powerpoint</i> .....	297
A audição de crianças – o contexto policial e as boas práticas – <i>Cristina Soeiro</i> .....	325
Sumário .....	329
Apresentação em <i>powerpoint</i> .....	331
Videogravação da comunicação .....	342
O testemunho da criança – o protocolo de entrevista forense do NICHD – <i>Carlos Peixoto</i> .....	343
Sumário .....	347
Texto da intervenção .....	348
Apresentação em <i>powerpoint</i> .....	365
Videogravação da comunicação .....	389
Os instrumentos internacionais e o princípio de audição da criança – <i>Maria dos Prazeres Beleza</i> .....	391
Sumário .....	395
Texto da intervenção .....	397
Videogravação da comunicação .....	412
O direito de audição da criança no âmbito de processos de rapto internacional de crianças – <i>Ana Margarida Quental, Marcela Vaz e Luís Lopes</i> .....	413
Sumário .....	417
Texto da intervenção .....	418
<b>PARTE III – A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM</b> .....	<b>439</b>
Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem no domínio das relações familiares – <i>Ana Garcia Marques</i> .....	441
Sumário .....	445
Apresentação em <i>powerpoint</i> .....	447
Videogravação da comunicação .....	519

<b>PARTE IV – DIREITO DA FAMÍLIA: OS TRILHOS PERCORRIDOS E A PERCORRER.....</b>	<b>521</b>
Direito da Família: os trilhos percorridos e a percorrer – <i>Rita Lobo Xavier</i> .....	<b>523</b>
Sumário .....	<b>527</b>
Apresentação em <i>powerpoint</i> .....	<b>529</b>
Videogravação da comunicação .....	<b>543</b>

**NOTA:**

Pode “clicar” nos itens do índice de modo a ser **redirecionado** automaticamente para o tema em questão.

Clicando no símbolo  existente no final de cada página, será **redirecionado** para o índice.

**Nota:**

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico

Para a visualização correcta dos e-books recomenda-se a utilização do programa Adobe Acrobat Reader.

Registo das revisões efetuadas ao *e-book*

Identificação da versão	Data de atualização
Versão inicial – 17/11/2014	



# Parte I – Aspectos psicológicos e sociológicos da parentalidade

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## As atuais formas de família (sociografia da família)



Comunicação apresentada na ação de formação “Temas de Direito da Família e das Crianças”, realizada pelo CEJ no dia 28 de março de 2014, em Lisboa.

**[Anália Torres]**

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Sumário e apresentação em *powerpoint*

---

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

***A apresentação que segue, da responsabilidade de Anália Torres, socióloga e professora catedrática, tem as seguintes ideias-força:***

- Recomposição social e mudança no século XX, particularmente nos últimos 50 anos – crescimento da classe média e impacto nas relações familiares, urbanização, desindustrialização, precarização, feminização da força de trabalho, mudanças científico-tecnológicas, designadamente a revolução contraceptiva, a desvinculação entre sexualidade e procriação e as novas formas de procriação.
- Lógicas familiares – sentimentalização, secularização, individualização e privatização – e diversidade dos modelos e práticas, apesar da tendência central de persistência da valorização da família e dos afectos para o bem-estar pessoal, segundo novos parâmetros.
- Valorização do trabalho e da família, com persistência de assimetrias entre os sexos, apesar da assumpção de valores de simetria e igualdade – o trabalho como fonte de identidade social e de maior autonomia para as mulheres.
- A visibilidade dos lados obscuros do privado – maus tratos sobre crianças, mulheres e idosos – e de problemas antes ocultos – pedofilia, abusos sexuais.
- O paradoxo da visibilidade e da mediatização – o problema do “valor-notícia”.
- Os problemas da dupla obediência – bem-estar da família e bem-estar pessoal – e da responsabilidade e do interesse da criança.
- A especificidade do caso português – as tendências sociográficas centrais e aceleração das mudanças no século XXI:
- substancial aumento dos nascimentos fora do casamento e da idade média do 1º. casamento, aumento dos “recasamentos”, dos divórcios e dos agregados sem núcleo familiar, diminuição de filhos de mães adolescentes, de casamentos católicos e da taxa bruta de nupcialidade.
- Mudanças mais expressivas – a diversidade no modo de constituir e de viver a família, o valor da igualdade entre homens e mulheres, a valorização da igualdade entre homens e mulheres, do planeamento familiar, da parentalidade responsável, da realização pessoal dos filhos e do respeito pelos direitos das crianças.

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



# **As Atuais Formas de Família (sociografia da família)**

**Anália Torres**

**Professora Catedrática**

**CIEG , Centro Interdisciplinar de Estudos de Género  
ISCSP, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas**

**Universidade de Lisboa**

**[www-analiatorres.com](http://www-analiatorres.com)**

**Lisboa, 28 de Março de 2014  
Centro de Estudos Judiciários**

**I Mudanças sociais, mudanças na família. Tendências centrais. Por que mudou? O que mudou?**

**II Mudança expressa nos dados e nos resultados de investigação. Exemplos para a Europa e para Portugal.**

**III A especificidade do caso português. Tendências sociográficas centrais e aceleração das mudanças no século XXI.**

**IV Tensões e problemas dos tempos presentes.**

# I Mudanças sociais, mudanças na família. Tendências centrais. Por que mudou? O que mudou?

## 1. Recomposição Social e mudança no século XX, particularmente nos últimos 50 anos.

- Crescimento das classes médias (impactos decisivos sobre as relações familiares);
- Urbanização (desruralização), desindustrialização e precarização;
- Feminização da força de trabalho;

## 2. Mudanças científico-tecnológicas

- Revolução contraceptiva, desvinculação entre sexualidade e procriação.
- Novas formas de procriação (PMA).

# Como se refletem estas mudanças nas lógicas familiares?

## SENTIMENTALIZAÇÃO, SECULARIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO, PRIVATIZAÇÃO;

**Sentimentalização**, valorização da dimensão afectiva:

- nas relação entre cônjuges; amor e casamento na mesma dimensão;
- na relação pais filhos;

**Secularização**

- perda acentuada da perspectiva do casamento como “sacramento”; descida também acentuada das práticas religiosas formais;

## **Individualização, valorização do bem-estar individual no contexto da família:**

- **O casamento funda a família; da família, para o casal; do casal para o indivíduo;**
- **Tendência para a desinstitucionalização das relações conjugais e familiares.**
- **Igualdade entre homens e mulheres;**
- **A criança como sujeito de direitos;**
- **Distinção entre capacidade biológica para procriar e competências parentais;**
- **Assunção da diversidade das famílias também quanto à homo-conjugalidade e a homo-parentalidade.**

## Privatização:

- Regras e práticas no contexto das relações familiares decididas pelos próprios; aceitação da diversidade de modelos e valores; depois dos anos 60, a valorização dos direitos humanos assume a possibilidade de interferência no privado;

**Diversidade dos modelos e das práticas referentes à família, apesar da tendência central.**

**Persistência da valorização da família, segundo novos parâmetros.**

## **II Mudança expressa nos dados e nos resultados de investigação. Exemplos para a Europa e para Portugal.**

**ESS, European Social Survey, 2002 a 2012;**

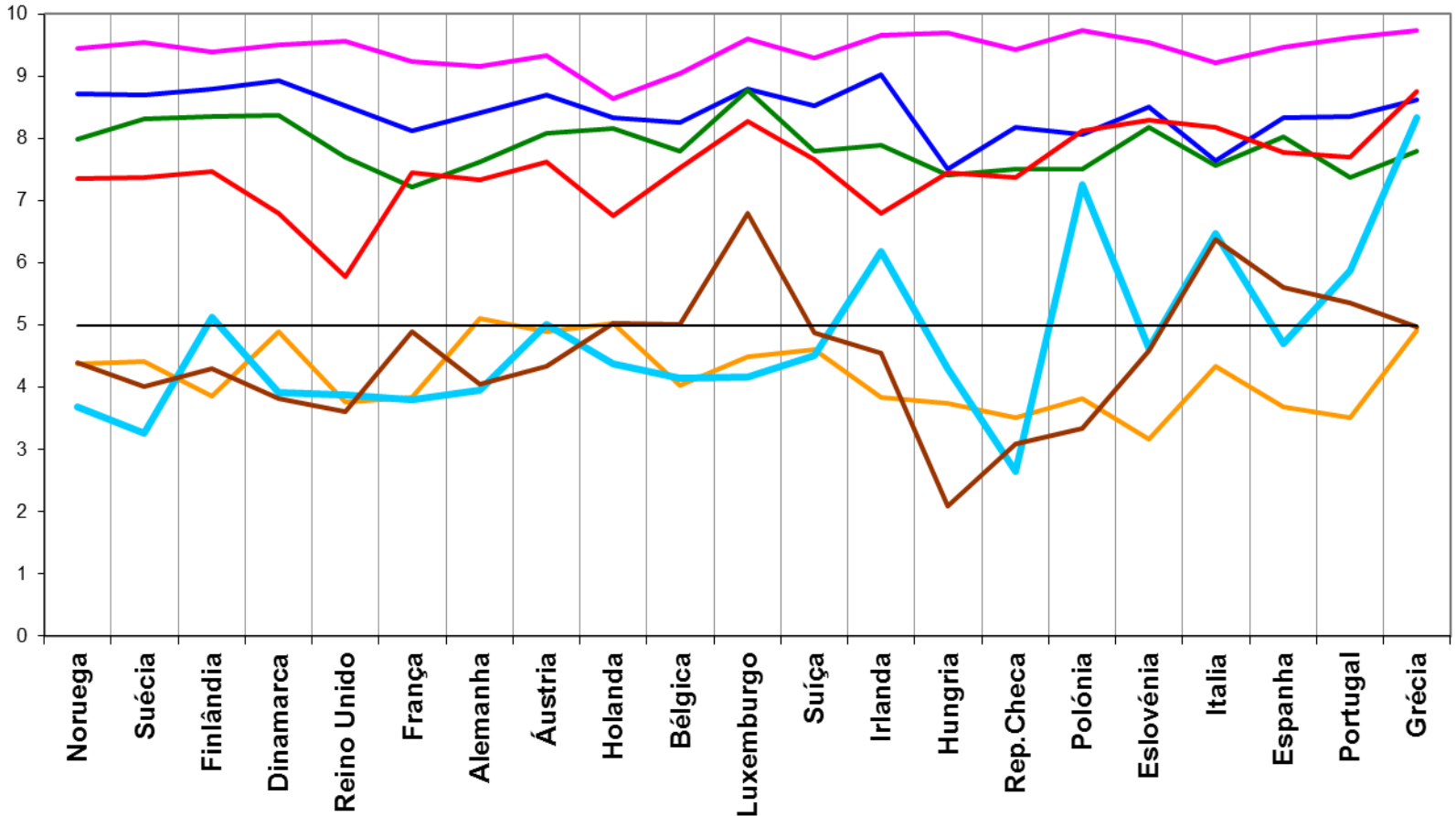
**Eurostat;**

**OFAP, Observatório das Famílias e das Políticas de Família**



# Qual a importância de cada um destes aspetos na sua vida? (médias)

Extremamente importante

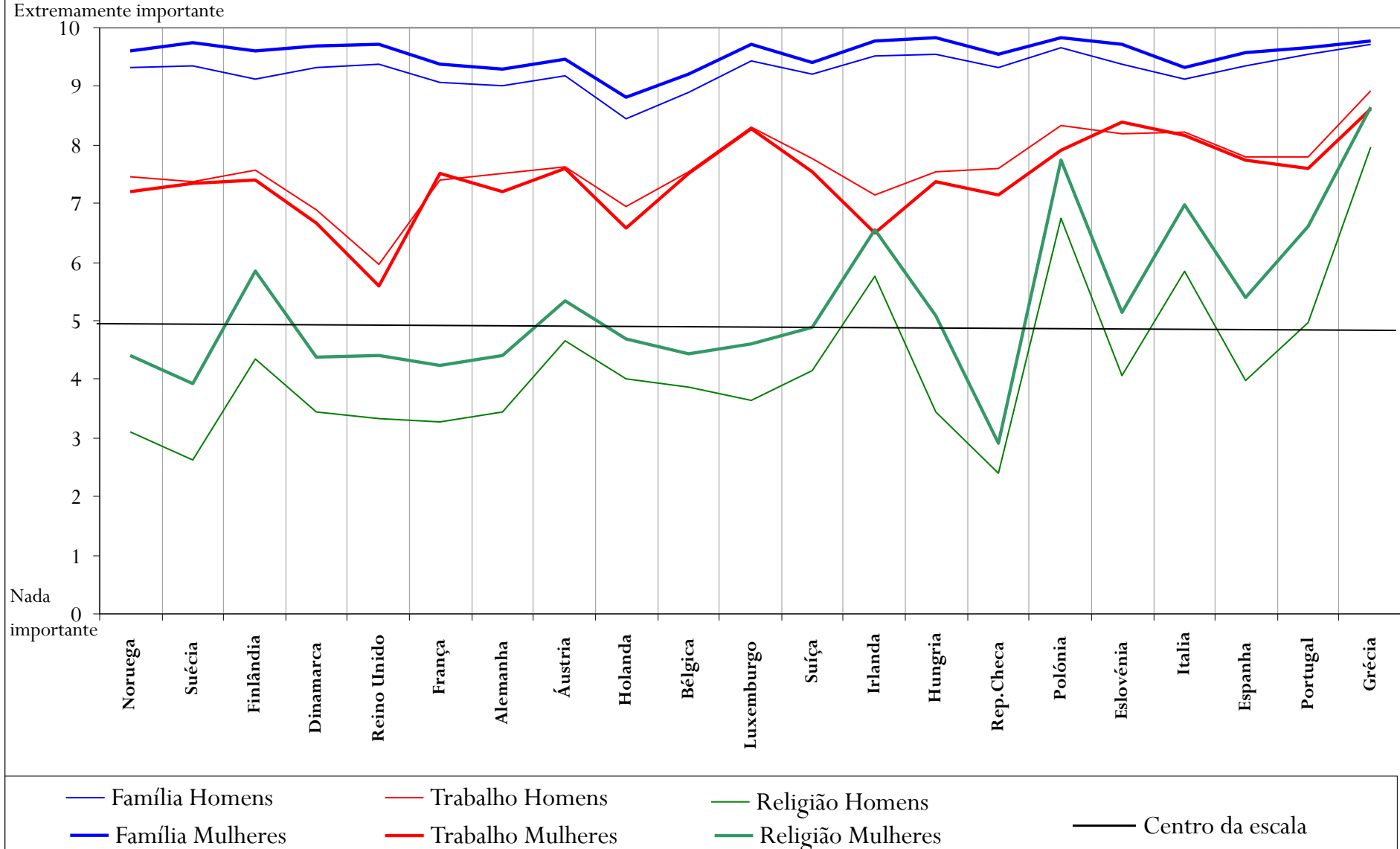


Nada importante

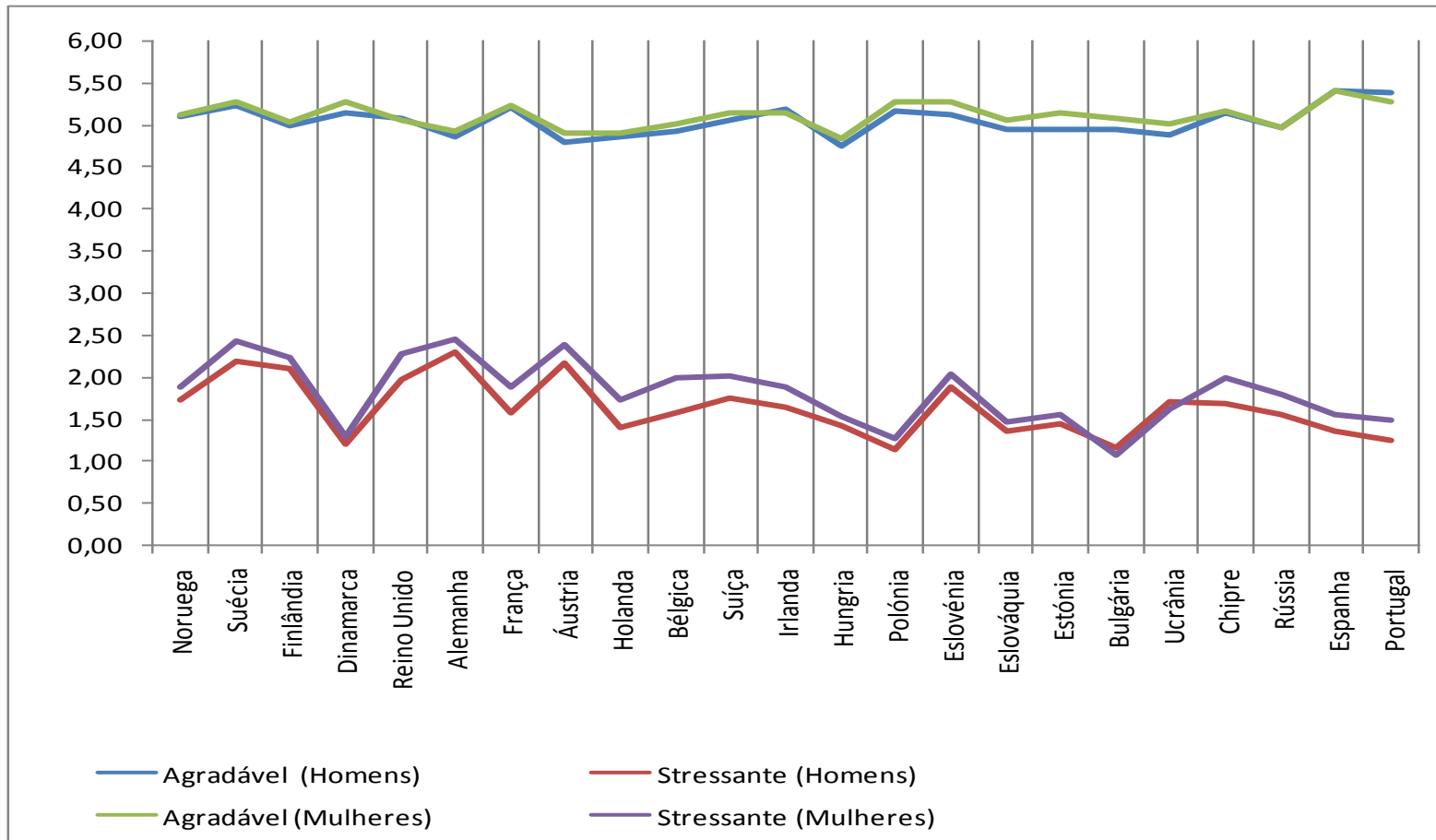
- Família
- Amigos
- Tempos livres
- Política
- Trabalho
- Religião
- Organizações de voluntariado
- Centro da escala

# Qual a importância de cada um destes aspectos na sua vida?

(médias)

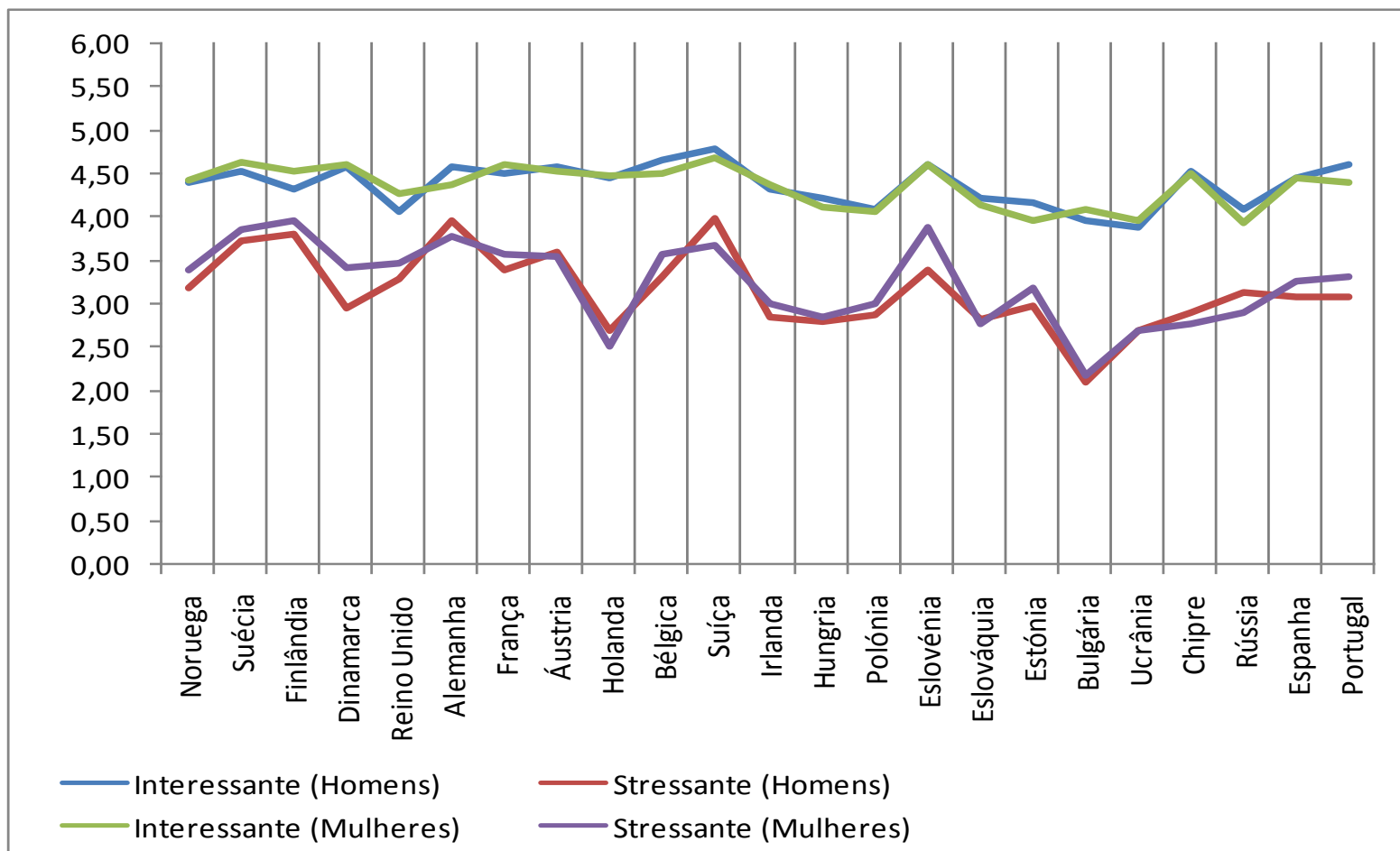


## Opiniões dos homens e das mulheres sobre a família



Fonte: ESS, round3, 2006

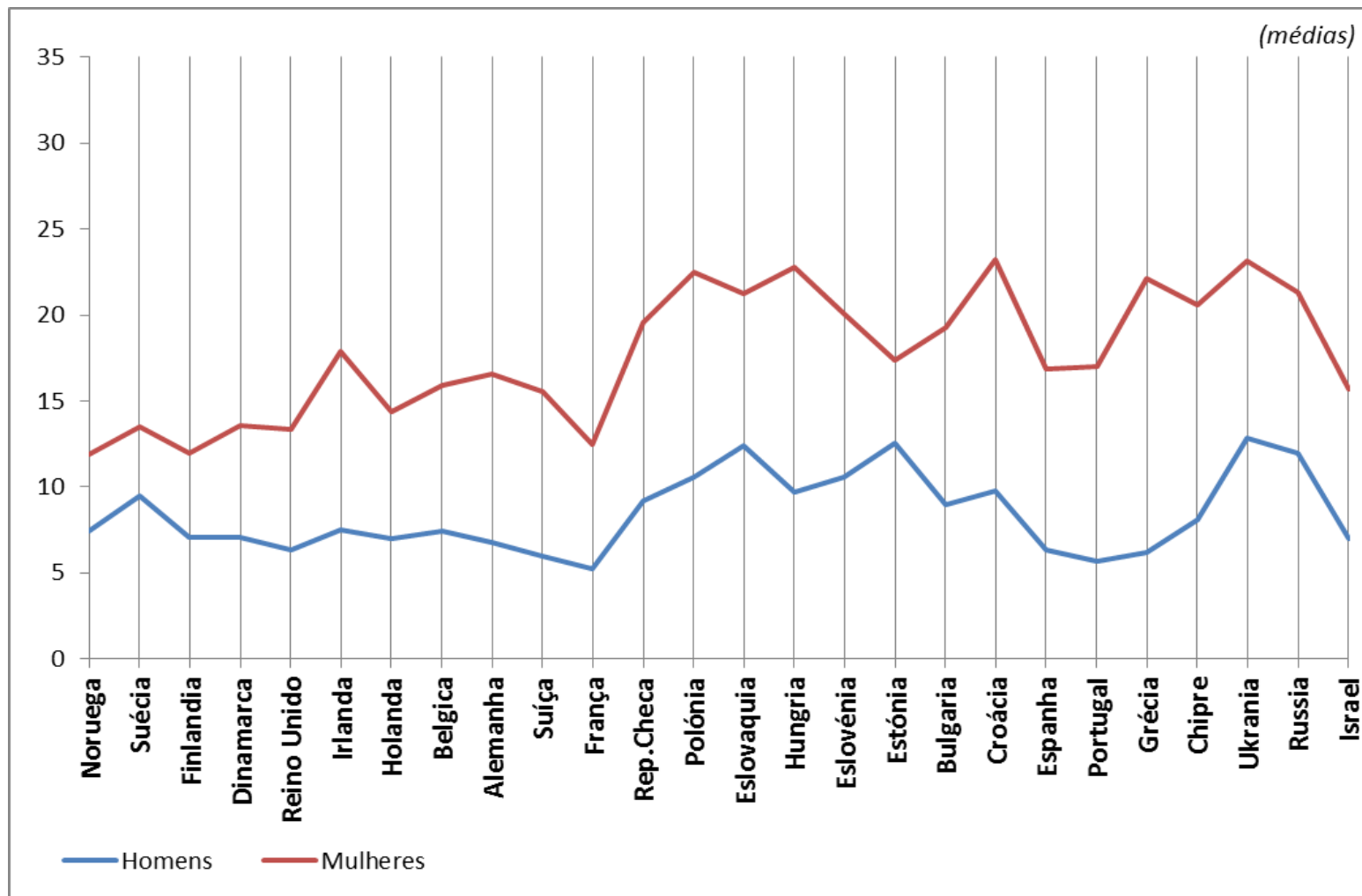
## Opiniões dos homens e das mulheres sobre o trabalho



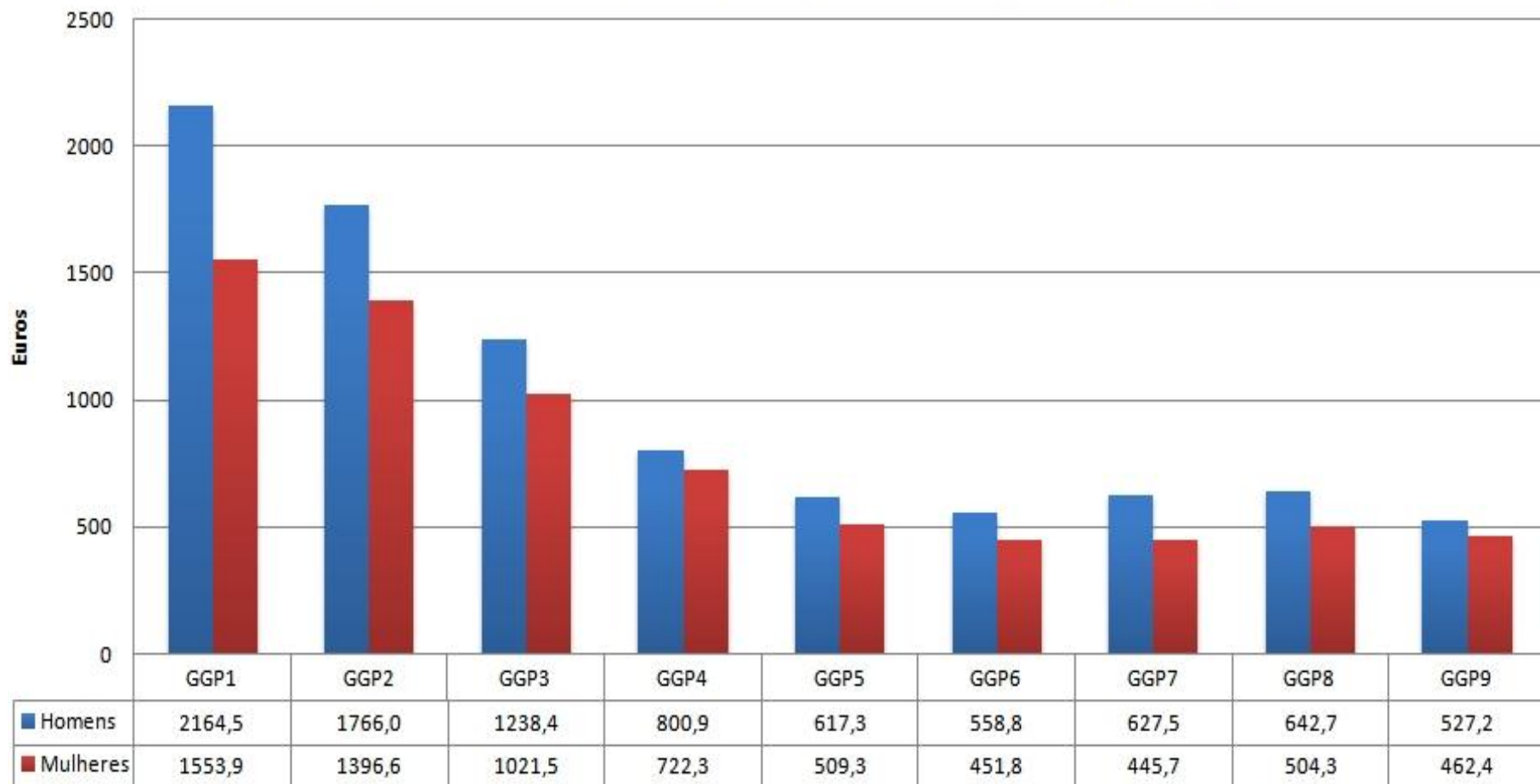
Fonte: ESS, round3, 2006

- Mas desigualdades evidentes...

## Horas gastas por semana (pessoalmente) a fazer tarefas domésticas, por pessoas que estavam a trabalhar



**Gráfico 3. Remuneração média segundo os grandes grupos profissionais (GGP), por sexo (2006)**



Fonte – Quadros de Pessoal 2006 (GEP/MTSS).

Nota: GGP1=Quadros Superiores da Administração Pública, Dirigentes e Quadros Superiores de Empresa; GGP2=Profissões Intelectuais e Científicas; GGP3=Técnicos e Profissionais de Nível Intermédio; GGP4=Pessoal Administrativo e similares; GGP5=Pessoal dos Serviços e Vendedores; GGP6=Agricultores e Trabalhadores Qualificados da Agricultura e Pescas; GGP7=Operários, Artífices e Trabalhadores Similares; GGP8=Operadores de Instalações e Máquinas e Trabalhadores da Montagem; GGP9=Trabalhadores Não Qualificados.

# Porquê?

- A relação entre o lugar no público e no privado. Um dos primeiros níveis de explicação.
- Imposição às mulheres, mas também aos homens, de constrangimentos de género:
  - Constrangimentos objetivos que atravessam e configuram a relação conjugal.
  - Obstáculos “estruturais” – a organização da divisão do trabalho entre os sexos - e simbólicos – a incorporação e naturalização das desigualdades.
  - As mulheres são trabalhadores com família, os homens são trabalhadores “livres”. Círculos viciosos.

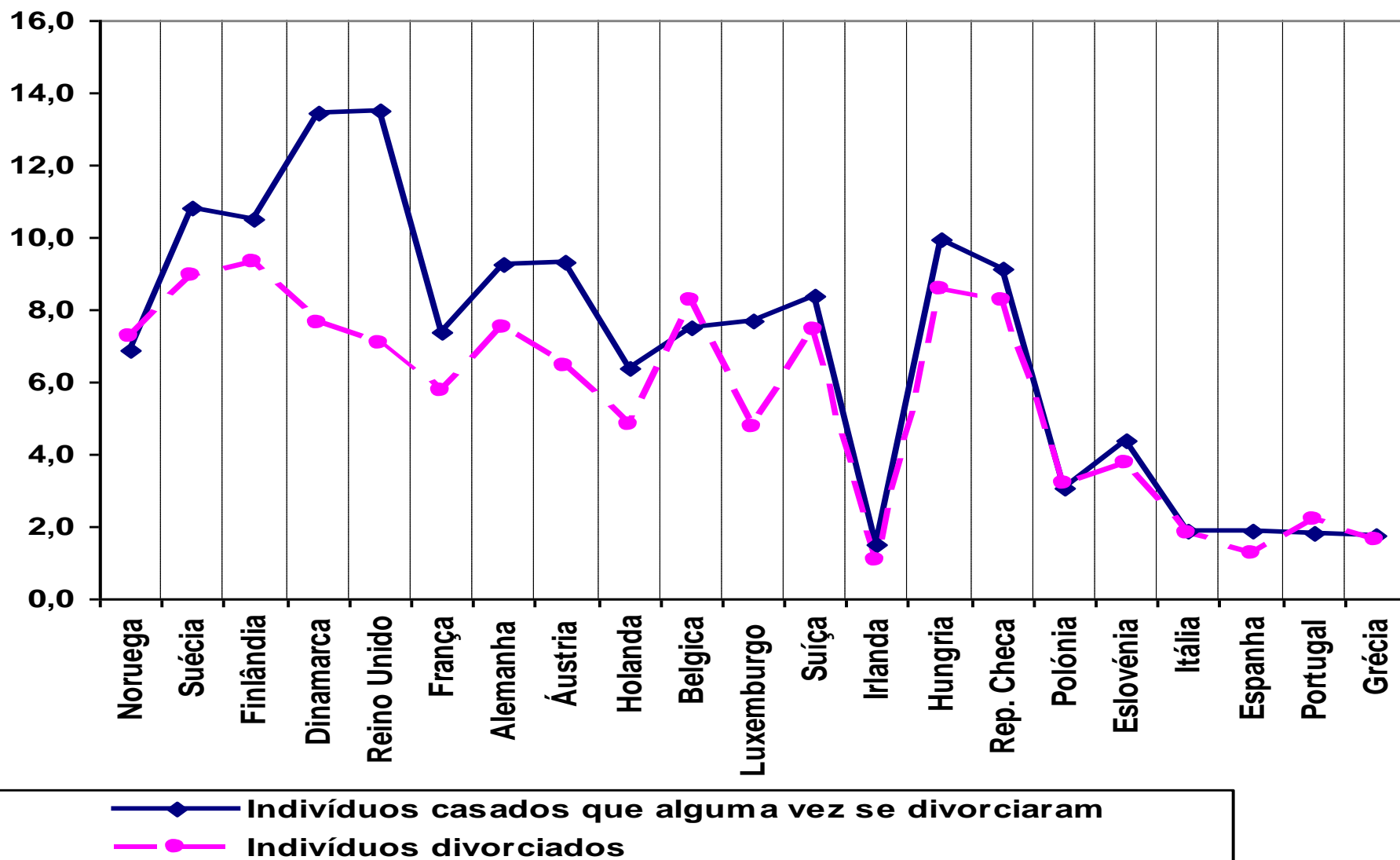


## Casados, Divorciados e Coabitantes (ESS, 2010)%

<b>%</b>	<b>Europa (ESS 2010)</b>	<b>Portugal</b>	<b>Suécia</b>	<b>Reino Unido</b>
<b>Casado/as</b>	<b>52,0</b>	<b>60,8</b>	<b>42,8</b>	<b>52,6</b>
<b>Divorciado/as</b>	<b>8,4</b>	<b>4,5</b>	<b>12,0</b>	<b>10,0</b>
<b>Coabitantes</b>	<b>17,5</b>	<b>5,1</b>	<b>33,2</b>	<b>17,7</b>

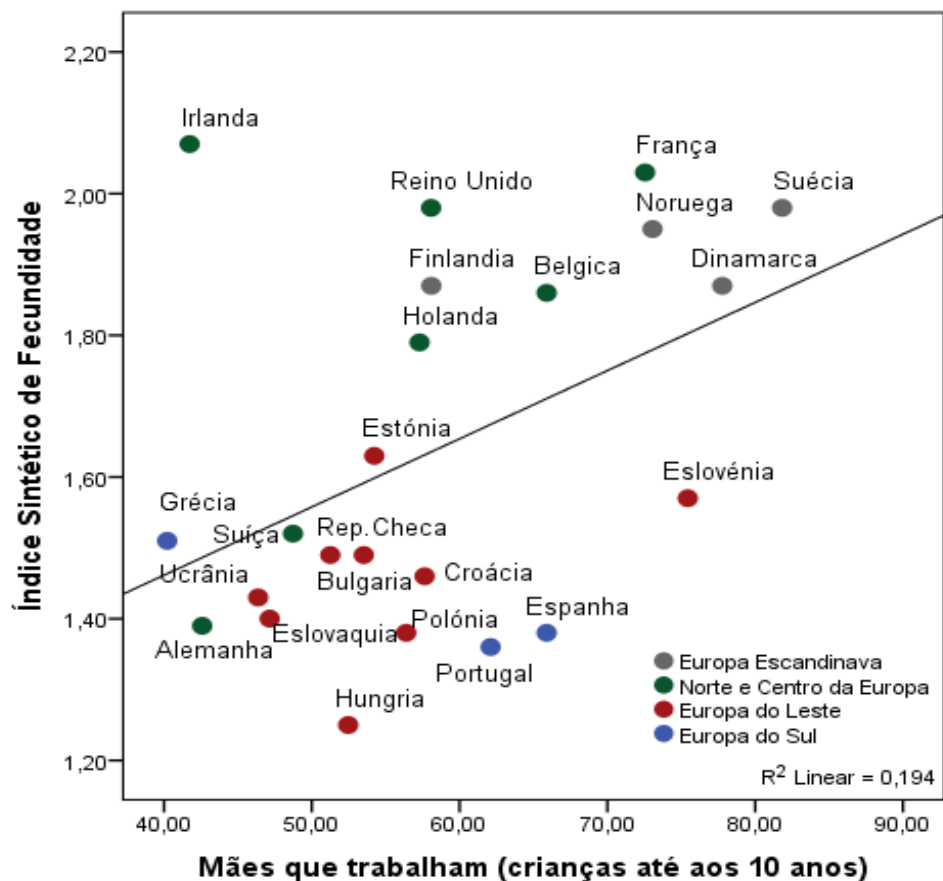
A maioria dos europeus vive em casal. As situações de divórcio e de monoparentalidade são transitórias.

# Inquiridos divorciados e inquiridos casados que alguma vez se divorciaram (%)



Fonte: European Social Survey, 2002 (Torres, Mendes e Lapa, 2006)

# Mães Trabalhadoras e Índice Sintético de Fecundidade (2010)



Fonte: European Social Survey, 2010; Eurostat

- Valorização da família e dos afetos para o bem-estar pessoal (*sentimentalização, privatização*).
- Tanto homens como mulheres valorizam as dimensões do trabalho e da família, mas vimos também que elas estão mais *implicadas* nas duas frentes e que as desejariam compatibilizar melhor (*valores de simetria e igualdade mas persistência de assimetrias na prática*).
- O trabalho é fonte também de identidade social para as mulheres, e pesquisas qualitativas revelam também que o trabalho profissional, mesmo para mulheres com poucas qualificações, é fonte maior autonomia.
- Não é a inserção das mães no mercado de trabalho que explica a baixa fecundidade. Há que ter em conta a situação objetiva – estabilidade, precaridade, a dimensão histórica e cultural e o tipo de políticas públicas.

### **III A especificidade do caso português. Tendências sociográficas centrais e aceleração das mudanças no século XXI.**

## Evolução dos indicadores demográficos relativos à família. Portugal (1960-2010)

	1960	1970	1981	1991	2000	2004	2009	2010
Índice sintético de fecundidade 1)	3,2	3,0	2,1	1,6	1,5	1,4	1,3	1,37
Idade média da mãe ao nascimento do primeiro filho	25,0	24,4	23,6	24,9	26,5	27,5	28,6	28,9
Taxa bruta de nupcialidade 2)	7,8	9,4	7,8	7,3	6,2	4,7	3,8	3,8
Taxa bruta de divórcio 3)	0,1	0,1	0,7	1,1	1,9	2,2	2,5	2,6
Casamentos católicos	90,7	86,6	74,6	72,0	64,8	57,1	43,1	42,1
Nascimentos fora do casamento 4)	9,5	7,3	9,5	15,6	22,2	29,10	38,1	41,3

NUT's II 2010	Casamentos Católicos	Proporção de uniões de facto no total das uniões conjugais (2011)	Nados vivos fora do casamento	Taxa Bruta de Nupcialidade	Taxa Bruta de Divórcio	Taxa bruta de Natalidade
	%	%	%	‰	‰	‰
Portugal	<b>42,1</b>	<b>13,0</b>	<b>41,3</b>	<b>3,8</b>	<b>2,6</b>	<b>9,5</b>
Norte	<b>54,3</b>	<b>8,6</b>	<b>31,0</b>	<b>4,0</b>	<b>2,5</b>	<b>8,8</b>
Centro	47,6	10,5	37,1	3,6	2,4	8,0
Lisboa e Vale do Tejo	<b>25,9</b>	<b>19,5</b>	<b>52,1</b>	<b>3,5</b>	<b>2,8</b>	<b>11,5</b>
Alentejo	37,0	14,3	48,4	3,2	2,4	8,5
Algarve	<b>24,5</b>	<b>20,8</b>	<b>55,3</b>	<b>3,8</b>	<b>2,8</b>	<b>11,2</b>
R.A. Açores	23,0	10,4	27,1	4,9	3,0	11,1
R.A. Madeira	37,4	12,9	37,7	4,2	2,6	10,2

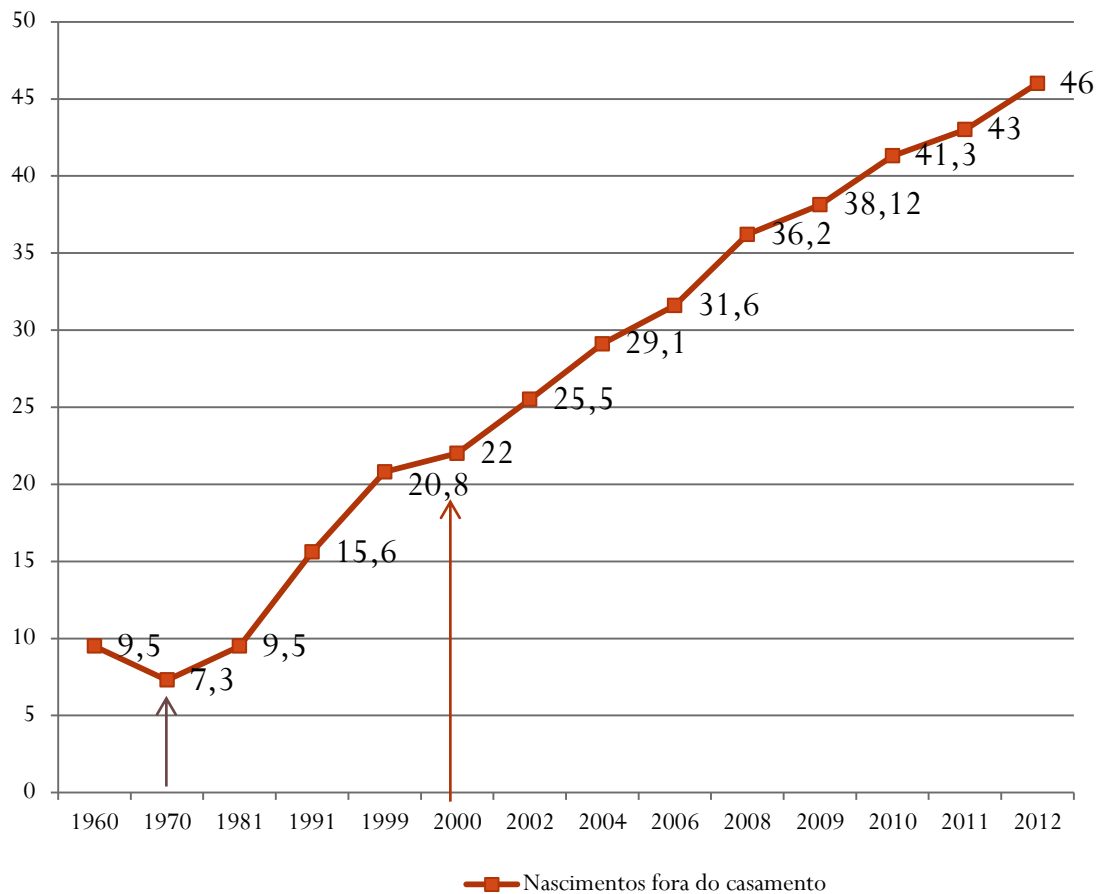
## **Aceleração para Portugal no plano dos indicadores demográficos :**

**Em 10 anos ( de 2000 para 2011/12) alguns indicadores mudaram tanto como em 30 (de 1970 para 2000);**



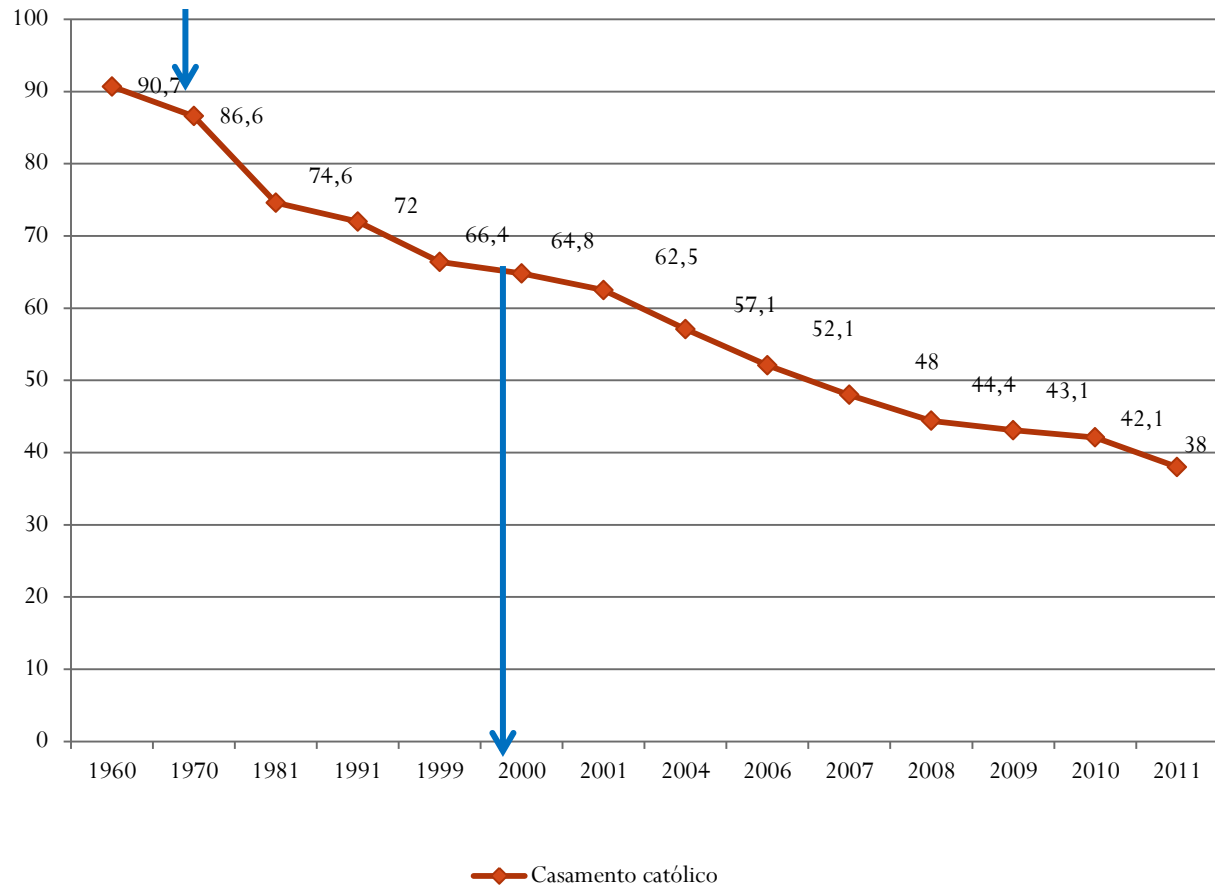
## Nascimentos fora do casamento (1960-2012) Portugal (%)

### Nascimentos fora do casamento

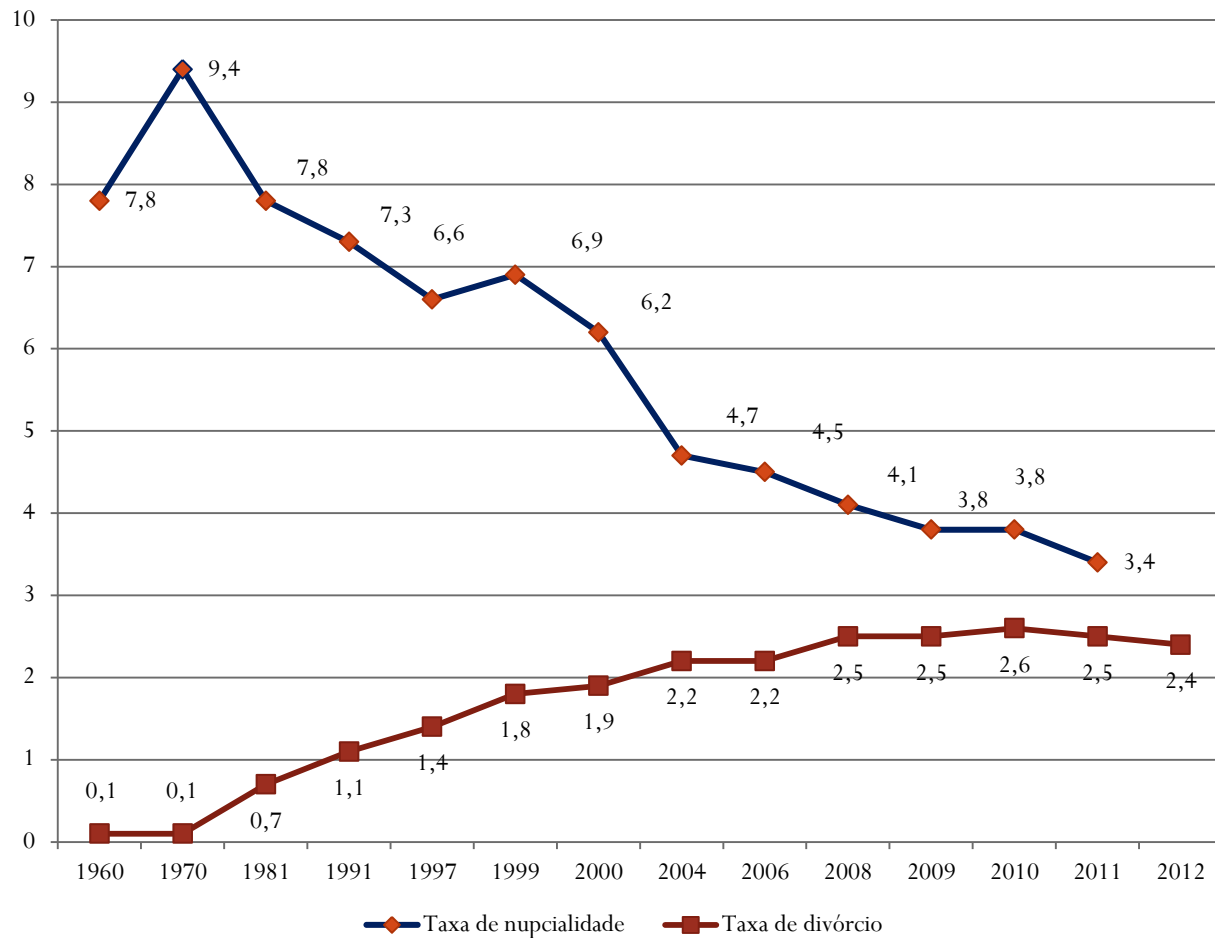


- A maioria das/os filhas/os nascidas/os fora do casamento são fruto de uniões de fato (87% em 2012).
- Diminuem acentuadamente as/os filhas/os de mães adolescentes ( 9,5% em 2012 e 29,5% em 2005)

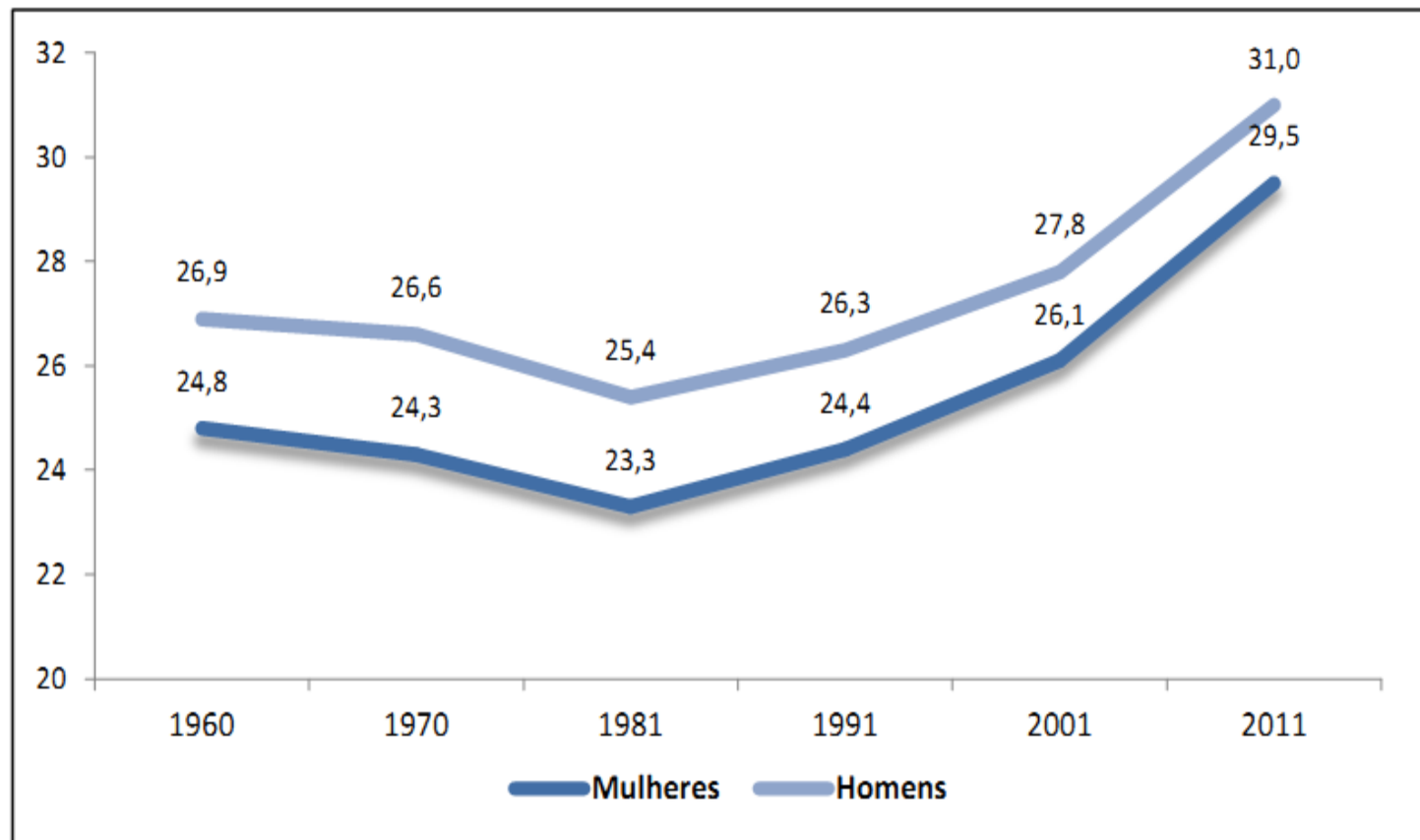
# Evolução do casamento católico (1960-2011) Portugal (%)



## Evolução das taxas brutas de nupcialidade e de divórcio (1960 e 2012) Portugal

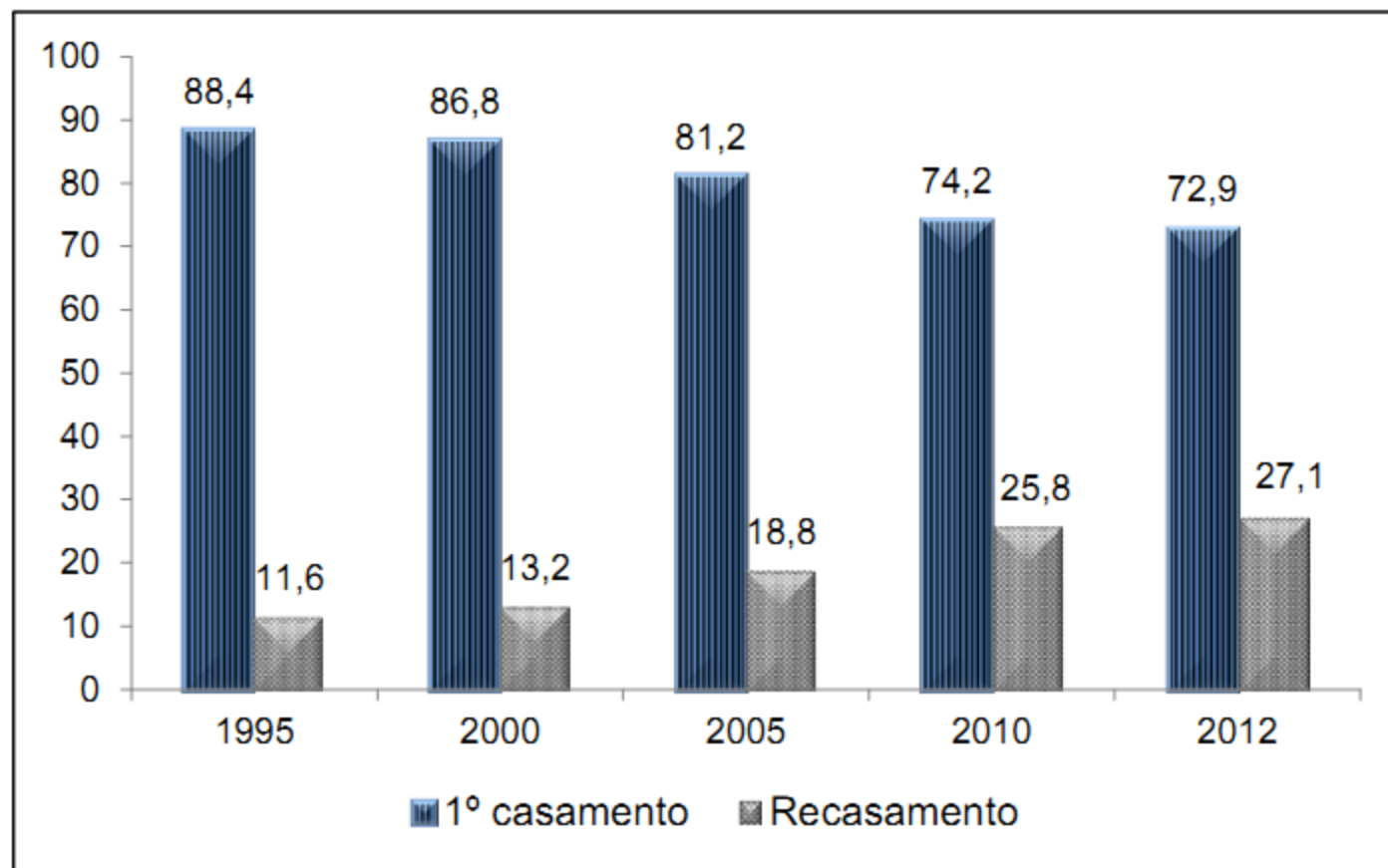


**Gráfico 3 – Idade média ao primeiro casamento por sexo 1960-2011**



Fonte: INE, Estatísticas Demográficas, Junho de 2013

**Gráfico 5 - Proporção de primeiros casamentos e recasamentos, 1995-2012 (%)**



Fonte: INE, Estatísticas Demográficas, Base Casamentos (1995 – 2012), consultado em Junho de 2013

**Quadro 6 – Evolução das estruturas domésticas 1960-2011 (valores absolutos e %)**

Agregados Domésticos (AD)	1960	1991	2001	2011
Número de agregados domésticos	2 356 982	3 147 286	3 650 757	4 043 726
População residente a viver em famílias clássicas	8 777 167	9 808 449	10 255 526	10 436 516
Dimensão média dos AD	3,8	3,1	2,8	2,6
% de agregados com mais de 5 pessoas	17,1	6,6	3,3	2,0
<b><i>Principais tipos de AD (%)</i></b>				
<b>AD sem núcleo familiar</b>	<b>16,4</b>	<b>16,6</b>	<b>19,5</b>	<b>23,3</b>
• Pessoas sós	11,5	12,4	15,5	20,4
• Várias pessoas (sem estrutura conjugal)	4,9	4,2	4,0	2,8

<b>AD de famílias simples</b>	<b>68,2</b>	<b>69,5</b>	<b>70,1</b>	<b>68,0</b>
CASAIS (subtotal) <sup>8</sup>	62,3	63,9	63,1	59,0
• Casal sem filhos	14,8	20,0	22,0	23,8
• Casal com filhos	47,5	43,9	41,1	35,2
MONOPARENTAIS (subtotal)	5,9	5,6	7,0	9,0
• Pai com filhos	-	0,8	0,9	1,2
• Mãe com filhos	-	4,8	6,0	7,8
<b>AD de famílias complexas</b>	<b>15,4</b>	<b>13,9</b>	<b>10,4</b>	<b>8,7</b>
• Alargados	-	10,0	7,3	5,8
• Múltiplos	-	3,9	3,1	2,9
<b>Total Portugal</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>

Fonte: INE, Censos 1960, 1991, 2001 e 2011

**Quadro 7 – Casais com e sem filhos e casais recompostos por tipo de núcleo (“de direito” e “de facto”), 1991, 2001 e 2011 (valores absolutos, % e Tx Vr)**

Casais	Ano			TxVr 2001-2011
	1991	2001	2011	
<b>Todos</b>				
“de direito” sem filhos	30,7	32,6	35,4	11,2
“de facto” sem filhos	1,4	2,7	5,8	119,9
“de direito” com filhos	65,4	60,5	51,3	-13,4
“de facto” com filhos	2,5	4,2	7,5	80,4
<b>Total</b>	<b>2 480 561</b>	<b>2 687 708</b>	<b>2 745 928</b>	<b>2,2</b>
<b>Recompostos</b>				
“de direito”	-	44,1	40,8	109,0
“de facto”	-	55,9	59,2	139,5
<b>Total</b>	-	<b>46 786</b>	<b>105 763</b>	<b>126,1</b>

Fonte: INE, Censos 1991, 2001 e 2011



**Quadro 8 – Núcleos familiares monoparentais por idade dos filhos e sexo do pai/mãe só, 1991-2011 (valores absolutos e %)**

Núcleos Monoparentais	1991	2001	2011	Taxa de Variação	
				1991-2001	2001-2011
<b>Filhos de todas as idades</b>	<b>254261</b>	<b>353971</b>	<b>480443</b>	<b>39,2%</b>	<b>35,7%</b>
% no total de núcleos familiares	9,2	11,5	11,9		
% no total de núcleos com filhos	13,1	17,9	22,9		
<b>Filhos &lt; de 18 anos de idade</b>	<b>130850</b>	<b>149141</b>	<b>220244</b>	<b>14 %</b>	<b>47,7%</b>
% no total de núcleos com filhos	6,8	7,5	10,5		
% no total de núcleos monoparentais	51,5	42,1	45,8		

**Quadro 9 - Menores entregues à guarda da mãe, do pai e conjunta, 1995-2006 (números absolutos e %)**

Ano	Total de processos	Total de menores envolvidos nos processos	Dos quais entregues à guarda					
			Mãe	%	Pai	%	Conjunta	%
1995	7673	9636	7091	74	581	6	-	-
1999	8831	10873	6904	63	689	6	-	-
2001	10636	13119	8715	66	792	6	58	0,4
2003	10514	12973	10020	77	836	6	288	2
2006	12778	15574	12214	78	849	5	423	3

Fonte: DSEJI, Infº nrº 51, 21.4.2008

---

**Como explicar esta mudança acelerada ?**

- Uma geração que já chegou ou está a chegar à idade de casar (ou de viver em conjugalidade) e a procriar, nascida nos anos 70/80 e que tem perspectivas menos institucionalistas do que a tendência dominante anterior; valorizam casal e família, afectos, crianças, mas menos as instituições; igualdade entre mulheres e homens; novas perspectivas sobre a sexualidade e a orientação sexual. Tendência maioritária já hoje;
- Coexistem na sociedade portuguesa com outros grupos mais empenhados ideologicamente, outras visões, que se combatem na arena mediática. Os media tendem a salientar mais a excepção, a notícia – a favor ou contra - e menos as tendências centrais;

%	Desaprova se uma pessoa vive com uma pessoa sem ser casada			Desaprova se uma pessoa tem filhos sem ser casada		
	Bust Generation (15-34)	Boom Generation (35 - 64)	War Generation (65+)	Bust Generation (15-34)	Boom Generation (35 - 64)	War Generation (65+)
Sweden	<b>3,1</b>	2,8	4,3	<b>6,1</b>	4,4	10,7
Finland	<b>4,9</b>	4,5	20,6	<b>6,6</b>	8,6	27,0
Netherlands	9,7	10,7	17,6	11,1	13,6	23,8
Germany	6,1	7,2	19,8	12,2	12,9	28,4
UK	10,4	9,9	29,7	11,6	18,0	39,9
Spain	<b>5,9</b>	10,5	<b>44,3</b>	<b>6,6</b>	14,1	<b>47,0</b>
Portugal	<b>4,3</b>	11,3	<b>24,9</b>	<b>6,4</b>	11,8	<b>21,9</b>

European Social Survey, 2006; Fonte: Torres e Lapa, 2011

## Quando nos comparamos com outros países europeus reparamos que:

- Diferentes tempos da mudança. Na maior parte dos países europeus estes processos desencadeiam-se a partir dos anos 60; em Portugal só ganham visibilidade a partir dos anos 80. Sobreposições, coexistências várias. (semelhanças com Espanha);
- Efeitos diferenciados da influência religiosa católica no Sul quando se compara Portugal com os outros países como os escandinavos ou com outros de influência protestante/luterana (exemplo das perspectivas sobre o casamento e a sexualidade como assuntos terrenos / profanos e não sacros);

## **IV Tensões e problemas dos tempos presentes.**

# Tensões e Disfunções...

## Do modelo tradicional

- A submissão a uma imposição institucional contra a vontade do indivíduo.
- Profunda desigualdade entre homens e mulheres;
- Crianças sem direito à palavra;
- Invisibilidade forçada dos problemas existentes nas famílias e mesmo dos seus lados negros (violência, maus tratos...)



# Do modelo contemporâneo....

- Mais direitos mas também mais conflitos de direitos; assimetria de posições e recursos diferenciados face ao conflito – homens, mulheres e crianças.
- Os problemas da dupla obediência – ao bem-estar do núcleo-família, ao bem-estar pessoal. Conflitos de lealdade. A vários níveis.
- O problema da responsabilidade e do interesse da criança. Quem tem legitimidade para interpretar o interesse da criança? Os conflitos entre os diferentes saberes periciais (jurídico, científico).

- **Maior liberdade individual mas também mais risco, maior incerteza. Possibilidade de excesso de expectativas em relação ao outro;**
- **A invenção dos papéis. Qual o papel (direitos e deveres) do padrasto ou da madrasta?**
- **A distinção entre relação conjugal e relação parental - a evidência da individualização da responsabilidade parental. Do “poder paternal” às “responsabilidades parentais”.**
- **Da sexualidade sem procriação à procriação sem sexualidade. Novas possibilidades técnico-científicas, novos direitos, novos dilemas éticos.**

## E também, o lado obscuro que se revela...

- **Visibilidade dos lados obscuros do privado – maus-tratos sobre as crianças, mulheres e idosos (os mais frágeis); visibilidade de problemas antes ocultos (pedofilia, abusos sexuais).**
- **O paradoxo da visibilidade e da mediatização: seremos assim tão maus como parece? O problema do “valor-notícia”.**

# Notas Finais

- Valorização da família e dos afectos, segundo moldes não tradicionais, nos países Europeus, como elemento central da vida dos indivíduos.

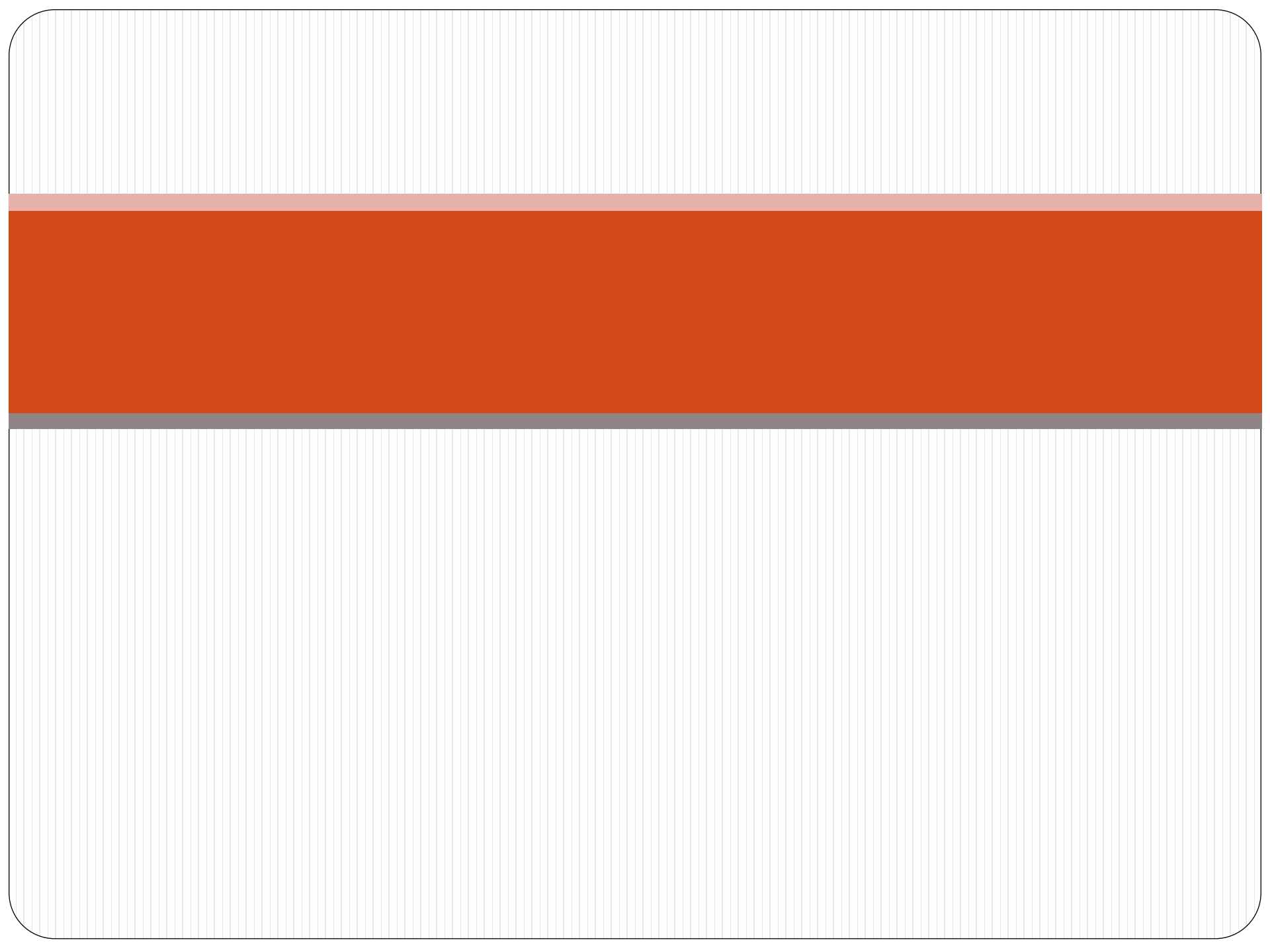
## Mudanças mais expressivas:

- de uma perspectiva autoritária de obediência da mulher ao marido na família para o valor da igualdade entre homens e mulheres;
- do respeito inquestionável pela vontade do pai à valorização da realização pessoal dos filho/as e ao respeito pelos direitos das crianças;
- da discriminação pelas diferenças de orientação sexual ao respeito pela diversidade no modo de constituir e de viver a família;
- da aceitação da procriação como destino para a valorização do planeamento familiar e para o dever de assumir uma maternidade e paternidade responsáveis.

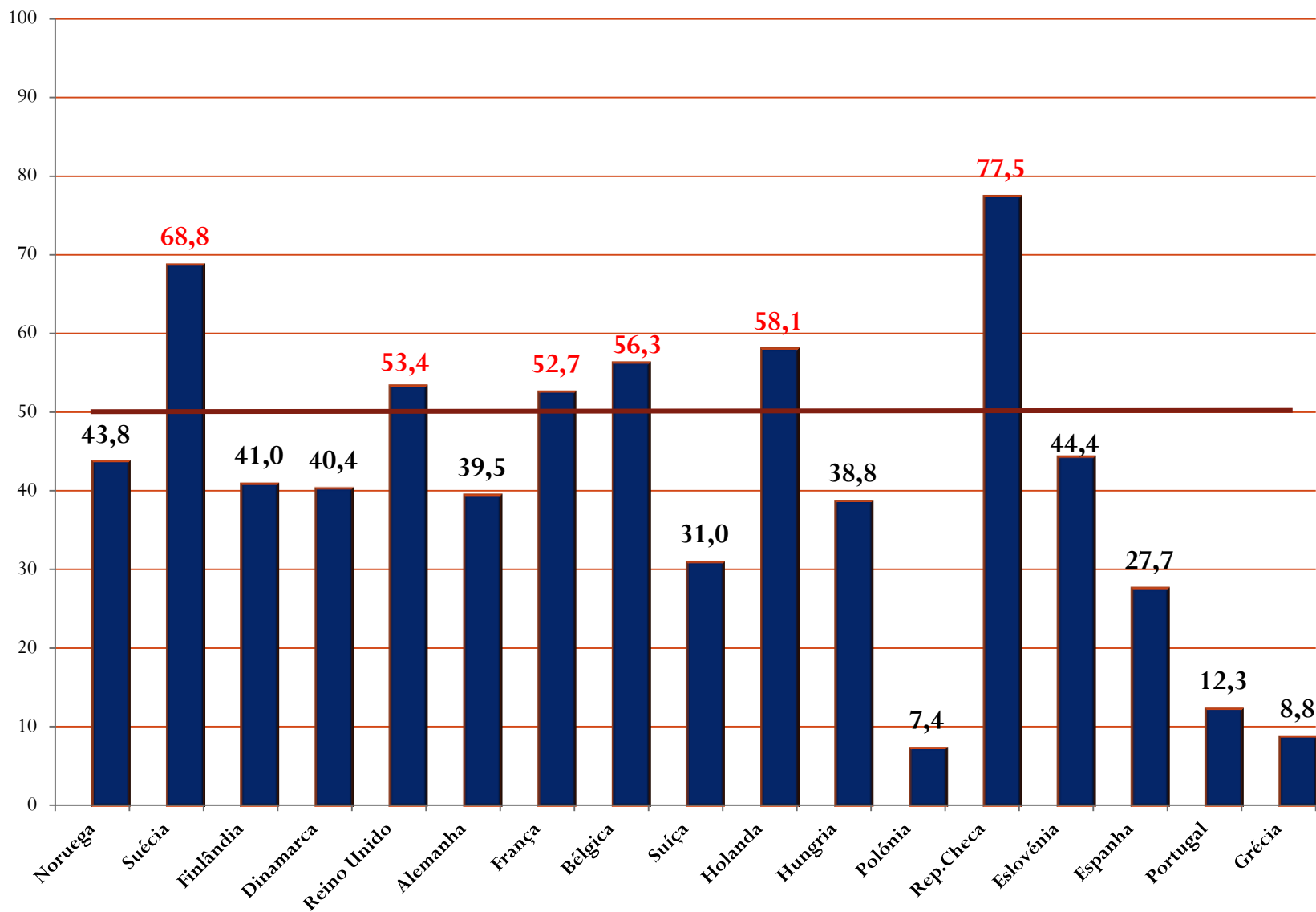
- **A aceleração nos últimos anos destas mudanças e a coexistência de modelos e gerações diferentes com formações e experiências de vida diversas pode ajudar a explicar uma certa “babilónia” de ideias.**
- **Mas conclui-se que a maior liberdade individual não tem colidido com a centralidade da família nem com o desejo generalizado de maternidade e paternidade (deseja-se ter mais filhos do que aqueles que se têm).**

---

EXTRAS



# Europeus que declaram não ter religião (ESS, 2008)





*Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone*



CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## A importância das relações afetivas da criança no desenvolvimento da sua personalidade



Comunicação apresentada na ação de formação «A tutela cível do superior interesse da criança – das providências tradicionais ao “novo” instituto do apadrinhamento civil», realizada pelo CEJ no dia 31 de janeiro de 2014, em Coimbra.

**[Madalena Alarcão]**

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Sumário e texto da intervenção

---

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

***A apresentação e texto que seguem, da autoria de Madalena Alarcão, psicóloga e professora universitária, têm as seguintes ideias-força:***

- A necessidade de interdependência relacional do ser humano: a rede social pessoal (conceito) como fator de desenvolvimento.
- Vinculação – conceito.
- Avaliação das competências parentais e avaliação das capacidades parentais.
- Disponibilidade e responsividade das figuras paternas – conceitos.
- Disponibilidade, responsividade e articulação de necessidades e interesses entre as figuras parentais e a criança.
- Disponibilidade e responsividade: constrangimentos internos e externos que afetam a disponibilidade e responsividade parentais.
- Vinculação segura, insegura e evitante – características.
- Vinculação insegura ambivalente e vinculação desorganizada.
- O alargamento a outras figuras de vinculação: a relevância e o papel dos avós, a relevância dos irmãos, as relações com os pares e outros adultos.
- O risco, o perigo e o superior interesse da criança: a avaliação das competências e capacidades parentais como factor determinante na determinação da medida protectora adequada e promotora do superior interesse da criança.

## A IMPORTÂNCIA DAS RELAÇÕES AFETIVAS NO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA

Madalena Alarcão<sup>1</sup>

O bebé, pela sua imaturidade funcional, é extremamente dependente do adulto. Progressivamente, vai desenvolvendo competências que lhe permitem passar para a situação de interdependência relacional que marca a vida de qualquer ser humano.

Com efeito, a importância do *Outro* na vida de cada pessoa tem sido diversa e consistentemente referida. Não apenas como fonte de apoio mas também como fator de desenvolvimento. É abundante a literatura que sublinha a importância da rede social pessoal na vida das pessoas e das famílias. A sua avaliação e promoção surge, inclusivamente, como elemento fundamental no contexto da promoção e proteção da infância, quando se reflete sobre as condições que as figuras parentais têm para manter o seu papel e o seu projeto de parentalidade.

A *rede social pessoal* pode ser definida como o conjunto de pessoas que se destacam da massa anónima da sociedade e que constituem o nicho interpessoal da pessoa, contribuindo substancialmente para o seu reconhecimento como indivíduo e para a sua identidade (Sluzki, 1996). É composta por familiares, amigos, colegas de estudo e/ou de trabalho, vizinhos e elementos da comunidade (pessoas e instituições) (Alarcão & Sousa, 2007). Esta rede pode assumir diversas funções (companhia social, apoio emocional, cognitivo, instrumental, técnico, regulação social e acesso a novos contactos), com cada um dos elementos (ou vínculos) a oferecer apenas um tipo de apoio ou, pelo contrário, a assumir várias ajudas. São, habitualmente, os familiares mais diretos que se assumem como vínculos multidimensionais, ainda que, nas famílias muito dependentes da rede secundária, as instituições e os profissionais possam ter esse papel. O apoio emocional (isto é, a expressão de afeto, de compreensão e de apoio perante as vivências e os sentimentos do Outro) e o apoio instrumental (ou seja, a ajuda concreta na realização de tarefas quotidianas como a confecção de refeições, o levar as crianças à escola ou o apoio na higiene diária de alguém mais dependente) são dois tipos de apoio que têm uma enorme relevância na vidas das famílias como as quais os profissionais mais se encontram quando está em causa a segurança ou o desenvolvimento das crianças.

Se os *Outros* são tão importantes na vida do ser humano, pelo apoio ou stresse que lhe podem trazer, os adultos são também elementos fundamentais na vida da criança, não apenas porque respondem às suas necessidades (de alimentação, de proteção, de afeto) mas também

---

<sup>1</sup> Professora Associada da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra.



porque se oferecem como figuras que lhes abrem as portas ao conhecimento e ao contacto com novas pessoas e experiências. É através do *Outro* que a criança contacta com o *mundo*, se abre a esse mundo e desenvolve as suas próprias competências. Porque existem períodos críticos para estes desenvolvimentos, *o tempo da criança* tem que ser respeitado.

Se são antigas as referências à importância da privação materna em macacos Rhesus (Harlow, Dodsworth, & Harlow, 1965) e em crianças (Bowlby, 1951), investigação mais recente tem demonstrado não só a existência de uma associação entre vinculação insegura e indicadores gerais de má adaptação (particularmente em situações em que a prestação de cuidados é desadequada e os fatores contextuais são negativos) mas também entre vinculação desorganizada e psicopatologia diversa (Soares, 2007; Tereno, Soares, Martins, Sampaio, & Carlson, 2007). Experiências de reorganização vinculativa associadas a mudanças na envolvente (p.e., apoio social) têm sido também referidas na literatura (idem, *ibid.*).

A presença dos adultos e das outras crianças, assim como a qualidade das figuras de vinculação, assumem uma relevância que não pode ser ignorada no desenvolvimento físico, cognitivo, emocional, social, e moral da criança bem como nas situações em que esse mesmo desenvolvimento é ameaçado como acontece nos casos de risco ou perigo.

### **1. Disponibilidade e responsividade das figuras parentais**

Nas situações em que o comportamento parental ameaça o desenvolvimento da criança, como nos casos de negligência ou maus tratos, associados ou não a separações/ divórcios e a reorganizações familiares, torna-se não só imperiosa a cessação do comportamento maltratante e/ou abusivo mas também a avaliação das possibilidades de mudança.

Embora nem sempre diferenciada, a avaliação das competências parentais é dirigida ao conhecimento dos comportamentos atuais das figuras parentais (i.é, àquilo que fazem, ou não fazem, no momento atual) enquanto que a avaliação da capacidade parental visa descobrir se, em circunstâncias diferentes, o comportamento parental pode vir a ser diferente, seja porque os pais tomam consciência daquilo que não estão a fazer bem seja porque os constrangimentos externos se alteram (Pereira & Alarcão, 2010).

Nestas avaliações, é frequente confundir-se afeto (positivo) e vinculação. No entanto, a construção de um modelo de vinculação segura exige mais do que apenas *gostar de alguém*; exige a presença de ligações emocionais duradouras e estáveis, a partir das quais o elemento vinculado possa criar conhecimento sobre si próprio, sobre a figura de vinculação, sobre outras relações e sobre o próprio mundo.

Através de um sistema muito rudimentar de comportamentos de vinculação (p.e., choro, sorriso, vocalização), o bebé atrai a atenção da figura cuidadora, procurando com ela estabelecer uma proximidade física e uma relação privilegiada, fundamentais à satisfação das

suas necessidades, à sua proteção e à construção da segurança que lhe permitirá, progressivamente, abrir-se ao conhecimento do mundo e dos outros. Percebe-se, assim, que para se ser figura de vinculação não é apenas necessário gostar-se do outro, neste caso da criança: é necessário *estar-se disponível e ser-se responsivo*.

### **1.1. Disponibilidade, responsividade e articulação de necessidades e interesses entre as figuras parentais e a criança**

A disponibilidade de que se fala significa a capacidade da figura parental entender e aceitar identificar as necessidades e a individualidade da criança e articulá-las com as suas. Esta disponibilidade não exige que o adulto abdique ou não priorize os seus interesses e necessidades. Significa que não faça das necessidades e interesses da criança uma simples extensão das suas, nem que as faça depender da satisfação das suas próprias necessidades.

É habitual, quando um pai ou uma mãe anunciam o nascimento próximo da sua criança, ouvir dizer-se: *prepara-te porque a tua vida nunca mais vai ser a mesma*. O tom e a mímica associados a esta afirmação, dão a entender que *a boa vida* vai acabar e que a autonomia e a liberdade dos adultos fica definitivamente cerceada. Face ao ar mais ou menos comprometido do dito pai ou mãe, é frequente acrescentar-se: *mas é uma experiência incrível, é a melhor experiência possível*. Deveria ter-se mais cuidado com qualquer uma destas afirmações pois haverá muitas outras razões para que a vida de cada um não seja, no futuro, igual ao passado (cada etapa tem as suas características, positivas e negativas e o passado é irrepetível tal como a água de um rio não passa duas vezes pelo mesmo sítio). Haverá também pessoas para quem outras experiências possam ser tão boas ou melhores do que a experiência da paternidade e da parentalidade. A subjetividade e a relatividade das experiências pessoais não condiz com a generalização de muitas afirmações que, dessa forma, se tornam verdadeiras armadilhas para quem experimenta a parentalidade e para quem tem que avaliar as competências e capacidade parentais.

O nascimento de uma criança traz, efetivamente, um conjunto de ajustamentos, significativos, na vida dos adultos. As mudanças não são pontuais, pois prolongam-se por toda a infância e adolescência dos filhos, e até pela sua adultez, e exigem transformações sucessivas para que se ajustem a cada uma dessas etapas. Se é verdade que os horários das refeições, as horas de sono, as idas ao cinema, os tempos de lazer, para nomear apenas as situações mais frequentemente referidas, passam a ser ajustadas ou limitadas pela presença de uma criança, também é verdade que o pai e a mãe têm que identificar *as situações em que as necessidades da criança são prioritárias* (p.e., a mãe que amamenta não pode *saltar* o horário da mamada porque quer ir às compras ou porque quer dormir; o pai ou, a mãe, que está sozinho/a com a criança pequena não pode deixá-la a chorar porque está a fazer um trabalho importante ou

porque está ao telefone) *daquelas em que o ajustamento é possível* (p.e., se está um familiar ou um amigo em casa, é possível atrasar ou adiantar a hora do banho). É importante não esquecer que a rede social, quando existe, pode ser um apoio fundamental neste ajustamento e articulação entre as necessidades da criança e as necessidades dos pais (p.e., não é impossível ir ao cinema ou fazer um determinado passeio quando não se pode, ou não se deve, levar a criança também; essa pode ser uma oportunidade excelente para que o bebé ou a criança fique com os avós, ou outros familiares, ou amigos, dando-se assim um passo importante na transformação da dependência relacional entre pais e criança).

Em síntese, o que não pode de todo acontecer é que a criança sinta que o adulto só está disponível para ela, ou para as suas necessidades, quando ele, adulto, quer. Porque isso significa que o adulto desqualifica a criança (as suas necessidades e interesses são menos importantes do que as do adulto) ou a desconfirma (ignora a sua existência). De uma situação de dependência total e de sobredeterminação das necessidades da criança deve passar-se, progressivamente, para uma cada vez maior articulação complementar entre os interesses, as necessidades e os tempos das crianças e das figuras parentais. Só dessa forma ambos aprendem a construir percursos capazes de respeitar a identidade e autonomia de cada um. Neste percurso, o apoio da rede (avós, tios, irmãos, primos, amigos) é, como foi referido, muito importante.

A responsividade exige que a figura parental seja capaz de se colocar no lugar da criança e de perceber as suas necessidades. A importância desta competência parental reside não só na possibilidade de satisfazer a criança mas, e sobretudo, na possibilidade de traduzir e nomear as suas necessidades ou interpretar as suas emoções, num momento em que ela é ainda incapaz de fazê-lo. A responsividade é, pois, muito importante porque, para além de dar à criança aquilo de que ela necessita, ajuda-a no seu desenvolvimento cognitivo (dando nome às coisas e identificando eventuais problemas) e afetivo (identificando os seus estados emocionais, definindo regras e limites, partilhando afetos).

Uma criança que chora pode fazê-lo por diversos motivos: por fome, por sede, por frio, por calor, por mal estar difuso, por cólicas, por medo, por birra, etc. Se, no início, é muitas vezes por ensaios e erros que a mãe ou o pai percebem o que a criança tem, a experiência vai ajudando os pais a saberem cada vez melhor aquilo de que precisa e esta vai aprendendo progressivamente a saber definir e expressar as suas necessidades e interesses. É importante não esquecer que as relações são bidirecionais e se retroalimentam recursivamente, o que significa que as características da criança e a forma como se posiciona na relação são também muito importantes no desenvolvimento da relação pais-criança e na forma como se constrói a vinculação (Belsky, 2003).

Quando as figuras parentais são disponíveis e responsivas, a criança sente-se segura (porque tem quem a proteja e quem cuide dela sempre que é necessário) e aprende a confiar (porque percebe que, em diferentes situações, aquela pessoa se mantém coerente na sua capacidade de resposta).

A segurança é fundamental ao crescimento e ao desenvolvimento da curiosidade; e esta à construção e à assimilação do conhecimento. Se a criança se sente segura no terreno que pisa, no conhecimento que tem, naquilo que sente, aventura-se a fazer novas descobertas pois sabe que pode retornar sempre a esse ponto de segurança e que, nesse percurso, tem alguém disponível para a apoiar e proteger. A segurança permite-lhe sentir que domina a situação e, nesse jogo entre o que é conhecido e desconhecido, o que é seguro e imprevisível, ela aprende a ganhar confiança nas suas próprias capacidades de avaliar e dominar as situações com que se confronta. É a sua autoconfiança e autoestima que se vão construindo e reforçando também.

Bowlby (1969) afirmou a estabilidade do modelo de vinculação interiorizado pela criança, considerando a qualidade do vínculo estabelecido com a figura de vinculação principal (a mãe ou seu substituto) como a matriz que naturalmente influencia todas as outras relações. É, habitualmente, a figura materna que abre o espectro relacional da criança, apresentando-lhe novas pessoas, algumas das quais se vão apresentar como novas figuras de vinculação. Apesar da estabilidade do processo de vinculação, é possível que o mesmo possa perturbar-se em situações especialmente adversas (p.e., morte ou desaparecimento da figura de vinculação, inconsistência posterior do seu comportamento). Mas também é possível conseguir a sua reorganização mediante novas experiências

Percebe-se, portanto, a importância que a qualidade das relações com as figuras de vinculação principal assumem na construção que a criança faz de si própria, dos outros e do mundo. Para Bowlby (1973), e para os teóricos da vinculação, as diferenças individuais na organização da vinculação refletem a qualidade das relações da criança com as figuras cuidadoras e a forma como aquela as representa.

## **1.2. Fragilidades pessoais e constrangimentos externos que afetam a disponibilidade e responsividade parentais**

Na construção da vinculação entre a criança e os pais, é impossível ignorar a forma como interagem as características e condições dos pais, da criança e do meio. Embora se dedique particular atenção às características e condições dos pais e aos constrangimentos ambientais que podem dificultar a disponibilidade e responsividade parentais, é importante não esquecer que as crianças que têm maior dificuldade em evocar e manter o contacto com a figura parental, que têm mais dificuldade em ser satisfeitas e em tolerar a frustração, tornam mais difícil o estabelecimento dessa relação privilegiada com os pais pois não reforçam

positivamente a disponibilidade e responsividade que estes possam estar a evidenciar. Na observação da relação, é, pois, necessário estar particularmente atento para perceber se, e como, estão as características da criança a contribuir para o (in)sucesso do processo de vinculação.

O comportamento das figuras parentais é, no entanto, fundamental, cabendo-lhes um papel particularmente ativo na disponibilidade e responsividade evidenciadas assim como na capacidade de identificar e ultrapassar os diferentes obstáculos, provenham eles da sua história pessoal ou condições atuais ou da própria criança.

De entre as fragilidades pessoais que assumem maior relevância, destacam-se:

- a) um modelo de vinculação inseguro ou desorganizado interiorizado pelas figuras parentais, estabelecido no quadro das experiências de vinculação vividas com os seus próprios pais e não reorganizado com outras figuras de vinculação (Farnfield, 2008);
- b) a depressão, nomeadamente a depressão pós-parto, ou outras doenças mentais;
- c) comportamentos aditivos;
- d) gravidez na adolescência;
- e) conflitos familiares.

A possibilidade de transmissão geracional de um modelo de vinculação insegura ou desorganizada constitui um fator de risco suficientemente grande pelo que a sua avaliação, bem como a possibilidade de potenciar experiências vinculativas alternativas, nomeadamente com outras figuras da rede social da criança e dos pais, é fundamental. Nas situações de vinculação insegura, a criança tende a desvalorizar a importância da relação (tipo evitante) ou, pelo contrário, a depender excessivamente dessa relação (tipo ansioso-ambivalente). Estas crianças conseguem controlar a ansiedade de separação e o medo, ainda que de forma diversa: enquanto que, face a um perigo real, as crianças com uma vinculação segura procuram os pais, sabendo que podem contar com o seu apoio, as inseguras-evitantes procuram desviar-se dos estímulos potencialmente ameaçadores e desprezam a relação porque sabem que não podem contar com ela; as inseguras-ansiosas exageram no comportamento de vinculação, com o objetivo de garantir a atenção de figura de vinculação mas, ao mesmo tempo, sentem-se mal, porque aprisionadas por essa dependência relacional. As desorganizadas, pelo contrário, enfrentam o medo sem solução, desenvolvendo um conjunto de comportamentos contraditórios, incoerentes e muito perturbados que evidenciam a sua incapacidade de lidar com o stresse.

A autocentração, que leva os pais a privilegiarem as suas necessidades em detrimento das necessidades da criança, constitui também um fator de risco importante. No entanto, quando é mais reativa e contextual, ou quando não há grande comprometimento do funcionamento mental, é possível reverter esse comportamento desde que a figura parental

evidencie disponibilidade para a mudança (possivelmente potenciada por algum tipo de intervenção terapêutica) e desde que exista apoio da rede social.

No caso de conflitos familiares (de natureza conjugal ou com a família alargada), a falta de disponibilidade pode decorrer da existência da situação conflitual e da canalização da energia e da atenção parental para o referido conflito. Nestes casos, a tomada de consciência das consequências que tal comportamento tem para a criança pode ser suficiente para a alteração do comportamento parental, ainda que o papel das famílias de origem e dos amigos seja também importante na pontuação que é feita do conflito e da sua superação bem como no apoio que pode ser dado ao núcleo familiar neste período de particular tensão.

Situação distinta é aquela em que o ataque a terceiros é feito por intermédio da criança. Nesse caso, a disponibilidade e responsividade da figura parental só podem vir a ser recuperadas quando a criança deixar de se triangulada no conflito familiar e os adultos se descentrarem dos seus próprios interesses e necessidades.

Como constrangimentos externos identificam-se as situações em que uma ou ambas as figuras parentais estão em contacto com uma fonte de stresse extrafamiliar:

- 1) desemprego;
- 2) dificuldades financeiras;
- 3) tensão no emprego ou no contexto comunitário.

Nestas situações, a falta de disponibilidade parental pode resultar do nível de stresse a que a figura parental, ou a própria família, está sujeita. Nas situações em que a rede ou o contexto comunitário experienciam dificuldades semelhantes, o apoio não existe e a dependência da rede secundária, se não for feita com o cuidado de qualificar o sistema familiar e de apoiar a(s) figura(s) parental(ais), tende a autorizar uma delegação de papéis que em nada beneficia a relação pais-criança.

## **2. O alargamento a outras figuras de vinculação**

Se a mãe e o pai, ou seus substitutos, têm um papel fundamental na vida da criança, na construção do seu sentimento de segurança e na forma como ela olha e confia nas relações interpessoais, a sua atuação é também muito relevante no modo como a criança e o adolescente vão gerir as relações com outras figuras familiares e não familiares.

No contexto familiar, os avós são, habitualmente, os primeiros adultos que alargam as relações da criança. Para além do apoio que habitualmente prestam, seja em termos instrumentais, emocionais ou mesmo cognitivos (ensinamentos e conselhos), os avós têm um papel importante na introdução da dimensão intergeracional e da história da família. Sendo, também eles, figuras educativas com relevo na família, é fundamental que deixem aos pais o papel executivo pois são estes que devem clarificar quais são as regras e as rotinas da família

nuclear, são eles que têm, em primeiro lugar, a responsabilidade de cuidar e de proteger as crianças. O papel dos avós é, pois, de apoio, de reforço, mas não de protagonismo ou de competição pelo papel parental. Esta posição pode ser difícil, seja porque os pais podem estar a ter dificuldade em lidar com a parentalidade, seja porque as crianças podem solicitar diretamente os avós em funções que se sobrepõem às funções parentais, seja, ainda, porque a relação que os avós tiveram, enquanto pais, com os pais atuais não foi fácil. Neste último caso, o papel parental atual pode estar a ser desenhado por oposição aos modelos de parentalidade conhecidos, definindo-se no quadro de uma simetria comunicacional que não é compatível com um contexto de entreaajuda; ou pode a criança ser utilizada como elemento de triangulação entre pais e avós, tornando-a prisioneira dessa relação que, em vez de a ajudar a crescer, bloqueia o seu desenvolvimento.

Nas situações de separação e divórcio, o papel dos avós é também muito importante embora difícil. Quando o núcleo familiar se desmorona e quando os pais, que deviam representar a segurança e o conforto, se degladiam, os avós, assim como outros familiares, podem dar um apoio efetivo e representar a promessa de que não é todo o edifício familiar que se desintegra. Acontece, no entanto, que, na maior parte das vezes, as famílias de origem também tomam partido na *guerra* conjugal, deixando os avós, mais tarde ou mais cedo, de garantir essa continuidade histórica e transgeracional que é tão importante na vida do ser humano. Em situações de recasamento de um ou de ambos os pais, o convívio com os antigos e com os novos *avós* é, frequentemente, impossível e a criança acaba cortar relações com uma parte da família. Por vezes, elimina-a mesmo do seu genograma.

Os irmãos, quando existem, são parceiros de brincadeiras, cúmplices de tropelias, apoios importantes embora também rivais na partilha do tempo e atenção dos pais. Num tempo em que a família nuclear tende a ter uma vida relativamente curta, por força do aumento do número de divórcios, o subsistema fraternal é não só aquele que tem uma maior duração como aquele que, muitas vezes, tem um papel fundamental no apoio emocional e na ajuda entre as crianças. A solidariedade entre irmãos pode assumir, nessas alturas, uma expressão muito intensa e muito suportativa.

À semelhança das relações fraternais, também as relações com os pares (colegas de escola, vizinhos ou amigos da mesma idade) são marcadas pela horizontalidade, pela solidariedade e pela competição. Se na infância tem já alguma importância, é na adolescência que a relação com os pares assume um protagonismo claro. Na maior parte das famílias, os colegas dos filhos são bem aceites pelos pais e a sua existência não ofusca nem anula os pais como figuras de vinculação. Como afirma Weiss (1982), estes tornam-se *figuras de vinculação na reserva*, disponíveis para apoiar os filhos em situações de stresse ou dificuldade. Como novas figuras de vinculação, os pares oferecem uma segurança e uma proximidade que os

tornam fonte de conforto emocional, em situações de ameaça ou de insegurança, e contexto de experimentação, descoberta e invenção, aspetos intrínsecos a qualquer percurso desenvolvimental.

Os pares podem, contudo, ter um papel muito menos positivo na vida de uma criança ou de um jovem, partilhando dependências relacionais ou desprezo pelas relações interpessoais. Em qualquer um dos casos as relações são superficiais e funcionais, dando continuidade a um padrão de vinculação insegura aprendido na infância.

Como já anteriormente se referiu, há situações em que outros adultos, eventualmente não familiares, podem surgir na vida da criança ou do jovem e desempenhar um papel muito relevante na reorganização das suas experiências de vinculação. Estão neste caso professores, tutores, treinadores, entre outros; pessoas que se oferecem não só como figuras de referência mas, e sobretudo, como relações privilegiadas que cuidam, apoiam, reasseguram e orientam a criança ou o jovem que delas se aproxima e se deixa progressivamente cativar.

### **3. Risco, perigo e superior interesse da criança**

Nas situações em que o comportamento parental ameaça o desenvolvimento futuro da criança ou do jovem (risco) ou põe em causa o seu bem-estar e a sua integridade física e/ou emocional (perigo), torna-se necessária uma intervenção protetiva que, face à avaliação das competências e capacidade parentais, defina o que é mais adequado à proteção e ao desenvolvimento da criança – uma medida de apoio junto dos pais, uma retirada temporária da criança ou a confiança a pessoa idónea com vista a futura adoção.

Quando a figura de vinculação tem crítica sobre o seu comportamento, quando mostra (alguma) disponibilidade e capacidade de mudança, quando evidencia claros sinais de responsividade e alguns comportamentos funcionais, quando consegue aproveitar positivamente a ajuda que lhe é dada pela rede secundária e/ou pela rede primária, então o potencial é imenso e situação de risco pode ser alterada desde que haja um real entendimento e cooperação entre as figuras parentais e os profissionais sobre *o que* e *como* tem que ser mudado. Se a situação é de perigo, a retirada deve ser equacionada como um tempo de reorganização, e não como um castigo, pois o potencial de mudança parece ser muito grande.

Situação diversa ocorre quando a figura de vinculação: não tem qualquer crítica sobre o seu comportamento, está completamente centrada em si própria e não evidencia comportamentos funcionais e vontade ou capacidade de mudar. Nestes casos, em que a avaliação prognóstica aponta para a cronicidade do comportamento parental, *o tempo da criança deve ser respeitado* e a adoção parece ser a melhor opção. Deve procurar-se, tanto quanto possível que ela seja compreendida e *autorizada* pelas figuras parentais pois isso diminuirá o mal estar atual e futuro de crianças e adultos.



Quando a figura de vinculação tem alguma crítica sobre o seu comportamento mas não consegue mudar, quando evidencia alguns comportamentos funcionais mas muito pontuais e anulados por comportamentos disfuncionais, a simples manutenção de uma medida de apoio junto dos pais pode ser igualmente desrespeitadora do tempo da criança. A possibilidade de uma adoção restrita ou de um apadrinhamento civil deviam ser equacionadas, ainda que mantendo-se algum apoio no sentido de potenciar não só uma adequada integração da criança no novo sistema familiar como, e sobretudo, de permitir uma articulação e cooperação (mesmo que à distância) entre ambas as famílias em prol do bem-estar e do desenvolvimento da criança.

É com os com os *Outros* que a criança cresce e desenvolve todo o seu potencial. Mas também é com eles que pode ficar tolhida nesse seu desenvolvimento. É tarefa dos profissionais da área psicossocial fazer avaliações de qualidade, onde sejam realmente avaliadas as competências parentais, as suas fragilidades e forças, o seu potencial de mudança. Cabe aos magistrados decidir sobre o futuro de pais e crianças, quando o conflito, a negligência ou o mal trato não conseguem ser alterados pelos seus principais atores. Nestes casos é importante que o juiz escute todas as partes interessadas mas é fundamental que atenda à avaliação prognóstica que foi feita. Se a achar confusa ou pouco fundamentada, deve solicitar mais e melhor informação. Mas não deve ignorá-la, atendendo ao *superior interesse da criança*. Aos profissionais, impõe a ética, que tenham feito tudo o que era possível para ajudar realmente aquela família. Isto supõe boas avaliações, bons diagnósticos, uma intervenção muito intensiva e a maior parte das vezes multisistémica, Cada gestor deve ter poucos casos mas deve resolvê-los no tempo que a lei prevê: 6 meses, eventualmente prorrogáveis por mais dois períodos até a um máximo de 18 meses.

### Referências bibliográficas

Alarcão, M. & Sousa, L. (2007). Rede social pessoal: Do conceito à avaliação. *Psychologica*, 44, 353-376.

Belsky, J. (2003). Child care and its impact on young children (0-2). *Encyclopedia on Early childhood development*. Acedido em 18 maio 2014 em [http://www.child-encyclopedia.com/documents/BelskyANGxp\\_rev-Child\\_care.pdf](http://www.child-encyclopedia.com/documents/BelskyANGxp_rev-Child_care.pdf)

Bowlby, J. (1951). *Maternal Care and Mental Health*. New York: Schocken. [http://whqlibdoc.who.int/monograph/WHO\\_MONO\\_2\\_%28part1%29.pdf](http://whqlibdoc.who.int/monograph/WHO_MONO_2_%28part1%29.pdf)

Bowlby, J. (1969). *Attachment and loss*, vol. 1 *Attachment*. London: Basic Books.

Bowlby, J. (1973). *Attachment and loss*, vol. 2 *Separation*. London: Basic Books.

Farnfield, S. (2008). A theoretical model of the comprehensive assessment of parenting. *British Journal of Social Work*, 36 (6), 1076-1099.

Harlow H.F, Dodsworth R.O, & Harlow M.K. (1965). [Total social isolation in monkeys.](#) [Proc Natl Acad Sci U S A. 1965.](#)

Pereira, D., & Alarcão, M. (2010). Avaliação da parentalidade no quadro da proteção à infância. *Temas em Psicologia*, 18, 2, 499-517.

Sluzki, C. (1996). *La red social: Frontera de la practica sistemica*. Barcelona: Gedisa.

Soares, I. (2007). *Relações de vinculação ao longo do desenvolvimento*. Braga: Psiquilíbrios.

Terenó, S., Soares, I., Martins, E., Sampaio, D., & Carlson, E. (2007). La théorie de l'Attachement: Son importance dans un contexte pédiatrique. *Devenir*, 19, 2, 151-188.

Weiss, R. S. (1982). Attachment in adult life. In C. M. Parkes & J. Stevenson-Hinde (Eds.), *The place of attachment in human behavior* (pp. 171-184). New York: Basic.

# Apresentação em *powerpoint*

---

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

# RELAÇÕES AFETIVAS DA CRIANÇA

**importância no desenvolvimento  
da sua personalidade**

**Madalena Alarcão**

A tutela cível do superior interesse da criança  
das providências tradicionais ao "novo" instituto do  
apadrinhamento civil, CEJ, Coimbra, 31 janeiro 2014

## Necessidade de interdependência relacional

- Todo o ser humano necessita dos Outros
  - A **rede social pessoal** é o conjunto de pessoas que se destacam da massa anónima da sociedade; é o nicho interpessoal da pessoa e contribui substancialmente para o seu reconhecimento como indivíduo e para a sua identidade
    - Família
    - Amigos
    - Colegas (estudo; trabalho)
    - Vizinhos
    - Comunidade
- Pela dimensão de apoio (emocional e instrumental) a rede social pessoal é muito importante

## Necessidade de interdependência relacional



- O bebê é extremamente dependente do Outro

Outro que é fundamental para o seu desenvolvimento

- Físico
  - o selvagem de Aveyron
- Cognitivo
  - Linguagem, curiosidade, apetência pelo saber
- Emocional
  - (In)Segurança emocional
- Social
  - Abertura (fecho) aos outros

**Da dependência à independência relacional**

## Vinculação

- Vinculação: propensão filogeneticamente programada de um indivíduo se ligar a outro, possibilitando o desenvolvimento de vínculos com cuidadores privilegiados com capacidade para cuidar, limpar, abrigar, proteger, dar suporte e investir recursos (Bowlby, 1969)
- Relação privilegiada com uma figura que
  - Estando disponível
  - Sendo responsiva
- Dá segurança
  - Explorar o ambiente  Desenvolvimento cognitivo
  - Confiar nas relações
  - Construir independência  Desenvolvimento emocional



## Disponibilidade e responsividade

- Disponibilidade
  - Aceita a criança na sua individualidade
  - Aceita descentrar-se das suas necessidades e atender às da criança
- Importância da observação
  - P.e. adulto está a fazer qualquer coisa e a criança faz uma pergunta ou pede auxílio
    - O adulto responde, interrompendo o que está a fazer
    - O adulto diz: espera um pouco, deixa-me terminar isto e já faço o que me pedes
    - O adulto não responde à criança, apesar das suas solicitações

## Disponibilidade e responsividade

- Responsividade
  - Ser capaz de se colocar no lugar da criança e perceber o que ela precisa
    - chora porque tem frio/calor, porque está muito estimulado
    - faz asneira para testar limites
  - Responder com o comportamento adequado
    - põe/tira peça roupa; deita bebé no berço
    - dá ordem clara – *time out*

# Disponibilidade e responsividade constrangimentos internos e externos

6/12

## ■ Constrangimento internos

- Depressão/vivência depressiva, doença mental
- Autocentração
- Dependências
- Conflitos familiares
- Gravidez na adolescência

Apoio da rede social

*Como responde a figura vinculação face a esse apoio?*

## ■ Constrangimentos externos

- Contacto com uma fonte de stress extra-familiar
  - Desemprego
  - Dificuldades financeiras
  - Tensão no emprego

## Constrangimentos, apoios e respostas

- Os constrangimentos são importantes (fatores de risco)
- Os apoios são fundamentais
  - A falta de apoio amplifica indiretamente os constrangimentos
- Mais importante ainda é a forma como a(s) figura(s) de vinculação responde(m)
  - Manifestam-se evidências de mudança, mesmo que seja pontual?
  - **Há crítica por parte da figura de vinculação sobre o seu comportamento?**

## Vinculação segura, insegura evitante

- Vinculação segura
  - Confiança na disponibilidade da figura de vinculação
  - Prazer na relação mas com autonomia emocional
    - A criança está bem, brinca com o adulto mas também consegue estar bem sozinha
    - Estabelece relações facilmente, relações profundas
- Vinculação insegura evitante
  - Desvalorização da relação
  - Aparente autonomia
    - A criança demonstra pouco afeto
    - Parece não se incomodar pela ausência da figura de vinculação
    - Nega a necessidade do Outro

# Vinculação insegura-ambivalente e desorganizada

9/12

- Vinculação insegura ambivalente
  - Dependência emocional
  - Movimentos de aproximação-afastamento
  - Relações superficiais
- Vinculação desorganizada
  - Comportamentos contraditórios
  - Confusão e desorientação
  - Perturbações graves do comportamento

# Figura de vinculação principal e outras vinculações

10/12

- Embora o modelo interno de vinculação tenda a manter-se, pode haver reorganização ou desorganização vinculativa
  - Experiências desorganizadoras
    - Perda da figura de vinculação
  - Novas figuras de vinculação
    - Adulto
    - O papel dos pares
      - Proximidade com as fig. vinculação principal quando são seguras
      - Oposição às fig. vinculação nas vinculações inseguras

## Superior interesse da criança

10/12

- Nas situações de risco/perigo, quando pode pensar-se numa medida de apoio junto dos pais?
  - Quando a figura de vinculação tem crítica sobre o seu comportamento
  - Quando mostra disponibilidade
  - Quando evidencia sinais de responsividade
  - Quando evidencia alguns comportamentos funcionais e vontade/capacidade de mudar



## Superior interesse da criança

- Quando deve pensar-se em adoção?
  - Quando a figura de vinculação não tem qualquer crítica sobre o seu comportamento
  - Quando está completamente centrada em si própria
  - Quando não evidencia comportamentos funcionais e vontade/capacidade de mudar
- Quando deve pensar-se em adoção restrita ou apadrinhamento civil?
  - Quando a figura de vinculação tem alguma crítica sobre o seu comportamento mas não consegue mudar
  - Quando evidencia alguns comportamentos funcionais mas são pontuais e anulados por comportamentos disfuncionais

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

*Para aceder à videogravação da comunicação, clique nos ícones*



C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Que parentalidade?



Comunicação apresentada na ação de formação “Temas de Direito da Família e das Crianças”, realizada pelo CEJ no dia 28 de março de 2014, em Lisboa.

**[Orlanda Cruz]**

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Sumário e texto da intervenção

---

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



***O texto e a apresentação que seguem, da autoria de Orlanda Cruz, psicóloga e professora universitária, têm as seguintes ideias-força:***

- Parentalidade positiva como o conjunto de acções parentais visando criar condições necessárias para o desenvolvimento das crianças, no seio e fora da família – a consideração das capacidades emocionais, sociais e de comunicação, cognitivas e de resolução de problemas e da sua autonomia – tendo como princípios a construção e manutenção de um ambiente seguro, caloroso, responsivo, de aprendizagem estimulante, estruturado, mediante consistência e clareza da organização familiar, a afirmação de limites e a utilização de uma disciplina positiva, a supervisão das acções dos filhos, quer relativamente às tarefas e actividades escolares, quer a nível social, bem como tomar conta de si como pessoa.
- As consequências da observância de cada um dos princípios, ao nível da saúde física e disponibilidade para o investimento nas diversas áreas da sua existência, da criação de relações de afecto positivas, reforço da auto-estima e do sentimento de segurança e melhor auto-regulação emocional, do treino e reforço de competências, reforço da vontade de aprender, curiosidade e motivação para a realização, da partilha de memórias com alguém significativo, da criação de sentimento de previsibilidade e promoção da autonomia, da interiorização de valores e da auto-regulação comportamental, da prevenção de comportamentos desviantes, melhor comportamento académico, maior competência social e boa integração social.
- A Recomendação nº.19/2006 do Comité de Ministros do CE, apontando aos Estados-Membros políticas de suporte à parentalidade positiva.
- Os domínios da prevenção e da remediação e os sucessivos níveis de intervenção parental: universal, selectivo, indicado e intensivo;
- O art.41º., nº.2 da LPCJP e a previsão de programas de educação parental com conteúdo e duração a definir em regulamento, ainda não publicado.
- O estudo divulgado em 2012, efectuado por cinco universidades, a solicitação da CNPCJR, sobre programas de formação parental em Portugal, abrangendo o período 2007-2010.
- A evidência internacional relativa aos programas de formação parental – eficácia na promoção das competências dos pais, diminuição dos problemas comportamentais das crianças, abandono escolar e indicadores da delinquência – e a imprescindibilidade de utilização de programas baseados na evidência

científica, da avaliação das intervenções e da adequação dos procedimentos e da formação de técnicos capazes.

## Parentalidade positiva e suas consequências no desenvolvimento da criança\*

Orlanda Cruz\*\*

A parentalidade constitui uma das experiências mais gratificantes do ser humano, o que não impede que seja também considerada como “a tarefa mais desafiante e complexa da idade adulta” (Zigler, 1995, p. XI). Apesar de extremamente reforçante, ser pai ou mãe nem sempre é fácil; pelo contrário, pode haver momentos extremamente exigentes, desgastantes e frustrantes. Contudo, a maior parte dos pais consegue fazer um bom trabalho, sentir-se capaz e realizado e educar adequadamente os seus filhos, utilizando comportamentos parentais positivos.

O que se entende por comportamentos parentais positivos? São os comportamentos que têm como objectivo promover o desenvolvimento da criança e do adolescente e gerir os seus comportamentos-problema de uma forma positiva. Apesar de não existir uma única fórmula para a parentalidade positiva, é possível destacar cinco princípios educativos fundamentais na atuação dos pais face aos seus filhos:

1. Satisfação das necessidades básicas
2. Satisfação das necessidades de afeto, confiança e segurança
3. Organização de um ambiente familiar estruturado
4. Organização de um ambiente familiar positivo e estimulante
5. Supervisão e disciplina positiva

Abordá-los-emos de seguida, destacando as consequências positivas do seu cumprimento para as crianças e os adolescentes.

### 1. Satisfação das necessidades básicas

A satisfação das necessidades de alimentação, aconchego, saúde e segurança são vitais para a sobrevivência do ser humano. Constituem a condição básica para o desenvolvimento harmonioso de indivíduos fisicamente saudáveis e dotados de vitalidade. Contudo, alguns pais, por diversas razões, têm dificuldade em organizar-se no sentido de a cumprir. Organizar uma rotina de cuidados básicos, cumprir compromissos e antecipar situações de perigo para a criança revelam-se responsabilidades difíceis de realizar. Estas são as situações habitualmente identificadas como de mau trato ou negligência. Para além de colocarem em causa a integridade física das crianças (já que os adolescentes poderão ter eventualmente estratégias

---

\* Este texto foi originalmente escrito para integrar os textos de apoio do Curso de Educação Parental, promovido pela Universidade de Coimbra (UC\_D), tendo neste contexto.

\*\* Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto.

de defesa mais capazes), a não satisfação das necessidades básicas transmite uma mensagem de desvalorização e desrespeito pela sua pessoa.

Em termos de vida prática, não sendo a satisfação das necessidades básicas uma condição indispensável à construção da relação de afeto do bebé com as suas figuras parentais, ela traduz-se num conjunto organizado de rotinas quotidianas e semanais que habitualmente veiculam sentimentos positivos e contribuem para o desenvolvimento de um sentimento de segurança e controlo, por parte da criança, sobre o que se passa à sua volta.

## **2. Satisfação das necessidades de afeto, confiança e segurança**

A satisfação das necessidades de afeto, confiança e segurança implicam a construção de um ambiente relacional ao mesmo tempo caloroso e responsivo. Por ambiente caloroso entendemos relações marcadas pelo carinho, humor positivo, reforços positivos e elogios, adequados em função da idade da criança. Pais e mães calorosos revelam disponibilidade emocional e prazer em estar com os seus filhos. Contudo não basta ser caloroso; é necessário que as interações parentais sejam responsivas, ou seja, contingentes às ações, interesses, preferências e necessidades dos filhos. Uma atuação responsiva exige da parte dos pais um conjunto de competências interpessoais que a maior parte destes possui sem grande esforço ou treino: ser capaz de observar e interpretar as pistas apresentadas pelos filhos, empatizar com e ser sensível, e responder-lhes de forma adequada. Por exemplo, não tem sentido responder com alegria quando a criança está triste porque isso será negar a sua tristeza, ignorá-la, e não ajudar a criança a reconhecê-la, aceitá-la e lidar com ela no sentido de a ultrapassar. Mas as necessidades da criança não se restringem à dimensão emocional (tristeza, medo, etc.). Também na dimensão cognitiva, por exemplo, para aprender algo de novo ou dar resposta à curiosidade da criança, é preciso perceber não só os seus interesses, mas também as suas competências e as suas dificuldades. Às vezes há pequenos entraves à compreensão por parte da criança que só serão ultrapassados se o adulto se colocar na "pele da criança" e pensar como ela pensa.

A responsividade será, porventura, a atitude parental mais importante para a promoção do desenvolvimento de uma criança, contribuindo mais do que o elogio e a expressão emocional positiva, que nem sempre são contingentes. Porque será a responsividade tão importante? Quando um adulto é sensível aos sinais que a criança ou o adolescente apresenta, os interpreta adequadamente e lhes responde em função dessa interpretação, ele está a mostrar que:

- (1) Respeita a criança ou o adolescente na sua individualidade
- (2) Partilha com ele/a uma forma de pensar e sentir as situações

- (3) Percebe o que em cada momento pode ajudar a criança ou o adolescente a dar um passo em frente na sua trajetória desenvolvimental, percebe qual o desafio que a criança/o adolescente está a enfrentar e ajuda-a/o a ultrapassá-lo.

A teoria da vinculação explica de forma evidente como se constroem as primeiras relações de afeto e qual o seu papel no desenvolvimento da criança e do adolescente. A presença consistente e responsiva de uma figura parental no dia-a-dia do bebé vai contribuir para a construção de modelos internos de vinculação, a partir das expectativas positivas em relação a si próprio e às outras pessoas com quem interage. A criança desenvolve tanto um conceito do outro, como alguém que está habitualmente presente, satisfaz as suas necessidades e acalma os seus medos, como um conceito de si próprio, como alguém que merece ser bem tratado e acarinhado. A construção destas relações precoces de afeto com um adulto privilegiado está na origem da construção de um sentimento de confiança nos outros e de auto-valorização (autoestima). A investigação demonstrou que este sentimento de confiança é importante, não só para o bem-estar emocional da criança, mas também para o seu desenvolvimento cognitivo e intelectual (cf. Landy, 2002). De facto, o sentimento de segurança permite à criança arriscar comportamentos de exploração da novidade e do desconhecido, revelando assim maior curiosidade, envolvimento e motivação para aprender acerca do mundo que a rodeia.

### **3. Organização de um ambiente familiar estruturado**

Um terceiro princípio básico prende-se com a consistência e clareza da organização do ambiente familiar. Esta organização traduz-se em aspetos concretos ao nível do espaço, do tempo e das regras de funcionamento.

Em termos de espaço, a casa e os objetos que nela existem devem estar organizados no sentido de permitir um funcionamento quotidiano adequado da família. Por exemplo, casas com muita mobília e pouco espaço livre não são funcionais para as crianças mais pequenas, bem como casas em que as pessoas não têm um espaço próprio para si e para os seus pertences. A organização do espaço é potenciadora da organização mental das crianças e adolescentes, e inibidora de conflitos interpessoais relacionados com a delimitação do espaço de cada um.

Em termos de tempo, a organização do ambiente familiar traduz-se na existência de rotinas temporais – diárias, semanais e mesmo anuais. As rotinas são parte inerente da vida do ser humano, permitindo organizar a ação de cada um e evitar o desgaste associado à adaptação a novas situações. As rotinas permitem articular as vivências nos diversos contextos frequentados regularmente.

Ao longo do primeiro ano de vida, a rotina diária cumpre a importante função de permitir à criança antever o que se vai passar no momento seguinte e construir a noção de sequência temporal. Ao mesmo tempo, permite à criança desenvolver um sentimento de controlo e de previsibilidade face ao que se passa à sua volta que, por sua vez, está associado a um sentimento de segurança.

As regras de funcionamento familiar traduzem também a organização do ambiente familiar. Algumas dessas regras prendem-se com as exigências colocadas às crianças, quer de carácter convencional (por exemplo, bater à porta antes de entrar), quer de carácter pró-social (por exemplo, ajudar aqueles que estão com dificuldades), quer ainda de carácter moral (por exemplo, partilhar os benefícios que ambos se esforçaram por merecer). É importante que estas regras sejam explicitadas de forma clara às crianças e aos adolescentes, algo que muitos pais consideram não ser necessário por acharem que os filhos “já sabem” ou são muito pequenos para perceber. É fundamental que as regras estejam formuladas em termos afirmativos, ou seja, aquilo que se deve fazer, e não simplesmente aquilo que não se deve fazer. Finalmente é importante que os filhos saibam que o não cumprimento das regras tem consequências, que também devem ser claramente explicitadas e consistentemente aplicadas.

A atuação disciplinar com referência às regras permite mostrar que a frustração imposta pelos pais, ao não permitir a realização do desejo da criança ou do adolescente, não é fruto de uma arbitrariedade, mas é contingente ao não cumprimento da regra (cf. Cruz, 2013, Cap. 1). Neste sentido, a organização do ambiente familiar permite evitar os conflitos interpessoais e promove a autonomia e a autorregulação dos filhos.

#### **4. Organização de um ambiente familiar positivo e estimulante**

Desde que nasce, a criança necessita de estímulos variados (e não monótonos e desinteressantes) que captem a sua atenção e lhe permitam construir conhecimento acerca do meio que a envolve, dentro e fora de casa. Para que a estimulação seja realmente eficaz a produzir efeitos positivos nas crianças, é necessário que se considerem simultaneamente os dois princípios educativos anteriormente referidos, ou seja, a estimulação deve ser aplicada de forma consistente (ou seja, num contexto organizado), e de forma positiva e responsiva (ou seja, num contexto de afeto positivo e contingente às necessidades e interesses das crianças).

A estimulação pode ser de natureza sensoriomotora, socio-emocional ou cognitivo-intelectual. Os estímulos sensoriais estimulam a exploração dos objetos, promovendo a movimentação no espaço que, por sua vez, retoma a estimulação desse espaço. A estimulação sensoriomotora assume, a partir dos 18 meses aproximadamente, um carácter crescentemente simbólico, fundamental para o desenvolvimento intelectual das crianças.

As relações interpessoais são estímulos socio-emocionais por natureza. É importante que as crianças contactem com pares e adultos que os desafiem a experienciar diferentes emoções e formas de funcionamento social. Os contextos sociais permitem à criança desenvolver a sua competência social, prossocial e emocional.

Por estímulos cognitivo-intelectuais entenda-se o confronto com situações de resolução de problemas, em que a criança deve identificar: o problema, as estratégias necessárias para o resolver, a implementação dessas estratégias e a avaliação do resultado obtido. A estimulação, seja sensorial, motora, cognitiva ou linguística, deve ser adequada, em termos de quantidade e de qualidade, ao nível de desenvolvimento da criança, e, se possível, um pouco mais exigente do que o seu nível de desenvolvimento atual.

A investigação tem demonstrado que as crianças que crescem em ambientes mais ricos do ponto de vista de estimulação tendem a apresentar resultados desenvolvimentais e de aprendizagem mais elevados (Bradley & Corwyn, 1999). Por exemplo, existe uma associação entre a frequência de leitura conjunta de livros entre pais e filhos e o desenvolvimento da literacia nas crianças.

Uma estimulação variada e interessante não é só importante pelos seus efeitos diretos no desenvolvimento intelectual das crianças e adolescentes, mas também pelos seus efeitos indiretos, de carácter afetivo-motivacional. O desenvolvimento da competência é feito de forma paralela ao desenvolvimento do *sentimento* de competência pessoal e da motivação para aprender e para a mestria.

## **5. Supervisão e disciplina positiva**

Supervisionar implica recolher informação sobre *o que* a criança ou o adolescente faz, *onde* faz e *com quem* faz. Como não é difícil de imaginar, à medida que a criança cresce e começa a frequentar contextos extra-familiares, a supervisão parental deixa de poder ser feita diretamente. Frequentemente os pais recorrem a diversos informantes para saber como decorre o dia-a-dia dos filhos, entre os quais os próprios filhos. Há por isso alguns autores que defendem que se deve diferenciar os esforços feitos pelos pais para obter conhecimento sobre os seus filhos e sobre os contextos que frequentam, por um lado, do conhecimento efetivamente detido pelos pais, por outro lado. No caso dos filhos adolescentes, esta distinção parece ser especialmente importante, já que frequentemente aquilo que os pais efetivamente sabem pode depender mais da vontade ou da disponibilidade do adolescente para revelar informação, do que dos esforços realizados pelos pais para a obter. A investigação aponta no sentido de o nível de conhecimentos detido pelos pais estar mais fortemente associado ao ajustamento social e académico do adolescente do que os esforços feitos pelos pais (Eaton, Krueger, Johnson, McGue & Iacono, 2009).

Para efeitos de sistematização conceptual, podemos considerar que a supervisão abrange dois domínios. Pode ser uma supervisão das experiências de interação social (relações com os outros, pares ou adultos) ou uma supervisão das experiências intelectuais, de aprendizagem ou de resolução de problemas. No caso da supervisão no domínio social, consideremos, por exemplo, o conhecimento do grupo de amigos e das interações de amizade que a criança ou o adolescente mantêm. Facilmente se percebe que a supervisão neste domínio pode estar associada a níveis superiores de competência social se os pais utilizarem a informação para promoverem ajustamentos na atuação dos filhos. No caso da supervisão no domínio intelectual, o exemplo mais evidente prende-se com a procura de informação acerca da forma como os filhos vão realizando as suas aprendizagens no contexto escolar e no contexto da casa. Mais uma vez, a evidência revela que pais mais envolvidos têm filhos com desempenhos académicos superiores.

Associada à supervisão, coloca-se a questão de, uma vez tomando conhecimento que os filhos não estão a apresentar comportamentos adequados ou consistentes com as regras previamente definidas, decidir o que fazer. A atuação dos pais nestas condições assume um carácter de disciplina, a que acrescentamos o qualificativo “positiva”, para salientar o seu objetivo de promoção de comportamentos adequados e não apenas a eliminação dos comportamentos desadequados através de estratégias punitivas.

Por disciplina positiva entende-se um conjunto de estratégias comportamentais não agressivas que permitem aos pais ensinar e modelar comportamentos socialmente adequados na criança e lidar com as situações de incumprimento de regras e limites. A disciplina positiva constitui uma alternativa eficaz ao uso das estratégias coercivas e permissivas, promovendo a capacidade de autonomia e auto-regulação na criança, bem como a manutenção de um clima relacional harmonioso na família.

Finalmente, é de salientar que a supervisão, para ser eficaz, não pode ser intrusiva, sob pena de prejudicar o sentimento de autonomia que, se os outros princípios já enunciados forem cumpridos, a criança e o adolescente estarão a desenvolver.

\*\*\*

Foram enunciados cinco princípios associados à parentalidade positiva. Alguns autores salientam ainda a importância de os pais se sentirem realizados como pessoas, nas suas relações pessoais, conjugais e profissionais, e daí a necessidade de “tomarem conta de si”. Frequentemente, pais com fragilidades conjugais apresentam dificuldades em gerir o seu papel parental. É assim importante olhar para os diversos subsistemas familiares e em particular para a forma como o subsistema parental se articula com o subsistema conjugal.



### Referências

- Bradley, R. H. & Corwyn, R. (1999). Parenting. In C. Tamis-LaMonda & L. Balter (Eds), *Child psychology: A handbook of contemporary issues* (pp. 339-362). NY: Garland.
- Cruz, O. (2013). Parentalidade. Porto: LivPsic.
- Eaton, N. R., Krueger, R. F., Johnson, W., McGue, M., & Lacono, W. G. (2009). Parental monitoring, personality, and delinquency: Further support for a reconceptualization of monitoring. *Journal of Research in Personality, 43*, 49-59.
- Landy, S. (2002). *Pathways to competence. Encouraging healthy social and emotional development in young children*. Baltimore: Paul H. Brooks Publishing Co., Inc.

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Apresentação em *powerpoint*

---

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

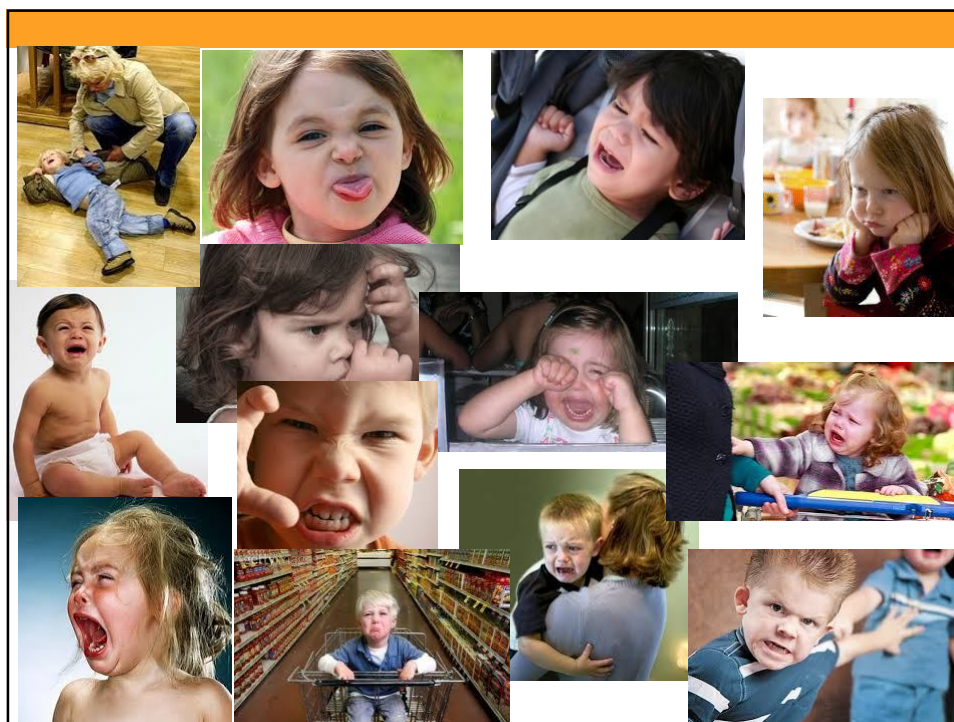
Temas de Direito da Família e das Crianças  
A Criança e a Família: Novos Rumos  
CEJ - 28 Março 2014

# QUE PARENTALIDADE?

Orlanda Cruz

**U. PORTO**  
FPCE FACULDADE DE PSICOLOGIA  
E DE CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE DO PORTO





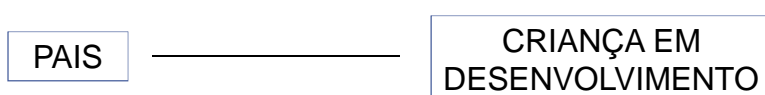
## Parentalidade positiva

“parental behavior based on the best interests of the child that is **nurturing, empowering, non-violent** and provides **recognition** and **guidance** which involves **setting of boundaries** to enable the full development of the child”

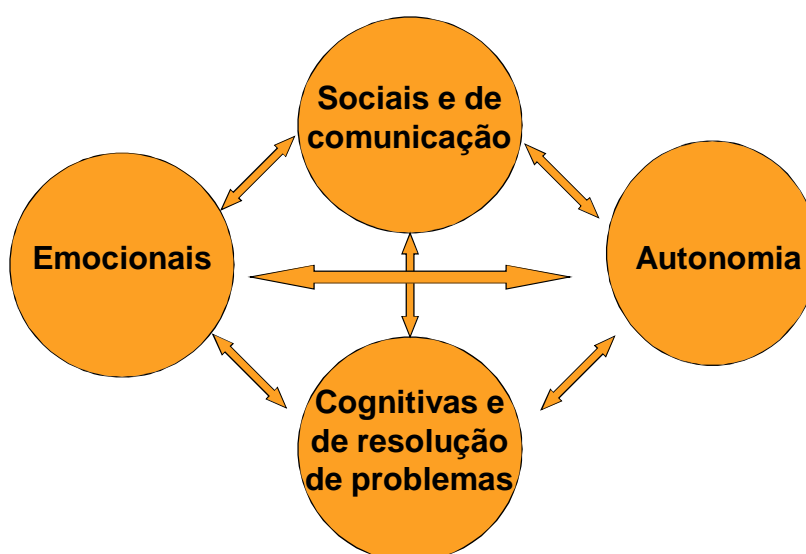
Appendix to the Recommendation  
Rec(2006) 19 of the Committee of Ministers

## Parentalidade positiva

Acções parentais que visam criar as condições necessárias para que as crianças possam **desenvolver** as suas **capacidades** de forma o mais completa possível, tanto dentro, como fora da família.



## Capacidades em desenvolvimento na criança



## Parentalidade positiva

- O que podem (ou devem) fazer os pais para ajudar as crianças a desenvolver estas capacidades sociais, emocionais, de autonomia e cognitivas?

## Princípios da parentalidade positiva

1. Construir e manter um ambiente seguro
2. Construir e manter um ambiente caloroso e responsivo
3. Construir e manter um ambiente de aprendizagem positivo e estimulante
4. Construir e manter um ambiente estruturado
5. Supervisionar as acções dos filhos
6. Cuidar de si próprio como pessoa



## 1. Ambiente seguro

- Condição base de sobrevivência e bem-estar
  - alimentação,
  - sono,
  - higiene,
  - saúde,
  - abrigo
  - etc
- Pressupõe supervisão e antecipação de situações de risco
- Para além de evitar acidentes, torna desnecessário que os pais estejam permanentemente a assumir atitudes de restrição ou oposição à vontade da criança

## 1. Ambiente seguro

### Consequências para criança/jovem?

- Crianças/jovens fisicamente saudáveis (dotados de vitalidade) disponíveis para investir nas várias áreas da sua existência:
  - Social (amigos)
  - Aprendizagem (escola)
  - Actividade física (desporto e lazer)



## 2. Ambiente caloroso e responsivo

- Passar tempo de qualidade
- Mostrar afecto, aceitação, respeito
- Elogiar, reconhecer o bom comportamento
- Dar atenção, ouvir
- Ser responsivo (sensível a interesses e necessidades)
- Ter expectativas realistas em função da idade da criança(entre outros aspectos)
- Fazer das emoções e das relações tema de conversa

## 2. Ambiente caloroso e responsivo

### Consequências para criança/jovem?

- Criação de relações de afecto positivas, geradoras de um sentimento de confiança em si próprio e nos outros
- Reforço da auto-estima e do sentimento de valor pessoal
- Promoção do sentimento de segurança necessário para se envolver na exploração do mundo envolvente
- Melhor auto-regulação emocional

### 3. Ambiente de aprendizagem positivo e estimulante

- Organização de oportunidades para aprender:
  - Materiais e espaços
  - Visitas e passeios
- Estar atento e tirar proveito de situações quotidianas estimulantes
- Estar disponível para responder às iniciativas da criança (perguntas, dúvidas, pedidos de opinião ou simplesmente quando mostra algo que fez à espera do elogio)
- Em vez de fazer pela criança, dar-lhe as pistas para que ela faça sozinha (com apoio)

### 3. Ambiente de aprendizagem positivo e estimulante Consequências para criança/jovem?

- Treino e reforço de competências nos vários domínios
- Percepção de si próprio como competente (auto-conceito positivo)
- Reforço da vontade de aprender, curiosidade e motivação para a realização
- Partilha de memórias com alguém significativo

## 4. Ambiente estruturado

- Consistência e clareza da organização familiar:
  - Regras familiares
  - Valores
  - Ambiente físico
  - Tarefas familiares
  - Rotinas diárias – consistência e regularidade
- Saber afirmar os limites e utilizar uma disciplina positiva

## Disciplina positiva

- Emocionalmente o mais neutra possível, racional
- Não coerciva, mantendo o “canal” de comunicação em aberto
- Afirmação de limites quando as regras não são cumpridas
  - Ser firme e assertivo, seguro
  - Consistente – não variar em função do dia, ou consoante a disposição dos pais
  - Conciliar a afirmação de limites com a manutenção do afecto e da comunicação
  - Respeitar a identidade e a autonomia do jovem.

#### 4. Ambiente estruturado/Disciplina positiva Consequências para criança/jovem?

- Sentimento de previsibilidade –
  - gera segurança
  - evita conflitos interpessoais
- Promove a autonomia comportamental
- Promove a interiorização de valores
- Promove a auto-regulação comportamental

#### 5. Supervisão das acções dos filhos

- A nível das tarefas e actividades escolares
- A nível social (relação com amigos ou professores)
- Mesmo à distância, saber onde está, com quem está e o que faz o jovem
  - Estimular o jovem a colaborar com a atitude de supervisão dos pais
  - Cuidado com situações de intrusão!

## 5. Supervisão das acções dos filhos Consequências para criança/jovem?

- Salvaguarda da integridade física
- Prevenção de comportamentos desviantes
- Melhor rendimento académico
- Maior competência social
- Promoção auto-regulação

## 6. Tomar conta de si como pessoa

- Sistema conjugal
- Realização pessoal e profissional
- Integração na comunidade
- Lidar com o stress, sentir-se bem para estar disponível para os filhos

## 6. Tomar conta de si como pessoa Consequências para criança/jovem?

- Usufruir de um ambiente caloroso e positivo com regras consistentes entre as figuras parentais
- Usufruir de modelos de género e de modelos profissionais
- Boa integração social

Como podemos ajudar os pais a desempenharem uma parentalidade positiva?

### Recommendation Rec(2006)19 of the Committee of Ministers (Council of Europe) to member states on policy to support positive parenting

- acknowledge the essential nature of families and of the parental role and create the **necessary conditions for positive parenting** in the best interests of the child;
- take all appropriate legislative, administrative, financial and other measures adhering to the principles set out in the appendix to this recommendation.
- (...)
- Governments should take a pro-active approach to promoting awareness of parenting issues and to normalising participation in **parenting programmes**

### Níveis da intervenção parental





## Lei 147/99 - Lei de Protecção de crianças e jovens em perigo

Artigo 41.º  
Educação parental

1 - Quando sejam aplicadas as medidas previstas nos artigos 39.º e 40.º, os pais ou os familiares a quem a criança ou o jovem sejam entregues podem beneficiar de um programa de formação visando o melhor exercício das funções parentais.

2 - O conteúdo e a duração dos programas de educação parental são objecto de [regulamento](#)

## Pedi do i ni ci al (2007): Regul amentaçaõ

- Como regulamentar aquilo que não se conhece?
  - O que é Educação Parental?
  - O que é um programa de Educação Parental?
  - O que existe em Portugal?
  - Qual a eficácia dos programas de Educação Parental?
  - Existem boas práticas na Educação Parental?
- Pedido de apoio aos investigadores (afiliados em 5 instituições de ensino superior) por:
  - Comissão Nacional de Protecção de Crianças e Jovens em Risco
  - Instituto da Segurança Social (financiamento)

### CARACTERIZAÇÃO DAS INTERVENÇÕES

#### Programas e Intervenções - 30 Edições implementadas – 68

- Programas internacionais estandardizados (4; 11 edições; n=122)
- Programas nacionais estandardizados (4; 33 edições; n=270)
- Intervenções estruturadas (16; 16 edições; n=196)
- Intervenções flexíveis (6; 8 edições; n=72)

### CARACTERIZAÇÃO DOS PARTICIPANTES

**Participantes adultos – 609** (84.4% ♀ + 15.6% ♂)

#### ➤ **Idade**

- Mães (81.2%): M= 34.4; DP=7.4 (15-54)
- Pais (13.8%): M= 38.6; DP=9.6 (17-69)
- Avós (2.9%): M=58; DP=7.5 (43-71)

#### ➤ **Nível de escolaridade (%)**

- 42.1 - 4 anos ou menos
- 31.9 - 5-6 anos
- 17.2 - 7 -9 anos
- 8.9 – mais de 9 anos

#### ➤ **Profissão (%)**

- 56.5 - Desempregado
- 39.9 - Empregado
- 4.6 - Doméstica, Reformado, pensionista, outro

#### ➤ **Profissão do companheiro/a (%)**

- 33.3- Desempregado
- 59.7- Empregado
- 7.0 - Reformado, pensionista, outro

### CARACTERIZAÇÃO DOS PARTICIPANTES

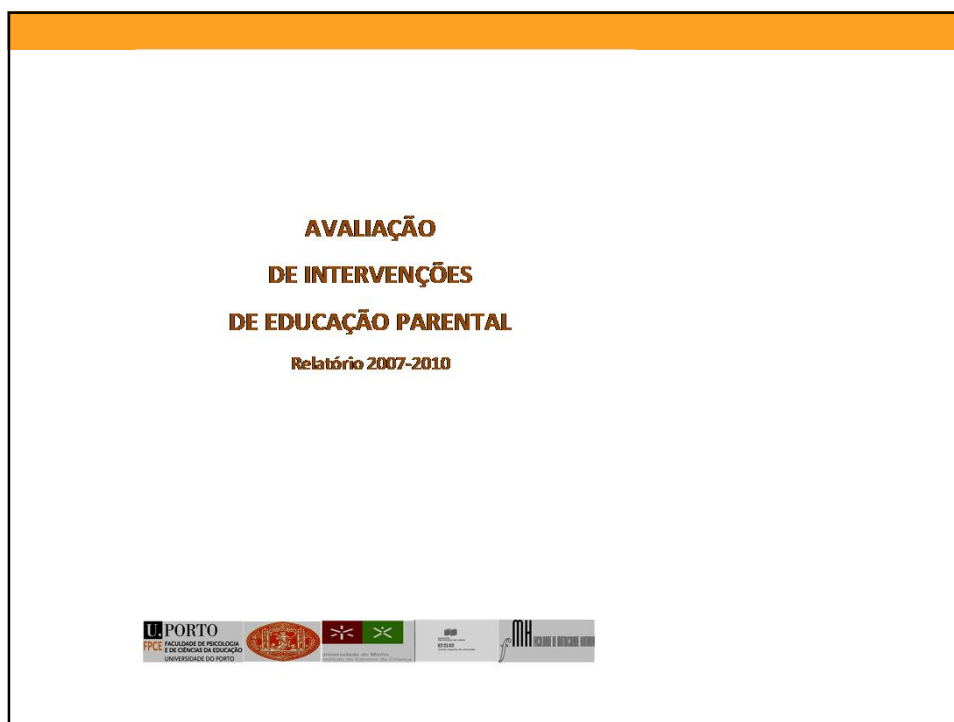
#### Famílias

Área de residência (%)	Urbano	Rural
	55.1	44.9
Estrutura (%)	Monoparental	Biparental
	32.6	67.4
Número de filhos (%)	Até 2 crianças	3 a 9 crianças
	55.4	43.9

### CARACTERIZAÇÃO DAS INTERVENÇÕES

#### Programas e Intervenções - 30

	Internac. M (DP) Min-Max	Nac.Estand M (DP) Min-Max	Estruturados M (DP) Min-Max	Flexíveis M (DP) Min-Max
Nºparticipantes/ grupo	9.6 (3.0) 5-16	8.4 (2.4) 5-16	9.3 (5.0) 2-20	9.0 (3.55) 2-13
Nº sessões	14 (2.4) 13-21	13.5 (3.0) 12-21	14.2 (5.4) 5-28	17.3 (10.8) 7-38



The image is a screenshot of a web browser displaying a Taylor & Francis Online article. The browser's address bar shows the URL: <http://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/17405629.2011.647865>. The page title is "Parent education interventions: Results from a national study in Portugal". The journal is identified as "European Journal of Developmental Psychology", Volume 9, Issue 1, 2012. The article is part of a "Special Issue: Evidence-based parent education programmes to promote positive parenting". The article title is "Parent education interventions: Results from a national study in Portugal". The authors listed are Ana Almeida<sup>a</sup>, Isabel Abreu-Lima<sup>a</sup>, Orlanda Cruz<sup>a</sup>, Maria Filomena Gaspar<sup>a</sup>, Teresa Brandão<sup>a</sup>, Madalena Alarcão<sup>a</sup>, Milice Ribeiro Santos<sup>a</sup> & José Cunha Machado<sup>a</sup>. The article spans pages 135-149. It was available online on 23 Jan 2012. The page includes a navigation menu on the left with options like "Browse journal", "View all volumes and issues", "Current issue", "Forthcoming articles", "Most read articles", "Most cited articles", "Authors and submissions", "Subscribe", and "Journal information". There are also "Preview" and "Buy now" buttons on the right side of the article information.

## Regulamentação da medida de Educação Parental

- ???

## O que nos diz a evidência (internacional)?

- Os programas de educação parental são eficazes a:
  - Promover as competências dos pais
  - Diminuir os problemas de comportamento das crianças
  - Diminuir o abandono escolar
  - Diminuir os indicadores de delinquência
- É fundamental utilizar programas baseados na evidência científica, cuja eficácia tem sido demonstrada, mesmo em contextos sociais algo distintos do nosso
- É fundamental avaliar as intervenções (antes e após para perceber a mudança) e adequar os procedimentos.
- É fundamental formar técnicos capazes de implementar programas de educação (e não estar permanentemente a desenhar novos programas)



*The soul of a nation is defined by  
the treatment of its children*

*Nelson Mandela*

Obrigada pela atenção!

*Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone*



C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



## Competências parentais – quais são os “vínculos afetivos próprios da filiação”?



Comunicação apresentada na ação de formação “Temas de Direito da Família e das Crianças”, realizada pelo CEJ no dia 01 de março de 2013, no Porto.

[Isabel Alberto]

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Sumário e texto da intervenção

---

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

***O texto que segue, da autoria de Isabel Alberto, psicóloga e professora universitária, tem as seguintes ideias-força:***

- A criança nasce com uma “propensão filogeneticamente programada” para se ligar a outras pessoas que permite o desenvolvimento de vínculos com os adultos que assumem o seu cuidado e suporte.
- A vinculação define uma ligação afectiva estabelecida de modo precoce, recíproco e duradouro entre figuras parentais e filhos, que influencia o desenvolvimento e adaptação do indivíduo ao longo da sua vida
- A OMS sublinha a importância de se ultrapassar a ideia de laços biológicos ou legais na definição de família: *«o conceito de família não se limita aos laços de sangue, casamento, parceria sexual ou adoção. Qualquer grupo cujas relações sejam baseadas na confiança, suporte mútuo e um destino comum pode ser considerado família»*
- São estas as funções das figuras parentais:
  - satisfação das necessidades básicas das crianças
  - estruturação de um ambiente organizado e previsível
  - mediação e tradução do mundo, apoiando as crianças a nível do conhecimento e gestão da realidade exterior
  - satisfação das necessidades de afeto, confiança e segurança
  - satisfação da necessidade de interação social
- Numa relação a criança aprende a gostar de si e dos outros, a sentir dor, mas também alegria, aprende a dar e a receber, dá significado ao Eu, ao Outro e ao Mundo.

**Competências parentais – os “vínculos afetivos próprios da filiação”**

**Isabel Alberto**

**Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra**

*Seus olhos, meu clarão  
Me guiam dentro da escuridão  
Seus pés me abrem o caminho  
Eu sigo e nunca me sinto só*  
Tribalistas

**Introdução**

A definição e caracterização de “família” constituem um tema central na investigação, na reflexão profissional e na comunidade em geral.

“O que é uma família continua a ser uma questão em aberto” (Cohen et al., 2007, p. 10), impedindo de encerrar igualmente o significado sobre o que é ser pai e ser mãe, enredando a concretização quotidiana da parentalidade e o trabalho dos profissionais que trabalham diretamente na área da família.

A expressão “a família tal como a conhecemos hoje” deixou de fazer sentido na atualidade pois, apesar de esta continuar a ser destacada e valorizada na sua singularidade por comparação com as restantes entidades sociais, a diversidade na sua composição e no seu funcionamento obriga a referenciá-la no plural - “famílias”.

Este conceito plural da família leva a que os papéis, estatutos, funções e tarefas que são esperados e assumidos pelos diferentes seus membros sejam igualmente estabelecidos por uma gama de possibilidades e não por uma baliza estreita e rígida, que se reflete na materialização das relações peculiares entre pais e filhos. Como referem Cohen et al. (2007), há um tempo e um espaço que definem o que é “ser família”.

Numa pesquisa com crianças sobre o que é ser família, Cohen et al. (2007) chegaram aos seguintes resultados: a) as crianças reconhecem que há diversidade na estrutura familiar; b) dão-lhe um significado social em detrimento do biológico; c) identificam a família essencialmente como um sistema e uma teia de relações e interações significativas em detrimento dos vínculos de sangue; d) a família caracteriza-se mais pela mudança que pela estagnação; e) realçam a importância da família alargada no suporte emocional e instrumental, especialmente no que concerne aos avós, na sua função de suporte no exercício da parentalidade.

Todo o ser humano, como membro de uma comunidade e como profissional, tem um quadro de referências definido por certezas e marcos em que possa confiar e no qual se apoia para se relacionar com os outros, para organizar e compreender o contexto envolvente e para identificar soluções para enfrentar os desafios e a novidade.

Assim, toda a pessoa constrói um quadro categorial referente a papéis, estatutos, direitos, deveres, tarefas que é suposto ela própria e os outros terem e, deste modo, saber o que lhe compete a ela e aos outros, o que é esperado e o que é eficaz. As expectativas relativas à relação entre pais e filhos e às funções de cada um nesta interação não escapam a este processo de categorização e enquadramento pessoal.

### **1. E agora? Em busca do manual perdido...**

São muitos os adultos para quem a parentalidade tem um papel central no seu projeto de vida. De acordo com Van Den Dries, Juffer, Van IJzendoorn, e Bakermans-Kranenburg (2009), o apelo à parentalidade é tão importante que, por ano, são milhares as crianças adotadas em todo o mundo.

Frequentemente planeada e com um tempo de antevisão e preparação de cerca de 9 meses, a gravidez não evita que, quando a criança nasce, a questão assuma abruptamente na cabeça de ambos os adultos: “E agora?” ou “No que é que me meti?” Os medos, as inseguranças, a responsabilidade, apoderam-se das pessoas, mesmo que tal não seja admitido claramente.

Como é ser pai? E ser mãe? Van Den Dries, Juffer, Van IJzendoorn, e Bakermans-Kranenburg (2009) chamam a atenção para o facto de qualquer pessoa saber o que é (ser pai/mãe) até que a questão lhes seja colocada de forma muito concreta. Aí, surgem as inconsistências, as respostas vagas e ambíguas, as dúvidas.

A parentalidade é descrita como uma das tarefas mais complexas, difíceis, desafiante e repleta de responsabilidades para o ser humano (Bornstein, 2002; Cohen et al., 2007; Pagliocca, Melton, Lyons, & Weisz, 2002).). É um empreendimento de uma vida, sem férias, vinte quatro horas por dia, sete dias da semana, mas não rotineira, porque criar um filho, é cuidar de um recém-nascido, entretanto criança, adolescente, que um dia será um adulto com os seus próprios filhos, impossibilitando que se faça sempre a mesma coisa da mesma maneira. O que funciona num dado momento não é eficiente nem apropriado daí a 5 anos; o que resulta com um filho parece não ter qualquer influência com o outro.

De acordo com Bornstein (2002), Oliver, Trzaskowski, e Plomin (2014) e Wolfe e McIsaac (2011), ser mãe/pai representa a capacidade de dar, de assumir responsabilidades, mas também é receber, sentir prazer; a parentalidade é um privilégio, permite crescer, experienciar situações únicas e oportunidades mas também envolve frustrações, fracassos, incertezas.

Apesar da complexidade da caracterização de parentalidade, há um conjunto de tarefas e funções que são reiteradamente referenciadas como próprias de pais/mães. Belsky (2008), Bornstein (2002), Bradley (2004), Sternberg, Lamb, Guterman, Abbott, e Dawud-Noursi (2005), Wise e Silva (2007), Wolfe e Mclsaac (2011) sustentam que a parentalidade tem como finalidade assegurar um contexto que promova de forma consistente e eficaz o desenvolvimento e bem-estar da criança através: a) das funções executivas dos pais (estabelecer regras e rotinas; garantir a segurança e cuidados a nível do sono, da higiene, do apoio na doença, da saúde, da alimentação e da educação); b) das funções de suporte relacional/afetivo (oferecer um vínculo seguro, em que a criança sinta que é importante e competente, que as suas figuras de referência estarão disponíveis para a apoiar e orientar).

Desta forma, ser pai/mãe implica construir e oferecer às crianças e adolescentes percursos de vida que respondam a duas necessidades fundamentais do ser humano: 1) socialização, enquanto ser eminentemente social e cultural que integra um grupo que deve compreender e para o qual deve contribuir como membro ativo; 2) autonomia, enquanto indivíduo único e original com aptidões, interesses, projetos e capacidade de autoconstrução e de criação que devem ser respeitados e que podem constituir um contributo singular para a comunidade que integra (Bornstein, 2002; Oliver et al., 2014; Wolfe & Mclsaac, 2011)

O ser humano quando nasce traz um conjunto de potencialidades a que nenhuma outra espécie aspira mas, por isso mesmo, é o mais desprotegido de todos os recém-nascidos. É na relação com o outro que vai desenvolver as suas possibilidades, talentos e interesses, começando por um processo de indiferenciação em que a figura cuidadora principal (geralmente a mãe mas, cada vez mais, também o pai) é percebida como constituindo uma entidade única com o bebé. Ou seja, a mãe/pai não são percebidos como pessoas independentes, com vida própria, mas que existem porque existe o bebé.

Ao longo da relação edificada no âmbito da prestação dos cuidados, o bebé começa a perceber que mãe/pai não estão sempre presentes, são entidades que têm uma vida para além dele próprio e, deste modo, conquista a ideia do OUTRO. Depois de estabelecida esta conceção do OUTRO, o bebé está capaz de começar a construir e identificar o EU. Esta é a tarefa impar da parentalidade: permitir ao filho o processo de diferenciação através da construção do Outro e do Eu enquadrada na relação (NÓS) que estabelecem com ele e que possibilita dar significado e valorar pessoas e objetos do seu mundo, inicialmente pequenino (à sua medida), mas que se vai expandindo até a uma escala (para alguns) planetária.

Para que este processo desenvolvimental e de construção aconteça de forma adequada e positiva, a criança tem de usufruir de uma relação precoce com os seus pais que lhe forneça segurança, proteção, que a ajude a autoconhecer-se e a autovalorizar-se, que a valide e a apoie na regulação das suas interações, das suas emoções e dos seus comportamentos,



transformando a sensação inicial de um mundo desconhecido numa percepção de um mundo organizado e estável, do qual ela, enquanto indivíduo único, faz parte integrante e em alguma medida, pode controlar.

Um vínculo precoce seguro entre pais e filhos dá à criança a confiança necessária para responder à sua curiosidade, explorar o meio envolvente expandindo o seu universo relacional, promovendo desta forma o seu desenvolvimento motor, social, cognitivo e afetivo (Alberto & Carmo, 2007; Bornstein, 2002; Geary & Flinn, 2001; Sternberg, Lamb, Guterman, Abbott & Dawud-Noursi, 2005; Wolfe & Mclsaac, 2011).

Ao longo do desenvolvimento do filho, o exercício da parentalidade resulta da conjugação de um conjunto de diferentes aspetos, como crenças, valores, objetivos e comportamentos dos pais, das características e comportamentos dos filhos, e de condições sociais e culturais do contexto em que vivem. Por exemplo, qual é a disciplina mais adequada, quais são os marcos que definem o desenvolvimento da criança ao longo do ciclo de vida, quais são as expectativas relativamente ao rendimento escolar da criança, são questões que vão “marcar” a forma como os adultos tentam cumprir as suas funções parentais (Wise & Silva, 2007).

Newberger e White (1989) propõem uma categorização de 4 níveis de orientação parental que definem a forma como os adultos concretizam no dia-a-dia a sua função enquanto pais e mães: 1) *orientação egoísta*, em que organizam o seu papel à volta das suas necessidades e desejos pessoais; 2) *orientação convencional*, em que norteiam a sua função parental em função de diretrizes, responsabilizações e práticas sociais; 3) *orientação individual-subjetiva* que se funda na percepção e valorização da criança como indivíduo único, orientando-se a atitude parental em função das necessidades e características da criança em detrimento da resposta a obrigações parentais socialmente determinadas; 4) *orientação sistémica* que resulta do balanço e subsequente articulação das necessidades da criança, do(a)s pais/mães e do contexto social.

Enquanto a orientação egoísta e a orientação convencional podem favorecer e legitimar uma desvalorização da individualidade, dignidade e autonomia da criança em detrimento da sua submissão, enquanto objeto, aos desejos pessoais dos pais e ao quadro normativo social vigente, a orientação individual-subjetiva corre o risco de conduzir a uma parentalidade permissiva, em que a criança se percebe como poderosa, com direitos mas sem deveres, resultando num défice de competências de vivência em grupo, de relação com a autoridade e os pares e sem capacidade de autocrítica.

A orientação sistémica será a alternativa que permite o equilíbrio entre a integração social e a construção da autonomia da criança, dos pais e a qualidade de vida do grupo comunitário, num balanço mais equitativo entre deveres e direitos de cada um.

De acordo com Belsky (2008), do nascimento até à adolescência os pais adotam uma postura que se posiciona algures num gradiente contínuo entre a permissividade e o autoritarismo, com níveis distintos de expressão de afeto, de controlo e supervisão, de estabelecimento de limites e de respostas às necessidades físicas e relacionais da criança.

Baumrind e Thompson (2002), Darling e Steinberg (1993) e Darling (1999) referem os vários estilos parentais que a literatura sobre a parentalidade tem analisado, nomeadamente, o permissivo, o autoritário, o negligente e o autoritativo. Os pais do tipo permissivo/indulgente evitam adotar um exercício de controlo, não encorajam a obediência da criança a pressões externas, tentando obter a cooperação dos filhos através da partilha de informação ou da manipulação, sem recorrer ao poder que lhes é inerente enquanto pais, sem estabelecer normas e regras, recusando assumir uma postura ativa no controlo dos impulsos e comportamentos da criança, e sem tomar a iniciativa na estimulação da atividade e capacidades desta. Esta postura parental, contrariamente ao que se poderia pensar, promove dependência na criança, uma vez que esta não se sente confiante nem tem acesso a uma estrutura externa que a ajude a orientar-se. Curiosamente, nas situações em que os pais sentem que perdem o controlo sobre os filhos, podem tornar-se violentos (Baumrind & Thompson, 2002; Darling (1999).

Os pais autoritários encontram-se no pólo oposto aos permissivos, recorrendo ao controlo para “moldar” o comportamento dos filhos no sentido destes corresponderem a padrões de conduta socialmente valorizados, sem respeito pela individualidade, opinião e desejos da criança. Adotam com regularidade a punição como forma de controlo de comportamento. Estes pais valorizam o respeito pela autoridade, não fomentando a comunicação, expressando um exercício de poder inquestionável, com imposição elevadas de regras, normas e limites. As crianças e adolescentes que se desenvolvem neste quadro parental autoritário podem evidenciar uma adaptação social conforme com as expectativas institucionais e comunitárias, mas têm dificuldades de autonomia, de iniciativa pessoal, de lidar com a novidade, movendo-se entre limites muito estreitos a nível relacional, comportamental e de realização pessoal.

No estilo parental negligente, os pais não exigem responsabilidade aos filhos mas também não encorajam a sua independência. São adultos centrados em si próprios, indisponíveis e inacessíveis, incapazes de expressar afeto positivo e de validar a criança, mas punindo e pressionando quando incomodados por esta. É o estilo mais destrutivo porque a criança sente que não faz parte da vida dos pais; os filhos apenas são reconhecidos como estando presentes quando devem responder a necessidades dos pais (Alberto & Carmo, 2007; Baumrind & Thompson, 2002; Darling e Steinberg, 1993; Darling, 1999; Wolfe & McIsaac, 2011).

Entre os extremos, surge uma orientação designada como autoritativa, em que os pais respeitam e tratam os seus filhos como indivíduos singulares, validando as suas necessidades de autonomia, de promoção de uma orientação pró-social, de incentivo ao esforço, e de promoção de relações com pares, sem adotar atitudes coercivas severas, manipulativas e/ou intrusivas. Esta forma autoritativa de exercer as funções parentais é considerada como “parentalidade positiva” uma vez que oferece ao filho um contexto de vida e de desenvolvimento estruturante e organizador, assente na sensibilidade parental para o respeito pela criança e pela sua autonomia, para o afeto positivo, para a responsividade apropriada, providenciando orientações úteis e sugestões de acordo com as necessidades da criança mas, também, desenvolvendo a habilidade para conter/refrear postura intrusivas e restritivas da expressão da autonomia da criança (Emmen, et al., 2013; Wolfe & Mclsaac, 2011).

Quando os pais exercem as suas funções com base nesta postura, os seus filhos têm mais facilidade de se desenvolverem como pessoas autónomas, com uma perceção e uma valorização positivas de si próprias, das suas competências, mas igualmente competentes no respeito e aceitação do outro.

De forma sintética e organizadora, Gould e Martindale (2007) apresentam como indicadores de boa competência parental: a) considerar a criança como uma pessoa distinta, única e original; b) apoiar o desenvolvimento da autonomia da criança, tendo consciência e conhecimento das potencialidades e fragilidades dos filhos; c) estar ativamente envolvido na vida do filho, considerando-o em todos os projetos da sua vida; d) expressar empatia e competências de comunicação com a criança, compreendendo as necessidades específicas do seu nível de desenvolvimento; e) ser capaz de definir, de forma adequada, limites realistas à criança; f) ser capaz de dar exemplo/modelo de boas estratégias de *coping* e de regulação emocional e comportamental; g) promover a vinculação da criança com o outro progenitor; h) demonstrar sensibilidade e capacidade para manter a relação do filho com figuras de autoridade, os pares, escola e membros da família alargada, i) ter conhecimento das rotinas diárias e concretizá-las no registo quotidiano; j) manter uma disciplina adequada, gestão consistente, mas humana e flexível da criança e k) estabelecer um vínculo com o filho mais definido pelas necessidades deste que pelas suas.

## **2. Da “ditadura” dos laços de sangue ao “colo” dos laços de afeto**

A construção de um novo núcleo familiar assenta numa escolha de parceiro sem vínculo biológico (marido/mulher) para a criação de um casal com um projeto comum de vida. Neste patamar da família, várias sociedades rejeitam e proíbem que a díade conjugal seja constituída na base de relação biológica. O que é considerado como “sagrado” no vínculo de filiação é arrogado como antinatural na relação que dá origem a uma nova família. Ou seja, a força

poderosa dos laços de sangue apenas é reconhecida em ligações muito específicas, como é o caso da relação pais-filhos. A união que está na origem de uma “nova” família assenta em laços de afeto.

De acordo com Bornstein (2001, p.1), “por dia, mais de ¾ de milhão de adultos em todo o mundo experimentam as recompensas e os desafios, as alegrias e as tristezas de se tornarem pais. Naturalmente, toda a pessoa que vive(u) tem/teve pais”, com a humanidade em demanda da finalidade de proteger, garantir continuidade e, em última instância, atingir a imortalidade. A biologia configura, em algum grau, a parentalidade com gravidez e a amamentação natural na mulher; mas a cultura e a ecologia do contexto também assumem um papel fulcral na organização dos papéis de pai/mãe.

O vínculo específico entre pais e filhos é mediado pelos meios de comunicação, pela arte (pintura – e.g. a Virgem e o Menino de Leonardo da Vinci; escultura – e.g. a Pietá de Miguel Ângelo), cinema, televisão, que vão disseminando imagens românticas, dramáticas, criativas, caricaturais, do que é ser pai/mãe e ser filho(a), bem como da própria relação entre si, oferecendo uns modelos relacionais e censurando outros, expondo a diversidade da constelação e da dinâmica entre pais e filhos através de “retratos de família” e da imagética das relações pais-filhos (Cohen et al., 2007).

Na literatura, ao longo dos séculos, várias são as ideias que foram tendo um papel-chave na relação mãe/pai - filho/filha.

Angell de Lama ([Sofocleto](#)), escritor peruano do séc. XX, defendia que "para compreender os pais é preciso ter filhos", enquanto [Nietzsche argumentava que](#) "o que o pai calou aparece na boca do filho e, muitas vezes, descobri que o filho era o segredo revelado do pai."

A mulher/mãe teve sempre uma atenção especial e idílica na literatura: "Pode secar-se, num coração de mulher, a seiva de todos os amores; nunca se extinguirá a do amor materno" (Júlio [Dantas](#)), ou "Uma mãe perdoa sempre: veio ao mundo para isso" (Alexandre [Dumas](#)). Todavia, outras obras literárias e a própria História mostram uma versão mais dramática na relação pais-filhos. No Antigo Testamento, Abraão tentou matar o filho Isaac em sacrifício como prova de fé, enquanto na tragédia grega Édipo matou o pai para ficar com a mãe, sem reconhecer quem é um e outro, e Medeia (de Eurípedes) mata os filhos num ato premeditado de vingança contra o marido infiel, mostrando uma frieza fatídica pela condição dos filhos.

Em Portugal, a fundação do país assenta no conflito e combate entre filho - Afonso Henriques e primeiro rei - e a sua mãe D. Teresa, justificados pela independência de um reino e a conquista de uma coroa.

O facto de nem todos os pais investirem, se envolverem e se comprometerem numa relação efetiva e positiva com os filhos, negligenciando e, frequentemente, até pervertendo o

objetivo primordial de promoção do desenvolvimento e do bem-estar infantil, levanta uma questão fundamental: “o que leva os pais a criarem os seus filhos de uma determinada maneira e não de outra?” (Belsky, 2008). É um conhecimento partilhado que, para muitas crianças, a possibilidade de terem acesso a uma família segura, que lhes garanta as condições de bem-estar e desenvolvimento adequado, passa pela retirada da sua família biológica (consagrada pela partilha de sangue) e a inserção numa família adotiva (fundada na partilha do afeto).

Como defende Steinhauer (1983), a criança precisa de cuidados fundamentais para a sua sobrevivência e desenvolvimento que não devem ser subjugados ao “direito biológico”.

A forma como os adultos orientam e concretizam os seus papéis parentais é multideterminada (Bernard & Dozier, 2011; Belsky, 2008; Bornstein, 2002; Corter & Fleming, 2002; Morse, 2010; Oliver et al., 2014; Patterson & Fisher, 2002).

Belsky (1984; 2008) realça a ação das influências mútuas e mediadoras de vários fatores, por exemplo, entre a história pessoal dos progenitores e as suas personalidades. O mesmo autor, num trabalho amplamente reconhecido, menciona os determinantes da parentalidade fundados essencialmente em 3 pilares: a) características dos pais; b) condições do contexto envolvente a nível das fontes de *stress* e de suporte, e c) características da criança. Todavia, o autor destaca que as características dos pais terão um predomínio maior no comportamento parental.

Relativamente às caraterísticas dos pais/mães, Morse (2010) destaca o papel da empatia, enquanto capacidade de descentrar-se de si próprio e adotar a perspetiva do outro sem juízos. A empatia parental inclui comportamentos de aconchego parental, sensibilidade e responsividade, sintonia e disponibilidade emocional para os filhos, validando e mediando as suas experiências, emoções e comportamentos.

Patterson e Fisher (2002) e Van Bakel e Riksen-Walraven (2002) enfatizam a influência da resiliência parental nas relações pais-filhos. Van Bakel e Riksen-Walraven (2002) mencionam especificamente o conceito de ego-resiliência, proposto por Block e Block em 1980, que reflete o acesso a um conjunto de aptidões para resolver e superar de forma eficaz e com sucesso os desafios e tarefas amiúde stressantes da parentalidade. A ego-resiliência traduz a capacidade flexível e talentosa para lidar com as pressões internas e externas, bem como com a mudança, integrando um repertório criativo e disponível de estratégias de resolução de problemas. As pessoas ego-resilientes manifestam maior capacidade para relações próximas e calorosas e possuem aptidões a nível das relações interpessoais, de negociação, condições que facilitam uma parentalidade mais positiva.

As características dos pais cruciais no exercício da parentalidade resultam também das “origens ontogénicas e recursos psicológicos dos pais” ou seja, da história de vida dos pais e do processo de transmissão intergeracional da parentalidade, através do legado dos modelos

parentais da família de origem e das experiências vividas ao longo da sua infância e adolescência e que influenciam o funcionamento cognitivo, social e emocional dos adultos (Belsky, 1994; 2008).

Bernard e Dozier (2011) defendem ainda o poder da satisfação marital e da qualidade da relação entre cada um dos progenitores na concretização da função parental.

Considerando as condições do contexto social e cultural envolvente, Harkness e Super (1992) destacam a efeito das ‘etnoteorias parentais’, enquanto representações sociais e crenças de um determinado grupo cultural sobre o desenvolvimento infantil e o comportamento da criança, nas práticas parentais. Lowe (2009) relembra a influência de Rousseau e da sua teoria da inocência da criança “naturalmente boa”, que era corrompida através do processo de socialização. Esta imagem da criança boa por natureza, mas cujo contacto com a sociedade e o processo de socialização pode corromper, facilita a legitimação de uma postura parental permissiva, que garanta à criança um espaço de liberdade que a mantenha “longe” dos efeitos nefastos da sociedade.

Segundo Baumrind e Thompson (2002), é muito mais útil considerar os direitos e necessidades das crianças dentro de uma perspectiva de desenvolvimento e no contexto das obrigações mútuas de pais e filhos, promovendo uma relação de construção de normas morais de reciprocidade (ambas as partes têm direitos e deveres) e complementaridade (os direitos de uns correspondem aos deveres dos outros).

Na relação pais-filhos, ambos têm direitos e deveres, estando igualmente claro que estes não são iguais.

Para além das bases culturais, Bornstein (2002), Garbarino, Vorrasi, Kostelny, (2002), Gottfried, Gottfried, e Bathurst (2002), Teti e Candelaria (2002), enquadram as práticas, os comportamentos e as competências parentais nas conjunturas sociais e económicas, nomeadamente: condições no trabalho, na evolução da medicina e nos cuidados de saúde comunitários, na justiça, na economia geral e no desemprego e salários em particular, nos transportes, no acesso da mulher ao trabalho e a uma vida social pública, que alteram o papel maternal e paternal, bem como as restantes tarefas domésticas.

Corter e Fleming (2002) consideram que o comportamento parental humano depende de uma variedade de fatores situacionais e culturais alargados, que envolve atualmente o domínio da tecnologia, capaz de modificar o ambiente, as relações e os papéis humanos. Por exemplo, a ecografia permite ao pai acompanhar e ver de perto e “ao vivo” o bebé, experiência que anteriormente estava reservada à mãe. O papel paternal foi mudando até à expressão atual “querida, estou grávida” ou “estamos grávidos” ser (quase) um lugar-comum. As barrigas de amor/aluguer são outra realidade que altera a forma como a gravidez é vivida pela mãe e pai.

Em síntese, Bjorklund, Yunger, e Pellegrini (2002) defendem que a sobrevivência da criança depende integralmente dos cuidadores (mãe/pai), com o *homo sapiens* a elevar a parentalidade a novos patamares, não apenas por causa da linguagem, do desenvolvimento da cognição, da transmissão cultural, das instituições sociais, “mas principalmente por causa do longo período de imaturidade da “cria” humana ; (...) o que era adaptativo para os ancestrais não serve na modernidade; (...) porque algumas tendências (e.g. violência) são «naturais» não significa que sejam moralmente «boas», inevitáveis, desculpáveis” (Bjorklund, Yunger, & Pellegrini, 2002, p.6).

Abordando as caraterísticas das crianças/filhos, Carlson, Pilkauskas, Mclanahan, e Brooks-Gunn (2011) relembram que criança nasce com um repertório de competências que visam manter o cuidador próximo, ou seja, a criança nasce com uma “propensão filogeneticamente programada” para se ligar a outras pessoas, o que permite o desenvolvimento de vínculos com os adultos que assumem o seu cuidado e sobrevivência (Cummings & Cummings, 2002; Oliver, Trzaskowski, & Plomin, 2014; Raby, Cicchetti, Carlson, Egeland, & Collins, 2013). Segundo estes autores, a criança está estruturalmente atrativa para o adulto, para ativar sentimentos de responsividade e solicitude dos cuidadores pai/mãe. Como defendia Rene Spitz na década de 50 do séc. XX, “o sorriso do bebê é um desencadeador social poderoso”.

Pelo contrário, um bebê com choro repetido, agitado, que não se acalma nem responde às iniciativas dos pais tem mais probabilidade de ser maltratado. Ou seja, a rejeição parental e a falta de afeto e de monitorização parental depende também do temperamento dos filhos (Patterson & Fisher, 2002).

Assim, no que respeita à influência das caraterísticas dos filhos na qualidade do exercício parental, pode-se considerar que a ação é mútua. Como afirma Bornstein (2002) “há uma tendência para se perceber a criança como um “recipiente passivo” na relação com os adultos, mas a concretização da parentalidade é uma estrada de duas vias, explicada pelo modelo transacional do *goodness-of-fit* (qualidade do ajustamento) (...) em que pais e crianças ativamente se co constroem um ao outro ao longo do tempo” (p.32).

### **3. Os laços e os nós da relação pais-filhos: o amor é um arco-íris pintado de muitas cores**

Na literatura e na pesquisa em torno das relações e do afeto há uma referência incontornável: o artigo de Harry Harlow sobre “A natureza do amor”, publicado em 1958, onde o autor refere que “O amor é um estado extraordinário, profundo, terno e compensador. Devido à sua natureza íntima e pessoal é considerado por alguns como um assunto impróprio

para a investigação (...). O pouco que sabemos do amor (...) e o pouco que escrevemos a seu respeito foi mais bem escrito por poetas e romancistas” (p.1).

Neste mesmo artigo, Harlow realça a importância do amor na sobrevivência dos bebês<sup>1</sup>. Alimento físico sem afeto não chega para garantir a vida e o desenvolvimento de nenhum bebê.

No entanto, já em 1988, de Mause agita a concepção bucólica da vida da infância em família, ao escrever num artigo que ainda constitui um marco na literatura em torno da criança e da família, onde afirma: “(...) a criança é rei; ainda é assim em casa, mas já não nos reinos da literatura ou ciências humanas. Cada vez mais, tem-se substituído o paraíso verde de amor da infância com o inferno negro onde os pais torturam os seus filhos: a família está a tornar-se um jardim de tortura” (p.8).

O vínculo entre pais e filhos tem suscitado muita investigação e muita reflexão social. A vinculação é um processo inato e universal, mas a qualidade com que ela se estabelece e se constrói é determinada por diferenças individuais e contextuais (Bowlby (1982; Van Den Dries, Juffer, Van IJzendoorn, & Bakermans-Kranenburg, 2009). Para Bowlby (1982; 1988) as crianças nascem biologicamente predispostas para usar os seus progenitores como refúgio que lhes garante segurança e proteção quando se sentem desconfortáveis e servindo como uma base segura para explorar o mundo. A vinculação define uma ligação afetiva estabelecida de modo precoce, recíproco e duradouro entre figuras parentais e filhos, e que afeta o desenvolvimento e adaptação do indivíduo ao longo da sua vida (Bowlby, 1982;1988; Cummings & Cummings, 2002).

Para Berbard e Dozier (2011), o estado de espírito dos pais é um dos mais fortes preditores da qualidade da vinculação infantil. Se os pais são capazes de refletir sobre as suas próprias experiências de infância de forma coerente têm capacidade crítica que facilita a sua disponibilidade e a resposta adequada às necessidades dos filhos (Juffer, Bakermans-Kranenburg, & van IJzendoorn, 2007).

A vinculação apresenta diferentes configurações, nomeadamente: a) padrão de vinculação seguro b) padrão de vinculação inseguro evitante; c) padrão de vinculação inseguro ambivalente; d) padrão de vinculação desorganizado (Cummings & Cummings, 2002; Juffer, Bakermans-Kranenburg, van IJzendoorn, 2007; Van Den Dries, Juffer, Van IJzendoorn, & Bakermans-Kranenburg, 2009).

Num padrão de vinculação seguro, o cuidador principal (geralmente mãe/pai) apoia e promove uma ligação pautada pela reciprocidade positiva nas relações pais-filhos, incentiva a

---

<sup>1</sup> Este artigo de Harlow relata as principais conclusões da sua pesquisa laboratorial com macacos bebês, fazendo a ponte para a importância do afeto na relação pai/mãe/bebê humano.



cooperação da criança destacando e validando as suas características e necessidades desenvolvimentais, permitindo que a criança aprenda a confiar nas suas competências e na sua possibilidade de influenciar o mundo envolvente, e construa uma visão positiva e confiante dos outros (Bowlby, 1982; Cummings & Cummings, 2002; Juffer, Bakermans-Kranenburg, van IJzendoorn, 2007; Van Den Dries, Juffer, Van IJzendoorn, & Bakermans-Kranenburg, 2009).

Os restantes padrões de vinculação facilitam a emergência de vulnerabilidades na criança e dificuldades no seu desenvolvimento. Os padrões de vinculação insegura (evitante e ambivalente) e desorganizada tendem a desenvolver psicopatologia, comportamentos de risco e de externalização (Van Den Dries, Juffer, Van IJzendoorn, & Bakermans-Kranenburg, 2009). O padrão de vinculação desorganizado está particularmente reconhecido em crianças com história de abuso/negligência infantil ou cujos pais apresentam psicopatologia (e.g. depressão) (Cummings & Cummings, 2002; Juffer, Bakermans-Kranenburg, van IJzendoorn, 2007).

Um contexto precoce de privação pode gerar prejuízos/deficiências mesmo a nível neuronal e psicofisiológico. Através da qualidade da relação com os pais, a criança vai construindo os *internal working models* (modelos internos dinâmicos) (Bowlby, 1982; 1988; Van Den Dries, Juffer, Van IJzendoorn, & Bakermans-Kranenburg, 2009) que referenciam o mundo como responsivo e seguro, ou como imprevisível, instável, ameaçador.

Estes modelos internos dinâmicos vão, igualmente, definir a forma como se relaciona com os outros, os valoriza e os percebe. Bowlby (1988) admite que estes modelos internos podem ser alterados, particularmente nos primeiros cinco anos de vida, se as crianças tiverem acesso a relações de vinculação que compensem a adversidade precoce (Van Den Dries, Juffer, Van IJzendoorn, & Bakermans-Kranenburg, 2009).

Num estudo de comparação dos padrões de vinculação entre crianças a viver com os seus pais biológicos e crianças adotadas, Van Den Dries, Juffer, Van IJzendoorn, e Bakermans-Kranenburg (2009) não identificaram diferenças significativas a nível da vinculação segura entre os dois grupos. Todavia, havia um registo significativamente inferior do padrão de vinculação seguro nas crianças que tinham sido adotadas com mais de um ano de vida. Outro resultado relevante, é que as crianças adotadas mostram um padrão de vinculação desorganizado superior às crianças não adotadas, que os autores atribuem à possível negligência/abuso vividos na família biológica, independentemente da idade da adoção (Dozier & Rutter, 2008; Van Den Dries, Juffer, Van IJzendoorn, & Bakermans-Kranenburg, 2009)

#### **4. Regresso ao futuro – síntese reflexiva**

Esta síntese conclusiva é um regresso ao futuro na medida em que a literatura demonstra uma influência poderosa da transmissão de padrões de comportamentos, estilos, práticas e crenças parentais de pais para filhos ao longo de gerações. Segundo (Bjorklund,

Yunger, & Pellegrini, 2002, p.7), “os filhos são a rota mais direta para a imortalidade genética dos pais”, mas o contexto relacional, social e cultural que partilham e do qual comungam também tem um lugar preponderante nessa herança.

A expressão “é igualzinho ao pai” não traduz só as semelhanças físicas, mas também os comentários, as birras, os feitiços, os (in)sucessos escolares, etc.

O bebê humano nasce completamente desprotegido e mantém-se dependente bastante tempo, o que exige a prestação de cuidados e a promoção do desenvolvimento mais longa do que em qualquer outra espécie (Klahr, & Burt, 2014). Mesmo quando adultos, a família de origem continua a ser o “porto de abrigo” de cada pessoa, permanecendo como espaço relacional seguro, de apoio e de consolo.

Como desfecho desta reflexão, destaca-se que o vínculo entre pais e filhos é definido pela criação, por parte da geração cuidadora (pai/mãe), de condições que promovam a autonomia, o bem-estar, a autoestima positiva daquele ser que nasceu bebê indefeso e que uma dia será um adulto capaz de gerar e cuidar dos seus próprios filhos. Este vínculo, que começa por uma base biológica, cedo (na gravidez) se transforma em laços de afeto que se deixam transparecer no olhar, no abraço, no aconchego, na forma como se alimenta e se adormece a criança, se definem limites, regras e normas. Ser pai e mãe é amar tanto um filho que se transforma a dor de o ver crescer e partir numa das maiores alegrias da parentalidade; ser pai e mãe é sentir-se suficientemente bem consigo próprio e reconhecer as suas competências para não ter medo de não ser amado quando é preciso dizer “não”.

O vínculo entre pais e filhos não é uma relação de propriedade (“esta mãe é minha” ou “o filho é meu, por isso tenho o direito de...”) mas sim uma relação de individualidade, marcada pela reciprocidade do afeto, do respeito, da empatia, em que nem pais nem filhos devem ser anulados nos seus direitos, deveres, necessidades e interesses particulares.

### Referências bibliográficas

- Alberto, I., & Carmo, R. (2007). Adopção ou Institucionalização. Acórdão do Tribunal Judicial de Castelo-Branco, de 27 de Janeiro de 2006. *Revista do Ministério Público*, 111, 175-195
- Baumrind, D., & Thompson, R. A. (2002). The Ethics of Parenting. In M. H. Bornstein (Ed.). *Handbook of Parenting* (volume 5, pp. 3-33). London: Lawrence Erlbaum Associates Publishers.
- Belsky, J. (1984). The determinants of parenting: A process Model. *Child development*, 55 (1), 83-96.
- Belsky J. (2008). Social-contextual determinants of parenting. In R. E. Tremblay, M. Boivin, & R. D. Peters (Eds.). *Encyclopedia on Early Childhood Development* [online]. (pp. 1-6). Montreal, Quebec: Centre of Excellence for Early Childhood Development e Strategic

- Knowledge Cluster on Early Child Development. Available at: <http://www.child-encyclopedia.com/documents/BelskyANGxp-Parenting.pdf>. Consultado em Maio 2013.
- Belsky, J., & Jaffee, S. (2006). The multiple determinants of parenting. In D. Cicchetti, & D. Cohen (Eds.). *Developmental psychopathology*. (2<sup>a</sup> ed., pp.38-77). New York: Wiley & Sons.
- Bernard, K., & Dozier, M. (2011). This is my baby: foster parents' feelings of commitment and displays of delight. *Infant Mental Health Journal*, 32 (2), 251–262. DOI: 10.1002/imhj.20293
- Bernier, A., & Dozier, M. (2003). Bridging the attachment transmission gap: The role of maternal mind-mindedness. *International Journal of Behavioral Development*, 27 (4), 355–365.
- Bjorklund, D. F., Yunger, J. L., & Pellegrini, A.D. (2002). The Evolution of Parenting and Evolutionary Approaches to Childrearing. In M. H. Bornstein (Ed.). *Handbook of Parenting* (volume 2, pp. 3- 29). London: Lawrence Erlbaum Associates Publishers.
- Bornstein, M. H. (2001) Parenting: science and practice. *Parenting: Science and Practice*, 1(1-2), 1-4. DOI: [10.1080/15295192.2001.9681208](https://doi.org/10.1080/15295192.2001.9681208).
- Bornstein, M. H. (2002). Parenting infants. In M. H. Bornstein (Ed.). *Handbook of Parenting* (volume 1, pp. 3-43). London: Lawrence Erlbaum Associates Publishers.
- Bowlby, J. (1982). *Attachment and loss* (Vol. 1, 2<sup>a</sup> ed.). New York: Basic Books.
- Bowlby, J. (1988). *A secure base. Clinical applications of attachment theory*. London: Routledge.
- Bradley, R. H. (2004). Chaos, culture and covariance structures: a dynamic systems view of children's experiences at home. *Parenting: Science and Practice*, 4, 243-257.
- Bretherton, I., & Munholland, K. A. (1999). Internal working models in attachment: A construct revisited. In J. Cassidy, & P. Shaver (Eds.), *Handbook of attachment: Theory, research, and clinical applications* (pp. 89-111). New York: Guilford.
- Carlson, M. J., Pilkauskas, N. V., McLanahan, S. S., & Brooks-Gunn, J. (2011). Couples as partners and parents over children's. *Early Years Journal of Marriage and Family*, 73, 317 – 334. DOI:10.1111/j.1741-3737.2010.00809.x
- Cohen, S., Crawford, C., Giullari, S., Michailidou, M., Mouriki, A., Spyrou, S., Taylor, F., & Walker, J. (2007). *A Guide for teachers*. Nicosia: Cyprus College.
- Cortner, C. M., & Fleming, A. S. (2002). Psychobiology of Maternal Behavior in Human Beings. In M. H. Bornstein (Ed.). *Handbook of Parenting* (volume 2, pp. 141- 180). London: Lawrence Erlbaum Associates Publishers.

- Cummings, E. M., & Cummings, J. S. (2002). Parenting and Attachment. In M. H. Bornstein (Ed.). *Handbook of Parenting* (volume 5, pp.35-57). London: Lawrence Erlbaum Associates Publishers.
- Darling, N. (1999). *Parenting Style and Its Correlates*. ERIC Digest. Champaign: ERIC Clearinghouse on Elementary and Early Childhood Education. University of Illinois. (ED 427 896). <<http://ericeece.org/pubs/digests/1999/darlin99.html>.
- Darling, N., & Steinberg, L. (1993). Parenting style as context: An integrative model. *Psychological Bulletin*, 113(3), 487-496.
- deMause, L. (1988). On writing childhood history. *The Journal of Psychohistory*, 16 (2), 1-46. <http://www.psychohistory.com/childhood/write1r.htm>
- Emmen, R. A. G., Malda, M., Mesman, J., van IJzendoorn, M. H., Prevoe, M. J. L., & Yeniad, N.(2013). Socioeconomic status and parenting in ethnic minority families: Testing a minority family stress model. *Journal of Family Psychology*. 4, 1-9. doi: 10.1037/a0034693
- Garbarino, J., Vorrasi, J. A., & Kostelny, K. (2002). Parenting and Public Policy. In M. H. Bornstein (Ed.). *Handbook of Parenting* (volume 5, pp. 487- 507). London: Lawrence Erlbaum Associates Publishers.
- Geary, D. C., & Flinn, M. V. (2001). Evolution of human parental behavior and the human family. *Parenting: Science and Practice*, 1 (1-2), 5-61. DOI: [10.1080/15295192.2001.9681209](https://doi.org/10.1080/15295192.2001.9681209).
- Gottfried, A. E., Gottfried, A. W., & Bathurst, K. (2002). Maternal and Dual-Earner Employment Status and Parenting. In M. H. Bornstein (Ed.). *Handbook of Parenting* (volume 2, pp. 207- 229). London: Lawrence Erlbaum Associates Publishers.
- Gould, J. W., & Martindale, D. A. (2007). *The art and science of child custody evaluations*. London: The Guilford Press.
- Gunnar, M. R., & Kertes, D. A. (2005). Prenatal and postnatal risks to neurobiological development in internationally adopted children. In D. M. Brodzinsky & J. Palacios (Eds.). *Psychological issues in adoption: Research and practice* (pp. 47-65). London: Praeger Publishers.
- Gunnar, M. R., Morison, S. J., Chisholm, K., & Schuder, M. (2001). Salivary cortisol levels in children adopted from Romanian orphanages. *Development and Psychopathology*, 13, 611-628.
- Harlow, H. F. (1958). The Nature of Love. *American Psychologist*, 13, 673-685. Disponível em <http://psychclassics.yorku.ca/Harlow/love.htm>
- Juffer, F., Bakermans-Kranenburg, M.J, & Van IJzendoorn, M. H.(2007). Supporting families to build secure attachment relationships: Comments on Benoit, Dozier, and Egeland. In R. E, Tremblay, M. Boivin, & R. D. Peters (Eds.). *Encyclopedia on Early Childhood Development*

- [online]. Montreal, Quebec: Centre of Excellence for Early Childhood Development and Strategic Knowledge Cluster on Early Child Development (pp.1-6). Available at: <http://www.child-encyclopedia.com/documents/JufferANGxp.pdf>. Accessed janeiro 2014.
- Klahr, A. M., & Burt, S. A. (2014). Elucidating the etiology of individual differences in parenting: A meta-analysis of behavioral genetic research. *Psychological Bulletin*, 140, (2), 544–586.
- Lowe, R. (2009). Childhood through the ages. In T. Maynard, & N. Thomas (Eds.). *An Introduction to Early Childhood Studies* (pp. 21- 32). London: Sage Pub.
- Morse, M. K. (2010). The determinants and consequences of empathic parenting: Testing an expansion of Belsky's model of parenting using SEM. (Dissertação de Doutorado. University of North Texas). Retrieved from [http://digital.library.unt.edu/ark:/67531/metadc28454/m2/1/high\\_res\\_d/dissertation.pdf](http://digital.library.unt.edu/ark:/67531/metadc28454/m2/1/high_res_d/dissertation.pdf)
- Newberger, C., & White, K. (1989). Cognitive foundations for parental care. In D.Cicchetti, & V.Carlson (Eds.). *Child maltreatment: theory and research on the causes and consequences of child abuse and neglect* (pp.302-316). Cambridge: Cambridge University Press.
- Oliver, B. R., Trzaskowski, M., & Plomin, R. (2014). Genetics of parenting: The power of the dark side. *Developmental Psychology*, 50 (4), 1233–1240.
- Pagliocca, P. M., Melton, G. B., Lyons, Jr., Ph. M., & Weisz, V. (2002). Parenting and the Law. In M. H. Bornstein (Ed.). *Handbook of Parenting* (volume 5, pp. 463- 485). London: Lawrence Erlbaum Associates Publishers.
- Patterson, G. R., & Fisher, Ph. A. (2002). Recent developments in our understanding of parenting: Bidirectional effects, causal models, and the search for parsimony. In M. H. Bornstein (Ed.). *Handbook of Parenting* (volume 5, pp. 59- 87). London: Lawrence Erlbaum Associates Publishers.
- Raby, K. L., Cicchetti, D., Carlson, E. A., Egeland, B., & Collins, W. A. (2013). Genetic contributions to continuity and change in attachment security: a prospective, longitudinal investigation from infancy to young adulthood. *Journal of Child Psychology and Psychiatry*, 54 (11), 1223–1230.
- Selman, P. (2006). Trends in intercountry adoption: analysis of data from 20 receiving countries. *Journal of Population Research*, 23, 183-204.
- Sroufe, L. A., Egeland, B., Carlson, E. A., & Collins, W. A. (2005). *The development of the person: The Minnesota study of risk and adaptation from birth to adulthood*. New York: Guilford Press.
- Steinhauer, P. D. (1983). Assessing for parenting capacity. *American Journal of Orthopsychiat*, 53(3), 468-481.

- Sternberg, K.J., Lamb, M. E., Guterman, E., Abbott, C.B. & Dawud-Noursi, S. (2005). Adolescents' perceptions of attachments to their mothers and fathers in families with histories of domestic violence: a longitudinal perspective. *Child Abuse & Neglect*, 29 (8), 853- 869.
- Teti, D. M., & Candelaria, M. A. (2002). Parenting Competence. In M. H. Bornstein (Ed.). *Handbook of Parenting* (volume 2, pp. 149- 179). London: Lawrence Erlbaum Associates Publishers.
- Thane, P. (1981). Childhood in History. In M. King (Ed.). *Childhood, Welfare and Justice* (pp. 6–25). London: Batsford.
- Van Bakel, H. J. A., & Riksen-Walraven, J. M. (2002). Parenting and Development of One-Year-Olds: Links with Parental, Contextual, and Child Characteristics. *Child Development*, 73 (1), 256–273.
- Van Den Dries, L., Juffer, F., Van IJzendoorn, M. H., & Bakermans-Kranenburg, M. J. (2009). Fostering security? A meta-analysis of attachment in adopted children. *Children and Youth Services Review*, 31, 410-421.
- Wise, S., & Silva, L. (2007). *Differential parenting of children from diverse cultural backgrounds attending child care*. Melbourne: Australian Institute of Family Studies.
- Wolfe, D.A., & McIsaac, C. (2011). Distinguishing between poor/dysfunctional parenting and child emotional maltreatment. *Child Abuse & Neglect*, 35, 802– 813.

# Apresentação em *powerpoint*

---

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



## ***Competências parentais***

***quais são os “vínculos afetivos próprios da filiação”***



Comportamento de vinculação,

chupar, agarrar, seguir, chorar e sorrir,

São padrões de comportamento específicos da espécie (humana)

Bowlby

O sorriso do bebê = desencadeador social poderoso



Spitz

Desde o nascimento, o amor não se alimenta essencialmente de leite

Zazzo

O amor é um estado extraordinário, profundo, terno e compensador....

Harlow



A criança nasce com uma “propensão filogeneticamente programada” para se ligar a outras pessoas que permite o desenvolvimento de vínculos com os adultos que assumem o seu cuidado e suporte.

A vinculação define uma ligação afetiva estabelecida de modo precoce, recíproco e duradouro entre figuras parentais e filhos, que influencia o desenvolvimento e adaptação do indivíduo ao longo da sua vida (Cummings & Cummings, 2002; Grossman & Grossman, s. d. )



Vínculo(s) afetivo(s) não têm base genética

mas resultam da criação/construção de uma relação

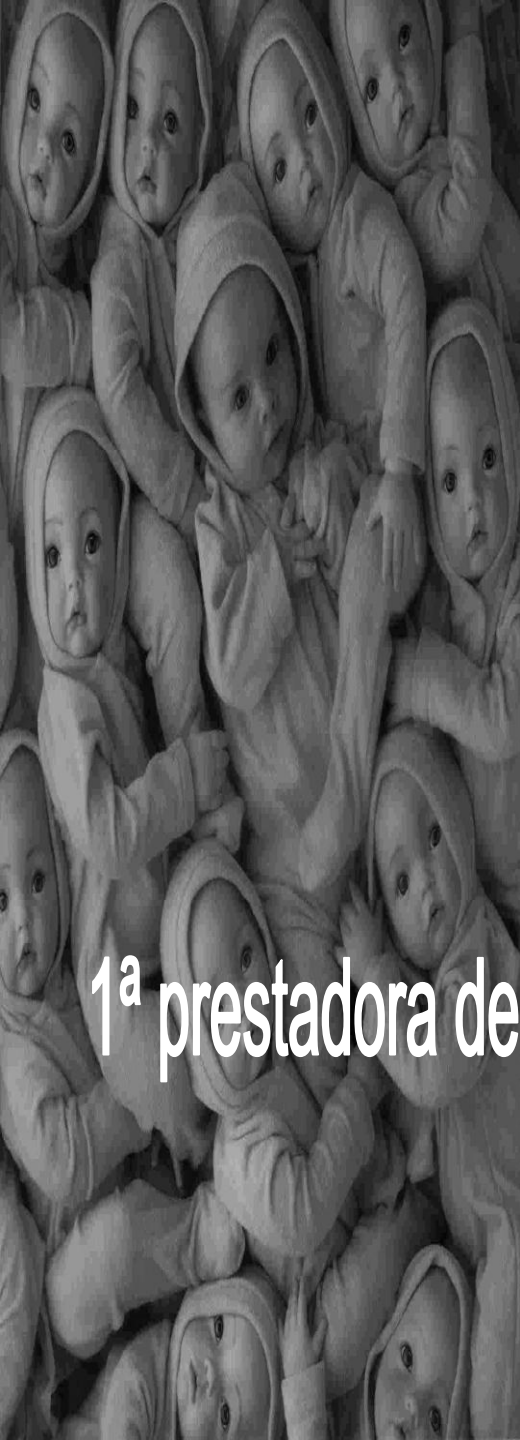
“embora seja usual a mãe natural de uma criança ser a sua principal figura de apego, o papel pode ser efetivamente assumido por outras pessoas” que responda(m) adequadamente às necessidades básicas de afeto, confiança e segurança (Bowlby, 2002/1969, p. 380)

OMS - sublinha a importância de se ultrapassar a ideia de laços biológicos ou legais na definição de família: “o conceito de família não se limita aos laços de sangue, casamento, parceria sexual ou adoção. Qualquer grupo cujas relações sejam baseadas na confiança, suporte mútuo e um destino comum pode ser considerado família” (Quick Uptakes, 1994, p. 1568).

## Funções das figuras parentais

- satisfação das necessidades básicas das crianças
- estruturação de um ambiente organizado e previsível
- mediação e tradução do mundo, apoiando as crianças a nível do conhecimento e gestão da realidade exterior
- satisfação das necessidades de afeto, confiança e segurança
- satisfação da necessidade de interação social





Função parental (EXECUTIVA/SUPOORTE)  
apoio no desenvolvimento de autonomia  
socialização

Nutrir  
Guiar  
Controlar

Comunicação clara  
Flexibilidade  
Diferenciação

Duas gerações

1ª prestadora de cuidados

2ª objecto dos mesmos

# Qualidade do ajustamento progenitor-criança (goodness fit)

## Goodness fit

👤 **Bom** = progenitor e criança são emocionalmente compatíveis, suas expectativas, pedidos, competências e temperamentos são condizentes, convergentes

👤 **Mau** = progenitor coloca medidas irrealistas, expectativas demasiado elevadas, os objectivos são definidos a partir só do ponto de vista do progenitor, à maneira do progenitor; os pedidos não consideram as capacidades e necessidades da criança

(Munsinger & Karlson, 1994)



## Chase & Gruenbaum (1981)

- Atitude favorável para com o outro progenitor
- Capacidade para manter continuidade com os pares, escola e familiares da criança
- Competências parentais a nível da empatia, conhecimento das rotinas diárias, consideração pelos níveis de desenvolvimento, capacidade para comunicar, disciplina adequada
- Gestão consistente, mas humana e flexível da criança
- Vinculação com o filho mais definida pelas necessidades deste que pelas suas

# **American Psychiatric Association's Task Force on Clinical Assessment in Child Custody (Derdeyn, 1982) - indicadores de boa competência parental, avaliada através de entrevista estruturada**

## ***o progenitor***

- 1- vê a criança como uma pessoa separada
- 2- apoia o desenvolvimento da autonomia da criança
- 3- tem consciência das potencialidades e fragilidades dos filhos
- 4- está ativamente envolvido na vida da criança
- 5- considera o filho em todos os projetos
- 6- mostra empatia e competências de comunicação com a criança
- 7- compreende as necessidades desenvolvimentais da criança
- 8- é capaz de definir limites realistas à criança

**American Psychiatric Association's Task Force on Clinical Assessment in Child Custody (Derdeyn, 1982) - indicadores de boa competência parental, avaliada através de entrevista estruturada (Continuação)**

***o progenitor***

9- é capaz de dar exemplo/modelo boas estratégias de *coping*

10- promove a aquisição da linguagem do filho

11- respeita a individualidade dos filhos

12- reconhece e responde às necessidades especiais do filho

13- promove a vinculação da criança com o outro progenitor

**Contexto familiar = ninho**

**Coerência  
Estabilidade  
Suporte**



**Ajuda a estruturar  
objectos  
pessoas  
relações entre objectos  
relações entre pessoas**

**Ajuda a organização do próprio comportamento**

**Reduz**

**a incerteza  
a complexidade  
a expectativa**

**Reduz a ansiedade**

**Cria um mundo  
seguro  
estável  
compreensível**

**Identifica possíveis  
caminhos  
a percorrer**



***A criança sente-se***

**segura**

**competente**

**feliz**

**empreendedora**

Newberger & White (1989)

4 níveis de orientação parental

1- *orientação egoísta*: organizam o seu papel à volta das suas necessidades e desejos

2- *orientação convencional*: orientam a sua tarefa em função de directrizes sociais, responsabilizações sociais e práticas

## O filho, a sua mãe e os castigos, com o passar do tempo



Newberger & White (1989)

### 3- orientação individual-subjectiva:

a criança é percebida como indivíduo único, orientando-se a atitude parental em função das necessidades e características da criança em vez da resposta a obrigações parentais socialmente determinadas

### 4- orientação sistémica:

balanço das necessidades da criança, sociais e as suas próprias necessidades

## O filho, a sua mãe e os castigos, com o passar do tempo





***Numa relação  
a criança aprende  
a gostar de si e dos outros  
a sentir dor , mas também alegria  
aprende a dar e a receber  
dá significado ao Eu, ao Outro, ao Mundo***



Ninguém pode conhecer o que nunca experimentou ...




ninguém pode dar o que não tem...

*Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone*



**NOTA IMPORTANTE:**

- Para visionar as videogravações das comunicações  deve possuir os seguintes requisitos de software: Internet Explorer 9 ou posterior; Chrome; Firefox ou Safari e o Flash Media Player nas versões mais recentes.
- No caso de não conseguir aceder às videogravações das comunicações, deve efetuar o login no site da Justiça TV (<http://www.justicativ.com/>), com os dados constantes no separador "ARQUIVO GRATUITO".

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Parte II – A audição da criança

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## O princípio do interesse superior da criança



Comunicação apresentada na ação de formação “Temas de Direito da Família e das Crianças”, realizada pelo CEJ no dia 21 de março de 2014, em Lisboa.

**[Catarina Albuquerque]**

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



## Sumário e texto da intervenção

---

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

***O texto que segue, da autoria de Catarina Albuquerque, jurista e professora universitária, tem as seguintes linhas de força:***

- A Convenção sobre os Direitos da Criança assenta em quatro princípios fundamentais – os quais foram classificados como tal pelo Comité dos Direitos da Criança da ONU, a saber:
  - O princípio da não discriminação, contemplado no artigo 2.º do referido instrumento;
  - O princípio de que a criança tem os direitos à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento, consagrado no artigo 6.º da Convenção;
  - O princípio do respeito pelas opiniões da criança (consagrado no artigo 12.º da CDC)
  - o princípio do interesse superior da criança (que é consagrado no artigo 3.º da CDC).
- Análise dos instrumentos internacionais que inspiraram a CDC e dos instrumentos que foram inspirados pela CDC - o interesse superior antes e depois da Convenção sobre os Direitos da Criança
- O interesse superior na Convenção sobre os Direitos da Criança
- O interesse superior da criança **na** prática dos Estados e do Comité dos Direitos da Criança
- O interesse superior da criança **definido** pelo Comité dos Direitos da Criança
- O princípio do interesse superior da criança **nos** relatórios periódicos dos Estados Partes na Convenção e na jurisprudência do Comité dos Direitos da Criança
- Como é que o interesse superior da criança se reflecte na adopção de legislação e outras medidas destinadas a aplicar a Convenção sobre os Direitos da Criança a nível nacional?
- Como é que o Comité dos Direitos da Criança reflecte o interesse superior da criança nas suas Observações Finais?
- Que elementos foram identificados pelo Comité como essenciais para determinar o interesse superior da criança?
  - A opinião da criança
  - A identidade da criança
  - A preservação do ambiente familiar e manter relacionamentos
  - Cuidado, protecção e segurança da criança
  - Estado de vulnerabilidade
  - O direito da criança à saúde
  - O direito da criança à educação

- O princípio do interesse superior da criança na jurisprudência do TEDH
- O princípio do interesse superior da criança na legislação e práticas nacionais
  - Tentativas de objectivação da noção de interesse superior da criança
  - Critérios para o Juiz determinar o interesse superior da criança
- **Conclusões:**
  - O princípio em causa reveste-se de utilidade já que traz **clareza e profundidade** aos outros artigos de natureza substantiva da Convenção, esclarecendo problemas ou situações que não são especificamente resolvidos ou previstos pela Convenção, é **guia na interpretação** da Convenção, por exemplo quando houver uma aparente contradição entre diferentes preceitos, serve de **ferramenta para o processo de avaliação de legislação** e outras medidas que tenham alguma influência sobre a criança, não podendo ser dissociado de outro princípio fundamental da Convenção, a saber o do **respeito pelas opiniões da criança** (artigo 12.º da CDC).
  - Após ter sido determinado o interesse superior da criança há depois que solucionar possíveis conflitos de interesses entre
    - o «interesse superior» de uma criança ou das crianças enquanto grupo e os interesses de outras crianças,
    - o «interesse superior da criança» e o interesse dos pais ou
    - o «interesse superior da criança» e os interesses da sociedade no seu conjunto.

## O princípio do interesse superior da criança

Catarina de Albuquerque<sup>1</sup>

21 de Março de 2014

« Croyez-vous que, si Mozart a composé des mélodies sublimes, c'est grâce à son piano forte ? Et bien non. Son piano forte était un outil. La loi est un outil. Ce qui compte, c'est l'artisan, et si possible l'artiste. Avec d'excellentes lois, un juge peut faire des catastrophes. Et avec des lois médiocres, s'il a des oreilles, s'il a un peu de cœur, s'il a un peu d'imagination, il peut sauver l'essentiel. L'essentiel, en l'occurrence, c'est l'intérêt de l'enfant", Guy Blondel, in  
Comment le Juge peut-il évaluer l'intérêt de l'enfant ?

### I. O princípio do interesse superior da criança na CDC e noutros instrumentos jurídicos internacionais

#### 1. Qual o fundamento jurídico do interesse superior da criança?

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, adoptada pela AGNU a 20 de Novembro de 1989, consiste no instrumento internacional de direitos humanos com o maior número Estados Partes, a saber 192 – ficando fora do “clube” só dois países, a saber a Somália e os Estados Unidos da América.

A CDC, com os seus 54 artigos que consagram direitos tão diversos como o direito à educação, à protecção da criança em conflitos armados e em situações de exploração sexual, o direito à saúde, a protecção da criança contra violência, entre outros, consiste no primeiro instrumento internacional que vem fixar um quadro jurídico completo para a protecção dos direitos da criança. O quadro jurídico definido pela Convenção tem vindo a ser progressivamente completado, nomeadamente através da adopção de dois Protocolos Facultativos à mesma sobre a Participação de Crianças em Conflitos Armados e sobre Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil. Foi aprovado pelas Nações Unidas e aberto à ratificação um terceiro protocolo facultativo à CDC que tem por objectivo conceder ao Comité

---

<sup>1</sup> Relatora Especial da ONU sobre o Direito à Água; Jurista do Gabinete de Documentação e Direito Comparado da Procuradoria-Geral da República; Consultora Jurídica da UNICEF; Professora Convidada das Faculdades de Direitos das Universidades do Minho e Coimbra. Licenciada (Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa), Mestre (Institut Universitaire de Hautes Études Internationales, Genebra, Suíça) e Doutoranda (Université d'Aix-Marseille, França) em Direito.

dos Direitos da Criança competências para examinar queixas apresentadas por vítimas de violações dos direitos consagrados na CDC<sup>2</sup>.

A referida Convenção assenta em quatro princípios fundamentais – os quais foram classificados como tal pelo Comité dos Direitos da Criança da ONU<sup>3</sup>, a saber:

- O princípio da não discriminação, contemplado no artigo 2.º do referido instrumento, nos termos do qual os Estados Partes devem assegurar que as crianças sob a sua jurisdição gozam todos os seus direitos, não devendo nenhuma criança ser vítima de discriminação. Este enunciado aplica-se a todas as crianças «independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra da criança, de seus pais ou representantes legais, ou da sua origem nacional, étnica ou social, fortuna, incapacidade, nascimento ou de qualquer outra situação.»
- O princípio de que a criança tem os direitos à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento, consagrado no artigo 6.º da Convenção. O preceito em causa aplica-se assim, não só à consagração e protecção do direito à vida, mas igualmente os direitos sobrevivência e ao desenvolvimento, os quais devem ser assegurados «na máxima medida possível». O termo «desenvolvimento», que tem uma conotação qualitativa, deveria ser interpretado de forma lata quando empregue neste contexto, já que é aqui visada não unicamente a saúde física, mas também o desenvolvimento mental, emocional, cognitivo, social e cultural da criança.
- O princípio do respeito pelas opiniões da criança (consagrado no artigo 12.º da CDC), esta deve ser livre de ter opiniões sobre todas as questões que lhe digam respeito, opinião essa que deve ser devidamente tomada em consideração “de acordo com a sua idade e maturidade». Este princípio assenta na ideia de que as crianças têm o direito a ser ouvidas e a que as suas opiniões sejam seriamente tidas em consideração, incluindo em qualquer processo judiciário ou administrativo que as afecte.
- E finalmente, o princípio sobre o qual nos vamos debruçar nos próximos minutos: o do interesse superior da criança (que é consagrado no artigo 3.º da CDC). Este princípio deve consistir uma consideração primordial sempre que as autoridades de um Estado tomem decisões que afectem a criança e aplica-se às decisões dos tribunais, das autoridades administrativas, dos órgãos legislativos e das instituições

<sup>2</sup> [http://treaties.un.org/doc/source/signature/2012/CTC\\_4-11d.pdf](http://treaties.un.org/doc/source/signature/2012/CTC_4-11d.pdf). Este Protocolo foi assinado por Portugal a 28 de Fevereiro de 2012, contudo ainda não conta com nenhuma ratificação. Nos termos do seu artigo 19.º, n.º 1, o mesmo entrará em vigor três meses após o depósito do 10.º instrumento de ratificação ou adesão.

<sup>3</sup> As competências, funções e actividades do Comité da ONU sobre os Direitos da Criança são descritas em [http://direitoshumanos.gddc.pt/7/VIIIPAG7\\_5\\_3.htm](http://direitoshumanos.gddc.pt/7/VIIIPAG7_5_3.htm).

públicas ou privadas de solidariedade social. Como é facilmente perceptível, a aplicação desta ideia fundamental da Convenção representa um enorme desafio para toda a sociedade!

Este artigo deve ser sempre conjugado com os outros artigos e direitos consagrados na Convenção. Quer isto dizer que o PISC não pode ser interpretado de forma a contrariar qualquer um dos outros direitos. Este artigo reveste-se de maior relevância naquelas situações em que não se aplicam outras disposições da Convenção.

Assim, num mundo em mudança que coloca desafios constantes, nomeadamente ao poder judicial, o interesse superior da criança deve orientar todas as decisões adoptadas que tenham ou possam ter um impacto na vida de uma criança.

## **2. Que instrumentos internacionais inspiraram a CDC e que instrumentos foram inspirados pela CDC?**

### **2.1. O interesse superior antes da Convenção sobre os Direitos da Criança**

O princípio do interesse superior da criança não foi criado ou inventado pela CDC, tendo sido anteriormente já utilizado em diversos instrumentos internacionais, nomeadamente na Declaração dos Direitos da Criança de 1959, nos termos da qual

«A criança gozará de uma protecção especial e beneficiará de oportunidades e serviços dispensados pela lei e outros meios, para que possa desenvolver-se física, intelectual, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança.»<sup>4</sup>

Como vemos, a referência ao interesse superior é aqui feita no contexto da promulgação de leis destinadas a promover a protecção da criança e o seu desenvolvimento. Como iremos ver o actual princípio do interesse superior, tal como se encontra consagrado na CDC é muito mais abrangente!

O mesmo princípio foi igualmente incluído na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres de 1979 e na Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos relativo à protecção e Bem-Estar das Crianças, com especial referência à sua Colocação em Instituições e à Adopção Nacional e Internacional.

<sup>4</sup> Princípio 2 da Declaração dos Direitos da Criança, Proclamada pela Resolução da Assembleia Geral 1386 (XIV), de 20 de Novembro de 1959, in: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dc-declaracao-dc.html>.

## 2.2. O interesse superior depois da adopção da Convenção sobre os Direitos da Criança

Por outro lado, desde a adopção da Convenção sobre os Direitos da Criança são diversos os tratados e outros textos internacionais que foram inspirados pelo artigo 3.º da Convenção e que referem o princípio do interesse superior da criança.

Por exemplo, apesar deste princípio não ser referido em nenhum dos dois Pactos (sobre os Direitos Económicos Sociais e Culturais e sobre os Direitos Cívicos e Políticos) o Comité dos Direitos Humanos (que é o órgão encarregue de controlar o respeito pelo Pacto sobre os Direitos Cívicos e Políticos) referiu em dois dos seus Comentários Gerais<sup>5</sup> (um deles sobre os direitos da criança e outro sobre a protecção da família, o direito de casar e a igualdade entre cônjuges) o facto de o «interesse da criança» ser de importância primordial nos casos de separação ou divórcio dos pais.

Por seu turno, o Comité Executivo do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados sublinhou expressamente que «todas as acções desenvolvidas em favor das crianças refugiadas devem guiar-se pelo princípio do interesse superior da criança, bem como pelo princípio da unidade familiar».<sup>6</sup>

A Convenção relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional de 1993<sup>7</sup>, refere igualmente logo no seu artigo 1.º relativo aos objectivos da Convenção que um dos mesmos consiste em

“estabelecer garantias para assegurar que as adopções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e no respeito dos seus direitos fundamentais, nos termos do direito internacional;”

Igualmente, um dos requisitos para que possa ocorrer uma adopção internacional consiste precisamente, tal como se encontra estipulado no artigo 4.º da Convenção, em que se

“[tenha] constatado, depois de adequadamente ponderadas as possibilidades de colocação da criança no seu Estado de origem, que uma adopção internacional responde ao interesse superior da criança;”

Os dois Protocolos Facultativos à Convenção sobre os Direitos da Criança, relativos ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados<sup>8</sup> e à Venda de Crianças, Prostituição e

<sup>5</sup> Human Rights Committee General Comments 17 and 19, HRI/GEN/1/Rev.2, pp. 25 and 30.

<sup>6</sup> UNHCR Model Guidelines on Policies and Procedures in dealing with Unaccompanied Children Seeking Asylum, 1997.

<sup>7</sup> Portugal assinou a Convenção em 26 de Agosto de 1999, mas não procedeu ainda à sua ratificação, in: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/dc-conv-haia-dc.html>.



Pornografia Infantil<sup>9</sup> de Maio de 2000 fazem também menção do princípio do interesse superior da criança. O primeiro destes instrumentos refere no seu preâmbulo que

“[...] a adopção de um protocolo facultativo à Convenção destinado a elevar a idade mínima para o recrutamento de pessoas nas forças armadas e para a sua participação nas hostilidades contribuirá de forma efectiva para a aplicação do princípio segundo o qual em todas as decisões relativas a crianças se terá primordialmente em conta o interesse superior da criança,”

*Por seu turno, o Protocolo relativo à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil, refere no seu artigo 8.º, n.º 3 que*

“Os Estados Partes deverão garantir que, no tratamento dado pelo sistema de justiça penal às crianças vítimas das infracções previstas no presente Protocolo, o interesse superior da criança seja a consideração primordial.”

Finalmente diversas resoluções adoptadas pela AGNU sobre Direitos da Criança, reafirmam que o interesse superior da criança deve constituir **na** consideração primordial em todas as acções relativas à criança. As resoluções da antiga Comissão dos Direitos do Homem e do actual Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas têm, nos últimos anos, feito referência ao interesse superior da criança com muito maior frequência

### 2.3. O interesse superior na Convenção sobre os Direitos da Criança

A própria CDC refere em termos genéricos e, como já vimos, muito abrangentes o princípio do interesse superior da criança no seu artigo 3.º, nos termos do qual

“Todas as decisões relativas a crianças, adoptadas por instituições públicas ou privadas de protecção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança.”

Este princípio é ainda mencionado em seis outros preceitos da Convenção, a saber nos artigos:

---

<sup>8</sup> Assinado por Portugal em 7 de Setembro de 2001, mas ainda não ratificado, in: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/protocolo-crian%27as1.html>.

<sup>9</sup> Assinado por Portugal em 7 de Setembro de 2001, mas ainda não ratificado, in: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/protocolo-crian%27as2.html>.

- a) 9.º, n.º1 – o qual garante que as crianças não devem ser separadas dos seus pais a menos que as autoridades competentes o decidam e que essa separação seja necessária no interesse superior da criança;
- b) 18.º – o qual determina a responsabilidade de ambos os pais na educação e desenvolvimento da criança e que nesse contexto o interesse superior da criança deve constituir a sua preocupação fundamental.
- c) 20.º - que vem determinar que a criança que, no seu interesse superior, não possa ser deixada no seu ambiente familiar tem direito à protecção e assistência especiais do Estado;
- d) 21.º – que aborda a questão da adopção, determina que o interesse superior da criança deverá constituir a consideração primordial neste domínio;
- e) 37.º, c) – o qual estipula que as crianças privadas de liberdade devem ser separadas dos adultos, a menos que, no interesse superior da criança, tal não pareça aconselhável, e
- f) finalmente, no artigo 40.º, n.º2 b) iii) que trata da situação da criança suspeita, acusada ou que se reconheceu ter infringido a lei penal, determina que ela deve ter direito a que a sua causa seja «examinada sem demora por uma autoridade competente, independente e imparcial ou por um tribunal, de forma equitativa nos termos da lei, na presença do seu defensor ou de outrem assegurando assistência adequada e, a menos que tal se mostre contrário ao interesse superior da criança, na presença dos seus pais ou representantes legais.”

O desafio que agora se nos coloca é o de saber como é que estas disposições normativas se concretizam e materializam, isto é qual a forma como os Estados Partes na Convenção e o órgão responsável pelo controlo da aplicação da mesma – o Comité dos Direitos da Criança - têm interpretado e aplicado este princípio. No contexto desta Acção de Formação Contínua, a questão a que vou tentar responder é a de saber como é que este princípio fundamental pode ser densificado, por forma a ser útil a magistrados.

## **II. O interesse superior da criança na prática dos Estados e do Comité dos Direitos da Criança**

### **3. O interesse superior invocado nas reservas e declarações à Convenção sobre os Direitos da Criança**

É através da ratificação de um tratado internacional que os Estados nele se tornam

partes, exprimindo desta forma o seu pleno consentimento a ficar vinculados a esse texto de direito internacional.

Nos termos do artigo 19.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados é no momento da assinatura, adesão ou ratificação de um tratado que os Estados podem a ele apor reservas ou fazer declarações. As reservas a um tratado consistem em declarações unilaterais, feitas por um Estado através das quais se visa excluir ou modificar o efeito jurídico de certas disposições do tratado na sua aplicação a esse Estado. Por outro lado, através das declarações chamadas interpretativas (que, por vezes constituem verdadeiras reservas) um Estado explica qual a interpretação que faz de uma determinada disposição do tratado.

No momento da formulação de reservas ou declarações a um tratado, um Estado exprime pela primeira vez de forma oficial qual o seu entendimento em relação a determinadas disposições do tratado. É por esta razão que resolvemos examinar em primeiro lugar quais das (inúmeras) reservas ou declarações à Convenção sobre os Direitos da Criança dizem respeito ao interesse superior da criança e qual a forma como os Estados Partes a aplicam.

Assim, dois países da União Europeia (a **Áustria** e a **Alemanha**) declararam que o artigo 38.º, n.º 2 da CDC (que diz respeito ao envolvimento de crianças em conflitos armados e fixa a idade mínima para a participação em conflitos em 15 anos) é incompatível com o princípio de que o “interesse superior da criança” deve ser uma consideração primordial (e com o artigo 3.º, n.º1 da CDC), por permitir a participação de crianças com uma idade tão reduzida em conflitos armados. Neste contexto, a **Alemanha** afirmou mesmo que “não utilizará a possibilidade concedida pela Convenção de fixar a idade limite para participação em conflitos armados em 15 anos”.

O Governo **alemão** declarou ainda que, na sua opinião, o artigo 18.º, n.º 1 da Convenção (o qual reconhece a responsabilidade de ambos os pais na educação e desenvolvimento da criança) não implica que a guarda de crianças se aplique a ambos os pais automaticamente e sem ter em conta o interesse superior da criança, por exemplo nos casos em que os pais não estejam casados, estejam a viver separados com carácter permanente ou estejam divorciados. De acordo com a declaração da Alemanha, “essa interpretação seria incompatível com o artigo 3.º, n.º 1 da Convenção, uma vez que a situação deve ser examinada numa base casuística, especialmente nos casos em que os pais não conseguem chegar a um acordo sobre a guarda conjunta.”

O **Luxemburgo** após uma reserva à Convenção, nos termos da qual declarou que a mesma não requer uma modificação do estatuto jurídico das crianças nascidas de pais cujo casamento seja absolutamente proibido, sendo esse estatuto garantido pelo interesse superior da criança, tal como se encontra consagrado no artigo 3.º da Convenção sobre os Direitos da

Criança. O **Luxemburgo** refere ainda que, na sua opinião, o artigo 7.º da Convenção não apresenta quaisquer obstáculos ao processo legal no que diz respeito aos nascimentos de crianças de mães anónimas, o qual se encontra em conformidade com o princípio do interesse superior da criança.

Finalmente, o Governo de **Singapura** após igualmente uma reserva à CDC nos termos da qual é referido que a «aplicação judicosa de castigos corporais no interesse superior da criança» é compatível com o artigo 19.º da CDC, o qual assegura a protecção das crianças contra qualquer tipo de violência, nomeadamente de violência física. A **Alemanha, Bélgica, Finlândia, Holanda e Noruega** objectaram a esta reserva alegando ser a mesma contrária ao objecto e fim do tratado, contrária ao direito internacional e, por essa razão, desprovida de qualquer efeito jurídico.

Em todos estes casos os Estados Partes conjugam o artigo 3.º com outras disposições da Convenção, para determinarem se uma dada conduta é, ou não, conforme ao princípio do interesse superior e para justificar determinadas condutas ou opções legislativas. Iremos ver mais adiante que nalguns destes casos o interesse superior da criança é invocado para legitimar uma violação da CDC.

#### 4. O interesse superior da criança definido pelo Comité dos Direitos da Criança

O Comité da ONU assinalou que aquilo que um adulto pensa ser o interesse superior da criança não pode prevalecer sobre a obrigação de respeitar todos os direitos da criança enunciados na Convenção. O CDC também sublinha que na Convenção não existe uma hierarquia de direitos e que todos os direitos nela consagrados respondem ao interesse superior da criança – assim, nenhum direito deve ser relegado para segundo plano, ou ser prejudicado na sua implementação devido a uma interpretação negativa do interesse superior da criança.

Em Maio de 2013 o Comité adotou o seu Comentário Geral n.º 14, precisamente dedicado ao interesse superior da criança<sup>10</sup>. o Comité mencionou tratar-se de um conceito com uma natureza tripla:

- a) **um direito substantivo**: o direito das crianças a que o seu interesse superior seja avaliado e constitua uma consideração primacial quando estejam diferentes interesses em consideração, bem como a garantia de que este direito será implementado sempre que esteja a ser adotada uma decisão que afete uma criança, um grupo de crianças ou as crianças em geral. O artigo 3.º, n.º 1 cria uma obrigação

<sup>10</sup> Os Comentários Gerais constituem interpretações autênticas do texto da Convenção sobre os Direitos da Criança e têm por objetivo revelar e aprofundar o conteúdo da mesma. Pretendem ainda orientar os Estados Partes na Convenção na sua aplicação a nível nacional.

jurídica para os Estados, é diretamente aplicável e pode ser invocada perante um tribunal.

- b) **um princípio jurídico fundamental de interpretação:** se uma disposição legal permitir mais de uma interpretação, aquela que mais efetivamente atender o interesse superior da criança deve ser eleita. Os direitos consagrados na Convenção e seus Protocolos fornecem o enquadramento para a interpretação.
- c) **uma regra processual:** sempre que seja tomada uma decisão que afeta uma criança em particular, um determinado grupo de crianças ou as crianças em geral, o processo de tomada de decisão deve incluir uma estimativa do potencial impacto (positivo ou negativo) da decisão na criança ou crianças em causa. A avaliação e determinação do interesse superior da criança exigem garantias processuais. Além disso, a fundamentação de uma decisão deve deixar claro que este direito foi explicitamente tido em consideração. Neste sentido, os Estados Partes devem explicar como este direito foi respeitado na decisão, ou seja, aquilo que foi considerado como prosseguindo o interesse superior da criança.

O Comité afirmou ainda que o artigo 3.º, n.º 1, consagra um enquadramento com três diferentes tipos de obrigações para os Estados-partes, a saber:

- a) A obrigação de assegurar que o interesse superior da criança é *integrado e aplicado de forma consistente e apropriada* em todas as ações levadas a cabo por instituições públicas, especialmente em todas as medidas de implementação, procedimentos administrativos e judiciais que, direta ou indiretamente, tenham um impacto nas crianças;
- b) A obrigação de assegurar que todas as decisões judiciais e administrativas, bem como políticas e legislação relacionadas com as crianças demonstram que o interesse superior da criança constitui uma consideração primordial. Isto inclui descrever como o interesse superior foi considerado e avaliado, bem como o peso que lhe foi atribuído na tomada de decisão.
- c) A obrigação de garantir que o interesse superior da criança foi avaliado e constitui uma consideração primacial nas decisões e ações tomadas pelo setor privado, incluindo prestadores de serviços, ou qualquer outra entidade ou instituição privada que tome decisões que afetem uma criança.

O Comité procedeu ainda à seguinte análise jurídica do artigo 3.º, n.º1 da Convenção:

*“O interesse superior da criança”*

Assim, os princípios da não-discriminação, dos direitos à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento e do respeito pelas opiniões da criança são relevantes na determinação daquilo que deve ser considerado o interesse superior da criança numa situação concreta, bem como para determinar o interesse superior das crianças enquanto grupo. É importante sublinhar que a consideração daquilo que deve ser determinado como o interesse superior da criança deve contemplar tanto a situação presente, como perspectivas a médio e longo prazo. Qualquer interpretação do conceito de interesse superior deve ser consistente com o espírito de toda a Convenção - e com especial enfoque na circunstância de que a criança é um indivíduo com pontos de vista e sentimentos próprios e sujeito tanto de direitos civis e políticos como beneficiário de protecção especial. Os Estados não podem interpretar o conceito de interesse superior com um enfoque demasiado forte na diversidade cultural, nem utilizar a sua interpretação de “interesse superior” para negar alguns direitos agora garantidos pela Convenção.

Em todas as situações em que a Convenção não fixa uma norma precisa – e não nos podemos esquecer que a Convenção é fruto de negociações entre quase 200 Estados com tradições jurídicas e culturais muito distintas, centenas de ONG’s e Agências da ONU – o princípio do interesse superior deve ser aplicado conjuntamente com os outros princípios gerais já evocados.

Assim, o princípio do interesse superior da criança não consiste num direito “*stricto sensu*”, mas antes um princípio interpretativo que deve guiar a aplicação de qualquer uma das disposições da Convenção sobre os Direitos da Criança, impõe obrigações imediatas aos Estados, não pode ser considerado de forma isolada (mas antes em conjunto ou articulação com a interpretação de um direito concreto), é um princípio relativo (pode alterar-se no tempo e no espaço) e deve ter em conta os interesses presentes e futuros da criança.

*“terão primacialmente em conta”*

A expressão indica que o interesse superior da criança (e julgo que o original em língua inglesa é mais claro a este respeito do que a tradução portuguesa) não será sempre o único factor a ser tido em consideração, podendo haver vários interesses de direitos humanos – e mesmo interesses em conflitos. Esses interesses conflitantes podem existir entre diversas crianças, entre diversos grupos de crianças, e entre crianças e adultos. Contudo, o interesse das crianças deve ser sujeito a várias outras considerações. Por exemplo deve ser demonstrado que os interesses da criança foram explorados e tidos primacialmente em consideração. Houve algum debate durante as negociações da Convenção e foram feitas propostas para que o artigo referisse que o interesse superior da criança fosse a consideração primacial. Estas propostas foram rejeitadas. A ampla formulação utilizada no

artigo 3.º, n.º1 da Convenção – nos termos da qual “Todas as decisões relativas a crianças [...] terão primordialmente em conta o interesse superior da criança” – inclui situações em que outros podem ter o direito de ver os seus interesses considerados. (E/CN.4/L.1575, pp. 3-7, Detrick, pp. 132 and 133)

Noutros preceitos da CDC a expressão utilizada é diversa. Por exemplo no artigo 21.º sobre adopção, a Convenção determina que o “superior da criança será a consideração primordial”.

### *Inadmissibilidade de Derrogações*

O Comité declarou ainda que os princípios gerais da Convenção não são passíveis de qualquer derrogação em situações de estado de sítio ou de emergência, ou mesmo em situação de conflito armado.

#### 4.1. Nas Linhas de Orientação Gerais para a elaboração de relatórios periódico a submeter pelos Estados Partes

Vamos agora examinar as Linhas Gerais de Orientação relativas à forma e conteúdo dos relatórios periódicos a submeter pelos Estados Partes<sup>11</sup> (as quais devem guiar os Estados Partes na Convenção na elaboração dos relatórios nacionais sobre a aplicação da CDC), da autoria do Comité dos Direitos da Criança. Este documento, elenca o conjunto de informações que, no entender daquele órgão das Nações Unidas, os Estados Partes na CDC devem incluir nos seus relatórios periódicos. Trata-se pois de uma interpretação autorizada daqueles que devem ser as principais medidas a adoptar por um Estado para realizar neste caso o princípio do interesse superior da criança. Assim, o Comité menciona que os relatórios que os Estados Partes submetam àquele órgão das Nações Unidas

“devem indicar se o princípio do interesse superior da criança e a necessidade de este constituir uma consideração primordial em todas as acções relativas às crianças está consagrado na Constituição, na legislação e regras nacionais.”

Os Estados Partes da Convenção são igualmente chamados a prestar atenção quanto à forma como o interesse superior tem sido consagrado nas

<sup>11</sup>Linhas Gerais de Orientação relativas à forma e conteúdo dos relatórios periódicos a submeter pelos Estados nos termos do artigo 44.º, n.º 1, alínea b) da Convenção (*Adoptadas pelo Comité dos Direitos da Criança na sua 343ª assembleia (décima terceira sessão), em 11 de Outubro de 1996*), in: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/onu-proteccao-dh/orgaos-onu-comite-dc-general-guidelines.html>.

“[a]fectações orçamentais, designadamente, a nível nacional, regional e local e, se for caso disso, a nível federal e provincial e nos Ministérios; Políticas de planeamento e desenvolvimento, nomeadamente, habitação, transporte e políticas ambientais; Adopção; Imigração, pedidos de asilo e processos relativos a refugiados; Administração da justiça infantil; Colocação e cuidado de crianças em instituições; Segurança social.”<sup>12</sup>

Por fim, o Comité solicita igualmente aos Estados Partes que indiquem de que modo o princípio do interesse superior da criança é incluído na formação dos profissionais que lidam com os direitos da criança.

Através das suas Linhas de Orientação, o Comité mostra claramente a amplitude do princípio do interesse superior, o qual deve estar consagrado como princípio orientador na legislação nacional dos Estados Partes e ainda na elaboração de orçamentos (nacionais, regionais ou locais), na elaboração de políticas de habitação, transporte e políticas ambientais, nos casos de adopção, de imigração e pedido de asilo, entre outros.

## **5. O princípio do interesse superior da criança nos relatórios periódicos dos Estados Partes na Convenção e na jurisprudência do Comité dos Direitos da Criança**

De seguida vamos examinar a forma como os Estados Partes na Convenção têm dado seguimento ao articulado da Convenção e às Linhas de Orientação Gerais do Comité.

Com efeito, a Convenção sobre os Direitos da Criança prevê, no seu artigo 43.º, a criação de um Comité, também ele dos Direitos da Criança, que tem por funções examinar os relatórios periódicos que os Estados Partes na Convenção lhe submetem, formular comentários gerais sobre os diversos preceitos da Convenção, organizar debates temáticos sobre artigos específicos da Convenção ou assuntos com ela conexos, solicitar ao Secretário-Geral das Nações Unidas a elaboração de estudos sobre matérias específicas relativas aos direitos da criança e adoptar recomendações de ordem geral relativas a matérias contempladas na Convenção.

Os Estados Partes na Convenção devem assim apresentar periodicamente ao Comité relatórios sobre as medidas adoptadas a nível nacional para dar aplicação aos direitos reconhecidos pela Convenção e sobre os progressos realizados no gozo desses direitos. Esses relatórios devem ser submetidos ao Comité nos dois anos subsequentes à data de entrada em vigor da CDC para os Estados Partes (relatórios iniciais) e, de seguida, de cinco em cinco anos (relatórios periódicos).

---

<sup>12</sup> Idem.



Os relatórios devem indicar os factores e dificuldades que impeçam o cumprimento pelos Estados Partes, das obrigações decorrentes da Convenção e devem conter informações suficientes para dar ao Comité uma ideia precisa da aplicação da Convenção no referido país.

De seguida os relatórios são examinados pelo Comité durante os chamados “grupos de trabalho pré-sessão”, nos quais o Comité procede a uma análise preliminar dos relatórios dos Estados Partes e à identificação das principais matérias que necessitam ser discutidas com os representantes governamentais. De seguida, os Governos são convidados a discutir os respectivos relatórios perante o Comité numa sessão pública que se realiza em Genebra e a qual tem a duração de um dia.

No final do exame do relatório, o Comité apresenta as suas observações finais, as quais constituem uma espécie de veredicto deste organismo sobre o desempenho do Estado Parte em causa e correspondem à sua apreciação do relatório, bem como da discussão tida com os representantes da delegação nacional. Nas observações finais são realçados os aspectos positivos, os factores e dificuldades que impedem a aplicação da Convenção e os principais motivos de preocupação do Comité, bem como um conjunto de sugestões e recomendações dirigidas ao Estado Parte, com vista a promover uma melhor aplicação da Convenção a nível nacional.

As observações finais devem inspirar e mesmo guiar o Estado Parte na adopção de medidas relativas à infância nos anos que se seguem, devendo no próximo relatório apresentado ao Comité ser dada conta das mesmas.

Neste contexto, vamos de seguida verificar a forma como os Estados Partes na Convenção deram conta das medidas adoptadas a nível nacional com vista a assegurarem a realização do princípio do interesse superior da criança, através do exame dos relatórios que os mesmos submeteram à apreciação do Comité.

Posteriormente indagaremos sobre a forma como o órgão encarregue de zelar pela observância e plena aplicação da CDC a nível nacional interpreta o princípio do interesse superior da criança e quais são as recomendações que, neste âmbito, tem dirigido aos Estados Partes.

Em ambos os casos, isto é tanto no exame dos relatórios nacionais como das observações finais, limitaremos a nossa pesquisa, cingindo-nos por isso às Observações Finais que o Comité dirigiu a países da União Europeia, uma vez que as problemáticas abordadas são frequentemente semelhantes revestindo-se por isso de maior interesse para o nosso país.

5.1. Como é que o interesse superior da criança se reflecte na adopção de legislação e outras medidas destinadas a aplicar a Convenção sobre os Direitos da Criança a nível nacional?

Nos seus relatórios periódicos apresentados ao Comité dos Direitos da Criança os Estados Partes explicam ou justificam a adopção de determinadas leis ou políticas a nível nacional, precisamente como forma de assegurarem a realização do princípio do interesse superior da criança no país.

Assim, o **Reino Unido** na parte do seu relatório inicial<sup>13</sup> relativa às medidas adoptadas com vista a realizar o princípio do interesse superior da criança explica que as autoridades locais têm, desde 1986, tido a possibilidade de verificar junto da polícia o passado criminoso de pessoas que pretendam empregar em trabalhos com crianças. Esta possibilidade foi estendida em 1988 ao pessoal que trabalha com crianças no sistema nacional de saúde.

A **Irlanda**, no relatório inicial apresentado ao Comité<sup>14</sup>, explica que o interesse superior da criança constitui o princípio orientador em todos os assuntos que afectam o “bem-estar” da criança e, designadamente, a prestação de serviços de acolhimento de crianças naquele país. Assim, a secção 3 da Lei de Protecção da Criança de 1991, impõe um dever aos Conselhos de Saúde de promoverem o bem-estar das crianças que não recebem cuidados e protecção adequadas em suas casas. Nos termos desta disposição, o Conselho de Saúde deve ter em conta o bem-estar da criança como a primeira e mais importante consideração.

A **Áustria**, no relatório inicial que apresentou ao Comité<sup>15</sup>, explicou que para certos crimes a ideia de interesse superior da criança pode significar a garantia de imunidade ao autor do mesmo. Por exemplo, nos casos de prática de abortos por raparigas menores de idade, a lei parte do princípio que as mesmas não estão ainda psicologicamente prontas para a maternidade, o que poderá acarretar graves consequências não só para a mãe como também para a futura criança. Desta forma a lei despenaliza a prática de aborto sempre que esteja em causa uma futura mãe com uma idade inferior a 14 anos.

No seu relatório inicial, a **Grécia**<sup>16</sup> explica que o artigo 1534 do seu Código Civil estipula que, no caso de haver uma necessidade urgente de intervenção médica destinada a evitar um perigo para a vida ou saúde de uma criança, e no caso de se verificar uma recusa injustificada por parte dos pais da criança para a realização dessa intervenção, o Ministério Público deverá conceder a autorização necessária ao médico responsável pelo tratamento da criança, em

<sup>13</sup> Initial reports of States parties due in 1994: United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland. 28/03/94. CRC/C/11/Add.1. (State Party Report).

<sup>14</sup> Initial reports of States parties due in 1994: Ireland. 17/06/96. CRC/C/11/Add.12. (State Party Report).

<sup>15</sup> Initial reports of States parties due in 1994: Austria. 26/06/97. CRC/C/11/Add.14. (State Party Report).

<sup>16</sup> Initial reports of States parties due in 1995: Greece.

nome do interesse superior da criança O Governo grego afirma ser dever especial do médico proteger a saúde da criança. A jurisprudência grega tem apoiado esta abordagem, a qual tem repetidas vezes afirmado que a recusa da realização de uma operação necessária para salvar a vida de uma criança ou preservar a sua saúde por parte dos pais é abusiva.

O relatório inicial da **Suécia**<sup>17</sup> menciona que o princípio do interesse superior da criança se aplica a todo o planeamento social. Este princípio influencia a definição de currícula, planos municipais de educação, projectos urbanísticos e de transportes, etc. Entre outras coisas o escritório do *Ombudsman* da Criança tem estado envolvido na supervisão do planeamento de locais destinados a crianças. As comissões governamentais que actuam em áreas relacionadas com as crianças e jovens tomam como ponto de partida para as suas deliberações a CDC e o interesse superior da criança.

O princípio do interesse superior encontra-se igualmente expresso no contexto da adopção, uma vez que um tribunal só poderá dar autorização à realização de uma adopção se a mesma constituir uma vantagem para a criança. Este mesmo princípio é aplicado às questões da mudança de nomes, uma vez que para que a criança possa mudar de apelido, é por vezes necessário que um tribunal determine que esta alteração se encontra em conformidade com o princípio do interesse superior da criança.

O segundo relatório da **Finlândia**<sup>18</sup>, menciona que o Ministério da Justiça organizou entre 1997 e 1998 seminários sobre o interesse superior da criança destinados a pessoas que participam na consideração de casos relacionados com crianças perante tribunais administrativos. A experiência destas sessões de formação foi muito positiva e o objectivo do Governo consiste em proporcionar formação sobre o interesse superior da criança a todos os funcionários que lidem com o bem-estar da criança em tribunais administrativos.

O segundo relatório da **Suécia**<sup>19</sup> refere que o Código da Família proíbe expressamente desde 1979 que as crianças sejam sujeitas a castigos corporais ou a outros tratamentos degradantes.

Finalmente, **Portugal** menciona no seu segundo relatório de aplicação da CDC<sup>20</sup> que o conceito do interesse superior da criança deve estar na base do instituto da adopção, a qual

<sup>17</sup> Second periodic reports of States parties due in 1997 : Sweden. 11/02/98. CRC/C/65/Add.3. (State Party Report).

<sup>18</sup> Second periodic reports of States parties due in 1998 : Finland. 18/11/98. CRC/C/70/Add.3. (State Party Report).

<sup>19</sup> Second periodic reports of States parties due in 1997 : Sweden. 11/02/98. CRC/C/65/Add.3. (State Party Report).

<sup>20</sup> Periodic reports due in 1997: Portugal. 26/02/2001. CRC/C/65/Add.11 (State Party report)

permite a constituição ou reconstituição de vínculos em tudo semelhantes aos que resultam da filiação biológica.

Na discussão do mesmo 2.º relatório de **Portugal** perante o Comité dos Direitos da Criança, a qual se realizou no passado dia 1 de Outubro de 2001, a delegação nacional explicou que o Plano Nacional contra a violência doméstica adoptado pela resolução do Conselho de Ministros n.º 55/99 invoca precisamente o interesse superior da criança, uma vez que a CDC refere a necessidade de protecção e assistência especiais do Estado quando as crianças são privadas do seu ambiente familiar.

Por sua vez, a Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo refere que a intervenção para a promoção dos direitos e promoção da criança e do jovem em perigo obedece, entre outros, ao princípio do interesse superior da criança, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade de interesses presentes no caso concreto.

#### 5.2. Como é que o Comité dos Direitos da Criança reflecte o interesse superior da criança nas suas Observações Finais?

Como já vimos, nas suas Observações Finais o Comité dos Direitos da Criança refere quais os aspectos do relatório e discussão oral com o Estado Parte que são considerados positivos ou negativos e elabora um leque de sugestões de medidas que os Estados Partes devem adoptar com vista a garantir uma melhor aplicação da CDC a nível nacional. A análise das mesmas, permite-nos perceber a forma como o Comité interpreta o princípio do interesse superior em casos concretos.

Assim, por exemplo aquando do exame do segundo relatório da **Finlândia**, o Comité referiu que,

“Apesar de tomar nota dos esforços significativos do Estado Parte com vista a respeitar o princípio do interesse superior da criança, [se encontra] preocupado pelo facto de, em particular, as autoridades municipais não [terem] sempre este princípio plenamente em linha de conta e por o interesse superior das crianças não-acompanhadas requerentes de asilo e refugiadas não constituir sempre uma consideração primordial.”<sup>21</sup>

Neste contexto o Comité recomendou que o Estado Parte considerasse todas as implicações do princípio do interesse superior da criança no âmbito das questões acima

<sup>21</sup> Concluding Observations of the Committee on the Rights of the Child, Finland, 16/19/2000, CRC/C/15/Add. 132, §25.

mencionadas e que fossem desenvolvidos esforços adicionais para assegurar que este princípio constitui uma consideração primordial em todas as decisões que afectam as crianças.<sup>22</sup>

Nas suas observações finais dirigidas à **Suécia** aquando do exame do primeiro relatório apresentado por aquele país, o Comité lembrou ao Estado Parte a importância de assegurar que as crianças detidas fossem separadas dos adultos, tendo em conta o interesse superior da criança.<sup>23</sup>

Nas observações finais que o Comité dirigiu à **Áustria**, o Comité exprimiu sérias preocupações relativamente à legislação que permite a detenção de crianças requerentes de asilo que aguardam deportação. Assim, o Comité

“instou o Estado Parte a reconsiderar a prática de detenção de crianças requerentes de asilo e a tratar essas crianças de acordo com o interesse superior da criança e à luz das disposições dos artigos 20.º e 22.º da Convenção.”<sup>24</sup>

Ainda em relação ao relatório inicial da **Áustria**, o Comité lamentou o facto de a “esterilização de crianças com deficiência mental ser legal, mesmo quando não exista consentimento parental. O Comité recomendou que a legislação fosse revista, por forma a exigir a intervenção dos tribunais em todos os casos de esterilização de crianças com deficiência, e que fossem assegurados serviços de aconselhamento destinados a assegurar que aquela intervenção é feita no respeito pelo princípio do interesse superior da criança”<sup>25</sup>.

O Comité exprimiu também a sua preocupação pelo facto de os direitos consagrados no artigo 7.º, n.º1 da Convenção especialmente o direito da criança conhecer os seus pais, não ser respeitado no **Luxemburgo** em relação às crianças nascidas de mães «desconhecidas». Com efeito, a legislação luxemburguesa não concede às crianças o direito de descobrir a identidade dos seus pais, tendo esta disposição por objectivo proteger as futuras mães que se encontram em situações difíceis e encorajá-las a darem à luz o seu filho, por forma a evitar o recurso a abortos. Desta forma o Comité recomendou ao Estado Parte que

“adoptasse todas as medidas apropriadas para assegurar que as regras constantes do artigo 7.º, especialmente o direito da criança conhecer os seus pais, seja plenamente aplicado à luz dos princípios da “não discriminação” e do “interesse superior da criança””<sup>26</sup>.

<sup>22</sup> Idem, § 26.

<sup>23</sup> Concluding Observations of the Committee on the Rights of the Child, Sweden, 18/02/93, CRC/C/15/Add. 12, §12.

<sup>24</sup> Concluding Observations of the Committee on the Rights of the Child, Austria, 07/05/99, CRC/C/15/Add. 98, §27.

<sup>25</sup> Idem, para. 17.

<sup>26</sup> Concluding Observations of the Committee on the Rights of the Child, Luxemburg, 24/06/98, CRC/C/15/Add. 92, §29.

O Comité recomendou ainda ao Governo **italiano** que modificasse a legislação em vigor com vista a assegurar plenamente o tratamento igual das crianças nascidas fora do casamento, em conformidade com o princípio do interesse superior da criança.<sup>27</sup>

O Comité mostrou-se preocupado pelo facto de, na **Bélgica**, as crianças pertencentes a grupos mais desfavorecidos da população terem maiores probabilidades de serem colocadas em instituições de acolhimento. Assim,

“Neste contexto o Comité lembr[ou] a importância da família na educação da criança e sublinh[ou] o seu ponto de vista de que a separação de uma criança da sua família deve ter como consideração primordial o interesse superior da criança.”<sup>28</sup>

O Comité recomendou que, em nome do princípio do interesse superior da criança, o **Reino Unido** proibisse os castigos corporais a crianças no seio da família, à luz das disposições dos artigos 3.º [sobre o interesse superior da criança] e 19.º [sobre violência contra as crianças] da Convenção. Assim, e

“à luz do interesse superior da criança, o Comité sugere que o Estado Parte considere a possibilidade de desenvolver campanhas educativas adicionais. Tais medidas ajudariam a modificar as atitudes da sociedade quanto ao uso de castigos corporais no seio da família e promoveria a aceitação de uma proibição legal de castigos corporais contra crianças.”<sup>29</sup>

Finalmente, o Comité sugeriu a vários Estados, nomeadamente à Itália, Alemanha, Luxemburgo, Reino Unido e Irlanda que reflectissem plenamente na legislação nacional os princípios da Convenção, nomeadamente o do interesse superior da criança.

Após a apresentação do Relatório Inicial pela **Bulgária** o Comité mostrou-se preocupado com a “insuficiente consideração do princípio do interesse superior da criança quando estão em causa situações de detenção, institucionalização e abandono de crianças, bem como em relação ao direito da criança testemunhar em tribunal”<sup>30</sup>

No caso de **Portugal**, e após o exame do nosso segundo relatório periódico de aplicação da CDC, o Comité mostrou-se preocupado pelo facto de se recorrer com demasiada frequência à institucionalização de crianças, bem como pelo facto de a revisão periódica da institucionalização de crianças ser inadequada. Assim, o Comité recomendou que Portugal

<sup>27</sup> Concluding Observations of the Committee on the Rights of the Child, Italy, 27/11/95, CRC/C/15/Add. 41, §16.

<sup>28</sup> Concluding Observations of the Committee on the Rights of the Child, Belgium, 20/06/95, CRC/C/15/Add. 38, §10.

<sup>29</sup> Concluding Observations of the Committee on the Rights of the Child, United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, 15/02/95, CRC/C/15/Add. 34, § 31.

<sup>30</sup> Initial reports of States parties: Bulgaria, Concluding Observations by the CRC, Add.66, para. 12.

“reforçasse a revisão periódica da institucionalização de crianças, por forma a que a mesma passe a ser realizada de forma regular e periódica e tenha em consideração os pontos de vista e o interesse superior da criança.”<sup>31</sup>

### 5.3. Que elementos foram identificados pelo Comité como essenciais para determinar o interesse superior da criança?

No seu Comentário Geral n.º 14 o Comité considerou que os factores a ter em conta na avaliação e determinar o melhor interesse da criança, são os seguintes.

#### **a) A opinião da criança**

O artigo 12.º da Convenção estabelece o direito das crianças a expressar os seus pontos de vista sobre todas as decisões que as afetam. Se a decisão não levar em conta o ponto de vista da criança ou não der à sua opinião, a importância que esta merece de acordo com sua idade e maturidade, não respeita a possibilidade de que a criança ou as crianças a participar na determinação de seus melhores interesses.

O fato de a criança ser muito pequena ou estar numa situação de vulnerabilidade (por exemplo, as crianças com deficiência, crianças pertencentes a minorias e migrantes ) não a priva do direito de expressar a sua opinião, nem reduz a importância a ser dada aos seus pontos de vista para a determinação do interesse superior. A adoção de medidas concretas para assegurar o igual exercício dos direitos da criança em tais situações deve ser sujeita a uma avaliação individual que assegure um papel às próprias crianças no processo de etapas de tomada de decisão.

#### **b) A identidade da criança**

As crianças não são um grupo homogêneo, devendo a sua diversidade ser levada em conta na avaliação do seu interesse superior. A identidade da criança engloba características como sexo, orientação sexual, nacionalidade, religião e crenças, identidade cultural e personalidade. Embora as crianças e jovens compartilham necessidades universais básicas, a expressão destas necessidades depende de uma ampla gama de aspetos pessoais, físicos, sociais e culturais, incluindo as capacidades de desenvolvimento. O direito da criança a

<sup>31</sup> Concluding Observations of the Committee on the Rights of the Child : Portugal. 06/11/2001. CRC/C/15/Add.162. (Concluding Observations/Comments), § 33.

preservar a sua identidade é garantido pela Convenção (art. 8), devendo o mesmo ser respeitado e tido em conta na avaliação do interesse superior da criança.

Quanto à identidade religiosa e cultural, por exemplo, quando se considera uma adoção, deve ser dada especial atenção à necessidade de assegurar a continuidade na educação de uma criança, bem como a sua origem étnica, religiosa, cultural e linguística (art. 20, parág. 3). Na tomada de decisão deve ser tido em conta o contexto específico na avaliação e determinação do interesse superior da criança. O mesmo se aplica em casos de separação ou divórcio dos pais.

Embora a preservação dos valores e tradições religiosas e culturais deva ser tida a conta, as práticas que estão em conflito ou são inconsistentes com os direitos estabelecidos na Convenção não são do interesse da criança. A identidade cultural não pode desculpar ou justificar que os responsáveis pela tomada de decisões perpetuem tradições culturais e valores que negam a criança ou os direitos das crianças no âmbito da Convenção.

### **c) preservação do ambiente familiar e manter relacionamentos**

O Comité lembra ser essencial para realizar uma avaliação e determinar qual o interesse superior da criança no contexto de uma possível separação da criança dos seus pais (artigos 9, 18 e 20).

A família é a unidade fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar dos seus membros, em particular das crianças (Preâmbulo da Convenção). O direito da criança à vida familiar é protegido pela Convenção (art. 16). O termo " família " deve ser interpretado de forma ampla para incluir a família biológica, adotiva ou de acolhimento ou, quando necessário, os membros da família alargada ou da comunidade, conforme previsto pelos costumes locais (art. 5).

A prevenção da separação da família e a manutenção da unidade familiar são elementos importantes do sistema de proteção da criança, e são baseados no n.º 1 do artigo 9.º, que exige " que a criança não [seja] separada de seus pais contra a vontade destes, salvo se [...] essa separação [for] necessária no interesse superior da criança." Da mesma forma, a criança que esteja separada de um ou de ambos os pais tem o direito "de manter regularmente relações pessoais e contatos diretos com ambos, salvo se tal se mostrar contrário ao interesse superior da criança" (art. 9, n. 3). Estes preceitos também se aplicam a qualquer pessoa que tenha a guarda da criança, pais adotivos e pessoas com as quais a criança tem uma relação pessoal próxima.

Dada a gravidade dos efeitos da separação da criança de seus pais, esta medida só deve ser um último recurso, por exemplo, quando a criança está em risco de dano iminente ou



quando necessário por outra razão. A separação não deve ser realizada se a criança puder se protegida de uma maneira que menos interfira na família.

#### **d) Cuidado, proteção e segurança da criança**

Ao avaliar e determinar o interesse superior de uma criança ou das crianças em geral, deve ser considerada a obrigação do Estado assegurar à criança a proteção e os cuidados que sejam necessários ao seu bem-estar (art. 3 , par. 2). Os termos " proteção" e " cuidados " também devem ser interpretados em sentido amplo, uma vez que o seu objetivo não é expresso de forma limitada ou negativa, mas antes em relação ao objetivo ideal de garantir o "bem-estar" e desenvolvimento da criança em sentido amplo. O bem-estar da criança, em sentido amplo, abrange as suas necessidades materiais, emocionais, físicas, educacionais e básicas, bem como sua necessidade de afeto e de segurança.

#### **e) Estado de vulnerabilidade**

Um fator importante a ser levado em conta são as vulnerabilidades da criança que tenha uma deficiência, pertença a um grupo minoritário, seja refugiada ou requerente de asilo, seja vítima de abuso, etc. O objetivo de determinar o interesse superior de uma ou mais crianças em situação de vulnerabilidade deve-se referir não só ao pleno gozo de todos os direitos consagrados na Convenção, mas também de outras normas de direitos humanos relativas a essas situações específicas , como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, entre outros instrumentos .

#### **f) O direito da criança à saúde**

O direito da criança à saúde (art. 24) e o seu estado de saúde são essenciais para avaliar o interesse da criança. No entanto, se houver mais de uma possibilidade para o tratamento de uma doença ou o resultado do tratamento for incerto, devem ser pesados os benefícios de todos os tratamentos possíveis relativamente a todos os possíveis riscos e efeitos secundários dos mesmos, devendo ser tidas adequadamente em conta as opiniões da criança de acordo com sua idade e maturidade. Neste sentido, a criança deve receber informações adequadas e apropriadas que lhe permitam entender a situação, bem como todos os aspetos relevantes relacionados com os seus interesses, devendo sempre que possível, ser obtido o seu consentimento informado.

### **g) O direito da criança à educação**

É no interesse superior da criança ter acesso a uma educação de qualidade gratuita, incluindo à educação pré-escolar, não-formal ou informal e a atividades conexas. Todas as decisões referentes às medidas e iniciativas relacionadas a uma criança ou grupo de crianças específicas devem respeitar os seus interesses no que diz respeito à educação. Para promover a educação e a educação de melhor qualidade para mais crianças, os Estados Partes devem ter professores bem formados e um ambiente propício para as crianças aprenderem, dado que a educação não é apenas um investimento para o futuro, mas também uma oportunidade para o lazer, a promoção do respeito e da participação e para a realização de ambições.

## **6. O princípio do interesse superior da criança na jurisprudência do TEDH**

Apesar de a Convenção Europeia de Direitos Humanos não conter qualquer disposição que refira explicitamente o interesse superior da criança, a verdade é que a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem se refere ao mesmo frequentemente quando estão em causa situações relativas a crianças. Assim, referindo de passagem dois casos mais recentes, no Caso Neulinger e Shuruk contra a Suíça (de 2010) o Tribunal decidiu que, por forma a respeitar o interesse superior da criança, o filho da Senhora Neulinger deveria ficar com a mãe na Suíça e não regressar a Israel onde vivia o pai – por um lado devido aos comportamentos desviantes do pai, mas também porque o regresso a Israel implicaria um corte da criança com os seus familiares, escola, amigos na Suíça – o que violaria o princípio do interesse superior da criança.

No caso Gas y Dubois contra a França (de 2012), um casal de lésbicas em que uma das parceiras (Nathalie Dubois) deu à luz uma criança e em que a outra parceira (Valérie Gas) a queria adoptar, o tribunal determinou que a adopção da criança pela Senhora Gas implicaria a perda do poder parental pela Senhora Dubois, uma vez que as duas não estão casadas – o que certamente iria contra o princípio do interesse superior da criança.

## **7. O princípio do interesse superior da criança na legislação e práticas nacionais**

### **7.1. Tentativas de objectivação da noção de interesse superior da criança**

A nível nacional há várias tentativas de completar ou “objectivar” a noção de interesse superior da criança.

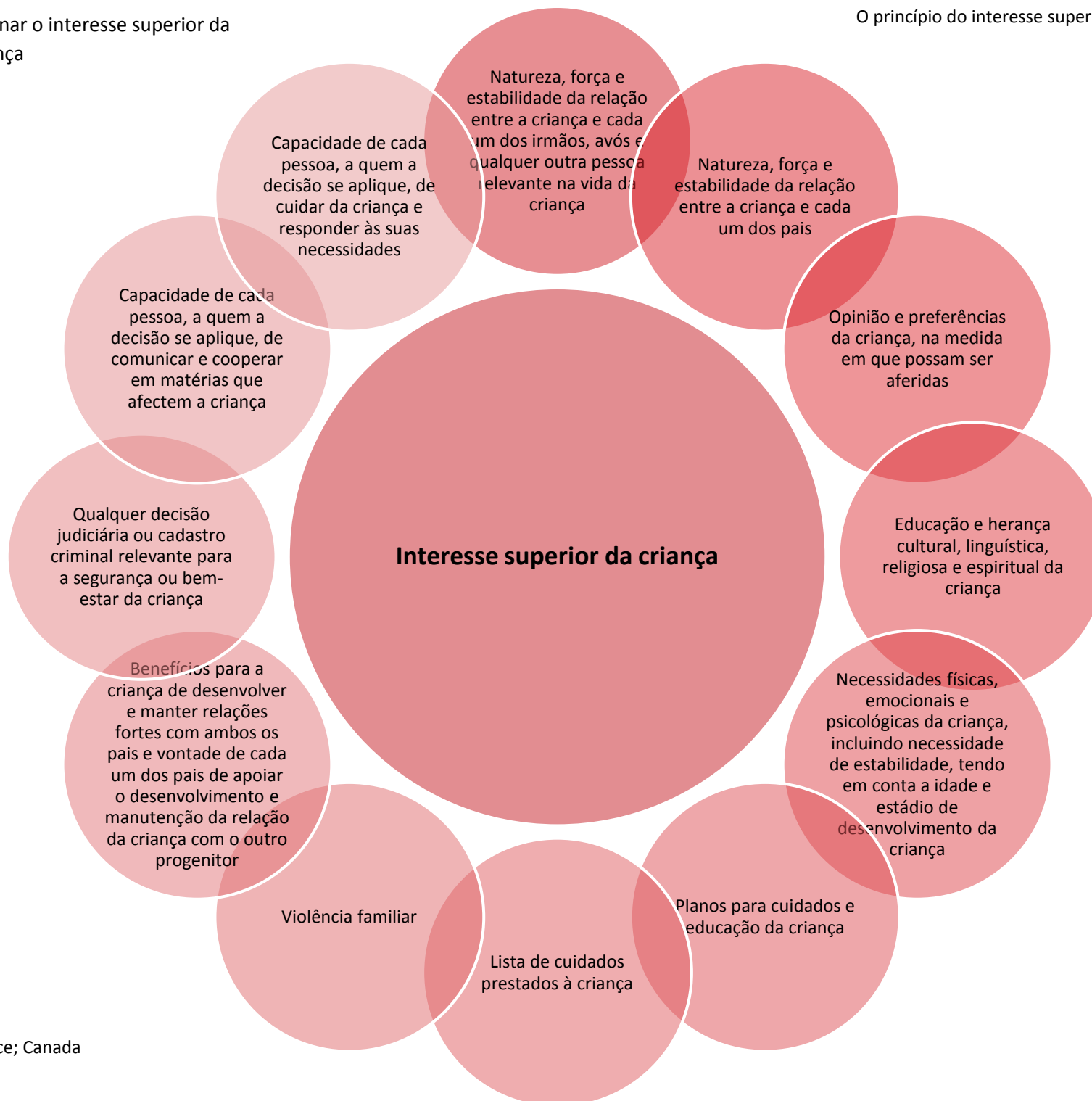
Por exemplo no **Canadá** o projecto de revisão do “*Divorce Act*”, exige que o interesse da criança seja apreciado à luz dos seguintes elementos:

- a) natureza, estabilidade e intensidade da relação entre a criança e cada uma das pessoas envolvidas no processo;
- b) natureza, estabilidade e intensidade da relação entre a criança e outros membros da família onde a criança mora ou que estejam implicados na prestação de cuidados e educação à mesma;
- c) passatempos da criança;
- d) capacidade de cada pessoa proporcionar um quadro de vida, educação e todos os cuidados à criança;
- e) laços culturais e religiosos da criança;
- f) importância e vantagens de uma autoridade parental conjunta, assegurando a implicação activa dos dois pais após a separação;
- g) importância das relações da criança com os avós ou outros membros da família;
- h) as propostas dos pais ;
- i) capacidade da criança se adaptar aos pontos de vista dos pais;
- j) capacidade dos pais facilitarem e assegurarem a manutenção de uma relação com outros membros da família,
- k) antecedentes que evidenciem violência contra a criança cometida por qualquer um dos pais
- l) exclusão de preferências relativas ao sexo por parte de um dos pais;
- m) vontade manifestada por cada um dos pais de participar em sessões educativas;
- n) qualquer outro factor que possa influenciar a tomada de decisão.

Trata-se de uma longa lista – que não está completa, é certo – mas que tem o mérito de permitir uma abordagem mais concreta e de proporcionar um método de trabalho que permita melhor apreender o interesse da criança no caso concreto.

No Reino Unido, o “*Children Act*” de 1984 determina que o juiz tenha designadamente em conta, na determinação do interesse superior da criança,

- a opinião da criança;
- as suas necessidades físicas, afectivas e educativas
- efeitos que uma mudança produzirão sobre a criança
- idade, sexo e personalidade da criança;
  - danos que a criança já tenha sofrido e possibilidade de cada um dos pais responderem de forma adequada às suas necessidades.



Estes exemplos que dei constituem tentativas de objectivar a noção de interesse superior da criança, de lhe definir os contornos e de eliminar os riscos de derrapagem ou de apreciação errónea. Apesar de ser verdade que estes esforços são imperfeitos, a verdade é que colocam balizas num caminho especialmente delicado. Estas balizas parecem-me ainda mais importantes nos casos em que as decisões não são tomadas por magistrados, mas antes por outros profissionais que não têm forçosamente a mesma preparação e conhecimentos em matéria de direitos da criança.

21 Estados dos EUA, bem como o Distrito de Columbia listam na legislação os seguintes fatores para serem considerados pelos tribunais quando estes devam determinar qual o interesse superior da criança:

- Laços emocionais e relações entre a criança e os seus pais, irmãos, família e outras pessoas que cuidam da criança;
- Capacidade de os pais assegurarem um lar seguro, alimentação adequada, roupa e cuidados médicos;
- Necessidades de saúde física e mental da criança;
- Saúde física e mental dos pais;
- Presença de violência doméstica em casa.

Outros fatores ainda considerados pelos tribunais são:

- a) Importância de manter contato entre irmãos ou outras relações familiares de proximidade;
- b) Os desejos da criança.

### III. Conclusão

Os governos – ou os adultos – invocam por vezes o interesse superior da criança para justificar medidas que, na realidade são violadoras dos seus direitos. Há que defender, por exemplo, os castigos corporais, invocando que os mesmos permitem ensinar às crianças quais os limites que não devem ser ultrapassados e que os mesmos lhes são infringidos para seu bem. Outros impediram crianças adoptadas de conhecerem a sua família biológica, no seu « próprio interesse”. Outros retiraram crianças indígenas (por exemplo os aborígenes na Austrália) às suas famílias e colocaram-nos em instituições ou junto de famílias bancas, com o intuito de as civilizar – novamente em nome do seu interesse superior. Outros ainda sujeitam as crianças ao trabalho infantil.

É por isso indispensável não aplicar o princípio do interesse superior da criança no vazio. Este deve ser antes e sempre articulado com os diferentes direitos consagrados na mesma. E a aplicação do princípio do interesse superior da criança nunca poderá ser invocado ou aplicado para justificar ou conduzir à violação de um dos direitos da CDC. São as normas substantivas da CDC que dão orientações claras e fixam limites precisos quanto à forma como as crianças devem, ou não, ser tratadas.

O conjunto das normas da Convenção – apesar de necessariamente incompletas e genéricas – constituem uma boa base para determinar aquilo que é o interesse superior da criança. Por exemplo, e para retomar alguns exemplos que referi acima, é no interesse superior da criança receber uma educação (art. 28), ter relações familiares (art. 8), conhecer os seus pais e ser por eles educado (art. 7) e ainda ser ouvido em todas as questões que lhe digam respeito (art. 12). Por outro lado a Convenção enuncia as acções que não estão em consonância com o princípio do interesse superior da criança, tais como a exposição da criança a diferentes as formas de violência (art. 19), a separação indevida dos seus pais (art. 9), ser alvo de práticas tradicionais prejudiciais à sua saúde (art. 24), efectuar um trabalho que o prejudique (art. 32) e ser vítima de qualquer tipo de exploração ou abuso (art. 33 a 36).

Como podemos constatar, e aliás como já tivemos oportunidade de mencionar, o âmbito deste preceito é muitíssimo vasto, uma vez que se aplica não só às acções da autoria do Estado, como também a organismos privados, abarcando todas as acções que afectem as crianças e devendo ser encarado como um guia simultaneamente na interpretação e na implementação da Convenção. Contudo este princípio reveste-se de utilidade,

1. uma vez que traz **clareza e profundidade** aos outros artigos de natureza substantiva da Convenção, esclarecendo problemas ou situações que não são especificamente resolvidos ou previstos pela Convenção.

Por exemplo, o artigo 40.º, n.º 3 da Convenção exige que os Estados Partes estabeleçam uma idade mínima abaixo da qual se presume que as crianças não têm capacidade para infringir a lei penal. Quando for tomada essa decisão, a idade mínima deve ser fixada com vista a satisfazer o princípio do interesse superior da criança.

O mesmo sucede com o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados, o qual se limita a pedir aos Estados Partes que aumentem a idade mínima para o recrutamento voluntário de crianças. Infelizmente não foi possível chegar-se a um acordo sobre qual deveria ser essa idade mínima. Contudo, como já tivemos oportunidade de mencionar, o preâmbulo do Protocolo faz uma

ligação entre a elevação da idade mínima para o recrutamento e a obrigação de os Estados respeitarem o princípio segundo o qual em todas as decisões relativas a crianças se terá primacialmente em conta o seu interesse superior.

2. enquanto **guia na interpretação** da Convenção, por exemplo quando houver uma aparente contradição entre diferentes preceitos. Por exemplo, quando o direito de as crianças terem acesso a ambos os pais entra em rota de colisão com a protecção da criança contra os maus-tratos. Nestas situações é o interesse superior que vai determinar qual a acção a tomar.

3. por servir de **ferramenta para o processo de avaliação de legislação** e outras medidas que tenham alguma influência sobre a criança. Como refere Thomas HAMMERBERG<sup>32</sup>, antigo membro do Comité dos Direitos da Criança, o interesse superior deve influenciar não só decisões concretas relativas a crianças específicas, mas também o processo legislativo, as decisões administrativas e todas as outras acções que afectam as crianças.

4. Finalmente, o princípio do interesse superior não pode ser dissociado de outro princípio fundamental da Convenção, a saber o do **respeito pelas opiniões da criança** (artigo 12.º da CDC). Assim, para podermos determinar qual o interesse superior da criança numa situação determinada é indispensável escutar a opinião da própria criança de acordo com a sua idade e maturidade.

Após ter sido determinado o interesse superior da criança há, em segundo lugar, que solucionar possíveis conflitos de interesses entre

1. o «interesse superior» de uma criança ou das crianças enquanto grupo e os interesses de outras crianças,
2. o «interesse superior da criança» e o interesse dos pais ou
3. o «interesse superior da criança» e os interesses da sociedade no seu conjunto.

1. Quando os interesses de uma criança colidem com os interesses de outras crianças: num artigo sobre a aplicação do interesse superior da criança na área da educação do Egipto,

<sup>32</sup> Thomas Hammerberg, «Best Interest of the Child – the Principle and the Process», in: Children's Rights. Turning Principles into Practice, Save the Children Sweden, UNICEF (Regional Office for South Asia), 2000.

Adel AZER<sup>33</sup> explica que o governo egípcio não dispunha de um número suficiente de escolas para assegurar que os mais de 10 milhões de crianças tivessem acesso à educação básica durante o dia inteiro. Por outro lado o governo também não dispunha de recursos para construir mais escolas. Assim, colocou-se o dilema de saber se seria melhor educar metade, ou ainda menos, das crianças que têm direito à educação básica ou se seria preferível adoptar um sistema de dois turnos, o qual reduziria por um lado o número de horas que os alunos permaneceriam nas escolas, mas que por outro lado permitiria que o dobro das crianças pudesse beneficiar de uma educação básica. A escolha que foi feita pelo governo egípcio – que teve em linha de conta o direito de todas as crianças a uma educação básica – foi no sentido de educar um maior número de crianças.

2. Quando os interesses da criança colidem com os interesses dos pais: em primeiro lugar é importante referir que a própria filosofia subjacente à CDC – que se coloca do lado da criança por exemplo em casos de abusos ou negligência por parte dos pais - afasta afirmações que defendem que «o que é bom para a família é necessariamente bom para a criança» e que «só os pais sabem aquilo que é bom para a criança». Assim, a Convenção reconhece por um lado que «a responsabilidade de educar a criança e de assegurar o seu desenvolvimento cabe primordialmente aos pais » (vide artigo 18.º, n.º 1 da CDC), mas por outro determina que, nos casos em que os pais maltratam ou negligenciam a criança, esta pode ser «separada dos seus pais contra a vontade destes» (vide artigo 9.º, n.º 1 da CDC).

3. Quando os interesses da criança colidem com os interesses da sociedade: tal pode acontecer nomeadamente quando os custos para a satisfação do interesse superior da criança forem muito elevados, prejudicando desta forma os interesses da sociedade.

Neste contexto o artigo 4.º da CDC determina que

“Os Estados comprometem-se a tomar todas as medidas [...] necessárias à realização dos direitos reconhecidos pela presente Convenção. No caso de direitos económicos, sociais e culturais, tomam essas medidas no limite máximo dos seus recursos disponíveis e, se necessário, no quadro da cooperação internacional.”

---

<sup>33</sup> Adel AZER, «Modalities of the best interests principles in education», in: Philip Alston (Ed.), *The Best Interests of the Child. Reconciling Culture and Human Rights*, UNICEF, Clarendon Paperbacks, 1994.



Nestas situações há então que determinar em que consiste o “limite máximo dos recursos disponíveis”.

As respostas a estes dilemas não são evidentes. Mas o que nos parece ser importante acima de tudo é o procedimento adoptado, isto é, que, em todas as decisões que o Estado ou outras entidades tenham de tomar (e, de preferência, antes de serem tomadas essas decisões) o interesse superior da criança seja uma consideração sempre presente e que seja elaborado um estudo de análise do impacto da medida em relação às crianças (para a elaboração do qual as crianças devem ser ouvidas).

Como tão acertadamente referiu Guy Blodel (um antigo juiz belga num Tribunal de Família) “A lei é uma ferramenta. O que conta é o artesão e, se possível, o artista. Com excelentes leis, um juiz pode causar catástrofes. E, com leis medíocres, se o juiz tiver ouvidos, um pouco de coração e uma certa imaginação, pode salvaguardar o essencial. E o essencial, no caso concreto, é o interesse superior da criança”.

Muito obrigada pela atenção

*Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone*



# A avaliação das competências parentais e a audição de crianças em contexto judiciário



Comunicação apresentada na ação de formação “Responsabilidades Parentais”, realizada pelo CEJ no dia 05 de abril de 2013, em Lisboa.

[Rute Agulhas]

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Sumário e texto da intervenção

---

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

***A apresentação que segue, da autoria de Rute Agulhas, psicóloga, incide sobre:***

- **I – Competências parentais: O que são? O que avaliar? Como avaliar?**
  - Constrangimentos ao processo de avaliação: Família, processo de avaliação e tribunal.
  - Como minimizar os constrangimentos?
  - Observação das interações e dinâmicas familiares.
  - Interações pais/filhos em famílias maltratantes e negligentes.
- **II – Audição de crianças e jovens:**
  - O principal desafio consiste em entrevistar sem sugestionar a criança.
  - A entrevista imprópria e a entrevista desastrada.
  - A necessidade de o entrevistador ter formação, ser sujeito a supervisão e trabalhar em articulação.

**Running Head: AVALIAÇÃO COMPETÊNCIAS PARENTAIS****Título****Avaliação das Competências Parentais****Rute Agulhas<sup>1</sup>****Avaliação de Competências Parentais****I.**

A parentalidade é, provavelmente, a mais importante função desempenhada na vida adulta, assumindo-se como uma relação que envolve processos comportamentais, cognitivos e afectivos. Os primeiros estudos acerca da parentalidade centraram-se no estudo dos comportamentos educativos parentais, nomeadamente, na compreensão das diferentes estratégias disciplinares e das tipologias parentais. Posteriormente, surge o estudo da dimensão cognitiva, assumindo-se a influência de processos não observáveis (*e.g.*, pensamentos, crenças, valores, atribuições, expectativas) nos comportamentos parentais. Mais recentemente, a investigação tem-se centrado nos processos afectivos da parentalidade, conceptualizando-os enquanto variáveis inter-relacionadas, quer com as cognições, quer com os comportamentos. Considera-se que as emoções desempenham um papel fundamental na parentalidade, assumindo-se como um barómetro da qualidade do ambiente familiar.

De uma forma geral, pode afirmar-se que o afecto parental positivo prediz consistentemente um desenvolvimento adequado da criança, enquanto a hostilidade parental surge relacionada com perturbações no desenvolvimento e no funcionamento socioemocional das crianças. No entanto, a investigação sugere também que as emoções negativas não são, necessariamente, desadaptativas, podendo mesmo mobilizar o indivíduo para uma meta adaptativa. Apenas quando as emoções negativas se tornam muito intensas ou crónicas são consideradas como um sinal de disfunção familiar.

Compreender os processos afectivos dos pais implica avaliar o funcionamento parental em dois domínios: (a) por um lado, perceber de que forma os pais percebem as emoções, sendo que esta percepção está relacionada com a capacidade para perceber adequadamente e interpretar o estado emocional da criança; e (b) compreender de que forma os pais produzem emoções, competência relacionada com a activação emocional enquanto resposta a um evento ou situação.

---

<sup>1</sup> Psicóloga, Terapeuta Familiar. Perita na Delegação Sul do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I.P. Professora assistente convidada e investigadora no ISCTE-IUL.



A avaliação das competências parentais deve envolver a recolha sistemática de informação com recurso a múltiplas fontes de informação (*e.g.*, todo o sistema familiar, rede formal e informal), com diferentes estratégias e metodologias (*e.g.*, entrevistas individuais, conjuntas, observação das interações). É constituído por diversas fases, cuja sequência pode variar de acordo com as especificidades de cada caso.

De uma forma breve, apresenta-se a seguir cada uma das fases do protocolo de avaliação:

- a) *Preparação do processo de avaliação*: estudo e análise das peças processuais disponíveis, definição dos intervenientes e metodologias a utilizar;
- b) *Entrevistas individuais aos progenitores*: recolha de informação sobre diversas áreas de funcionamento dos progenitores (*e.g.*, antecedentes pessoais e familiares, consumo de substâncias, história escolar, profissional e de lazer, dinâmicas familiares, rede de suporte social, história da relação com o outro progenitor, dinâmicas do processo de separação ou divórcio, aspectos relativos à parentalidade), complementada com avaliação instrumental (*e.g.*, sintomatologia, personalidade, crenças);
- c) *Entrevistas conjuntas aos progenitores*: permite a observação da relação interparental, bem como confirmar algumas informações ou confrontar diferentes versões;
- d) *Observação da interação ao nível da fratria*: observação dos padrões de interação e vínculos afectivos entre os vários irmãos;
- e) *Entrevistas individuais com os menores*: recolha de informação sobre diversas áreas de funcionamento da criança (*e.g.*, escola, padrão relacional com pares, dinâmicas familiares prévias e posteriores ao processo de separação parental), complementada com avaliação instrumental (*e.g.*, sintomatologia, auto-conceito, personalidade, dinâmicas relacionais e familiares);
- f) *Informação colateral*: recolha de informação junto de fontes colaterais (redes formal e informal);
- g) *Observação das dinâmicas relacionais*: sendo a parentalidade um padrão relacional, há necessariamente dimensões de funcionamento que a entrevista e avaliação instrumental não permitem avaliar, destacando-se, de entre estas, os aspectos relativos à dimensão emocional (*e.g.*, activação e capacidade de regulação emocional) e à comunicação não-verbal (*e.g.*, olhar, sorriso, tom de voz, postura corporal, toque). Assim, a observação das interações entre pais e filhos deve também ser parte integrante dos processos de avaliação do funcionamento familiar.

Estas interações devem posteriormente ser analisadas e codificadas de acordo com sistemas de categorização validados;

- h) *Elaboração de relatório e emissão de parecer*: sistematização e análise da informação considerada relevante, permitindo a emissão de um parecer fundamentado e coerente, fornecendo ao tribunal os dados necessários para que este possa emitir uma decisão que satisfaça, realmente, o superior interesse da criança. Não existindo um regime de visitas ideal, consideramos que as variáveis a ter em conta no estabelecimento do mesmo devem relacionar-se, não apenas com a qualidade da relação da criança com cada um dos progenitores e a capacidade de cada um destes em reconhecer e satisfazer adequadamente as necessidades da criança, mas também com a etapa evolutiva em que se encontra a criança.

## **II. Constrangimentos**

A avaliação das competências parentais é, habitualmente, um processo que envolve diversos tipos de constrangimentos, que importa minimizar.

Relativamente à família, deparamo-nos frequentemente com elevada resistência em colaborar, associada ao efeito de desejabilidade social e possível presença de indicadores de dissimulação, simulação ou esforço mínimo. O estabelecimento de uma relação empática com a família pode contribuir para minimizar estas questões.

Por outro lado, verificam-se constrangimentos em relação ao próprio processo de avaliação, como sejam o reduzido número de contactos/entrevistas com a família, a necessidade em registar as sessões (qual a melhor forma de o fazer?) e, ainda, a elevada complexidade dos relatórios que é necessário elaborar. Em relação a estas questões, sugere-se uma cuidada planificação do processo de avaliação, como forma de rentabilizar os recursos disponíveis.

No que respeita às entidades requisitantes (muito frequentemente, os tribunais), verifica-se que o pedido de avaliação é, na maior parte das vezes, dirigido apenas a uma parte (e não ao todo) do sistema familiar, com prazos muito reduzidos, o que dificulta uma avaliação compreensiva da família. Por vezes, esse pedido de avaliação é ainda centrado na personalidade dos pais que, embora seja uma variável importante, não permite, por si só, concluir sobre as respectivas competências parentais. Destaca-se ainda a frequente ausência de *feedback* sobre o processo de avaliação, o que não permite a quem realiza esta avaliação aferir e ajustar as metodologias e procedimentos utilizados. Por fim, salienta-se o facto de, em muitos processos de avaliação, serem formulados quesitos que, pela sua natureza, não são passíveis de ser respondidos do ponto de vista científico.

### **III. Audição da criança ou jovem**

Quando entrevistamos uma criança é necessário adoptar uma postura diferente daquela que usamos quando avaliamos um adulto. É fundamental a forma como acolhemos ou recebemos a criança, informarmos quem somos de forma adequada à sua faixa etária e os motivos pelos quais está connosco.

A entrevista pode ser dividida em quatro etapas:

1. *Planeamento e preparação*: envolve a recolha prévia de informações (*e.g.*, leitura de peças processuais), a organização do ambiente físico (sala adequada à faixa etária de cada criança) e o estabelecimento de um primeiro contacto (personalização e gestão de empatia);
2. *Explicação dos objectivos*: descrição dos fundamentos e objectivos do processo, clarificar os procedimentos e explicar a questão da confidencialidade (em crianças mais velhas). Devemos também demonstrar preocupação com o bem-estar da criança, de forma a que se sinta confortável, e clarificar que a criança pode dizer que não se lembra ou que não sabe (é importante que, nessas situações, não tente adivinhar a resposta) e, ainda, que pode dizer se não perceber as perguntas;
3. *Relato dos factos*: deve facilitar-se a recordação livre (evitando perguntas directas e sugestivas), não exercer pressão e respeitar os momentos de silêncio. Pode ainda recorrer-se ao jogo simbólico (*e.g.*, jogos, instrumentos projectivos, desenhos), o que permite superar algumas limitações verbais em crianças mais pequenas. Aos adolescentes pode ser pedido que acedam mentalmente ao ambiente no qual ocorreu o evento, recordando-se de sons, cheiros, ou sentimentos. Com crianças mais novas devem utilizar-se tempos verbais simples e presentes, bem como nomes concretos (*e.g.* cão em vez de animal). O recurso a temas neutros permite também avaliar a noção de tempo e espaço, assim como a distinção entre a verdade e a não verdade. Por fim, questionar a criança sobre informação demográfica permite avaliar a sua capacidade de memória.

Ainda nesta fase, segue-se um momento de *clarificação*: tem como objectivo preencher eventuais lacunas que foram deixadas durante o relato livre, e aqui é particularmente importante dar atenção ao sugestionamento e à forma como são formuladas as perguntas (Tabela 1 e Tabela 2). Sempre que possível, devem utilizar-se as mesmas palavras da criança, sem introdução de termos novos.

**Tabela 1.** Diferentes tipos de perguntas.

<b>Tipo de perguntas</b>	<b>Definição</b>	<b>Efeito provocado</b>
Abertas	Não limitam as respostas	Maior quantidade de informação fornecida
Fechadas	Contêm alternativas de resposta	Limitam a resposta e inibem o relato espontâneo
Múltiplas	Diversas questões colocadas simultaneamente	Confundem a criança ao que está a ser perguntado. Efeito de recência
Sugestivas	Introdução de elementos não relatados	Conduzem a determinado tipo de respostas

**Tabela 2.** Perguntas sugestivas.

<b>Perguntas que contêm premissas, expectativas, descrições ou informações falsas</b>	<b>Perguntas afirmativas, que orientam para uma resposta afirmativa ou de aceitação</b>	<b>Perguntas com duas alternativas falsas</b>
'o sujeito com ar ameaçador insultou o polícia?'	'ele sentou-se no colo, não sentou?'	'o carro era branco ou preto?' (era vermelho)

4. Fecho/conclusão: síntese dos principais aspectos abordados, utilizando as palavras da criança, a quem se pode solicitar eventuais correcções no relato prestado. Devemos ainda agradecer pela coragem em relatar os factos, procurando manter depois um breve diálogo sobre assuntos neutros. Deve ainda ser permitido que a criança faça questões ou requeira esclarecimentos.

IV.

**Em jeito de conclusão... as palavras de uma criança:**

*'(...) já tenho 9 anos e ando nisto desde os 4... já vim aqui antes, e a muitos sítios diferentes, já falei com tantas pessoas que nem sei... porque é que agora também tenho de te contar tudo a ti? Porque é que não falas com as pessoas a quem já contei e elas dizem-te tudo? E elas não escreveram? Escreveram, que eu vi escrever! Podes ler em vez de me perguntares!'*

'João', 9 anos

Este testemunho reforça a necessidade de formação contínua, supervisão técnica e melhor articulação entre os diversos sectores e serviços.

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Apresentação em *powerpoint*

---

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



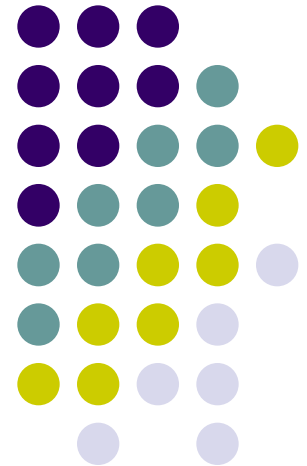
# Workshop

## Responsabilidades Parentais

CEJ\_ 2013

### Avaliação de Competências Parentais

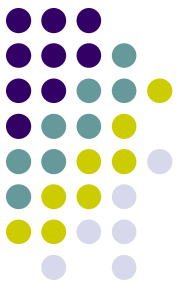
### Audição de Crianças e Jovens



**Rute Agulhas**

Psicóloga, Terapeuta Familiar

rsgas@iscte.pt

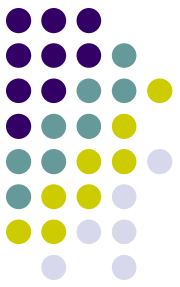


## Competências Parentais: o que são?

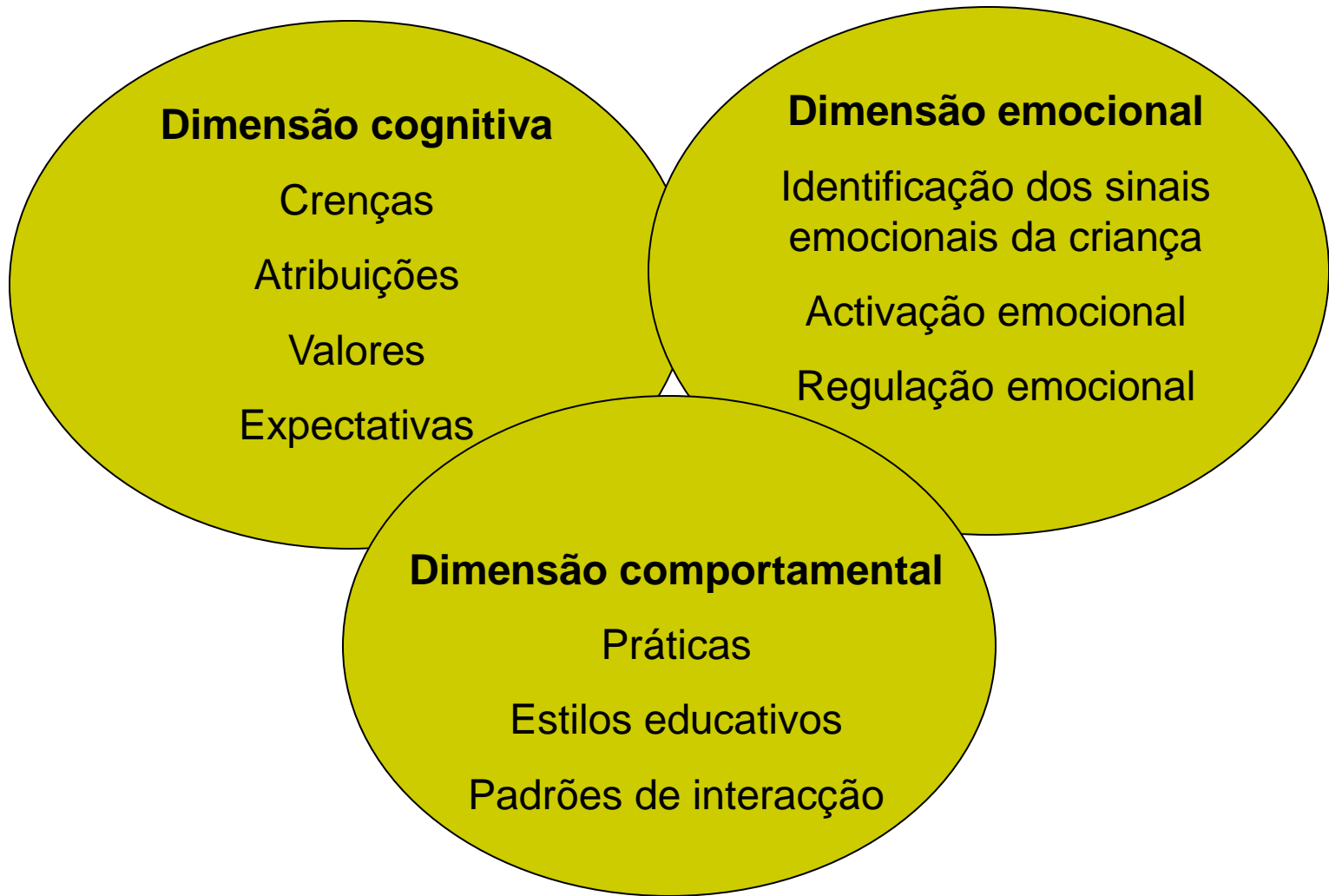
Pais competentes como aqueles que asseguram e satisfazem adequadamente as principais necessidades da criança.

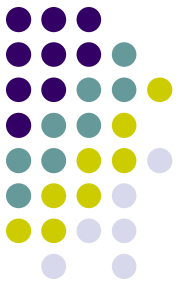
- ✗ Síndrome ou categorias clínicas
- ✓ Parentalidade numa perspectiva de continuidade

Pais com um funcionamento dito normal podem, face a alterações significativas no equilíbrio entre factores de risco/protecção, evidenciar um exercício desadequado da sua parentalidade.

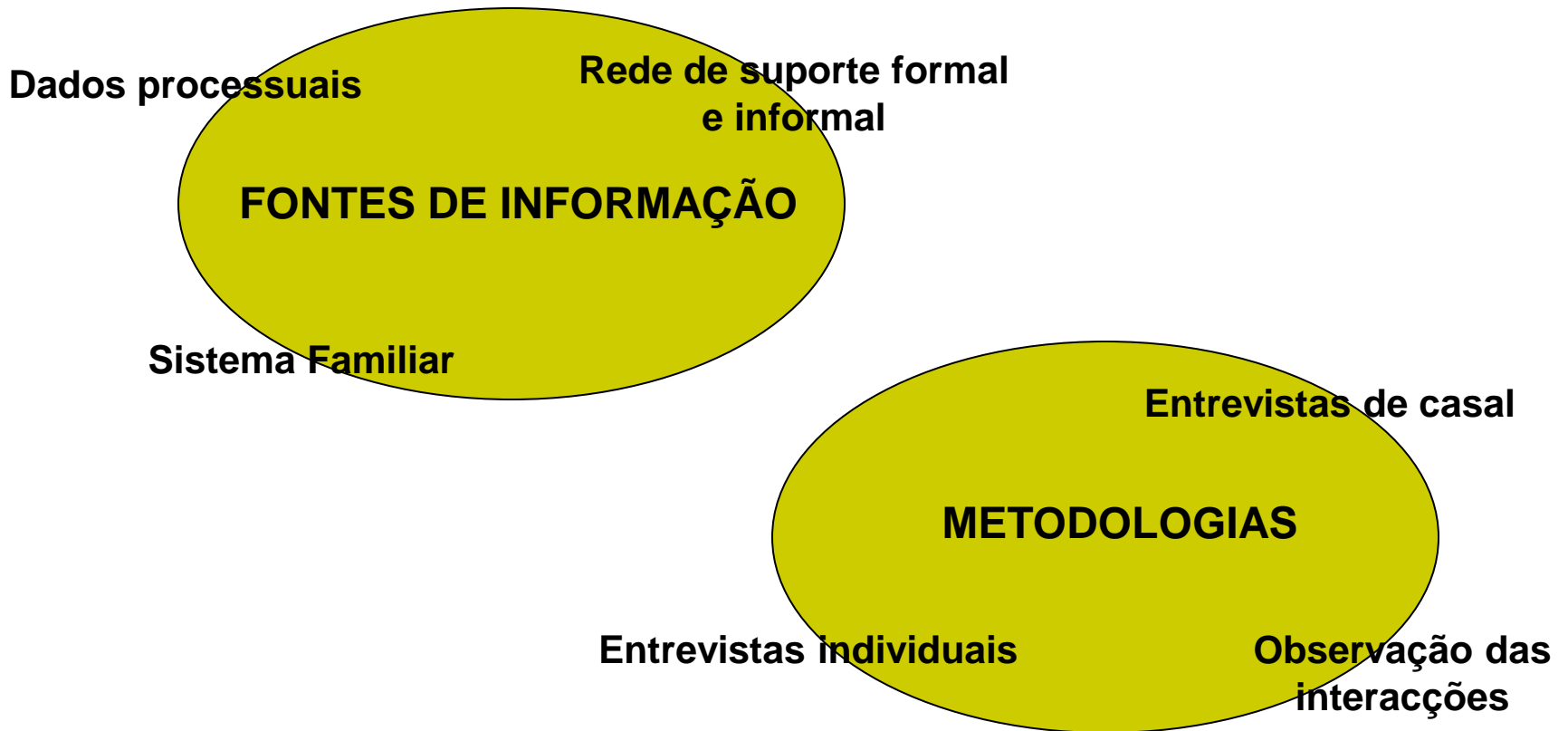


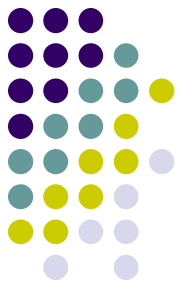
# Competências Parentais: o que avaliar?





# Competências Parentais: como avaliar?





# Constrangimentos ao processo de avaliação

## Família

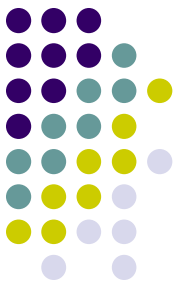
Resistência em colaborar  
Desejabilidade social  
Dissimulação/simulação

## Tribunal

Quesitos formulados (passíveis de ser respondidos do ponto de vista científico?)  
Pedido de avaliação a parte do sistema familiar ou centrado na personalidade dos pais  
Prazos para a avaliação  
Ausência de *feedback* sobre processo de avaliação

## Processo de avaliação

Disponibilidade (nem sempre atempada) de dados processuais  
Número de entrevistas  
Disponibilidade para sessões de interacção  
Registo das sessões (vídeo)  
Complexidade dos relatórios

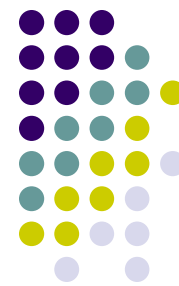


## Como minimizar estes constrangimentos?

### Família

- Estabelecimento de uma relação empática
- Motivar para a colaboração
- Diversificação de fontes e metodologias

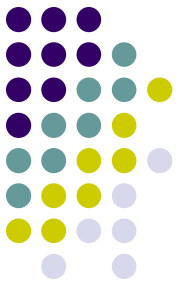
# Como minimizar estes constrangimentos?



## Exemplos de quesitos inadequados

- ✘ *‘De forma regular o menor recebia prendas do pai?’*
- ✘ *‘O menor dormiu vários anos na cama da mãe. Tal circunstância afectou ou pode afectar o seu regular desenvolvimento?’*
- ✘ *‘O menor conviveu ininterruptamente com o pai – 15 dias em casa da mãe e 15 dias em casa do pai – no período de Março de 2003 a Março de 2012?’*
- ✘ *‘A construção da personalidade do menor está a fazer-se de forma saudável ou existe algum atraso ou bloqueio?’*
- ✘ *‘Avaliação das personalidade do pai com vista a apurar da possibilidade de conviver com a filha’.*
- ✘ É pedida avaliação pericial apenas aos pais com o seguinte objecto de perícia: *‘avaliar a forma como a menor se sente face a cada progenitor’.*

# Como minimizar estes constrangimentos?



## Processo de Avaliação

- Cuidada planificação do protocolo de avaliação, em função das especificidades de cada caso em particular:
  - Dados processuais e outras fontes de informação
  - Entrevistas individuais e conjuntas (guiões de entrevista)
  - Avaliação instrumental complementar
  - Observação de interações (pais/filhos e fratria)
  - Formas de registo (escrito, vídeo)



# Como minimizar estes constrangimentos?



## Elaboração de Relatório

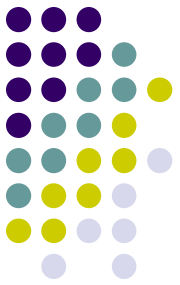
Organizar o relatório em termos de estrutura e conteúdos de forma a dar resposta ao que é pedido.

Relatórios vagos/confusos e que não respondem aos quesitos originam pedidos de 2.<sup>a</sup> perícia...

Ex: *‘(...) entende-se que é necessário realizar uma nova perícia psicológica à menor para avaliar da sua verdadeira disponibilidade para ser adoptada (...) tanto mais que a avaliação que lhe foi realizada apresenta um relatório tão reduzido que, salvo o devido respeito, pouco esclarece’.*

(Despacho no âmbito de um Processo de Promoção e Protecção, 22/03/2013).

## Como minimizar estes constrangimentos?

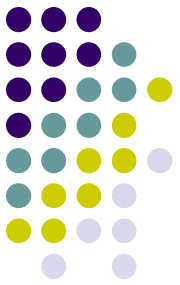


### Elaboração de Relatório

*Ex: 'Remeta ao INML, para que seja indicado outro estabelecimento, cumprindo-se com o ordenado pelo tribunal, até porque o tribunal colocou um conjunto de questões, que não estão respondidas na informação do hospital, de apenas duas páginas, não podendo chamar-se a esta informação, perícia'.*

(Despacho no âmbito de um Processo de Promoção e Protecção, 31/01/2013)

# Observação das Interações

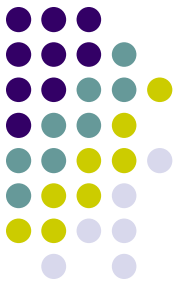


A observação das interações assume-se como uma forma privilegiada de aceder às dinâmicas familiares, pelo que deve ser entendida enquanto metodologia de avaliação complementar à entrevista e aos instrumentos de auto-relato.

Os diversos membros da família podem não ter consciência de alguns comportamentos que exibem, pelo que não os relatam.

A acumulação de medidas de avaliação individuais não equivale a uma medida do funcionamento familiar, na medida em que a família, enquanto um todo, assume propriedades que não podem ser compreendidas apenas através de avaliações individuais (e.g., Favez, Scaiola, Tissot, Darwiche, & Frascarolo, 2011).

## Interacções pais/filhos em famílias maltratantes e negligentes

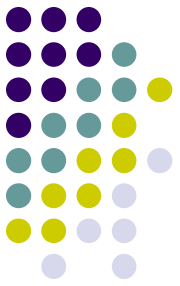


Estudo de meta-análise (Wilson, Rack, Shi, & Norris, 2008):

Mais de trinta estudos observacionais compararam pais maltratantes e não maltratantes durante as interacções com os seus filhos, com o objectivo de perceber a extensão e natureza das diferenças na forma como os pais fisicamente abusivos, negligentes e não maltratantes comunicam com os seus filhos.

São comparados comportamentos de: Aversão, Positividade e Envolvimento.

## Interacções pais/filhos em famílias maltratantes e negligentes



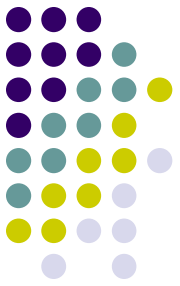
O comportamento aversivo envolve acções parentais que comunicam um afecto negativo (*e.g.*, raiva, desaprovação), e que são experienciadas como desagradáveis pela criança.

Exemplos de comportamentos parentais específicos: toque físico negativo, desaprovação, humilhação, ameaças, desprezar e aterrorizar.

O comportamento positivo inclui acções associadas a afecto positivo, como demonstrar que se gosta da criança, aprovação e/ou suporte.

Exemplos de comportamentos parentais específicos: aprovação, rir, toque físico positivo, encorajamento, afecto positivo e reforço verbal (elogio).

## Interacções pais/filhos em famílias maltratantes e negligentes

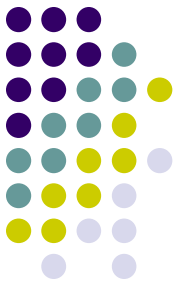


O envolvimento pode ser definido como o grau em que os pais exibem comportamentos que indicam responsividade, cooperação ou interesse pela criança.

Exemplos de comportamentos parentais que sinalizam elevado envolvimento: fazer questões, manter contacto visual e responsividade positiva.

Comportamentos que sinalizam baixo envolvimento parental: ignorar, desligamento.

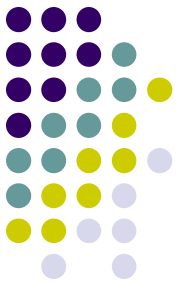
## Interacções pais/filhos em famílias maltratantes e negligentes



### Conclusões:

Os *comportamentos aversivos* permitem distinguir melhor os pais fisicamente abusivos dos pais não maltratantes, enquanto o *envolvimento* distingue melhor os pais negligentes dos pais não maltratantes.

Os comportamentos positivos são igualmente úteis na discriminação de qualquer dos grupos maltratantes dos não maltratantes.



# Audição de Crianças e Jovens



# Audição de Crianças e Jovens

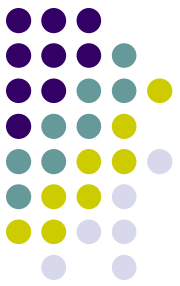


Principal desafio: entrevistar **sem sugerir** a criança.

A sugestibilidade pode aumentar quando as entrevistas:

- São conduzidas por adultos influenciadores ou coercivos;
- São feitas de forma fria e intimidatória;
- Contêm linguagem inacessível para a criança, tendo em conta a sua idade e nível de desenvolvimento;
- Contêm questões sugestivas;
- São efectuadas muito tempo após a alegada ocorrência dos factos;
- Contêm questões focalizadas em eventos não centrais/relevantes, ou que a criança não experienciou directamente.

# Audição de Crianças e Jovens



**Wood & Garven (2000) sugerem uma distinção entre:**

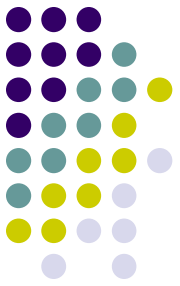
**a) Entrevista *imprópria*** – uso de técnicas que a investigação mostra serem ineficazes e arriscadas:

- uso de reforços (punições ou recompensas)
- influência social (e.g., dizer à criança o que as outras pessoas disseram)
- questões sugestivas (introduzir informação que a criança não deu)
- remover a criança da experiência directa (e.g., perguntar o que poderá ter acontecido)

**b) Entrevista *desastrada*** – Dificuldade na utilização de técnicas de entrevista recomendadas.

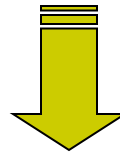
Os entrevistadores devem ter treino de trabalho com crianças, treino prévio de entrevista ou aconselhamento, capacidade para estabelecer uma relação empática com crianças e supervisão.

## Em jeito de conclusão....



‘(...) já tenho 9 anos e ando nisto desde os 4... já vim aqui antes, e a muitos sítios diferentes, já falei com tantas pessoas que nem sei... porque é que agora também tenho de te contar tudo a ti? Porque é que não falas com as pessoas a quem já contei e elas dizem-te tudo? E elas não escreveram? Escreveram, que eu vi escrever! Podes ler em vez de me perguntares!’

‘João’, 9 anos (04/04/2013)




**Formação    Supervisão    Articulação**

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone



**NOTA IMPORTANTE:**

- Para visionar as videogravações das comunicações  deve possuir os seguintes requisitos de software: Internet Explorer 9 ou posterior; Chrome; Firefox ou Safari e o Flash Media Player nas versões mais recentes.
- No caso de não conseguir aceder às videogravações das comunicações, deve efetuar o login no site da Justiça TV (<http://www.justicatv.com/>), com os dados constantes no separador "ARQUIVO GRATUITO".

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

# Audição de crianças em contexto avaliativo e judiciário



Comunicação apresentada na ação de formação “Temas de Direito da Família e das Crianças”, realizada pelo CEJ no dia 01 de março de 2013, no Porto.

**[Célia Ferreira]**

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



## Sumário e apresentação em *powerpoint*

---

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

***A apresentação que segue, da autoria de Célia Ferreira, psicóloga e professora universitária, incide sobre:***

- A criança no sistema de Justiça
- Vitimação secundária – factores potenciadores de maior impacto
- Percepções e expectativas da criança face ao sistema de Justiça
- O testemunho de crianças – considerações a ter em conta:
  - a memória infantil
  - a fantasia
  - a mentira
  - a sugestionabilidade
- Boas e más práticas – *guidelines* para o questionamento de crianças
- A articulação entre entidades intervenientes no processo – o papel da perícia forense
- Desafios futuros

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



# AUDIÇÃO DE CRIANÇAS EM CONTEXTO AVALIATIVO E JUDICIÁRIO

Célia Ferreira

Escola de Psicologia, Universidade do Minho

1 de Março de 2013

# 1. A CRIANÇA NO SISTEMA DE JUSTIÇA

- Cada vez maior participação de crianças (vítimas) no processo judicial
  - *Frequente impreparação técnica e física dos sistema jurídico para a recolha do seu testemunho*

Caridade, Ferreira, & Carmo, 2011

Ribeiro, 2009



- **Participação judicial poderá fomentar sentido de agencialidade, poder e justiça para menores**
- *Envolvimento dos menores no processo judicial poderá tornar-se fonte de vitimação secundária*

Caridade, Ferreira, & Carmo, 2011

Ribeiro, 2009



# VITIMAÇÃO SECUNDÁRIA: FATORES POTENCIADORES DE MAIOR IMPACTO

- **Vitimação primária:** Decorre diretamente da experiência abusiva
  - **Vitimação secundária:** Decorre do envolvimento e participação da vítima na sua rede informal e formal
- Impessoalidade, falta de empatia
  - Repetição dos testemunhos
  - Exames intrusivos
  - Falta de informação sobre o processo
  - Deslocações repetidas ao Tribunal
  - Custos económicos
  - Confronto com o ofensor
  - Prolongamento no tempo e impossibilidade de resolução do trauma
  - Descrédibilização ou culpabilização da vítima





# PERCEÇÕES E EXPECTATIVAS DA CRIANÇA FACE AO SISTEMA DE JUSTIÇA (ANTUNES, 2010)

- Condenação do ofensor como forma de validação da experiência
- Ambivalência face ao processo judicial
  - Morosidade do processo
  - Perceção de insegurança em relação contexto judicial
  - Procedimentos da investigação criminal (repetição, envolvimento de múltiplas instituições, confronto com o ofensor)
  - Ininteligibilidade do sistema judicial



# O MEDO DE TESTEMUNHAR!

Baixa inteligibilidade do Sistema de Justiça



- Medo do desconhecido
- Medo de falar em público
- Medo de figuras de autoridade
- Medo de ser criticado ou descredibilizado
- Medo de ser castigado



Baixo suporte ou pressões familiares

- **Necessidade de garantir uma abordagem especializada na inquirição de menores:**
  - Adoção de medidas e procedimentos que possam fomentar a participação dos menores no processo judicial, **rentabilizando e otimizando o seu testemunho**
  - Adoção de medidas e procedimentos capazes de **atenuar eventuais efeitos negativos** que podem decorrer de tal envolvimento



## 2. O TESTEMUNHO DE MENORES: CONSIDERAÇÕES A TER EM CONTA

2.1 – Memória infantil

2.2 – Fantasia

2.3 – Mentira

2.4 – Sugestionabilidade



## 2.1 – MEMÓRIA INFANTIL

- **Memória varia com o nível de codificação**
  - São as menores competências linguísticas das crianças pequenas que fazem com que a sua memória seja, usualmente, mais fraca
- **A evocação livre é geralmente mais fiável**
  - Desde que não tenha sido precedida de questões sugestivas ou pistas encobertas
  - Se a criança perceber o que o entrevistador pretende
- **Mas... a evocação livre é limitada**
  - Informação aumenta com idade
- Acontecimentos de vida negativos/traumáticos estão associados a uma maior capacidade de recordação e maior resistência à sugestão



## 2.2 - FANTASIA

- Até aos 2 anos, palavras vinculam-se à realidade concreta
- **Emergência da fantasia por volta dos 3 anos**
- Aos 5 anos, a maioria das crianças é capaz de distinguir a origem dos seus pensamentos
- É mais típica a **fantasia sobre aspetos positivos** e com funções de autoproteção
- Um elemento de fantasia não deve levar a considerar-se o relato “automaticamente inutilizável”



## 2.3 - MENTIRA

- Habitualmente, crianças em idade (pré)escolar não são capazes de fabricar histórias detalhadas e credíveis
  - **Mentir implica um esforço de memória notável**
- Os adolescentes têm maior capacidade de elaboração e podem mentir por vingança
  - **Contudo, as suas características desenvolvimentais produzem vontade de ser semelhante aos pares**



## PARA PONDERAR FANTASIA/MENTIRA...

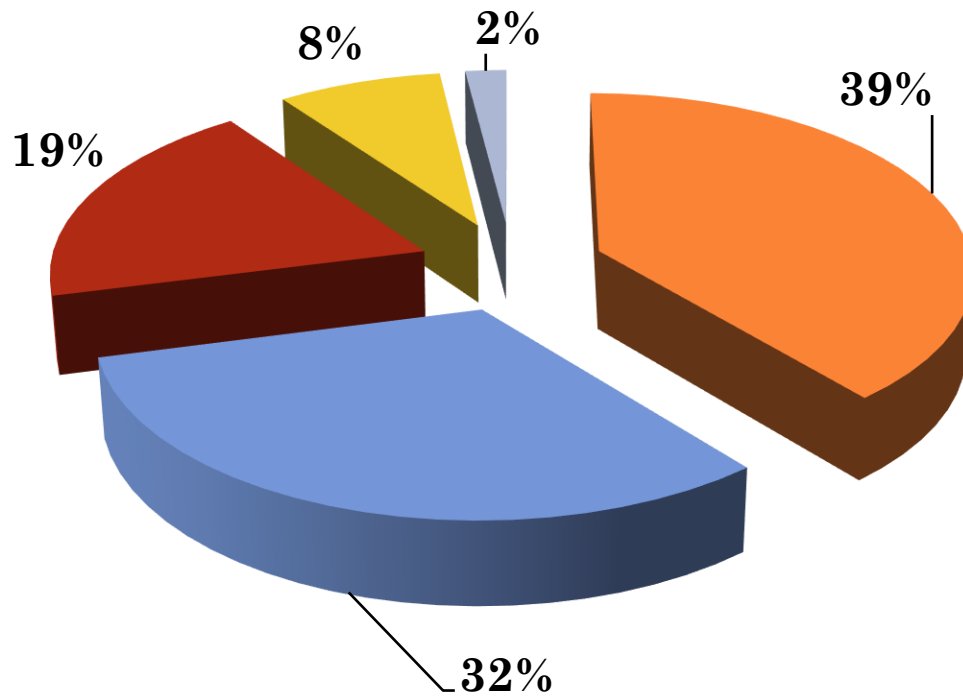
- Qual é o nível desenvolvimental da criança e a sua capacidade para fabricar ou não o relato?
- Qual a sua capacidade para distinguir verdade/mentira e fantasia/realidade?
- Quais são as motivações da criança?





## 2.4 - SUGESTIONABILIDADE

### Divórcio e Abuso sexual



- Abuso iniciou-se após Div.
- Erros interpretativos
- Abuso iniciou-se antes Div., mas só revela após
- Mãe já conhecia abuso antes Div, mas só revela após
- Falsas alegações



# FATORES QUE AUMENTAM SUGESTIONABILIDADE

- Idade mais precoce (até 4/5 anos). Porquê?
  - Dependência de pistas externas para a evocação
  - Vontade de agradar
  - Incapacidade de corrigir os adultos
  - Incompreensão de questões complexas
  - Tendência para acreditar nos adultos e nas suas interpretações
  - Incapacidade para perceber as intenções do outro



# FATORES QUE AUMENTAM SUGESTIONABILIDADE

- Fonte poderosa
- Memória pobre sobre o evento, distância temporal
- Plausibilidade do sugerido
- Instruções que envolvem visualização
- Desajustamento psicossocial
- Questionamento repetitivo
- ...



# PARA PONDERAR A SUGESTIONABILIDADE

- Vulnerabilidade da criança
- Tipo de relato
- Contexto das alegações / Origem e momento da denúncia
- Fatores que possam ter impedido denúncia anterior
- Comportamento da presumível fonte de influência
- ...



***“As perguntas capciosas são uma das maiores fontes de alteração dos traços de memória”***

(Albuquerque & Santos, 1999, p. 262)

- Loftus & Palmer (1974): Influência da velocidade do verbo na estimativa da velocidade
  - *“A que velocidade é que os carros se esmagaram?”*
  - *“A que velocidade é que os carros se tocaram?”*
  - > intensidade do verbo, > estimativa da velocidade
  - 1 semana após: sujeitos interrogados com verbo mais intenso afirmaram ter visto vidros partidos no chão



# O QUE SÃO QUESTÕES SUGESTIVAS?

- *“Ele tocou-te, não foi?”*
- *“Mas ele não te bateu, pois não?”*
- *“Onde mais é que ele te bateu?”*
- *“Ele é uma pessoa má, que fez coisas más. Também as fez a ti? / O que te fez a ti?”*
- *“Ele bateu na senhora ou só lhe gritou?”*
- *“As meninas bonitas dizem aos adultos quando alguém lhes fez coisas más. Ele bateu-te?”*



### 3. *GUIDELINES* PARA O QUESTIONAMENTO

(MACHADO, CARIDADE, & ANTUNES, 2011)

- Reforçar a necessidade de dizer a verdade e de “*contar tudo (mas apenas) o que se lembra*”
- Progredir de um formato mais genérico/aberto para perguntas mais focalizadas e alternar entre as duas
- Ajustar as questões/linguagem ao nível desenvolvimental da criança
- Dar autorização para dizer “*não sei*” / “*não me lembro*” / “*não percebi a pergunta*”
- Dar autorização para corrigir o entrevistador
- Dar instruções motivacionais
- Evitar repetir perguntas
- Evitar o uso do “*porquê*”
- Evitar questões de escolha múltipla



# OUTRAS CONSIDERAÇÕES

- Explicar/tornar claro DEVERES, mas também DITEITOS
- Reduzir ao máximo o tempo entre o evento e a colheita da informação
- Aprofundar questionamento sobre detalhes já na 1ª inquirição
- Auxiliar criança a focar-se num facto de cada vez
- Estimular criança a fornecer relatos descritivos, não avaliativos ou julgadores
- Compreender grau opressivo de determinadas experiências e criar clima seguro e tranquilizante





## 4. ARTICULAÇÃO ENTRE ENTIDADES NO PROCESSO: O PAPEL DA PERÍCIA FORENSE

- Avaliação da credibilidade do relato
- Avaliação do ajustamento global da criança e/ou de sintomatologia específica
- Avaliação do apoio e suporte familiar
- Avaliação do risco



# A CREDIBILIDADE DOS RELATOS

- Compatibilidade do relato com o nível desenvolvimental da criança
  - Esta criança é ou não capaz de testemunhar? Dentro de que limites?
  - Esta criança é ou não capaz de produzir este tipo de relato?
  - O relato está de acordo com as suas capacidades?
    - Desnível entre o relato e o nível desenvolvimental evidenciado? – testemunho influenciado por terceiros?



# A CREDIBILIDADE DOS RELATOS

- Compatibilidade do relato com os indicadores de credibilidade identificados na literatura
  - A história que a criança conta tem ou não características habituais de uma história verdadeira?
    - Indicadores de Salter (1988)
    - Content-Based Criteria Analysis (CBCA, Steller & Koehnken, 1989)
  - Há fatores que possam explicar a ausência destes critérios?
    - Repetição das inquirições
    - Natureza breve do evento
    - Natureza repetida do evento
    - ...



# A CREDIBILIDADE DOS RELATOS

- Compatibilidade do relato com a sintomatologia
  - Há evidências de dano ou traumatismo psicológico?
  - Essas sequelas são compatíveis com as observadas em casos desta natureza?
  - Contudo:
    - Não é possível retirar conclusões muito firmes a partir da ausência ou presença de sintomatologia



# A CREDIBILIDADE DOS RELATOS

- Gênese e exploração de hipóteses alternativas
  - Há outras hipóteses que possam melhor explicar a natureza do relato veiculado?



## 5. DESAFIOS FUTUROS

- Disseminação de “boas práticas”
- Articulação entre entidades
  - Acompanhamento de menores por “técnico especialmente habilitado durante inquirição para memória futura” (Artigo 271º CPP)
- Garantir maior suporte aos menores durante audição
  - Respeito, privacidade e preservação da intimidade
  - Evitar procedimentos repetitivos e minimizar exposição da criança
  - Celeridade
  - Informação sobre procedimentos



**Obrigada pela vossa  
atenção.**

[celia.psi@gmail.com](mailto:celia.psi@gmail.com)




C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone



**NOTA IMPORTANTE:**

- Para visionar as videogravações das comunicações  deve possuir os seguintes requisitos de software: Internet Explorer 9 ou posterior; Chrome; Firefox ou Safari e o Flash Media Player nas versões mais recentes.
- No caso de não conseguir aceder às videogravações das comunicações, deve efetuar o login no site da Justiça TV (<http://www.justicav.com/>), com os dados constantes no separador "ARQUIVO GRATUITO".

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Técnicas de audição da criança em contexto judiciário



Comunicação apresentada na ação de formação “Temas de Direito da Família e das Crianças”, realizada pelo CEJ no dia 11 de maio de 2012, em Aveiro.

**[Catarina Ribeiro]**

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Sumário e apresentação em *powerpoint*

---

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

***A apresentação que segue, da autoria de Catarina Ribeiro, psicóloga e professora universitária, incide sobre:***

- Integração vivencial da trajectória processual (forma como as crianças experienciam e integram nas suas vidas o contacto com o sistema judicial).
- As expectativas e desejos da criança.
- A importância do “relato” e da participação da criança no contexto judiciário.
- Contornos da participação da criança na justiça.
- As especificidades da revelação das situações de abuso.
- Valorização do discurso da Criança.
- Discurso da criança e capacidade de testemunhar: o paradigma das (in)capacidades mnésicas da criança *versus* o paradigma da “revelação” e das potencialidades de comunicação.
- O comportamento da criança.
- Técnicas de audição da criança no contexto judiciário.
- Técnicas de audição da criança no contexto judiciário: Protocolo de entrevista Forense do *National Institute of Child Health & Human Development (NICHD®)*.
- Técnicas de audição da criança no contexto judiciário: regras de comunicação.
- Técnicas de audição da criança no contexto judiciário - a importância das questões abertas.
- Como gerir potenciais contradições.
- As especificidades das situações de Regulação das Responsabilidades Parentais.
- Técnicas de audição da criança no contexto judiciário: o que não deve ser feito.
- *Key points.*

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS





# CATÓLICA PORTO

## EDUCAÇÃO E PSICOLOGIA

PARTICIPAÇÃO DA CRIANÇA NO PROCESSO JUDICIAL

Catarina Ribeiro

# INTEGRAÇÃO VIVENCIAL DA TRAJECTÓRIA PROCESSUAL

–Sentimentos de ambivalência (alívio/ansiedade)

*Nos tribunais há uns Srs. que nos defendem e também nos fazem muitas perguntas e depois contamos tudo outra vez e assim estamos sempre, sempre a lembrar das coisas más”*

–Desejo de participar activamente/sentimentos destabilizadores decorrentes do facto de ter de repetir várias vezes a sua história (8 vezes em média)

–Dúvida, insegurança, imprevisibilidade, falta de esclarecimentos sobre o desenrolar do processo, expectativas não correspondidas relativamente à actuação dos diferentes profissionais.

*“Não sei o que estou aqui a fazer porque já tinha falado sobre isto e agora não quero falar, já não me lembro bem....”*

*“eu não respondi porque não percebi nada do que o Sr. disse...”*

# **Expectativas/desejos:**

**Acolhimento caloroso**

**Compreensão**

**Ajuda**

**Estabilidade**

**Valorização da reorganização familiar**

## A importância do "relato" da criança no contexto judiciário

- Geralmente as problemáticas referem-se a contextos privados/íntimos (dinâmicas familiares) nas quais a criança tem um papel central.
- Ausência de lesões físicas ou outros meios de prova .
- Ausência de outros testemunhos, para além do da criança e do(a) alegado(a) abusador(a) (ex: situações de abuso)

# A importância da Participação da Criança no Contexto Judiciário

- ✓ Geralmente as problemáticas referem-se a contextos privados/íntimos (dinâmicas familiares) nas quais a criança tem um papel central.
- ✓ Ausência de lesões físicas ou outros meios de prova.
- ✓ Ausência de outros testemunhos, para além do da criança e dos adultos envolvidos

# Contornos da participação da criança na justiça...

Considerações baseadas na investigação científica:

- ✓ Dificuldades de **desocultação** de situações abusivas - Proximidade que caracteriza frequentemente a relação do adulto com a criança (coexistência de afectividade positiva com sentimentos de insegurança, evitamento, medo, antecipação de perdas, incertezas quanto ao futuro)
- ✓ Dificuldade em **compreender** o carácter disfuncional/abusivo de certas práticas
- ✓ Dificuldade em **verbalizar** situações potencialmente traumáticas causadas pelas figuras de referência
- ✓ **Ausência de suporte** (ex: receio de não ser “acreditada”/apoiada, de trair um membro da família).
- ✓ **Dinâmicas de “aliança”** com um dos progenitores/cuidadores.
- ✓ **Manipulação** por parte dos adultos.

## Sobre a revelação – especificidades das situações de abuso:

- ✓ Na maioria das situações a revelação acontece meses depois do início dos comportamentos abusivos (especialmente nos casos de abuso sexual e nos casos de abusos intra-familiares)
- ✓ Crianças que nunca revelam o abuso
- ✓ Dinâmicas de negação secundária
- ✓ Falsas alegações

# Valorização do Discurso da criança

- ✓ Relato “lacunar” (ex: dificuldades na evocação de detalhes)
- ✓ Progressivo
- ✓ Reprodução episódica (“fotográfica”) e nem sempre sequencial.
- ✓ É facilitado pela existência de um contexto relacional no qual a criança se sinta apoiada e protegida - a maioria das crianças avaliadas por psicologia forense relatam as situações abusivas durante a entrevista (Jones et al, 2005).
- ✓ Fortemente condicionado pelos conteúdos emocionais e pela metodologia de entrevista adoptada pelo interlocutor



# Discurso da criança e capacidade de testemunhar

**Paradigma das (in)capacidades mnésicas da criança”**

**VS**

**“Paradigma da “revelação” e das potencialidades de  
comunicação**

# Discurso da criança e capacidade de testemunhar

## Paradigma da (in)capacidades mnésicas”:

- ❑ Centrado nos défices da criança
- ❑ Interpretação das lacunas de informação como sinais de falta de credibilidade.
- ❑ Credibilidade avaliada sobretudo por indicadores cognitivos assentes na evocação de detalhes sobre o evento (“indicadores de veracidade”)
- ❑ Valorização de mitos sobre a fantasia, a fabulação a sugestionabilidade, dificuldades de distinção entre verdade e mentira, etc.

**Paradigma claramente desajustado às características do desenvolvimento infantil e às dinâmicas psicológicas das situações abusivas**

# Discurso da criança e capacidade de testemunhar

“Paradigma da “revelação” e das potencialidades de comunicação”

- ❑ Centrado na maximização da informação prestada pela criança (verbal e não verbal)
- ❑ Interpretação das lacunas como um fenómeno normativo e característico de um relato dotado de credibilidade
- ❑ Capacidade de testemunho avaliada por indicadores psicológicos assentes em processos emocionais, cognitivos e contextuais e na eventual sintomatologia
- ❑ Valorização das dinâmicas psicológicas associadas aos processos de ocultação/revelação (dinâmicas de segredo, protecção do abusador (em situações de abuso), receio de perdas, dificuldades de verbalização, receio de “trair” o adulto, etc)

# Valorização do discurso da criança:

- A informação prestada pela criança tem de ser analisada tendo em atenção:
- os elementos do contexto em que surge a alegação
- o desenvolvimento da criança
- o impacto psico-emocional
- “indicadores de veracidade” - falta de consenso inutilidade ou desadequação de alguns critérios apontados na literatura – ex: número de detalhes

# Técnicas de audição da criança no contexto Judiciário

- ✓ A repetição de inquéritos e perguntas acerca do mesmo assunto altera a percepção de um facto vivido
- ✓ As entrevistas devem ser conduzidas preferencialmente pela mesma pessoa/equipa (a inquirição em diferentes momentos por diferentes profissionais pode alterar/contaminar o discurso)
- ✓ Ajustar as questões à idade e ao nível desenvolvimental da criança
  - ✓ A primeira entrevista é determinante

# Entrevistar crianças...



# Comportamento da criança

- Vergonha perante estranhos
- Necessidade de agradar aos adultos
- Habituada a ser avaliada  
(expectativa de que o adulto sabe mais do que elas)
- Tendência para fornecer relatos curtos
- Influenciável pelas expectativas dos adultos
- Sugestionáveis



# Técnicas de audição da criança no contexto Judiciário

- ✓ Confusão ou ambiguidade face ao significado de determinados acontecimentos (abuso sexual por exemplo);
- ✓ Dificuldade de recordação de detalhes (“memória fotográfica” e episódica)
- ✓ Dificuldades ao nível das noções de **espaço e tempo**, das **relações de ordem** (ex: o que é que aconteceu antes? o que é que aconteceu depois?) e de **duração** (ex: quanto tempo demorou?)
- ✓ Dificuldades na atribuição de **relações causais** (ex: não perguntar: porque é que achas que isto aconteceu?)
- ✓ Dificuldades na **descrição das reacções, comportamentos e sentimentos dos outros**
- ✓ **Limitações** associadas ao **desenvolvimento** e crescimento:  
ex: Organização discursiva com recurso ao pensamento concreto (sensivelmente até aos 12 anos)



## Técnicas de audição da criança no contexto Judiciário: Protocolo de entrevista Forense do National Institute of Child Health & Human Development (NICHD®)\*

- ✓ Oferecer um **espaço securizante** e adequado à idade da criança (espaço confortável e **neutro** em termos de estimulação)
- ✓ Manter uma **postura relaxada**
- ✓ Manter o **contacto ocular** com a criança
- ✓ Evitar fardas, uniformes, togas

\* Adaptação Portuguesa: Peixoto, C., Ribeiro, C., Alberto, I. (2013)

# Técnicas de audição da criança no contexto Judiciário

- ✓ **Apresentar-se** sumariamente, transmitir que está habituado a falar com crianças.
- ✓ **Contextualização da participação da criança**, valorização do seu papel e “estatuto”
- ✓ Esclarecer sobre o **objectivo das diligências**
- ✓ **Maximizar as competências de informação da criança**: ex: explicar à criança que ela é a única fonte de informação porque o entrevistador não sabe o que se passa com ela. Ex. Pedir à criança que fale sobre um tópico neutro
- ✓ **Estabelecer regras quanto ao conteúdo da informação**

# Técnicas de audição da criança no contexto Judiciário: regras de comunicação

- ✓ O entrevistador deve certificar-se que a criança consegue distinguir verdade/mentira/; fantasia/realidade, fazendo um pequeno treino inicial.
- ✓ Transmitir à criança que é necessário dizer apenas a **VERDADE** e que deve reportar-se apenas **AO QUE SE PASSA CONSIGO** e não ao que ouviu dizer.
- ✓ O entrevistador deve transmitir à criança que esta pode dizer que **NÃO SABE** ou que **NÃO SE LEMBRA**.
- ✓ **O ENTREVISTADOR DEVE EXPLICAR À CRIANÇA QUE ESTA PODE CORRIGI-LO** e que deve **INTERROMPÊ-LO** sempre que não perceba a pergunta.
- ✓ **NÃO ESTIMULAR A IMAGINAÇÃO** (ex: não formular questões do tipo “imagina que...ou agora vais fazer de conta que...”; e se...)
- ✓ Ponderar a necessidade de fazer um intervalo e transmitir à criança que poderá pedir para interromper a entrevista

# Técnicas de audição da criança no contexto Judiciário

- ✓ Progredir de questões gerais para questões específicas
- ✓ Progredir de perguntas sobre acontecimentos “neutros” para os factos em estudo
- ✓ Promover o discurso livre (**Evitar** escolha múltipla, sim ou não, pergunta com mais que uma questão)
- ✓ Não pedir à criança que atribua intenções ao comportamento dos outros.
- ✓ Não realizar interpretações abusivas/forçadas das verbalizações da criança.

**Perceber e aceitar as “resistências”  
Aceitar as “lacunas” de informação  
- estas (também) fazem parte dos relatos verdadeiros -**

## Técnicas de audição da criança no contexto Judiciário

### Questões Abertas

- Não pedir definições (utilizar exemplos concretos)
- Evitar
  - “Lembras-te?”
  - “Podes dizer-me”
  - “Porquê?”

Este tipo de questão aumenta a probabilidade de respostas Sim/Não

## Técnicas de audição da criança no contexto Judiciário

### Questões Abertas

- Utilizar sempre questões abertas
- Partir sempre da informação fornecida pela criança e solicitar mais informação  
Ex: tu disseste que ...**conta-me tudo sobre...fala-me** mais do...**diz-me** tudo sobre...)
- Adoptar este tipo de questão para cada acontecimento/informação que se pretende explorar

## Técnicas de audição da criança no contexto Judiciário

### Questões Abertas

- Explorar acontecimentos específicos:
- Questionar a partir de segmentos de tempo
  - ex: conta-me tudo o que se passou desde...até...)
- Treino de memória episódica
  - ex: há pouco disseste que...isso aconteceu uma vez ou mais do que uma vez?...conta-me tudo sobre (1º episódio ou o último)”
  - Ex: tu disseste que foste jantar com o pai/mãe...conta-me tudo sobre isso...

## Técnicas de audição da criança no contexto Judiciário

### Questões Abertas

#### **Gerir potenciais contradições:**

- Relembrar as regras de comunicação
- Securizar a criança
- Fazer uma pausa
- Transmitir que o entrevistador não percebeu (contextualizar a necessidade de fornecer informação)
- Identificar possíveis constrangimentos associados à informação (ex: dinâmicas emocionais, manipulação, ameaças, etc)



# Técnicas de audição da criança no contexto Judiciário

## Questões Abertas: Especificidades das situações de Regulação das Responsabilidades Parentais

- Entrevistar a criança sem que qualquer um dos progenitores estejam na sala.
- “Desmistificar” a presença em tribunal e a participação da criança.
- Evitar perguntas que reforcem os sentimentos de culpa e de rejeição relativamente aos progenitores (ex: *gostas mais do pai ou da mãe?...”foste de férias e gostaste, não foi? Foi divertido não foi?*)
- Evitar elaborar juízos de valor acerca de um dos progenitores (ex: *então se a tua mãe é tão amiga, não queres ficar com ela?*)
- Centrar a entrevista no discurso da criança e não no discurso que os pais têm sobre ela ou sobre o “amor” que têm por ela
- Promover *sempre* discurso livre
- Aceitar as oscilações de humor da criança ao longo da entrevista e as reservas
- Identificar “frases feitas” ou possíveis dinâmicas de triangulação/instrumentalização da criança.
- Evitar assumir que os pais são sempre “bons pais” ou fazer qualquer tipo de juízo de valor sobre os pais/cuidadores.
- Não demonstrar convicções sobre o processo- adotar sempre uma postura neutra.

## Técnicas de audição da criança no contexto Judiciário: O que não Fazer:

- ✓ Utilização de perguntas sugestivas (ex: “O C. fez isto, não foi?”; “e tu ficaste triste?”)
- ✓ Utilização de perguntas fechadas: aumentam a probabilidade da criança responder aleatoriamente (ex: *aconteceu uma vez ou 3 vezes?*)
- ✓ Abordar a criança de forma coerciva ou manipuladora
- ✓ Questionamento repetitivo
- ✓ Interpretação abusiva das verbalizações da criança ou de material expressivo e projectivo (ex: desenhos)

## Key Points:

- Repensar a metodologia e enquadramento das Declarações para Memória Futura
- Fundamentar a Avaliação Psicológica Forense
- Articular os Processos/Inquérito Crime com os Processos de Promoção e Protecção

- Cederborg AC, Orbach Y, Sternberg KJ, Lamb ME. Investigative interviews of child witnesses in Sweden. *Child Abuse Negl.* 2000;24(10):1355-61.
- Cyr M, Lamb ME. Assessing the effectiveness of the NICHD investigative interview protocol when interviewing French-speaking alleged victims of child sexual abuse in Quebec. *Child Abuse Negl.* 2009;33(5):257-68.
- Lamb, M. E., Hershkowitz, I., Orbach, Y., & Esplin, P. W. (2008). *Tell me what happened: Structured investigative interviews of child victims and witnesses.* Chichester: Wiley .
- Orbach Y, Hershkowitz I, Lamb ME, Sternberg KJ, Esplin PW, Horowitz D. Assessing the value of structured protocols for forensic interviews of alleged child abuse victims. *Child Abuse Negl.* 2000;24(6):733-52.
- Peixoto C, Ribeiro C, Lamb M. *Forensic Interview: why and what for?, To improve the management of Child Abuse and Neglect.* Abuse and Neglect Series. Specan 2011.
- Sternberg KJ, Lamb ME, Orbach Y, Esplin PW, Mitchell S. Use of a structured investigative protocol enhances young children's responses to free-recall prompts in the course of forensic interviews. *J Appl Psychol.* 2001;86(5):997-1005.
- Warren AR, Nunez N, Keeney JM, Buck JA, Smith B. The believability of children and their interviewers' hearsay testimony: when less is more. *J Appl Psychol.* 2002; 87(5):846-57.

# A audição de crianças – o contexto policial e as boas práticas



Comunicação apresentada na ação de formação “Temas de Direito da Família e das Crianças”, realizada pelo CEJ no dia 21 de março de 2014, em Lisboa.

**[Cristina Soeiro]**

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Sumário e apresentação em *powerpoint*

---

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



***A apresentação que segue, da autoria de Cristina Soeiro, psicóloga e coordenadora do Gabinete de Psicologia e Seleção da Escola de Polícia Judiciária, incide sobre:***

- A relevância e os aspectos centrais da prova testemunhal.
- A recolha de informação em vítimas de crimes violentos: factores essenciais.
- O testemunho da criança.
- Os factores que influenciam a credibilidade do testemunho: a fantasia, a comunicação e linguagem e a memória.
- As limitações impostas pelo modo de funcionamento das instituições do sistema de justiça.
- Factores que influenciam o sucesso da entrevista a vítimas.
- Como melhorar as competências da testemunha.
- Os objectivos da entrevista a testemunha/vítimas.
- A entrevista: contexto comunicacional específico e método de recolha de informação.
- Os problemas associados à prova testemunhal.
- O problema da recuperação da informação.
- A contaminação da prova testemunhal.
- As técnicas de entrevista e a prova testemunhal.
- Linhas orientadoras na condução da entrevista de recolha de informação.
- Boas práticas e técnicas na entrevista a vítimas de crime.
- A entrevista cognitiva e respectivas fases gerais.
- Criminalidade sexual: objectivo das linhas orientadoras para as boas práticas no trabalho de investigação criminal (CSBP).
- A criança e o contexto do testemunho.

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Crianças e Adolescentes Vítimas de Crime: estratégias de comunicação e técnicas de entrevista

Cristina Soeiro, Ph.D. IAP  
Escola de Polícia Judiciária

Instituto Superior de Ciências da Saúde Egas Moniz

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS - CEJ  
2014

## A Prova Testemunhal

- A evidência testemunhal obtida a partir das entrevistas com testemunhas corresponde a 80% de toda a evidência apresentada em tribunal.

(Schollum, 2005)

- 90% da actividade do polícia de investigação criminal envolve a recolha, separação, compilação e avaliação da informação (Williams, 2000).

## A Prova Testemunhal

- Aspectos centrais no relato da testemunha:

- Eficácia
- Precisão do próprio relato

(Fisher, 1995; Milne & Bull, 1999).

## A recolha de informação em vítimas de crimes violentos

Na condução da entrevista cognitiva devem concorrer três aspetos:

Formação e postura do entrevistador	Adequação da entrevista ao nível de desenvolvimento da vítima	Espaço apropriado
-------------------------------------	---	-------------------

Estes três fatores, articulados entre si, promovem uma maior eficácia da entrevista.

(cf. *Forensic Interviewing Protocol: State of Michigan*, 2003/2004)

## O testemunho da Criança

- Limitações associadas
- Comportamento dos ofensores
- Estratégias de trabalho

## Factores que influenciam o testemunho - credibilidade

### Fantasia

As crianças mais jovens conseguem:

Discriminar entre acontecimentos imaginados e vividos;

Descrever de uma forma breve e precisa as experiências vividas;

### Comunicação e Linguagem

•As crianças mais novas produzem relatos mais limitados, pouco exactos e descritivos;

•Podem usar palavras que não conhecem ou das quais têm apenas uma compreensão parcial

### Memória

•O esquecimento, os erros ou omissões são tão frequentes nas crianças, como nos adultos.

•As recordações podem ser precisas e exactas mas possuem menos pormenores que nos adultos.

•As recordações são influenciadas pela acção do tempo e de sugestões exteriores.

## Limitações impostas pelo modo de funcionamento das Instituições do Sistema de Justiça

Desconhecimento do sistema  
Linguagem complexa  
Dificuldade em identificar as necessidades da criança enquanto testemunha  
Morosidade dos processos  
Contactos frequentes com o agressor  
Forma de questionar  
Confrontação

## Fatores que influenciam o sucesso da entrevista a vítimas

- Tempo disponível para a realização da entrevista
- Quando e em que local a entrevista vai ser realizada
- Qual o tipo de envolvimento da testemunha no acontecimento
- Nível de ansiedade apresentado pela testemunha
- Consumos apresentados pela vítima
- Tipo de acontecimento (nível de violência)
- Presença de outras testemunhas
- Flexibilidade do entrevistador
- Atitude do entrevistador para com a testemunha

## Como melhorar as competências da testemunha

Avaliar e considerar o nível de desenvolvimento pessoa  
Identificar e recorrer ao seu tipo de linguagem  
Identificar as suas noções de tempo, espaço  
Identificar qual a compreensão que a testemunha possui sobre os contextos sociais e sexuais  
Identificar que ideia possui sobre a verdade e a mentira  
Identificar e respeitar o contexto cultural da testemunha  
Identificar possíveis deficiências

## Objectivos da entrevista a testemunhas/vitimas

- Primário:
  - Esclarecimento da situação
  - Identificação dos intervenientes
- Secundário:
  - Redução do tempo dedicado à realização de interrogatórios

## A entrevista: contexto comunicacional específico

- Processo de comunicação interpessoal
- Dimensões importantes:
  - Interativa (relação entrevistador/ entrevistado; expectativas de cada um)
  - Discursiva (identificação do que aconteceu)
- O contexto do sistema de justiça: informação vs. confissão

## A entrevista como método de recolha de informação

- Abordagem diferente das formas de comunicação do quotidiano (e.g. interromper; colocar questões directivas ou fechadas);



Estilo comunicacional de "Recolha de Informação"  
(análise das diferenças no discurso e no comportamento do entrevistado)

## Recolha de Informação e a estratégia dos factos

- Não fornecer qualquer informação inicial
- Fazer a entrevista o com a maior precocidade possível – Funcionamento da memória
- Ir para além da informação dada

## Problemas associados à prova testemunhal:

- Memórias falham;
- As histórias alteram-se;
- Testemunhas cooperantes podem deixar de o ser;



Fundamental o conhecimento sobre o funcionamento da memória, Como facilitador na condução de uma entrevista.

## O problema da recuperação de informação

- O incidente foi tão traumático que a pessoa tem dificuldade em recuperar a informação
- A testemunha considera determinado tipo de detalhes tão triviais que não os vai referir
- A testemunha não utiliza os melhores métodos na recuperação de informação

## A prova testemunhal e a contaminação

- Sugestionabilidade (entrevistador):
  - Alteração do tom de voz
  - Colocação de palavras-chave numa questão
  - Movimentos não verbais subtis
  - Expressões de desinteresse ou aborrecimento
  - Contexto da entrevista
  - Numero de entrevistadores
  - Forma de questionar

## A Forma de questionar

- Perguntas directivas
- Perguntas específicas



Sugere-se o uso do processo de questionamento  
Como um funil: perguntas abertas, seguidas de perguntas fechadas.

## Técnicas de entrevista e a prova testemunhal

- Elemento social: as vítimas divulgam a informação a pessoas em quem confiam.
  - A fase do estabelecer a relação é fundamental;
  - Importância do sentimento de ser ouvida/o;
- Elemento cognitivo:
  - Fases permitem obter informação de modo compatível com o funcionamento da memória.

## Linhas orientadoras na condução da entrevista de recolha de informação

- Empatia
- Redução da ansiedade (informação sobre o contexto)
- Escuta ativa
- Questões abertas
- Análise do comportamento verbal e não verbal
- Entrevistador como orientador do processo de comunicação – processo de transferência de controlo.

## Boas Práticas na entrevista a vítimas de crime

- Nos crimes a vítima é a “testemunha” principal por vezes a única.
- A entrevista deve garantir o menor impacto traumático para a vítima e ao mesmo tempo recolher a informação de forma precisa e completa.
- A entrevista é um procedimento frequente para a investigação, mas é um “acontecimento de vida” muitas vezes traumático para a vítima.
- A postura deve ser neutral e objetiva.

## Boas Práticas na entrevista a vítimas de crime

- Evitar julgamentos morais. ( que por vezes fazemos de forma inconsciente).
- A atitude e postura do entrevistador é um ponto chave para obter a confiança da vítima, aumenta a cooperação da vítima.
- A vítima também avalia a linguagem corporal do entrevistador comportamento, linguagem, e reações ao seu discurso.

## Técnicas para Entrevistar Vítimas de Crime

- **Objectivo:** obter a informação o mais completa e precisa possível.
- Atitude de suporte perante a vítima.
- Dar à vítima a possibilidade de voltar a contactar o técnico para questões adicionais de que se lembre
- Evitar formular juízos de valor acerca dos resultados do processo – relat. a condenação e acusação.
- Ter atenção ao local da entrevista, evitar interrupções, ou a presença de pessoas estranhas à deliberação.
- Ter atenção ao espaço pessoal da vítima, posicionamento das cadeiras / não invadir o espaço da vítima.

## Técnicas para Entrevistar Vítimas de Crime

- Sempre que possível permitir à vítima fazer algumas escolhas (e.g. Escolher onde se sentar, deixa-la fazer um intervalo se necessário).
- Permitir à vítima saltar algumas questões em que se sintam mais desconfortáveis, numa fase inicial, para as retomar mais a frente durante a entrevista.
- O entrevistador deve estar sentado à mesma altura da vítima, pedir-lhe para que ela lhe conte livremente o que aconteceu com as suas próprias palavras. (ter atenção ao nível do seu léxico verbal).

## Técnicas para Entrevistar Vítimas de Crime

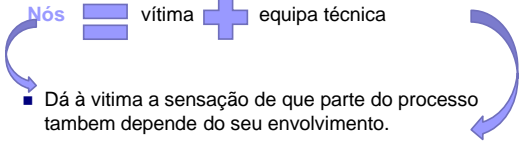
- Explicar à vítima que a necessidade de perguntar mais do que uma vez ou de forma diferente a mesma questão não significa que não acredite nela.

Relembrar que o seu objectivo é recolher a informação de forma exaustiva e certificar-se que está a reproduzir o que foi dito pela vítima.

- Encorajar a vítima a interromper e acrescentar algum facto que não esteja correcto.
- Começar por questões abertas, e mostrar preocupação pelo bem estar da vítima.



## Técnicas para Entrevistar Vítimas de Crime

- Utilizar frases começadas por “nós”-  
  
Nós [vítima] + equipa técnica
- Dá à vítima a sensação de que parte do processo também depende do seu envolvimento.
- Sentimento de que toda a equipa está empenhada na resolução do caso.

## Técnicas para Entrevistar Vítimas de Crime

- Utilizar as próprias expressões da vítima
- Não utilizar expressões que indiquem julgamento acerca do comportamento da vítima, antes durante ou depois da agressão.
- Em vez de : - tentou fugir?
- **Usar** : - o que fez depois?
- Colocar questões abertas:
  - Depois o que aconteceu?
  - Conte-me mais acerca disso...

## Técnicas para Entrevistar Vítimas de Crime

- Utilizar técnicas da Escuta Activa:
  - Ouvir com disponibilidade
  - Perguntar questões específicas para esclarecer pormenores, bem como os termos utilizados pela vítima.
- Encorajar a vítima a questionar o técnico caso não compreenda o correcto significado de cada questão.
- Estar atento ao comportamento n/verbal da vítima

## A Entrevista Cognitiva (EC)

- Criada por Fisher & Geiselman (1984);
- Tentativa de melhorar as entrevistas com testemunhas e vítimas
- Considera que até as crianças muito novas, podem produzir relatos correctos sobre os incidentes, se forem entrevistadas apropriadamente (Milne, Bull, 1999)
- Auxilia a maneira como a vítima integra um acontecimento na sua vida.

## A Entrevista Cognitiva (EC)

- A sua utilização aumenta a recordação de informação correta em cerca de 35 a 45%.
- Pode ser utilizada com crianças e adultos colaboradores.
- Deve ter presente o estilo de comunicação do entrevistador/polícia, idade e características da vítima; tipo/contexto do crime.

## Informação Prévia

Estado psicológico da vítima

Idade

Capacidade de Comunicação

Dificuldades de aprendizagem

Presença de algum tipo de incapacidade

## Fases gerais da EC

- Estabelecer a relação
- Permitir a recordação/ narrativa livre
- Colocar questões
- Encerramento da entrevista

## Estabelecer a relação

- Empatia
- Familiarização com estilo comunicacional da vítima
- Esclarecimentos sobre o contexto e procedimentos
- Redução da ansiedade
- Postura neutra
- Abordar acontecimentos neutros
- O entrevistador deve resistir à tentação de abreviar esta fase
- Não se deve mencionar tópicos relativos à agressão
- Abordar apenas as razões da entrevista (ponte)

## Recordação livre

- O papel da vítima como testemunha (central no contexto);
- Entrevistador como facilitador;
- Estimular o relato livre: “*Sabe porque é que está aqui hoje?*”; “*Existem coisas que me queira dizer?*”;
- Utilização de verbos como “contar; dizer; explicar”.
- O investigador não deve partilhar a informação que possui;
- Evitar chegar muito rapidamente ao “centro da questão”,
- Tolerância à repetição, pausas e silêncios ;

## Questionamento

### Questões abertas

- ⇒ Convidam a vítima a alargar o seu campo perceptivo
- ⇒ Permitem uma maior recolha de informação
- ⇒ Minimiza o risco do entrevistador impor o seu ponto de vista sobre o incidente

## Questões fechadas

- ⇒ Utilizadas apenas quando as questões abertas-fechadas falham ou para examinar informação omitida e/ou confusa
- ⇒ Permite apenas resposta de pequeno alcance
- ⇒ Permite completar a informação obtida através da recordação livre

*Exemplo:*

*“De que cor é o cabelo do agressor?”*

## A Entrevista Cognitiva- *setting*

- Ambiente acolhedor
- O sexo do entrevistador é indiferente: competência e habilidade
- Presença de um familiar é aceitável para construção da relação
- Após estabelecida a relação deve ser pedido ao familiar para que saia da sala
- Deve ser realizada, sempre que possível, entre 2 horas a 15 dias após o incidente
- 2 aos 7 anos  
O entrevistador deve sentar-se lado a lado com a criança
- ± 8 anos  
O entrevistador deve sentar-se, utilizando um ângulo de 90º com a criança

## Criminalidade sexual: Linhas Orientadoras para Boas Práticas no Trabalho de Investigação Criminal(CSBP)

### ■ Objetivo geral:

- Melhorar as condições de atendimento às vítimas de criminalidade sexual e crimes violentos e as práticas profissionais dos investigadores da Polícia Judiciária:
  - Crianças e adolescentes
  - Vítimas com necessidades especiais
  - Adultos



## A criança e o contexto do testemunho

- Articulação entre os vários intervenientes nos contextos que envolvem testemunho infantil:
  - Partilha de instrumentos de trabalho: Entrevista Cognitiva/forense (Livingston & Feild,1999)- Revelação
  - Mudança ao nível do comportamento do entrevistador
  - Eliminar os testemunhos múltiplos
  - Identificação das necessidades da criança
  - Conhecimento das capacidades da criança enquanto testemunha

Obrigada pela atenção

[cristina.soeiro@pj.pt](mailto:cristina.soeiro@pj.pt);  
[gabinetedepsicologia.epj@pj.pt](mailto:gabinetedepsicologia.epj@pj.pt)

*Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone*



## O testemunho da criança – o protocolo de entrevista forense do NICHD



Comunicação apresentada na ação de formação “Temas de Direito da Família e das Crianças”, realizada pelo CEJ no dia 21 de março de 2014, em Lisboa.

**[Carlos Peixoto]**

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



## Sumário e texto da intervenção

---

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

***A apresentação que segue, da autoria de Carlos Peixoto, psicólogo forense no INMLCF, incide sobre:***

- O que é uma entrevista forense?
- A criança enquanto testemunha – vulnerabilidades e potencialidades
- O modo como se deve entrevistar uma criança – os consensos na literatura científica
- Os protocolos de entrevista forense – o caso específico do Protocolo de Entrevista Forense do *National Institute of Child Health and Human Development* e a sua descrição
- A entrevista forense e o sistema jurídico

## Entrevista Forense de Crianças

CARLOS EDUARDO PEIXOTO

Delegação Norte do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I.P.

A audição do testemunho ou declarações de crianças vítimas de abuso tem sido um tema central no debate judicial, seja no âmbito da proteção, seja no da investigação criminal. Este debate tem cada vez mais em conta a informação científica que nesta matéria tem sido produzida nos últimos 30 anos, a qual tem permitido conhecer melhor um conjunto de dimensões suscetíveis de influenciar a capacidade de testemunho da criança, nomeadamente o desenvolvimento da linguagem, da cognição (particularmente da memória) e das capacidades comunicacionais, a sugestibilidade, a mentira e a fantasia. Tem-se demonstrado que os aspetos desenvolvimentais interferem com a recordação de acontecimentos vivenciados pelas crianças e, com base nesta evidência, têm sido lançadas alertas sobre erros que podem ser cometidos na audição de uma criança, salientando-se quais as técnicas mais adequadas para o fazer (Brainerd & Reyna, 2005; Eisen e col, 2002; Kuehne & Connell, 2009; Lamb e col, 2008; Milne & Bull, 1999; Poole & Lamb, 1998; Westcott e col, 2002).

Para além disso, a comunidade científica revela atualmente um amplo consenso sobre como obter mais e melhor informação a partir da audição de uma criança (Lamb e col, 2008; Lamb e col, 2011), o que passa pela concretização de protocolos e técnicas de entrevista forense (EF) adaptados aos diferentes níveis de desenvolvimento da criança (Peixoto e col, 2011; Peixoto e col, 2013). O aspeto fulcral desta EF será conseguir, através da utilização de questões abertas, que a criança produza um relato sobre um determinado acontecimento, de maneira espontânea e utilizando as suas próprias palavras; desta forma, a informação obtida será mais correta (Lamb e col, 2008). Pelo contrário, a qualidade da informação deteriora-se quando o(a) entrevistador(a) utiliza questões sugestivas e/ou comunica as suas expectativas relativamente àquilo que pretende ouvir.

Existem diversos modelos de EF operacionalizados em muitos países, como a *Entrevista Cognitiva*, a *Entrevista Passo-a-Passo*, o *Guião de Entrevista “Achieving Best Evidence in Criminal Proceedings*, ou o *Protocolo de Entrevista Forense da CornerHouse – RATAAC*. No entanto, o *Protocolo de Entrevista Forense do National Institute of Child Health and Human Development* (NICHHD) parece ser o mais reconhecido no que respeita ao cumprimento dos objetivos de um procedimento deste tipo, bem como à sua validade e fiabilidade empíricas (Peixoto e col, 2013).

O conceito de EF não se refere nem à avaliação por psicologia forense nem a uma qualquer entrevista feita a uma criança alegadamente vítima de abuso, por uma dada

entidade, mesmo que obedeça a um protocolo previamente definido. Este conceito, na sua verdadeira aceção, só faz sentido quando inserido num sistema de intervenção integrada para intervenção em situações de abuso de crianças, como acontece nos modelos das *Children's Houses* (CH) ou do *Children's Advocacy Center* (CAC), já descritos no capítulo anterior. Daí que em Portugal não se possa ainda falar de EF, apesar de se admitir que muitas entrevistas para audição da criança possam ser corretamente feitas. Mas, de facto, não existe, ainda, um modelo de cooperação multidisciplinar em que este procedimento se integre, para além de que o mesmo não encontra, ainda, o necessário conforto legal, de forma a ser capaz de responder aos seus objetivos, designadamente, constituir um momento único de audição da criança e ter valor probatório, ficando registado em vídeo. Isto, apesar do sistema de declarações para memória futura (Carmo, 2013), se adequadamente utilizado, poder permitir uma aproximação muito relevante ao procedimento da EF, ficando no entanto a faltar a sua articulação com os restantes procedimentos que nestes casos têm lugar num verdadeiro sistema de intervenção integrada.

Nesse sentido, a abordagem que se fará seguidamente constitui apenas uma revisão do estado da arte nesta matéria, com particular destaque para o protocolo de EF do NICHHD, de forma a promover a reflexão em Portugal sobre este assunto.

## **1. OBJETIVOS DA ENTREVISTA FORENSE**

A EF é um método específico de aceder às memórias sobre acontecimentos vivenciados por parte de crianças, adolescentes ou adultos, designadamente experiências abusivas. Esta abordagem referir-se-á, essencialmente, à agressão sexual (AS) de crianças, mas outras formas de violência (e.g. abuso físico ou testemunho de um crime) podem ser exploradas através deste modelo.

Esta entrevista centra-se nos factos da experiência, nomeadamente, quem, o quê, onde e quando, sempre numa perspetiva da sua relevância judicial. Este tipo de entrevista, se possível, deve ser o primeiro momento de uma investigação criminal e/ou do processo de proteção. A EF constitui uma via para a descoberta de factos. Nos casos em que são envolvidas crianças, devido às suas características desenvolvimentais, a EF assume um papel fundamental, pois confere a oportunidade de que estas possam, de forma espontânea, falar sobre acontecimentos vivenciados sem a interferência e potenciais enviesamentos do(a) entrevistador(a).

Nos casos de AS, em particular, a EF deverá estar na linha da frente de qualquer investigação em que o testemunho da criança assuma o estatuto de prova ou, pelo menos, permita a obtenção de evidências/informações sobre os factos em investigação, até porque na maioria dos casos as restantes evidências revelam-se negativas. A sua utilização precoce

minimiza o risco de contaminação da informação e de informações erradas na narrativa produzida pela criança. Do ponto de vista da investigação criminal, uma boa entrevista permitirá perceber os principais contornos do caso e fornecerá formas de corroborar o relato da criança, aspetos estes que constituem condições essenciais para uma investigação criminal rápida e eficaz.

A EF desempenha um papel central no modelo do CAC (Huizar, 2011) e das CH (Gudbrandsson, 2010). Ambos os modelos defendem o estabelecimento de uma abordagem de investigação criminal e de proteção da infância desenvolvimentalmente adaptada, utilizando para isso uma equipa multidisciplinar que avalia a suspeita de agressão e que produz provas. Depois de uma suspeita, a criança é conduzida para as instalações do CAC ou da CH e, sempre que possível, antes da realização de qualquer tipo de avaliação pericial (psicológica ou médica), a EF é efetuada. O resultado da EF irá ser fundamental para definir os passos seguintes na resolução do caso. Se não for obtida, por exemplo, informação relevante ou substancial sobre a alegada AS, o caso poderá ser arquivado ou apenas indicadas algumas medidas de proteção da criança. No caso de se obterem informações consistentes sobre a AS, poderá ser solicitada a realização de avaliações periciais específicas e ser produzida uma acusação formal. A EF, especialmente no modelo das CH, evidencia um forte valor probatório, visto que esta é sempre realizada com a supervisão de um juiz, isto é, o testemunho da criança apresenta o mesmo estatuto daquele que é realizado em sede de julgamento. Este aspeto é proporcionado pela utilização do registo vídeo e pela utilização de uma sala com as condições ideais para a realização da EF, nomeadamente, permitindo a magistrados, advogados, peritos, investigadores criminais e técnicos dos serviços de proteção da infância observar a entrevista e solicitar, na mesma hora, os esclarecimentos que entendam necessários. Desta forma, para além da prevenção da vitimização secundária e da contaminação da prova, assegurando, também, o direito ao contraditório dos suspeitos de crime ou arguidos.

Importa não confundir a EF com outros tipos de entrevista que podem coexistir num processo de investigação criminal (Saywitz e col, 2007), como por exemplo, a entrevista que faz parte integrante de um protocolo de avaliação psicológica forense, aspeto que será alvo de detalhe no capítulo 3 deste livro. A entrevista que faz parte de um processo de avaliação psicológica é chamada de entrevista clínica. O seu objetivo é obter informação sobre a trajetória desenvolvimental e de vida de uma pessoa e constituir-se como um contexto de observação do comportamento; ou seja, pretende obter dados clínicos que possibilitem a caracterização do funcionamento psicológico de determinada pessoa. Por conseguinte, no âmbito de uma avaliação psicológica forense, esta entrevista poderá ser mais focalizada nos significados e representações da pessoa a propósito de um determinado evento (e.g. abuso sexual ou episódio de violência interparental), do que na descrição dos factos desse evento em investigação.

A EF também não configura uma entrevista terapêutica. O(a) entrevistador(a) forense não tem como objetivo ajudar a vítima a resolver um conflito intrapsíquico ou a lidar com uma experiência traumática. Apesar de em muitas entrevistas forenses se observar na criança alterações emocionais e de existir, por vezes, a necessidade de se sinalizar e reconhecer esse estado emocional debilitado, este não será o momento mais adequado para ajudar a criança a resolver essa questão. Assim, quando o(a) entrevistador(a) forense verificar que o impacto psicológico ou estado emocional da criança não permite a realização da entrevista, poder-se-á propor que seja realizada uma avaliação psicológica forense ou um acompanhamento psicoterapêutico prévio.

A EF deverá obedecer aos princípios de um protocolo estruturado e constituir uma diligência processual obrigatória, designadamente na investigação de uma AS de criança, devendo ser aceite em sede de julgamento com o estatuto de prova, a qual é, neste caso, obtida de uma forma cientificamente validada.

## **2. O Protocolo de entrevista forense do *National Institute of Child Health and Human Development* (NICHD)**

O protocolo do NICHD é um protocolo de EF estruturado e flexível. A sua elaboração reflete uma série de estudos realizados por Lamb e colaboradores ao longo de 20 anos, os quais estão compilados no livro “Tell me What Happened” (Lamb e col, 2008). O seu objetivo é proporcionar uma melhoria na obtenção de informações relevantes, do ponto de vista forense, a partir da entrevista de testemunhas vulneráveis como, por exemplo, crianças, adultos com limitações cognitivas ou jovens ofensores. O protocolo pretende potenciar a capacidade de evocação mnésica e a capacidade narrativa do(a) entrevistado(a), bem como reduzir a interferência do(a) entrevistador(a) nos conteúdos do relato, nomeadamente através da eliminação de perguntas sugestivas. A utilização deste protocolo é particularmente importante em casos de crimes sobre crianças, designadamente do foro sexual.

O protocolo de EF do NICHD tem sido identificado na literatura como o exemplo máximo da ciência aplicada ao domínio da entrevista com crianças (Brainerd & Reyna, 2005; Saywitz e col, 2011). O reconhecimento alargado conseguido por este modelo de entrevista tem sido baseado na sua forte base empírica (Lamb e col, 2008). Para além disso, a sua utilização tem demonstrado ganhos significativos na qualidade das entrevistas realizadas, sobretudo devido à qualidade e quantidade de informação que estas permitem obter (Lamb e col, 2007; Orbach e col, 2000; Sternberg e col, 2001). Os estudos sugerem, também, que a utilização do protocolo possibilita uma melhor apreciação da credibilidade das alegações (Hershkowitz e col, 2007; Hershkowitz e col, 2008; Lamb e col, 1997), assim como providencia informações significativamente relevantes para a investigação criminal (Darwish e col, 2008). De salientar,

ainda, que a sua apreciação pelas entidades judiciais tem sido bastante positiva, sobretudo no que diz respeito ao valor probatório em fase de julgamento (Pipe e col, 2008).

O protocolo tem sido utilizado em vários países, como Israel (Lamb e col, 1996), Estados Unidos da América (e.g. Utah) (Sternberg e col, 2001), Suécia (Cederborg e col, 2000), Canada (Cyr & Lamb, 2009) e Reino Unido (Lamb e col, 2009), estando a ser adaptado a outros, como em Portugal, onde se encontra em fase de validação (Peixoto e col, 2011; Peixoto e col, 2013).

Com base neste modelo de protocolo, serão seguidamente descritos os diversos aspetos e procedimentos a serem tidos em conta no decurso de uma EF a criança vítima de AS.

### 2.1. Condução da entrevista forense

Preferencialmente, a EF deverá ser realizada numa única sessão. No entanto, em alguns casos, poderá ser necessário a realização de mais do que uma, como por exemplo no caso de testemunhas relutantes (Hershokowitz e col, 2006), com défices cognitivos, evidenciando instabilidade emocional (Lamb e col, 2008) ou que se lembram posteriormente de mais informação (La Rooy e col, 2009). Uma nova sessão poderá ainda ser necessária quando surgem novas provas sobre o caso ou informações contraditórias (Myklebust & Oxburgh, 2011). Se existir a necessidade de repetição da EF, esta deverá ser conduzida pelo mesmo(a) entrevistador(a) e de acordo com o mesmo protocolo.

Quando no decurso da EF forem observadas dificuldades cognitivas e/ou emocionais, as quais possam colocar em risco a capacidade de testemunhar por parte da criança, o(a) entrevistador(a) deverá ponderar a possibilidade de interromper a entrevista. Nestes casos, é recomendada a realização de uma prévia avaliação psicológica forense (Kuehnle & Connell, 2011).

### 2.2. Instalações

O local onde a EF é realizada é muito importante, devendo ser assegurada a ausência de fatores externos que possam colocar em causa a qualidade da mesma. Insiste-se que a EF deverá constituir, preferencialmente, um momento único, e que deve ser o mais informativa possível. Desta forma, não podem existir elementos que distraiam a criança, nomeadamente, brinquedos, televisão ou jogos de computador (Lamb e col, 2008). Também a presença de material de desenho poderá distraí-la da principal tarefa da EF, que se constitui como uma tarefa verbal. A utilização do desenho poderá ainda estimular a imaginação e a criatividade, algo que não se pretende que esteja presente numa EF, a qual se centra nos factos em investigação. De salientar, também, que as crianças evidenciam uma capacidade limitada de atenção (Lamb e col, 2002), pelo que se deve, desde o início, focá-la na produção de um relato. A presença de distratores poderá demover uma testemunha colaborante, como também poderá reforçar a falta de colaboração de uma testemunha relutante.



Uma sala de entrevista adequada à criança terá de ser confortável e não ameaçadora. Não será seguramente adequada à entrevista, uma sala de audiências típica de um tribunal, onde esta se senta em cadeiras demasiado grandes para o seu tamanho e onde está num plano inferior ao(a) do(a) entrevistador(a).

Idealmente, a sala de entrevista deverá estar equipada com um vidro unidirecional e com um sistema de gravação vídeo. Este equipamento permitirá que os diversos atores judiciais (e.g. órgãos de polícia criminal, magistrados do Ministério Público, juiz de Instrução, advogados, peritos) possam observar e ouvir diretamente a entrevista, podendo pedir esclarecimentos ou solicitar mais informação, no intervalo da mesma, designadamente no caso do juiz de Instrução. Mais tarde, poderão rever essa mesma entrevista e discutir os resultados.

À criança deve ser revelada a presença das pessoas a assistirem à EF através do vidro unidirecional.

### 2.3. Entrevistador(a) forense

A realização de uma EF é uma tarefa complexa e exigente do ponto de vista técnico e da experiência que requer. Em primeiro lugar, os entrevistadores deverão ter um conhecimento aprofundado sobre o desenvolvimento da criança e sobre a investigação científica mais atual relativa à violência exercida contra crianças. Para além disso, necessitam de possuir formação adequada em EF, de nível especializado. Estes são os requisitos mínimos para se poder realizar entrevistas forenses de crianças.

Uma das questões mais frequentes sobre entrevistadores forenses é relativa à sua formação académica de base. Profissionais com formações diversas podem realizar entrevistas forenses. Nos Estados Unidos da América, no contexto dos CAC, são sobretudo realizadas por assistentes sociais; no Reino Unido, são feitas por polícias e, em alguns casos, por assistentes sociais; noutros países da Europa, como na Espanha, na Bélgica ou na Finlândia, são realizadas por psicólogos forenses. Importa salientar que, na maioria destes países, os entrevistadores, independentemente da sua formação académica ou enquadramento institucional, apenas se dedicam à realização desta tarefa em termos profissionais, pelo que se tratam de indivíduos altamente especializados. Assim, podemos afirmar que não existe uma recomendação clara sobre esta questão, tal como não existem dados da investigação científica que indiquem qual será a formação académica mais adequada para um(a) entrevistador(a) forense. Parece contudo poder admitir-se que os psicólogos forenses poderão ter uma maior facilidade na concretização desta tarefa, visto que a sua formação os capacita com um conhecimento aprofundado sobre o desenvolvimento da criança, sobre metodologias para a abordagem de vítimas e sobre a temática da violência, designadamente contra crianças. Isto não invalida que profissionais com outras formações de base possam realizar estas entrevistas com elevada qualidade.

Outra questão que se coloca é se o género do(a) entrevistador(a) poderá influenciar o decurso da entrevista. Lamb e Garretson (2003) indicaram que existem diferenças entre entrevistadoras e entrevistadores: os entrevistadores tendem a entrevistar rapazes e raparigas de forma semelhante; as entrevistadoras utilizam mais questões abertas, mas também mais sugestivas, quando entrevistam rapazes e questões fechadas quando entrevistam raparigas, as quais parecem fornecer mais informação. No entanto, as raparigas mais velhas tendem a fornecer mais informação a questões de escolha múltipla realizadas por entrevistadores. Os rapazes, parece que se comportam da mesma forma, independentemente, do género do(a) entrevistador(a). Contudo, os investigadores assinalam no seu artigo que todas estas diferenças são minimizadas pela utilização de um protocolo estruturado de EF.

Para além dos requisitos já atrás mencionados, altos níveis de rendimento na realização de entrevistas forenses só são mantidos através de formação contínua e adequada supervisão. Os estudos têm sugerido que a cessação de supervisão e de monitorização leva a que os efeitos positivos de uma formação em EF se esvançam (Lamb e col, 2002). Desta forma, Stewart e colaboradores (2011) defendem que, para se manterem níveis altos de qualidade de EF, deverá ser implementado um sistema de *feedback* sistemático, onde a formação contínua, a análise de entrevistas e a supervisão têm um papel central.

Um outro aspeto importante é decidir quem e quantas pessoas deverão estar presentes na sala de entrevista. Idealmente, considera-se que deva ser apenas o(a) entrevistador(a); porém, em alguns casos, a presença de um intérprete de língua gestual ou de um tradutor, quando o(a) entrevistado(a) não domina a língua materna do(a) entrevistador(a), poderá ser obviamente necessária.

#### 2.4. Registo da entrevista

A melhor forma de registar uma entrevista é através de um formato vídeo, facto que constitui um aspeto fundamental de uma EF. Quando tal não é possível, o registo áudio poderá ser uma solução a adotar. A principal vantagem, comparativamente com o registo áudio, é a observação das interações não-verbais, bem como das reações comportamentais do(a) entrevistado(a) e do(a) entrevistador(a). O registo vídeo permite uma maior fluência na interação com a pessoa entrevistada, facilitando a construção da relação com esta, visto que o(a) entrevistador(a) não está preocupado(a) com questões que poderão diminuir a sua atenção, como é o caso de ter necessidade de frequentemente tomar notas para registar aquilo que foi dito. Para além disso, a utilização do vídeo permite a autoavaliação e a supervisão da entrevista, aspetos essenciais para a melhoria da sua qualidade e eficácia. Outro efeito positivo na opção vídeo será a diminuição do número de vezes que a criança terá que realizar uma inquirição formal. Os estudos indicam claramente que a repetição de entrevistas é uma causa importante de vitimização secundária. Este sistema de gravação está já previsto no

contexto legal Português no caso das Declarações para Memória Futura (Carmo, 2013), mas geralmente só é feito na versão áudio; importa, também, tornar esta audição mais precoce no decurso do processo de investigação, adotando os procedimentos técnicos que aqui se descrevem e que se apoiam na evidência científica (designadamente no que à questão da gravação em vídeo diz respeito).

#### 2.5. Linhas orientadoras da entrevista forense

As seguintes linhas orientadoras constituem uma descrição do protocolo de EF do NICHHD, o qual é suportado por uma extensa e sólida série de estudos empíricos e de terreno sendo, por essa razão, considerado como correspondente às “leges artis” no campo da EF com crianças.

A entrevista do protocolo do NICHHD inicia-se com uma fase introdutória onde o(a) entrevistador(a) se apresenta, clarifica a tarefa que será exigida à criança (a necessidade de descrever ao pormenor determinados eventos e dizer a verdade sobre eles), e explica as regras de comunicação: (1) a criança pode e deve responder que “não sabe”, “não se lembra” ou que “não compreende” quando for esse o caso; (2) deve corrigir o(a) entrevistador(a) quando considerar necessário. Neste momento, há um particular interesse em estimular a capacidade da criança para colaborar e prestar informação. O(a) entrevistador(a) deverá salientar que a criança é a única fonte de informação sobre o acontecimento alvo, pois ele(a) não esteve presente no evento em causa, e só a criança lhe poderá descrever o que realmente aconteceu. De acordo com vários estudos (Lamb e col, 1999; Sternberg e col, 1999), o fornecimento à criança deste tipo de instruções numa fase inicial da entrevista, parece maximizar a sua competência para prestar informação e fornecer um relato mais exato, para além de aumentar a sua capacidade de resistência à sugestão (Ceci & Bruck, 1995; Malloy & Quas, 2009).

O estabelecimento da relação entre o(a) entrevistador(a) e a criança é outra fase fundamental da EF e deverá sempre preceder qualquer tipo de abordagem dos temas centrais da mesma. A correta aplicação desta componente poderá minimizar a ansiedade e relutância que algumas crianças demonstram na realização da entrevista. De acordo com a literatura (Hershkowitz, 2011), a redução da ansiedade e relutância da criança aumentam exponencialmente a sua disponibilidade e capacidade para prestar informação, quer em termos quantitativos, quer qualitativos. Por outro lado, o estabelecimento da relação com a criança é essencial para se minimizar o possível efeito de vitimização secundária (Ribeiro, 2009). Neste Protocolo, o estabelecimento da relação com a criança é concretizado em duas fases: (1) uma primeira, aberta e estruturada, onde o(a) entrevistador(a) deve desenvolver um ambiente de suporte e tranquilidade para a criança; (2) uma segunda, onde é solicitado à criança a descrição de um evento neutro vivido recentemente - antes de serem abordadas os factos relacionados com o caso em investigação, o(a) entrevistador(a) deve solicitar à criança que descreva um acontecimento recente (e.g. dia de aniversário ou férias) vivido por si, para

estabelecer a sua capacidade narrativa e de evocação da memória (e.g. na sequência temporal de um evento).

A abordagem metodológica por parte do(a) entrevistador(a) é a mesma a utilizar na parte substantiva da entrevista (momento em que se abordam os aspetos de interesse forense). Logo, esta secção da EF é particularmente importante para o treino da utilização de questões abertas e para a criança tomar consciência do grau de detalhe que lhe será solicitado sobre o evento. De acordo com Sternberg e colaboradores (1997), as respostas da criança a questões abertas na fase pré-substantiva potenciam a sua capacidade de relato às questões abertas realizadas na fase substantiva. Estudos mais recentes (Roberts e col, 2011) indicam claramente que a solicitação do treino da capacidade de evocar informação antes de ser abordado o tema central da EF, aumenta a capacidade para prestar informação por parte da criança.

A denominada fase pré-substantiva, que inclui a fase de estabelecimento da relação e o treino cognitivo, cumpre ainda outra função importante. Através da interação com a criança, recorrendo aos mesmos princípios e técnicas a utilizar ulteriormente na parte substantiva da entrevista, o(a) entrevistador(a) deve ter a perceção das capacidades cognitivas mínimas da criança para descrever acontecimentos por ela vividos e a sua motivação para testemunhar. Os estudos realizados com o Protocolo (Lamb e col, 2008) têm demonstrado que o desempenho da criança na fase pré-substantiva é um indicador do seu desempenho na fase substantiva no que respeita à quantidade e exatidão de informação revelada e à sua motivação para falar sobre acontecimentos que vivenciou.

Na fase de transição entre a fase pré-substantiva e a fase substantiva o(a) entrevistador(a) efetua uma série de questões abertas no sentido de orientar a criança para o evento alvo da investigação. Estas questões são utilizadas de uma forma gradativa, partindo de questões completamente abertas para questões cada vez mais focalizadas (estas apenas são utilizadas se a criança não abordar os factos a partir das questões abertas). Assim que a alegação tiver sido verbalizada pela criança, o(a) entrevistador(a) solicita-lhe que lhe diga tudo o que ocorreu do princípio até ao fim.

Vários estudos têm indicado que após estes estímulos verbais, cerca de 60% das crianças suspeitas de terem sido vítimas de AS revelam acontecimentos abusivos (Orbach e col, 2001; Sternberg e col, 2001). Se a criança não revelar após este estímulo verbal, o Protocolo propõe a utilização de um conjunto de questões cada vez mais focalizadas, sem nunca se mencionarem informações que remetem diretamente para as suspeitas que justificam a realização da EF.

Após a criança mencionar o acontecimento agressivo, de forma a orientar o seu relato, o(a) entrevistador(a) recorre a questões abertas e de evocação orientada (que incluem o relato já proferido pela criança - “Anteriormente disseste-me que ele te tirou as calças. Conta-me tudo sobre isso”), de forma a estimular a descrição espontânea e a evocação mnésica livre

sobre o evento em análise. A utilização de questões abertas, como metodologia central na EF, é um aspeto consensual e recomendado na literatura da especialidade (Poole & Lamb, 1998; Eisen e col, 2002; Westcott e col, 2002; Brainerd & Reyna, 2005; Lamb e col, 2008; Kuehnle & Connell, 2009; Lamb e col, 2011). Ainda sobre a utilização de questões abertas, a pesquisa sugere claramente que estas são as questões que estimulam a produção, por parte da criança, de um relato mais fiável e com maior quantidade de detalhes (Orbach & Lamb, 2001; Lamb e col, 2008).

O(a) entrevistador(a) deverá, ainda, estabelecer se o evento descrito ocorreu “uma vez ou mais do que uma vez”, procedendo, em seguida, à identificação de informações específicas de cada ocorrência. Devido à dificuldade das crianças discriminarem corretamente o número de acontecimentos abusivos, o Protocolo sugere apenas a diferenciação entre um ou mais acontecimentos. Além disso, a abordagem dos acontecimentos abusivos deverá começar sempre pelo último acontecimento e, em seguida, o primeiro; só depois se abordarão os restantes. Esta estratégia foi considerada fundamentada nos estudos de Ebbinghaus, nomeadamente no efeito de primazia e recência na memória (Baddeley, 1999; Pinto, 1991; Pinto, 2011); ou seja, de um conjunto de eventos, é possível recordar melhor o primeiro e o último.

De acordo com o Protocolo, só quando todas as questões abertas possíveis forem realizadas é que o(a) entrevistador(a) poderá utilizar questões mais diretas (questões que recorram essencialmente a expressões do tipo “quando”, “como”, “onde”, “o quê”, “quem”). As questões diretas podem ser importantes na identificação de informações nucleares que ainda não foram fornecidas na narrativa livre. Mesmo assim, após a utilização de uma questão direta (e.g. “Como é que ele se chama?” – “Chama-se F”) dever-se-á imediatamente utilizar uma questão aberta (e.g. “conta-me tudo sobre o F.”).

Se ainda faltarem pormenores importantes sobre o acontecimento em investigação, o(a) entrevistador(a) poderá utilizar um conjunto muito limitado de questões fechadas que solicitem a escolha de uma opção. Contudo, quando estas questões forem usadas, deverá estar sempre presente uma opção que seja formulada de forma aberta (“ele tocou-te por cima da roupa ou por baixo da roupa, ou tocou-te de outra forma?”). A utilização de questões sugestivas (e.g. “ele tirou-te as calças, não foi?”), que apresentam um sentido de resposta afirmativo e único devem ser excluídas de todas as fases da entrevista.

Depois de ter sido abordado o tema central da EF, o(a) entrevistador(a) deverá perguntar à criança sobre a eventual revelação e sobre aquilo que aconteceu após a mesma. Abordar a revelação poderá fornecer informações relevantes sobre possíveis fontes de contaminação do discurso da criança, sobre importantes dinâmicas psicológicas (e.g. segredo) (Malloy e col, 2011) e sobre a existência, ou não, de suporte familiar.

No final da entrevista, o(a) entrevistador(a) deverá perguntar à criança se esta pretende partilhar mais alguma informação sobre tudo aquilo de que estiveram a falar. Deve ainda indicar-lhe que esta poderá contactá-lo(a) no caso de se recordar de novas informações. Estudos recentes (La Rooy e col, 2010) indicam que este procedimento é o ideal para obter mais informações por parte da criança, sobretudo fruto do efeito de reminiscência, o qual está associado com a recordação de nova informação após um momento inicial de recordação de informação sobre o mesmo acontecimento. Este efeito de reminiscência poder-se-á verificar num período entre algumas horas ou alguns dias.

A entrevista deverá terminar com um tema neutro, de forma a minimizar o seu impacto emocional na criança.

### **3. SÍNTESE**

Portugal encontra-se a dar os primeiros passos no âmbito da investigação e aplicação da EF. Apenas em 2007, com a obrigatoriedade da realização de Declarações para Memória Futura em casos de AS de crianças, assistimos ao surgimento de uma particular valorização da prova testemunhal nestes casos. Este procedimento, clara e exhaustivamente descrito e discutido por Carmo (2013), permite que a criança apenas tenha que prestar testemunho em sede de inquérito, prevenindo, desta forma, a sua ida a um possível julgamento. Contudo, a ausência quase constante de registo vídeo, a ainda pouca utilização do registo áudio, a quase sistemática falta de recurso a entrevistadores forenses especializados e a não utilização de protocolos de EF, trazem dificuldades ao cumprimento dos objetivos desta diligência processual e potenciam importantes prejuízos para a produção da prova e, portanto, para as vítimas e para a Justiça. Muitas vezes, as crianças continuam a ir prestar declarações em julgamento, apesar das declarações para memória futura já obtidas. Para além disso, o facto desta, na maior parte das vezes, ser a última diligência antes da fase instrução, não previne a excessiva repetição de entrevistas ao longo da fase de inquérito. Sobre este último aspeto, estudos nacionais (Ribeiro, 2009; Peixoto, 2012) têm demonstrado o excessivo número de entrevistas (ente 4 a 9 entrevistas formais) a que as crianças vítimas de AS são sujeitas, mesmo quando evidenciam sinais físicos e biológicos sugestivos deste tipo de violência. Trata-se de uma situação inaceitável.

A implementação do Protocolo de EF do NICHHD (Peixoto e col, 2013), aplicado por entrevistadores forenses especializados, juntamente com as necessárias alterações legislativas (e.g. admissão do registo vídeo e solicitação das declarações para memória futura no início da fase de inquérito) são requisitos essenciais para a melhoria da obtenção da prova testemunhal, evitando a contaminação da mesma e garantindo a sua validade com base em procedimentos cientificamente validados, ou seja, promovendo o apuramento da verdade dos factos. Aliás, estes requisitos estão em sintonia com o previsto no nº3 do artigo 20º, da Directiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro, relativa à luta contra o

abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, recentemente ratificadas pela Assembleia da República Portuguesa (Resolução da Assembleia da República nº 75/2012).

## REFERÊNCIAS

- Baddeley AD: Essentials of human memory. Taylor & Francis: East Sussex, 1999.
- Brainerd CJ, Reyna VF: The science of false memory. Oxford University Press: Oxford, 2005.
- Brown D, Lamb ME: Forensic interviews with children: A two-way street: Supporting interviewers in adhering to best practice recommendations and enhancing children's capabilities in forensic interviews. In: The evaluation of child sexual abuse allegations: A comprehensive guide to assessment and testimony, Kuehnle K, Connell M (ed). Wiley: New Jersey, pp.299-325, 2009.
- Carmo R: Declarações para Memória Futura. Crianças Vítimas de Crimes Contra a Liberdade e a Autodeterminação Sexual. Revista do Ministério Público, 134: 117-147, 2013.
- Ceci SJ, Bruck M: Jeopardy in the Courtroom: A scientific analysis of children's testimony. American Psychological Association: Washington, DC, 1995.
- Cederborg AC, Orbach Y, Sternberg KJ, Lamb ME: Investigative interviews of child witnesses in Sweden. Child Abuse Negl, 24(10):1355-1361, 2000.
- Cyr M, Lamb ME: Assessing the effectiveness of the NICHD investigative interview protocol when interviewing French-speaking alleged victims of child sexual abuse in Quebec. Child Abuse Negl 33(5):257-268, 2009.
- Darwish T, Hershkowitz I, Lamb ME, Orbach Y: The effect of the NICHD interview protocol on the elicitation of investigative leads in child sexual abuse investigations. Paper presented to the American Psychology-Law Society conference, Jacksonville, Florida, 2008.
- Davies G, Westcott H, Britain G: Interviewing child witnesses under the memorandum of good practice: A research review. Home Office, Policing and Reducing Crime Unit, Research, Development and Statistics Directorate: London, 1999.
- Eisen M, Quas JA, Goodman GS: Memory and suggestibility in the forensic interview. L. Erlbaum Associates: Mahwah, New Jersey, 2002.
- Faller KC: Interviewing children about sexual abuse: Controversies and best practice. Oxford University Press: New York, 2007.
- Gudbrandsson B: Towards a child-friendly justice and support for child victims of sexual abuse. In: Protecting Children from Sexual Violence: A Comprehensive Approach, Council of Europe, pp.85-96, 2010.
- Haesevoets Y-H : L'enfant en questions: De la parole à l'épreuve du doute dans les allégations d'abus sexuels. De Boeck Université: Bruxelles, 2000.

- Hershkowitz I, Fisher S, Lamb ME, Horowitz D: Improving credibility assessment in child sexual abuse allegations: The role of the NICHHD investigative interview protocol. *Child Abuse Negl* 31(2):99-110, 2007.
- Hershkowitz I, Lamb ME, Orbach Y: The effects of the NICHHD investigative interview protocol on the assessment of credibility in child sexual abuse allegations. Paper Presented to the American Psychology-Law Society Conference, Jacksonville, FL, 2008.
- Hershkowitz I, Orbach Y, Lamb ME, Sternberg KJ, Horowitz D: Dynamics of forensic interviews with suspected abuse victims who do not disclose abuse. *Child Abuse Negl* 30, 2006.
- Hershkowitz I, Orbach Y, Lamb ME, Sternberg KJ, Horowitz D: The effects of mental context reinstatement on children's accounts of sexual abuse. *Appl Cogn Psychol* 15(3):235-248, 2001.
- Hershkowitz I: Rapport building in investigative interviews of children. In: *Children's Testimony: a Handbook of Psychological Research and Forensic Practice*, Lamb ME, La Rooy DJ, Malloy L, Katz C (Ed). Wiley-Blackwell: Chichester, UK, pp.199-216, 2011.
- Hewitt SK: *Assessing allegations of sexual abuse in preschool children: Understanding small voices*. Sage Publications, Inc: Thousand Oaks, 1999.
- Home Office. *Achieving the best evidence in criminal proceedings: Guidance for vulnerable and intimidated witnesses, including children*. HMSO: London, 2002.
- Home Office. *Achieving the best evidence in criminal proceedings: Guidance for vulnerable and intimidated witnesses, including children*. HMSO: London, 2007.
- Home Office. *Achieving the best evidence in criminal proceedings: Guidance for vulnerable and intimidated witnesses, including children*. HMSO: London, 2011.
- Home Office. *Memorandum of good practice on video recorded interviews with child witnesses for criminal proceedings*. Home Office & Department of Health: London, 1992.
- Huizar T. Children's advocacy centers. In: *Abuse & Neglect Series: To improve the management of child abuse and neglect*, Magalhães T (Ed). SPECAN: Maia, pp.49-87, 2011.
- Kuehnle K, Connell M: Reviewing the case (post-interview). In: *Children's Testimony: a Handbook of Psychological Research and Forensic Practice*, Lamb M E, La Rooy D J, Malloy L, Katz C (Ed). Wiley-Blackwell: Chichester, UK, pp.179-198, 2011.
- Kuehnle K, Connell M. *The evaluation of child sexual abuse allegations: A comprehensive guide to assessment and testimony*. John Wiley & Sons Inc., 2009.
- La Rooy D, Katz C, Malloy LC, Lamb ME. Do we need to rethink guidance on repeated interviews? *Psychology, Public Policy, and Law*, 16(4):373, 2010.
- La Rooy D, Lamb ME, Pipe ME: Repeated interviewing: A critical evaluation of the risks and potential benefits. In: *The Evaluation of Child Sexual Abuse Allegations: A Comprehensive Guide to Assessment and Testimony*, Kuehnle K, Connell M (Ed). John Wiley & Sons Inc: New Jersey, 2009.



- Lamb ME, Bornstein MH, Teti DM: Development in infancy: An introduction. Lawrence Erlbaum: Mahwah, NJ, 2002.
- Lamb ME, Garretson ME: The effects of interviewer gender and child gender on the informativeness of alleged child sexual abuse victims in forensic interviews. *Law Hum Behav* 27(2):157-171, 2003.
- Lamb ME, Hershkowitz I, Orbach Y, Esplin PW: Tell me what happened: Structured investigative interviews of child victims and witnesses. Wiley: Chichester, 2008.
- Lamb ME, Hershkowitz I, Sternberg KJ, Esplin PW, Hovav M, Manor T, Yudilevitch L: Effects of investigative utterance types on Israeli children's responses. *International Journal of Behavioral Development*, 19(3):627-637, 1996.
- Lamb ME, La Rooy DJ, Malloy LC, Katz C: Children's testimony: A handbook of psychological research and forensic practice. Wiley: Chichester, 2011.
- Lamb ME, Orbach Y, Hershkowitz I, Esplin PW, Horowitz D: A structured forensic interview protocol improves the quality and informativeness of investigative interviews with children: A review of research using the NICHD investigative interview protocol. *Child Abuse Negl*, 31(11-12):1201-1231, 2007.
- Lamb ME, Orbach Y, Sternberg KJ, Aldridge J, Pearson S, Stewart HL, Esplin PW, Bowler L: Use of a structured investigative protocol enhances the quality of investigative interviews with alleged victims of child sexual abuse in Britain. *Appl Cogn Psychol*, 23(4):449-467, 2009.
- Lamb ME, Sternberg KJ, Esplin PW, Hershkowitz I, Orbach Y, Hovav M: Criterion-based content analysis: A field validation study. *Child Abuse Negl*, 21(3):255-264, 1997.
- Lamb ME, Sternberg KJ, Orbach Y, Hershkowitz I, Esplin PW: Forensic interviews of children. In: *The psychology of interviewing: a handbook*, Memon A, Bull R (Ed). Wiley: New York, pp.253-277, 1999.
- Lamb ME, Sternberg KJ, Orbach Y, Hershkowitz I, Horowitz D, Esplin PW: The effects of intensive training and ongoing supervision on the quality of investigative interviews with alleged sex abuse victims. *Applied Developmental Science*, 6(3):114-125, 2002.
- Lyon TD, Lamb ME, Myers J. Authors' response to Vieth (2008): Legal and psychological support for the NICHD interviewing protocol. *Child Abuse Negl*, 33(2):71-74, 2009.
- Malloy LC, Brubacher SP, Lamb ME: Expected consequences of disclosure revealed in investigative interviews with suspected victims of child sexual abuse. *Applied Developmental Science*, 15(1):8-19, 2011.
- Malloy LC, Quas JA: Children's suggestibility: Areas of consensus and controversy.. In: *The Evaluation of Child Sexual Abuse Allegations: A Comprehensive Guide to Assessment and Testimony*, Kuehnle K, Connell M (Ed). John Wiley & Sons Inc: New Jersey, pp.267-296, 2009.

- Milne R, Bull R. Investigative interviewing: Psychology and practice. Wiley: Chichester, New York, 1999.
- Mykblebust T, Oxburgh G. Reviewing the case (post-interview). In: Children's Testimony: a Handbook of Psychological Research and Forensic Practice, Lamb M E, La Rooy D J, Malloy L, Katz C (Ed). Wiley-Blackwell: Chichester, UK, pp.165-177, 2011.
- Orbach Y, Hershkowitz I, Lamb ME, Sternberg KJ, Esplin PW, Horowitz D: Assessing the value of structured protocols for forensic interviews of alleged child abuse victims. *Child Abuse Negl*, 24(6):733-752, 2000.
- Orbach Y, Lamb ME, Sternberg KJ, Williams JMG, Dawud-Noursi S. The effect of being a victim or witness of family violence on the retrieval of autobiographical memories. *Child Abuse Negl*, 25(11):1427-1437, 2001.
- Orbach Y, Lamb ME: The relationship between within-interview contradictions and eliciting interviewer utterances. *Child Abuse Negl*, 25(3):323-333, 2001.
- Peixoto C, Ribeiro C, Alberto I: O Protocolo de Entrevista Forense do NICHHD: contributo na obtenção do testemunho da criança no contexto português. *Revista do Ministério Público*, 134: 149-187, 2013.
- Peixoto CE, Ribeiro C, Lamb ME: Forensic interview protocol in child sexual abuse. Why and what for? In: Abuse & Neglect Series: To improve the management of child abuse and neglect, Magalhães T (Ed). SPECAN: Maia, pp.133-160, 2011.
- Peixoto CE: Avaliação da credibilidade de alegações de abuso sexual de crianças: Uma perspectiva psicológica forense. Tese de doutoramento, FPCEUP: Porto, 2012.
- Pinto AC: Psicologia da aprendizagem e memória. LivPsic: Lisboa, 2011.
- Pinto AC: Psicologia experimental: Temas e experiências. Edições do Autor: Porto, 1991.
- Pipe ME, Orbach Y, Lamb ME, Stewart HL, Abbott CB: Do best practice interviews with child abuse victims influence case outcomes? Final report to the National Institute of Justice. Department of Justice: Washington, DC, 2008.
- Poole DA, Dickinson JJ: Evidence supporting restrictions on uses of body diagrams in forensic interviews. *Child Abuse Negl*, 35(9):659-669, 2011.
- Poole DA, Lamb ME: Investigative interviews of children: A guide for helping professionals. American Psychological Association: Washington, DC, 1998.
- Ribeiro C: A criança na justiça: Trajectórias e significados do processo judicial de crianças vítimas de abuso sexual intrafamiliar. Almedina: Coimbra, 2009.
- Roberts KP, Brubacher SP, Powell MB, Price HL: Practice narratives. In: Children's Testimony: a Handbook of Psychological Research and Forensic Practice, Lamb ME, La Rooy DJ, Malloy L, Katz C (Ed). Wiley-Blackwell: Chichester, UK, pp.129-45, 2011.

- Saywitz K, Lyon T, Goodman G: Interviewing children. In: The APSAC handbook on child maltreatment, Myers JEB (Ed). Sage Publications: Thousand Oaks, California, pp.337-60, 2011.
- Saywitz KJ, Esplin P, Romanoff S: A holistic approach to interviewing and treating children in the legal system. In: Child sexual abuse: Disclosure, delay and denial, Pipe M-E, Lamb ME, Orbach Y, Cederborg A-C (Ed). Routledge: New York, pp.219-50, 2007.
- Sternberg KJ, Lamb ME, Davies GM, Westcott HL: The memorandum of good practice: Theory versus application. *Child Abuse Negl*, 25(5):669-681, 2001.
- Sternberg KJ, Lamb ME, Esplin PW, Baradaran LP: Using a scripted protocol in investigative interviews: A pilot study. *Applied Developmental Science*, 3(2):70-76, 1999.
- Sternberg KJ, Lamb ME, Hershkowitz I, Yudilevitch L, Orbach Y, Esplin PW, Hovav M: Effects of introductory style on children's abilities to describe experiences of sexual abuse. *Child Abuse Negl*, 21(11):1133-1146, 1997.
- Sternberg KJ, Lamb ME, Orbach Y, Esplin PW, Mitchell S: Use of a structured investigative protocol enhances young children's responses to free-recall prompts in the course of forensic interviews. *J Appl Psychol*, 86(5):997-1005, 2001.
- Stewart H, Katz C, La Rooy DJ: Training forensic interviewers. In: *Children's Testimony: a Handbook of Psychological Research and Forensic Practice*, Lamb ME, La Rooy DJ, Malloy L, Katz C (Ed). Wiley-Blackwell: Chichester, UK, pp.199-216, 2011.
- Teoh YS, Lamb ME: Preparing children for investigative interviews: Rapport-building, instruction, and evaluation. *Applied Developmental Science*, 14(3):154-163, 2010.
- Westcott H, Davies G, Bull R: *Children's testimony: A handbook of psychological research and forensic practice*. J. Wiley: New York, 2002.

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Apresentação em *powerpoint*

---

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

# O Testemunho da Criança - O Protocolo de Entrevista Forense do NICHD

CARLOS EDUARDO PEIXOTO

INSTITUTO NACIONAL DE MEDICINA LEGAL E CIÊNCIAS FORENSES  
DELEGAÇÃO DO NORTE

ESTA COMUNICAÇÃO É APOIADA PELA FUNDAÇÃO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA (FCT)(PTDC/MHC-PAP/4295/2012) E PELO PROGRAMA OPERACIONAL FATORES DE COMPETITIVIDADE (COMPETE) (CCOMP-01-0124-FEDER-029554)

# Entrevista forense

- não é entrevista psicológica
- não é diagnóstico psicológico
- não é psicoterapia
- centrada nos factos e na obtenção de informação relevante para um processo de investigação e decisão judicial



# A Criança enquanto Testemunha

- Vulnerabilidades
  - Linguagem
  - Memória
  - Sugestionabilidade
  - Fantasia / Imaginação
- Potencialidades:
  - Capacidade de descrever acontecimentos experienciados (direta ou indiretamente)

# Consensos na literatura científica

- O modo como não se deve entrevistar uma criança:
  - Fazer questões sugestivas (eg. “Foi o teu pai que te tocou no pipi, não foi?” (Ridley, Gabbert & La Rooy, 2013))
  - Questionar de forma intimidatória e agressiva (Lyon, 1999)
  - Utilizar questões complexas e confusas (e.g. “quando é que o arguido te tocou no pipi e se isso foi antes ou depois de ele te ter dito que não devias contar à tua mãe?” (Poole & Lamb, 1998))
  - Fornecer previamente informação à criança (e.g. “olha agora vamos falar da coisa má que o teu tio te fez”) (Brainerd & Reyna, 2005)
  - Solicitar a imaginação (e.g. através de materiais lúdicos ou desenhos) (Brown, 2011)
  - Adiar a entrevista formal da criança (La Rooy et al., 2007)
  - Repetição da entrevista em vários momentos, sendo esta realizada por diferentes pessoas e utilizando diferentes técnicas de entrevista (La Rooy, Lamb & Pipe, 2009)

# Consensos na literatura científica

- Modo de entrevistar:
  - Regras de comunicação (Lyon, 2011)
  - Estabelecer uma relação com a criança ( Hershkowitz, 2011)
  - Treino cognitivo / prática de narrativas (Roberts et al., 2011)
  - Introduzir o assunto em análise de forma neutra e progressiva (Orbach & Pipe, 2011)
  - Utilização de questões abertas como melhor forma de garantir a espontaneidade do relato da criança (Lamb et al., 2008)

# Consensos na literatura científica

- Modo de operacionalizar:
  - Obrigatoriedade de formação específica / profissionalização (Stewart, Katz & La Rooy, 2011)
  - Obrigatoriedade da utilização de um protocolo de entrevista forense (Saywitz, Lyon & Goodman, 2011)
  - Obrigatoriedade do registo vídeo (Smith & Milne, 2011)
  - Obrigatoriedade de supervisão e formação contínua (Lamb et al., 2008)

# Protocolos de Entrevista Forense

- Memorandum for Good Practice (1992) e ABE (2002; 2007; 2011)
- Entrevista Cognitiva (Geiselman & Fisher, 1992)
- RATAC (Anderson et al., 2011)
- SWI (Yuille et al., 1997)
- Elaboração narrativa (Camparo & Saywitz, 2014)
- NICHD (Lamb et al., 2008)

# Protocolo de Entrevista Forense do NICHD

Revista do Ministério Público 134 : Abril : Junho 2013 [ PP. ??-?? ]

## O Protocolo de Entrevista Forense do NICHD: contributo na obtenção do testemunho da criança no contexto português<sup>[1]</sup>

Carlos Eduardo Peixoto<sup>[2]</sup>

Psicólogo Forense

Instituto Nacional de Medicina legal  
e Ciências Forenses, IP – Delegação Norte

Catarina Ribeiro<sup>[3]</sup>

Psicóloga Forense

Instituto Nacional de Medicina legal  
e Ciências Forenses, IP – Delegação Norte  
Docente da Universidade Católica Portuguesa  
e do Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar

Isabel Alberto<sup>[4]</sup>

Professora Auxiliar da Faculdade de Psicologia  
e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra

<sup>[1]</sup> Os autores agradecem todo o apoio e colaboração fornecidos pelo Professor Michael Lamb na adaptação do Protocolo NICHD ao contexto português.

Trabalho apoiado pela Fundação da Ciência e Tecnologia (FCT) (PTDC/MHC-PAP/4295/2012) e pelo Programa Operacional Fatores de Competitividade (COMPETE) (CCOMP-01-0124-FEDER-029554).

<sup>[2]</sup> Membro do CENCIFOR.  
cespeixoto@gmail.com

<sup>[3]</sup> Membro do CENCIFOR.

<sup>[4]</sup> Membro do CENCIFOR.

### RESUMO

O testemunho de crianças no sistema penal constitui, ainda, um desafio que tem gerado investigação extensa na comunidade científica e a busca de formação pelos vários profissionais envolvidos no contexto judicial. Este artigo tem como objetivo apresentar um protocolo de entrevista forense do National Institute of Child Health and Human Development (NICHD). Este protocolo tem sido alvo, nos últimos 30 anos, de vários estudos de validação e de aplicação em casos reais em vários países, sendo um dos mais investigados e mais aplicados. Dada a lacuna identificada em Portugal nesta área da entrevista de crianças no âmbito judicial, este artigo visa apresentar os pressupostos subjacentes ao protocolo do NICHD, bem como a estrutura da entrevista, apresentando-a como proposta para uma boa prática em contexto judicial.

**PALAVRAS-CHAVE:** entrevista forense, NICHD, abuso sexual de crianças

- Regras de comunicação
- Estabelecimento da relação
- Prática de narrativas
- Transição para a fase substantiva
- Investigação das alegações
- Intervalo
- Revelação
- Finalização da entrevista

# Tipo de Questões Utilizadas (percentagens)

Estudo	Abertas		Fechadas		Escolha Múltipla		Sugestivas	
	Protocolo	Comparação	Protocolo	Comparação	Protocolo	Comparação	Protocolo	Comparação
Orbach <i>et al.</i> (2000); Israel	30,01	5,73	44,13	51,51	18,02	32,56	7,8	10,2
Sternberg <i>et al.</i> (2011); EUA	33,16	9,9	34,67	42,79	25,9	36,03	6,26	11,28
Lamb <i>et al.</i> (2001); RU	34,13	6,76	42,36	57,75	17,9	27,2	5,61	8,29
Cyr & Lamb (2009); Canadá	48,42	11,75	26,19	42,23	18,89	35,81	6,5	10,2

adaptado de Lamb *et al.* (2008)

# Quantidade de Informação Obtida (percentagem de detalhes)

Estudo	Abertas		Fechadas		Escolha Múltipla		Sugestivas	
	Protocolo	Comparação	Protocolo	Comparação	Protocolo	Comparação	Protocolo	Comparação
Orbach <i>et al.</i> (2000); Israel	51,12	13,93	28,45	45,87	10,3	25,57	10,13	14,62
Sternberg <i>et al.</i> (2011); EUA	47,35	17,77	27,51	40,09	18,11	27,89	7,04	14,24
Lamb <i>et al.</i> (2001); RU	54,83	13,79	28,73	51,12	10,34	21,93	5,1	9,81
Cyr & Lamb (2009); Canadá	63,27	16,17	21,54	44,56	9,46	29,46	5,73	9,81

adaptado de Lamb et al. (2008)



# Estudo Implementação de um Protocolo de Entrevista Forense para crianças vítimas, testemunhas e ofensoras

- Descrição das práticas atuais de entrevista forense
- Adaptação e aplicação do protocolo de entrevista do NICHD

# Maltez, Peixoto & Magalhães, 2013

- Entrevistas realizada no âmbito de Declarações para Memória Futura (n=27)
- 15 meninas e 12 meninos entre os 9 e 15 anos
- Casos de abuso sexual

# Peixoto, Ribeiro, Almeida & Fernandes, 2013

- Entrevistas com o Protocolo NICHD (N=33)
- Realizadas no âmbito de avaliações psicológicas forenses
- 27 meninas e 6 meninos entre os 4 e os 16 anos
- casos de abuso sexual

# Tipo de questões (percentagem)

Abertas		Diretivas		Escolha Múltipla		Sugestivas	
DMF		DMF		DMF		DMF	
4,3		25,95		48,4		21,36	

# QUANTIDADE DE INFORMAÇÃO (PERCENTAGEM DE NÚMERO DE PALAVRAS POR TIPO DE QUESTÃO)

Abertas		Diretivas		Escolha Múltipla		Sugestivas	
DMF		DMF		DMF		DMF	
12,92		31,14		37,87		18,08	

# TIPO DE QUESTÕES (PERCENTAGEM)

Abertas		Diretivas		Escolha Múltipla		Sugestivas	
DMF	Protocolo	DMF	Protocolo	DMF	Protocolo	DMF	Protocolo
4,3	50,2	25,95	12,7	48,4	34,5	21,36	2,6

# QUANTIDADE DE INFORMAÇÃO (PERCENTAGEM DE NÚMERO DE PALAVRAS POR TIPO DE QUESTÃO)

Abertas		Diretivas		Escolha Múltipla		Sugestivas	
DMF	Protocolo	DMF	Protocolo	DMF	Protocolo	DMF	Protocolo
12,92	67,1	31,14	7,8	37,87	23,8	18,08	1,3

# Desempenho do processo judicial (Pipe et al., 2013)

● 46% de probabilidade de acusação do suspeito

● 90% de condenações



# Entrevista Forense e Sistema Jurídico

- Vários países têm definido procedimentos específicos para a audição de crianças (ex: “Depoimento sem Dano” no Brasil; ABE em Inglaterra e País de Gales)
- a UE definiu que todos os países deveriam ter um sistema de audição de crianças vítimas de abuso sexual que defendesse os seus direitos, bem como assegurasse as necessidades de investigação e decisão judicial (Resolução da Assembleia da República n.º 75/2012 - Aprova a Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais, assinada em Lanzarote em 25 de outubro de 2007)

# Entrevista Forense e Sistema Jurídico

Preservação da espontaneidade e integridade do relato da criança

Registo vídeo

Prevenir a contaminação formal do relato

Potenciar o meio de prova através da sua cientificidade

Prevenir a vitimação secundária

Especialização do entrevistador

[cespeixoto@gmail.com](mailto:cespeixoto@gmail.com)

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

*Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone*



C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Os instrumentos internacionais e o princípio da audição da criança



Comunicação apresentada na ação de formação “Temas de Direito da Família e das Crianças”, realizada pelo CEJ no dia 21 de março de 2014, em Lisboa.

**[Maria dos Prazeres Beleza]**

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



## Sumário e texto da intervenção

---

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

**O texto que segue, da autoria de Maria dos Prazeres Beleza, Juíza Conselheira do STJ, tem as seguintes linhas de força:**

- Os instrumentos internacionais e o princípio da audição da criança, em relação com o princípio do superior interesse da criança, no contexto processual e judiciário e no domínio do Direito da Família (referência à afirmação do princípio num âmbito muito mais vasto - v.g. a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, a Carta dos Direitos Fundamentais da UE, as Recomendações do Comité de Ministros do CE de 28.03.12, as Directrizes do mesmo Comité de 17.11.10 e a Comunicação da Comissão Europeia, de 20.02.13).
- A audição da criança nos processos judiciais - a decisão a proferir deve prosseguir o seu superior interesse, segundo as regras da jurisdição voluntária e critérios de conveniência e oportunidade (tutelas cíveis – adopção, regulação do exercício das responsabilidades parentais, alimentos a menores, averiguação oficiosa da paternidade ou da maternidade – e processo judicial de promoção e protecção).
- O direito de audição da criança como expressão do direito à consideração, no processo de formação da decisão, do seu ponto de vista de modo a poder influenciá-la, na medida em que a sua idade e discernimento o permita – consenso internacional generalizado quanto ao seu relevo.
- A Convenção sobre os Direitos da Criança de 20.11.89 – instrumento vinculativo – e o Comentário Geral nº.12 (2009) do Comité dos Direitos da Criança: obrigação de avaliar a capacidade da criança formar opinião autónoma, independentemente da idade, devendo exprimir o seu ponto de vista sem pressões, em ambiente seguro, habilitando-a da informação para tanto necessária, das opções e das consequências, num processo *child friendly*;
- A Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças – direito de audição da criança, desde que tenha discernimento suficiente, faculdade de a própria criança exigir informações relevantes, de ser consultada e exprimir opinião e de ser informada sobre as consequências de a mesma ser seguida ou sobre qualquer decisão que venha a ser proferida, incumbindo representante de desempenhar as tarefas correspondentes.
- O Regulamento CE 2201/03 – a não audição da criança pode impedir a execução de decisões sobre responsabilidades parentais, em Estado diverso daquele onde foram proferidas – caso de pedido de regresso de criança ilicitamente deslocada ou retida noutro Estado ou de decisão sobre direito de visitas em que as decisões só são homologadas e certificadas pelo Estado de origem se a criança tiver tido a

oportunidade de ser ouvida, salvo se a audição for inadequada por força da idade ou maturidade.

- Instrumentos não vinculativos relevantes em matéria de audição – breve nota.

## I. Delimitação da intervenção<sup>[1]</sup>:

### ***Os instrumentos internacionais e o princípio da audição da criança,*** ***em relação com o princípio do superior interesse da criança, no contexto processual e*** ***judiciário e no âmbito do Direito da Família***

Começo por fazer esta delimitação porque o princípio da audição da criança, entendido no seu sentido material de possibilidade de influenciar as decisões que lhe dizem respeito, ou que a afectem, pode ser entendido num âmbito muito mais vasto; é nesse sentido, aliás, que é afirmado em vários instrumentos internacionais, alguns dos quais vou de seguida referir (e que tratam, nomeadamente, da possibilidade de intervenção junto do poder legislativo ou das entidades administrativas, individualmente ou em grupo):

- Assim é tratado, por ex., na Convenção dos Direitos da Criança, aprovada pelas Nações Unidas; na Carta dos Direitos fundamentais da União Europeia, artigo 24º (instrumentos vinculativos)
- Ou em diversos instrumentos não vinculativos, dos quais saliento:
  - \_ As Recomendações do Comité de Ministros do Conselho da Europa de 28 de Março de 2012<sup>[2]</sup>, sobre as condições que os Estados devem assegurar a às crianças e jovens as condições necessárias para a formação das suas próprias opiniões e para influenciar as decisões que os afectam,
  - \_ as Directrizes do mesmo Comité de 17 de Novembro de 2010, sobre a justiça *friendly* para crianças<sup>[3]</sup>,
  - \_ ou da Comunicação da Comissão da União Europeia, de 20 de Fevereiro de 2013, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões sobre a Agenda europeia para os direitos das crianças<sup>[4]</sup>, com regras sobre a justiça *friendly*.

Todos estes instrumentos acentuam o direito das crianças e dos jovens a formarem a sua própria opinião e a expressá-la, de forma a poderem efectivamente influenciar as decisões que as possam atingir, directa ou indirectamente, nomeadamente na área da justiça.

Vou apenas ocupar-me da intervenção da criança em processos judiciais cujas decisões as possam atingir, ou seja, da intervenção cujo objectivo é o de lhes permitir exercer influência sobre as decisões judiciais que as afectam; o que não é equivalente, como é manifesto, a tratar da generalidade dos processos que respeitem aos interesse de um menor.

Um menor pode ser parte na generalidade das acções, como a generalidade das pessoas; e é conhecida a forma como se processa essa intervenção (meios de suprimento da incapacidade judiciária).

Mas aí o interesse do menor não é especialmente protegido, por confronto com o da parte contrária (e nessa eventualidade, o interesse do menor, enquanto parte, é defendido através dos seus representantes, ou do Ministério Público).

No fundo, vou cingir-me ao princípio de audição da criança em processos judiciais que respeitam a matérias, questões, assuntos que, do ponto de vista material, **devem ser judicialmente decididos à luz do princípio do superior interesse da criança.**

- muito embora estejam frequentemente envolvidos interesses de outras pessoas (dos pais, por exemplo), embora em nível diferente do interesse do menor (ex: processos relativos ao exercício das responsabilidades parentais)

**e, portanto, processos que permitam ao juiz decidir segundo critérios de conveniência e oportunidade, de modo a prosseguir da melhor forma possível o interesse do menor, que desta forma se põe a seu cargo;** ou seja, processos em que se mostram particularmente adequadas as **regras da jurisdição voluntária.**

Assim sucede, na ordem jurídica portuguesa,

- com os processos tutelares cíveis (adopção, regulação do exercício das responsabilidades parentais, alimentos a menores, averiguação oficiosa da paternidade ou da maternidade.. ;regras processuais da OTM).
- e com o processo judicial de promoção e protecção das crianças e jovens em perigo,
- qualificados como processos de jurisdição voluntária e nos quais, portanto, **valem os princípios definidos no Código de Processo Civil** para esses processos (princípio do inquisitório, decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade, possibilidade de alteração das decisões, regime limitado de recorribilidade para o Supremo Tribunal de Justiça).

O direito de audição aparece como um **instrumento de concretização do princípio do superior interesse da criança,**

através do qual se reconhece ao menor os direitos processuais necessários para que o juiz disponha da informação suficiente para decidir o processo em conformidade com o interesse especialmente protegido: o **superior interesse do menor**

- e que, como resulta dos instrumentos que vou referir, **não se reduzem à audição do menor** (antes incluem o direito a ser informado, eventualmente a ser assistido ou representado, por exemplo ),  
mas

antes são concebidos, como disse de início, como a tradução de um **direito a que o seu ponto de vista seja considerado no processo de formação da decisão**, de modo a poder influenciá-la.

**No fundo**, o direito de audição revela que a criança não é **apenas** atingida por decisões que a afectem; mas que, na medida em que a sua **idade** e o seu **discernimento** o permitam, deve estar **envolvida** no processo decisório, como actor (e não mero espectador)

II. O **princípio da audição** do menor, em processos judiciais relativos a questões que lhes digam respeito, **tem entre nós consagração legal expressa**, nos processos que referi; cfr. princípios enunciados no artigo 4º da Lei de Protecção das Crianças e Jovens em Perigo, também aplicável aos processos tutelares cíveis regulados na OTM (artigo 147º-A OTM).

Mas está afirmado em diversos instrumentos internacionais, de **âmbito** (material ou geográfico) e **força** (vinculativa ou não) diversos, e com **objectos** mais amplos ou mais restritos, **revelando um consenso generalizado na comunidade internacional quanto ao relevo do direito de audição** e à sua **aptidão** enquanto instrumento de prossecução do superior interesse da criança.

Assim, vou referir especialmente

- **instrumentos convencionais vinculativos, de vocação universal e generalista** (pex., a Convenção dos Direitos da Criança, aprovada pelas Nações Unidas em 1989)
- **instrumentos convencionais vinculativos**, mas de âmbito regional (pex., a Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança),
- **instrumentos vinculativos de direito comunitário** (pex., o Regulamento nº 2201/2003, do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental);

Mas também encontramos **recomendações** ou **formulação de princípios** ou de **linhas orientadoras**.

Assim:

### III. **Convenção sobre os Direitos da Criança**

Começo naturalmente com a **Convenção sobre os Direitos da Criança**, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989, assinada em Nova Iorque a 26 de Janeiro de 1990, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República nº 20/90 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 49/90, ambos de 12 de Setembro, em vigor e vinculativa para o Estado Português,

recordando rapidamente, e **apenas** quanto ao que agora interessa, o seguinte:

**1º**– Para a Convenção, **Criança** é “*todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo*”, artigo 1º;

**2º** – A Convenção é um **instrumento vinculativo para os Estados**, que ficam obrigados “*a tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras necessárias à realização dos direitos reconhecidos*” pela Convenção (artigo 4º);

**3º** – Prevê a criação de **mecanismos adequados a acompanhar e avaliar** a forma como os Estados cumprem as obrigações assumidas e quais *s progressos* realizados;

Com esse objectivo, foi criado o Comité dos Direitos da Criança (artigo 43º), hoje composto por 18 peritos.

Para o que agora especialmente interessa, o acompanhamento e a avaliação traduzem-se fundamentalmente na obrigação de os Estados apresentarem periodicamente **relatórios** “*sobre as medidas que hajam adoptado para dar aplicação aos direitos reconhecidos pela Convenção e sobre os progressos realizados*” (artigo 44º); o Comité, aliás, definiu *orientações* para a elaboração dos relatórios.

Os relatórios são apresentados e discutidos publicamente e, se o entender necessário, o Comité formula *sugestões e recomendações* (artigo 45º)

**4º**– Entre os *princípios* que afirma (referimo-nos a regras identificadas pelo Comité dos Direitos da Criança como princípios, o que além do mais significa que desempenham uma importante função interpretativa da própria Convenção e dos outros direitos nela afirmados), a Convenção proclama, no artigo 12º,

- o “**princípio do respeito pelas opiniões da criança**” relativamente às “*questões que lhe respeitem*”, a exercer *em função do seu discernimento*, entendido (como já fui dizendo) como poder de influenciar as decisões que lhe dizem respeito.

Com esse fim, o nº 2 deste artigo 12º assegura à criança “a oportunidade de ser ouvida nos processos administrativos e judiciais que lhe respeitem (...)”.

[Como sabemos, os outros três princípios são

1–o princípio da não discriminação (artigo 2º),

2– o “princípio do superior interesse da criança”, art. 3º, que deve informar “*todas as decisões relativas a crianças*”, nomeadamente as que são adoptadas pelos tribunais,

3– o princípio do direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento (artigo 6º)]

**5º** – O Comité dos Direitos da Criança, ao abrigo do artigo 73º das Regras de Procedimento do Comité, tem vindo a elaborar Comentários Gerais sobre preceitos da Convenção, fazendo uma espécie de “*interpretação autêntica*” da mesma, explicitando como,



em seu entender, devem ser interpretados e executados pelos Estados, com o objectivo de *promover a sua melhor aplicação*.

Segundo o *Comentário Geral* nº 12 (2009), respeitante ao “*direito da criança a ser ouvido*”,

1– “*Os Estados garantem...*” – ou seja, os Estados estão obrigados a tomar as medidas adequadas a garantir a execução deste direito

2– à criança “*com capacidade de discernimento...*” – esta exigência não pode ser tratada como uma **limitação**, mas antes como impondo a obrigação de *avaliar “a capacidade da criança de formar uma opinião autónoma”*.

O Comité salienta que **o artigo 12º não impõe nenhum limite de idade e que não devem ser fixados limites que restrinjam o direito a ser ouvido;**

3– “*o direito a exprimir livremente o seu ponto de vista...*” (isto é, sem pressões; num ambiente em que se sinta segura e respeitada; dispondo da *informação* necessária para poder formar a sua opinião, nomeadamente sobre as *opções* e respectivas consequências. Envolve o direito de não se pronunciar;

4– “*sobre as questões que lhe respeitem*”. A Convenção optou por não definir uma lista das matérias; deixou-as em aberto.

Mas o Comité observa que o princípio do artigo 12º deve ser interpretado em conjunto com os demais preceitos da Convenção, o que indirectamente nos dá desde logo uma noção, embora não limitativa, das matérias a abranger;

5– “*sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a idade e a maturidade...*”: **só por si, a idade não serve para determinar o significado da opinião da criança**, que tem que ser avaliada caso a caso,

6– “*nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem...*”

7– “*seja directamente, seja através de representante ou de organismo adequado*”.

O Comité recomenda que, sempre que possível, deve ser dada à criança a oportunidade de ser ouvida directamente; e que os representantes (pais, advogado, outra pessoa, depende...) tenham presente que estão a representar exclusivamente o interesse da criança,

8– “*segundo as modalidades previstas pelas regras de processo da legislação nacional*”, com respeito do processo equitativo e da garantia da defesa, entre outros princípios.

O Comité recorda que essas regras de processo devem ser definidas de modo a possibilitar o exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção (entre os quais se encontra o direito de audição)

O Comité definiu **5 passos para a execução do direito da criança a ser ouvida:**

1º– preparação (em especial: informação)

2º– forma da audição (em condições não intimidantes, informais, eventualmente confidenciais...)

3º– avaliação da capacidade da criança para se pronunciar

4º– informação à criança sobre o peso que tiveram os seus pontos de vista, na decisão que foi tomada (*feedback*)

5º– possibilidade de reacção contra violações do direito a ser ouvido

E conclui que o *processo* em que uma criança é ouvida, ou participa, deve ser

- **transparente e informativo**
- **voluntário** (a criança nunca deve ser coagida a dar a sua opinião)
- **respeitador** da criança e dos seus pontos de vista
- **relevante** para a sua vida
- **amigo da criança** (*child friendly*) – o ambiente e os métodos de trabalho devem ser adaptados à capacidade da criança
- **inclusivo**
- com **preparação dos intervenientes** (capacidade de ouvir, etc)
- **seguro e sensível ao risco** que a manifestação dos pontos de vista pode envolver
- **capaz de revelar o resultado da audição** – por exemplo, avaliação do peso que teve na decisão.

**Relatórios:** o Estado português já apresentou vários relatórios (4), o último dos quais foi apresentado em 2011<sup>[5]</sup> e analisado a 22 de Janeiro deste ano, tendo sido proferidas recomendações<sup>[6]</sup>, nomeadamente:

(1) quanto à necessidade de assegurar que o direito de ser ouvido vale em todos os processos judiciais e administrativos, e

(2) que a opinião manifestada pela criança deve ser efectivamente tida em conta, de acordo com a sua idade e o seu discernimento.

#### **IV – A Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças<sup>[7]</sup>.**

Logo em 1990, a Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, através da Recomendação 1121(1990) relativa aos direitos das crianças, convidou o Comité dos Ministros a “elaborar um instrumento jurídico visando completar a Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da criança” (relatório explicativo da Convenção europeia),

com o objectivo de facilitar aos Estados o cumprimento da obrigação imposta pelo artigo 4º da Convenção sobre os Direitos da Criança, de “tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras que sejam necessárias para executar os direitos reconhecidos pela Convenção”, e de assim garantir o exercício desses direitos.

Após diversas vicissitudes, veio a ser preparada e foi aprovada pelo Comité de Peritos de Direito da Família uma convenção sobre as “matérias não cobertas pela Convenção”,

efectivamente destinada a *complementar* a Convenção das Nações Unidas, definindo *direitos processuais* com o fim de “*facilitar o exercício dos direitos materiais das crianças, reforçando e criando direitos processuais que podem ser exercidos pelas próprias crianças ou por intermédio de outras pessoas ou entidades*” (estou a tomar como base o referido relatório), e “*tendo em vista o superior interesse das crianças*” (art. 1º, nºs 1 e 2).

Assim, e em síntese:

**1º** – A Convenção aplica-se a “*processos de família, em particular os respeitantes ao exercício das responsabilidades parentais, tais como a residência e o direito de visita às crianças*” (art 1º, nº 4);

**2º**– e que decorram perante autoridades judiciárias (tribunais ou “*autoridades administrativas dotadas de competências equivalentes*”).

**3º**– Mas prevê-se que, dentro das matérias abrangidas, os **Estados indiquem “*pelo menos três categorias de processos de família*”** que decorram perante uma autoridade judicial e aos quais se deverá aplicar a Convenção; (1º, nº 4); o Estado português ainda não indicou, mas suponho que o fará em breve<sup>[8]</sup>;

No que especificamente respeita ao **direito de audição** da criança:

**1º**– é reconhecido o direito de audição, desde que a criança tenha discernimento suficiente;

Mas a Convenção deixa para o direito interno a definição dos **critérios** de aferição da capacidade de discernimento; parece, portanto, que os Estados podem usar o critério da idade, ou deferir ao julgador a determinação, caso a caso, do grau de discernimento adequado.

**2º** – A Convenção impõe aos Estados que reconheçam à criança o poder de, ela própria, exigir (artigo 3º)

1– a obtenção de “*todas as informações relevantes*”

2– ser consultada e exprimir a sua opinião;

3– ser informada sobre as possíveis consequências de ser seguida a sua opinião, e sobre qualquer decisão que venha a ser tomada, incumbindo o seu representante de desempenhar as tarefas correspondentes (artigo 10º).

A Convenção prevê ainda que os Estados ponderem reconhecer à criança o direito a ser **assistida** por pessoa que a possa ajudar “a exprimir as suas opiniões”; e que devem ser reconhecidos à “*autoridade judicial*”, no caso de a criança ter discernimento que lhe garanta o direito a ser ouvida, os poderes necessários para

- garantir que a criança recebeu toda a informação
- ouvi-la pessoalmente,

“*se necessário em privado, directamente ou através de outras pessoas ou entidades, numa forma adequada à capacidade ou discernimento da criança, a menos que tal seja manifestamente contrário ao interesse superior da criança*”

- e “*permitir que a criança exprima a sua opinião*”.
- a Convenção prevê outras medidas processuais de promoção dos direitos das crianças, como sejam (1) a sua representação autónoma, nomeadamente em caso de conflito de interesses com os titulares das responsabilidades parentais, ou não, (2) ou a existência de procedimentos expeditos e urgentes, (3) o poder de a autoridade judicial iniciar oficiosamente os processos “em que o bem-estar da criança esteja seriamente comprometido”, nos casos definidos pelo direito interno, (4) o dever de os Estados encorajarem o recurso à mediação, nos casos que julgarem adequados...

Foi criado um Comité Permanente (artigos 16º e segs.) a quem incumbe assegurar o acompanhamento dos problemas surgidos a respeito da Convenção.

#### V – Direito Comunitário: o Regulamento (CE) nº 2201/2003

Sempre na perspectiva do direito de audição do menor, no âmbito do direito comunitário merece especial referência o Regulamento (CE) nº 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental.

*“A fim de garantir a igualdade entre todas as crianças, abrange todas as decisões em matéria de responsabilidade parental, independentemente da eventual conexão com um processo matrimonial”* (considerando 5), ressalvadas as exclusões, como por ex. em relação ao direito a alimentos...artigo 1º, nº 3.

Não vem agora ao caso descrever o regime definido; mas apenas recordar que:

1– Logo nos **considerandos**, o Regulamento afirma que *“a audição da criança desempenha um papel importante”* na respectiva aplicação,

2– que **não pretende alterar os procedimentos nacionais relativos a essa audição** e que, sendo caso disso, a audição pode realizar-se nos *moldes “previstos no Regulamento (CE) nº 1206/2001 do Conselho, relativo à cooperação dos Estados membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil e comercial”* (considerandos 19 e 20). Deixa, portanto, para o direito nacional a definição das regras de processo a aplicar à audição do menor;

3– A não audição do menor a que respeite um processo pode impedir a execução de decisões em matéria de responsabilidades parentais, em Estado diferente daquele onde foram proferidas.

Assim, em caso de pedido de **regresso** de uma criança **ilicitamente deslocada ou retida** em outro Estado, ou quando se trate de decisão relativa a **direito de visitas**, as decisões só serão homologadas e certificadas pelo Estado de origem (e tanto basta para serem exequíveis) se *“a criança tiver tido a oportunidade de ser ouvida”*, salvo se a audição for inadequada, tendo em conta a sua idade e a sua maturidade (artigos 40º, 41º e 42º).

Recorde-se que o regresso pode vir a não ser ordenado na hipótese, prevista no artigo 13º da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças concluída em Haia em 25 de Outubro de 1980, aprovada pelo Decreto nº 33/83, de 11 de Maio, no caso de a criança se opor ao regresso, se a criança tiver “uma idade e um grau de maturidade que levem a tomar em consideração as suas opiniões”

Nos restantes casos, em que é necessário o *exequatur*, a exequibilidade **não será concedida se a criança não tiver tido a oportunidade de ser ouvida, em violação das normas processuais fundamentais do Estado requerido**”, excepto em caso de urgência (artigos 23º e 28º).

Este Regulamento, como se sabe, coexiste com **Convenções internacionais** relativas a matérias por ele abrangidas, não vindo agora ao caso tentar determinar como se harmonizam (em síntese: artigo 60º do Regulamento: o Regulamento prevalece).

Assim sucede, nomeadamente:

**1— com a Convenção Europeia de 20 de Maio de 1980**, sobre o reconhecimento e a execução das decisões relativas à **guarda** de menores

e sobre o restabelecimento da guarda de menores, cujo artigo 15º determinava que se tivesse em conta a **“opinião do menor, salvo se houver uma impossibilidade prática, atenta especialmente a sua idade e a sua capacidade de discernimento”**, quando se decidisse sobre o reconhecimento e execução de sentenças, em caso de deslocação ilícita do menor, em que tivesse havido alteração de circunstâncias e em que a decisão inicial já não fosse conforme com o interesse do menor;

**2— com a Convenção de Haia de 25 de Outubro de 1980**, sobre os aspectos cíveis do rapto internacional de crianças.

No artigo 13º, prevê-se que a autoridade pode recusar-se a ordenar o regresso da criança se verificar que ela se **opõe** e que a sua idade e grau de maturidade justificam que se leve em conta as suas opiniões sobre o assunto;

**3— com a Convenção de Haia de 5 de Outubro de 1961**, relativa à competência das autoridades e à lei aplicável em matéria de menores.

Ou (artigo 61º do Regulamento)

**4— com a Convenção de Haia de 19 de Outubro de 1996**, relativa à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento, à execução e à cooperação em matéria de responsabilidades parentais e de medidas de protecção de menores, aprovada pelo Decreto-Lei nº 52/2008, de 13 de Novembro.

Também se previa a recusa de concessão de exequibilidade se a medida tivesse sido tomada, num processo judicial que tivesse decorrido **“sem se ter concedido à criança a possibilidade de ser ouvida, violando os princípios fundamentais dos procedimentos do Estado requerido”**:

**VI - Em matéria de adoção, temos que contar com**

- A **Convenção Europeia em matéria de Adoção de Crianças**, aprovada pela Resolução da Assembleia da República nº 4/90, de 31 de Janeiro;
- A **Convenção Relativa à Protecção de Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional**, feita em Haia em 29 de Maio de 1993 e aprovada pela Resolução da Assembleia da República nº 8/2003, de 25 de Fevereiro. Nela se prevê, no que agora releva, que a adoção só pode ocorrer se *“as autoridades competentes no Estado de origem”* tenham assegurado, tendo em consideração a idade e o grau de maturidade da criança, que foi convenientemente aconselhada e informada sobre as consequências da adoção e do seu consentimento, quando for exigido, foram tomados em conta *“os seus desejos e opiniões”*, que o consentimento foi livre.

**VI – Breve referência a instrumentos não vinculativos relevantes em matéria de direito de audição:**

1- Os **Princípios do Direito Europeu Relativos às Responsabilidades Parentais**, definidos pela **Comissão de Direito da Família Europeu**, criada em 2001 com o objectivo principal de preparar uma **harmonização do Direito da Família** e publicados em 2007.

No Princípio **3:6** (direito da criança a ser ouvida), afirma-se que tendo em conta a sua **idade** e a sua **maturidade**, a criança tem direito a ser informado, a ser consultada e a exprimir a sua opinião em todos os domínios que lhe dizem respeito, devendo a sua opinião ser tida em consideração.

O princípio **3:7** exige que os seus interesses sejam protegidos em todos os casos em que possam encontrar-se em oposição com os dos titulares da responsabilidade parental; o capítulo VIII define alguns princípios relativos ao processo de audição (pex., que a criança possa depor perante o juiz ou pessoa ou entidade por ele designado, ou o de que a audição deva decorrer de forma adequada à sua idade e à sua maturidade<sup>191</sup>).

**2- A Recomendação do Conselho da Europa – Recomendação nº R (84) 4<sup>191</sup>**, adoptada pelo Comité de Ministros em 28 de Fevereiro de 1984: cujo princípio 3 proclama que

“Quando a autoridade competente tem de decidir sobre atribuição ou exercício das responsabilidades parentais e afectando os interesses essenciais da criança, ela será consultada se o seu grau de maturidade, por referência à decisão, o permitir”.

**VI – Conclusões:**

Chegou a altura de tirar algumas conclusões, quanto às implicações na lei portuguesa das regras e princípios enunciados nos instrumentos internacionais que fui descrevendo:

**1ª)** Em primeiro lugar, suponho que se deve concluir no sentido de que deles resulta a afirmação do **princípio geral de audição da criança**,

- nos processos judiciais relativos a questões de família que lhes dizem respeito,
- e que o tribunal deve decidir segundo o princípio substantivo da prossecução do superior interesse da criança.

Aliás, encontramos diversas concretizações do princípio da audição da criança, mais ou menos amplas. Por exemplo:

**No Código Civil :**

- **no âmbito das responsabilidades parentais** – artigos 1901.º, n.º 3 (audição do filho pelo tribunal, antes de decidir, em caso de falta de acordo dos pais em questões de particular importância, que deviam ser decididas por comum acordo);
- **na adopção** – 1981.º, n.º 1, alínea *a*) (necessidade de consentimento do adoptando maior de 12 anos; 1984.º, alínea *a*) ou dos filhos do adoptante, maiores de 12 anos);
- **na Lei de Promoção e Protecção de Crianças e Jovens em Perigo:**
  - \_ artigo 4.º, alínea *i*), já citado, aplicável também aos processos tutelares cíveis regulados na OTM, artigo 147º-A: “*audição obrigatória e participação*” na definição da medida a determinar;
  - \_ Pensando apenas no processo judicial, verificamos que se reconhece à criança o direito de intervir no processo e requerer diligências e prova (104º), a ser ouvido (107º), se tiver mais de 12 anos, do direito de intervir com vista a uma decisão negociada (112º) ou no debate judicial, se não tiver havido acordo quanto à medida, do direito a recorrer, 123º, nº 2.
- **Na OTM:**

Consagra o princípio da audição e intervenção do menor, por aplicação dos princípios definidos no artigo 4º da LPCJP; nos processos relativos ao exercício das responsabilidades parentais, os menores podem ser autorizados a assistir à conferência (175º), “*tendo em atenção a sua idade e maturidade*”..

**2ª)** Em segundo lugar, posso concluir:

- que o **critério** utilizado pela lei portuguesa para aferição da capacidade do menor, como pressuposto da titularidade do direito de audição, é da **idade**, combinado com a **maturidade** e a capacidade de discernimento.

Não creio que esta opção contrarie a Convenção dos Direitos da Criança, porque a idade acaba por funcionar para o efeito de saber quando é *obrigatória* a audição, mas não como causa de exclusão de crianças mais novas.

**3ª)** Não existe na lei um **estatuto processual** completo para a intervenção da criança, há apenas certas regras soltas sobre o assunto (algumas das quais acabei de indicar).

Recorde-se que os instrumentos internacionais não o definem, remetem para o direito interno.

Quanto a este estatuto, suponho que se pode sintetizar desta forma:

1- Tratando-se de **processos de jurisdição voluntária**, são-lhes aplicáveis, depois das regras específicas, as regras do Código de Processo Civil, começando pelos artigos 986º e segs (jurisdição voluntária) e 292º a 295º (incidentes);

Entre essas regras, figuram

- a atribuição ao juiz do poder de iniciativa probatória e de recolha dos elementos que entender necessários para decidir em função dos interesses em causa, com especial protecção do interesse do menor,
- também os princípios da **adequação formal** e da **gestão processual**

**Assim sendo, termino levantando as seguintes questões:**

Em situações em que esteja assente que existe o direito de audição por parte do menor, o tribunal dispõe dos poderes necessários para conformar processualmente o modo do seu exercício? Nomeadamente:

- 1- quanto à **escolha do momento da audição** (fora dos casos de obrigatoriedade)?
- 2- quanto à determinação do **modo de recolha do depoimento**, de forma a criar as condições adequadas (de ambiente, de informalidade, ou outras, de forma a garantir que a criança se sinta “confortável”)? É um aspecto em que as recomendações insistem, por razões evidentes (a justiça *friendly* para as crianças).
- 3- quanto à **pessoa perante quem depõe**: o juiz pode determinar? Ou tem que ser o próprio a recolher o depoimento?
- 4- quanto à **informação** prestada ao menor? A Convenção dos Direitos da Criança e a Convenção Europeia para o exercício dos direitos das crianças são exigentes quanto à necessidade de ser disponibilizada à criança toda a informação adequada;
- 5- quanto à **ponderação das declarações** e ao peso que delas retira para a decisão que vai proferir: só existe um efectivo direito de audição se a criança estiver devidamente informada; mas deve o tribunal incluir na **fundamentação** o sentido das declarações da criança?
- 6- quanto à **possibilidade de intervenção de representantes ou assistência ao menor**, para que intervenha esclarecidamente?



- 7- quanto à **assistência dos pais (ou outras pessoas) às declarações?**
- 8- quanto à **possibilidade de determinar oficiosamente** a comparência do menor, nos casos em que não é obrigatória?
- 9- quanto à **possibilidade de dispensar a audição** do menor, nos casos de **acordo dos pais** (por ex, quanto ao exercício das responsabilidades parentais)? E o princípio do superior interesse do menor, aqui dispensa a audição? Ou retira ao menor esse direito?
- 10- finalmente, qual é a **consequência da falta de audição do menor**, sendo obrigatória? Não me parece, nem suficiente, nem adequado o regime das nulidades secundárias; o vício é muito mais grave do que uma mera preterição de formalidades...E em execução Da decisão?

#### **Suponho que as respostas terão de ter em conta**

1- que se trata de um direito do menor, o direito de influenciar o sentido da decisão que o vai afectar. A exclusão da audição só deverá radicar em razões de falta de discernimento adequado, no caso concreto,

2- salvo se o menor não quiser intervir: trata-se de um direito seu;

3-que a audição pode ser determinada oficiosamente;

4-que os poderes de conformação processual do juiz devem permitir-lhe **determinar o momento e o modo da audição**, consoante o que for mais útil e o que for mais adequado a garantir a liberdade do menor; ou, ainda,decidir que os pais ou outras pessoas não assistam à audição;

5- mas receio que não possa determinar que o depoimento seja prestado perante **pessoa diferente do juiz**,

6- e tenho dúvidas quanto à exclusão da **fundamentação** da indicação do sentido do depoimento. Mas admito que uma devida ponderação de interesses justifique que se exclua ou que só parcialmente se indique esse sentido. A obrigação de fundamentação das decisões judiciais, legal e constitucionalmente imposta, tem uma justificação material e não prevalece necessariamente sobre outros interesses, também legal e constitucionalmente tutelados.

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

<sup>[1]</sup> O texto sucinto que se segue corresponde às notas com que tive a honra de intervir, no dia 21 de Março de 2014, numa sessão organizada pelo Centro de Estudos Judiciários, inserida numa acção de formação

relativa a Temas de Direito da Família e das Crianças, O princípio do superior interesse da criança e a sua audição em contexto processual e judiciário, sobre Os instrumentos internacionais e o princípio de audição da criança.

Apensa se actualizaram dados relativos à Convenção europeia sobre o exercício dos direitos das crianças, introduzidos no local próprio.

<sup>[2]</sup> <http://www.refworld.org/docid/506981802.html>

<sup>[3]</sup> [https://wcd.coe.int/ViewDoc.jsp?Ref=CM/Del/Dec\(2010\)1098/10.2abc&Language=lanEnglish&Ver=app6&Site=CM&BackColorInternet=C3C3C3&BackColorIntranet=EDB021&BackColorLogged=F5D383](https://wcd.coe.int/ViewDoc.jsp?Ref=CM/Del/Dec(2010)1098/10.2abc&Language=lanEnglish&Ver=app6&Site=CM&BackColorInternet=C3C3C3&BackColorIntranet=EDB021&BackColorLogged=F5D383)

<sup>[4]</sup> JOUE, L 59/5, 2 de Março de 2013.

<sup>[5]</sup> Disponível em <http://www.refworld.org/docid/52de6eac4.html>

<sup>[6]</sup> Disponíveis em [http://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CRC/Shared%20Documents/PRT/CRC\\_C\\_PRT\\_CO\\_3-4\\_16303\\_E.pdf](http://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CRC/Shared%20Documents/PRT/CRC_C_PRT_CO_3-4_16303_E.pdf).

<sup>[7]</sup> A Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças foi aprovada Resolução da Assembleia da República nº 7/2014, de 27 de Janeiro, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 3/2014, de 27 de Janeiro. O instrumento de ratificação foi depositado em 31 de Março de 2014 e a Convenção vigorará para Portugal a partir de 1 de Julho do mesmo ano.

Ver ainda o relatório explicativo em [http://prison.eu.org/IMG/pdf/R\\_84\\_12.pdf](http://prison.eu.org/IMG/pdf/R_84_12.pdf)

<sup>[8]</sup> Nos termos do disposto no nº 4 do artigo 1º da Convenção, Portugal indicou as seguintes categorias de processos de família, que decorrem perante uma autoridade judicial e quais a Convenção é aplicável: processos de adopção, processos relacionados com a protecção e promoção de crianças e jovens e processos relacionados com a custódia de crianças e jovens e com a administração dos seus bens.

O texto da declaração depositada é o seguinte, tal como foi divulgado pelo Conselho da Europa

(<http://conventions.coe.int/Treaty/Commun/ListeDeclarations.asp?CL=ENG&CM=8&NT=160&VL=1>):

*“In accordance with Article 1, paragraph 4, of the Convention, the Portuguese Republic specifies the following categories of family cases before a judicial authority to which the Convention is applicable:*

- 1. adoption proceedings;*
- 2. proceedings relating to the protection and promotion of children and young people;*
- 3. proceedings relating to the guardianship of children and young people, as well as the administration of their property”.*

<sup>[9]</sup> **PRINCIPES DE DROIT EUROPEEN DE LA FAMILLE**

#### **CONCERNANT LA RESPONSABILITÉ PARENTALE**

La Commission pour le Droit Européen de la Famille recommande les Principes suivants :

#### **CHAPITRE II: DROITS DE L’ENFANT**

##### **Principe 3:3 Meilleur intérêt de l’enfant**

Dans toutes les questions relatives à la responsabilité parentale, doit être pris en considération, à titre prépondérant, le meilleur intérêt de l’enfant.

##### **Principe 3:4 Autonomie de l’enfant**

L’autonomie de l’enfant est respectée en tenant compte de la capacité et du besoin croissants de l’enfant d’agir de façon indépendante. **Principe 3:5 Non-discrimination de l’enfant**

Les enfants ne font l’objet d’aucune discrimination fondée notamment sur le sexe, la race, la couleur, la langue, la religion, les opinions politiques ou autres, l’origine nationale, ethnique ou sociale, l’orientation sexuelle, le handicap, le patrimoine, la naissance ou tout autre état, que ces motifs se rapportent à l’enfant ou aux titulaires de la responsabilité parentale.

##### **Principe 3:6 Droit de l’enfant d’être entendu**

Eu égard à son âge et à sa maturité, l'enfant a le droit d'être informé, consulté et d'exprimer son opinion dans tous les domaines le concernant, l'opinion exprimée par l'enfant étant dûment prise en considération.

**Principe 3:7 Conflit d'intérêts**

Les intérêts de l'enfant doivent être protégés dans tous les cas où il peuvent se trouver en opposition avec ceux des titulaires de la responsabilité parentale.

**CHAPITRE VIII: PROCÉDURE**

**Principe 3:35 Autorité compétente**

(1) Toute décision relative à la responsabilité parentale est prise par l'autorité compétente qui peut être soit un organe judiciaire, soit un organe administratif.

(2) En cas de nécessité, l'autorité compétente désigne toute personne ou organe approprié pour enquêter sur la situation de l'enfant.

**Principe 3:36 Résolution alternative des conflits**

Dans tous les conflits relatifs à la responsabilité parentale, des modes alternatifs de résolution des litiges sont mis à disposition.

**Principe 3:37 Audition de l'enfant**

(1) Conformément au Principe 3:6, l'autorité compétente entend l'enfant dans toutes les procédures relatives à la responsabilité parentale ; si toutefois elle décide de ne pas entendre l'enfant, elle doit invoquer des motifs spécifiques.

(2) L'audition de l'enfant a lieu soit directement devant l'autorité compétente, soit indirectement devant une personne ou un organisme désigné par l'autorité compétente.

(3) L'enfant doit être entendu d'une façon appropriée à son âge et à sa maturité.

**Principe 3:38 Désignation d'un représentant *ad hoc* pour l'enfant**

Dans les procédures concernant la responsabilité parentale dans lesquelles un conflit sérieux d'intérêts pourrait exister entre l'enfant et les titulaires de la responsabilité parentale ou dans lesquelles le bien-être de l'enfant est de quelque autre façon menacé, l'autorité compétente désigne un représentant *ad hoc* pour l'enfant.

**Principe 3:39 Exécution**

(1) En l'absence d'exécution volontaire, la décision de l'autorité compétente ou l'accord exécutoire relatif à la responsabilité parentale, donne lieu à exécution forcée sans délai.

<sup>[10]</sup> [http://prison.eu.org/IMG/pdf/R\\_84\\_12.pdf](http://prison.eu.org/IMG/pdf/R_84_12.pdf)

*Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone*



# O direito de audição da criança no âmbito de processos de rapto internacional de crianças



Apresentação efetuada em sessão de trabalho, realizada no CEJ no dia 10 de maio de 2013, integrada na fase inicial do 30.º Curso Normal de Formação, preparatória da intervenção no âmbito do concurso THEMIS 2013.

[Ana Margarida Quental,  
Marcela Vaz e  
Luís Lopes]

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Sumário e texto da intervenção

---

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



***O texto que segue, da autoria de Ana Margarida Quental, Marcela Vaz e Luís Lopes, Auditores de Justiça do 30º Curso Normal de Formação do CEJ, com a orientação da docente do CEJ, Ana Massena, apresentado na semi-final e na final do concurso THEMIS 2013, realizadas em Vilnius – Lituânia e em Bucareste – Roménia, em Maio e em Outubro de 2013, respectivamente, tem as seguintes linhas de força:***

- 1) O *Princípio da Audição da Criança* enquanto princípio fundamental do Direito da Família e sua evolução histórica;
- 2) A consagração do referido princípio na legislação europeia e internacional, a partir de 25-10-1980, com a aprovação da Convenção da Haia relativa aos Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças;
- 3) Concretização do direito de audição da criança e suas implicações legais na Convenção da Haia de 25-10-80 e no Regulamento (CE) nº 2201/2003 do Conselho, de 27-11-2003;
- 4) O direito de audição da criança na prática judiciária europeia – comparação entre os diversos regimes tendo em consideração os seguintes critérios relevantes: a idade da criança; a autoridade competente para a tomada de declarações à criança; a necessidade de assistência de técnico especialmente habilitado; o local apropriado para o efeito, e a subsequente transcrição do conteúdo dessas declarações;
- 5) Conclusões e propostas, estas tendo em vista a melhor adequação do exercício do direito de audição à concreta defesa dos interesses da criança no âmbito dos processos judiciais que lhe digam respeito e onde está em causa o seu futuro.

**O DIREITO DE AUDIÇÃO DA CRIANÇA NO ÂMBITO DE PROCESSOS DE RAPTO PARENTAL  
INTERNACIONAL**

*Publicado na Revista do CEJ, 2013-II*

**Ana Margarida Quental**

**Marcela Vaz**

**Luís Lopes**

**Audidores de Justiça do 30º Curso Normal de Formação do CEJ**

**Sumário:**

**1.** Introdução; **2.** Os antecedentes do direito de audição da criança; **3.** O direito de audição da criança na legislação europeia e internacional; **4.** O direito de audição da criança no âmbito de processos de rapto parental internacional; **4.1.** Na Convenção da Haia relativa à responsabilidade parental e medidas de proteção das crianças; **4.1.1.** A opinião da criança como possível exceção ao seu regresso; **4.2.** No Regulamento (CE) N.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial em matéria de responsabilidade parental; **4.2.1.** O direito da audição da criança como pressuposto da abolição do exequátur em decisões relativas ao regresso da criança; **5.** O direito de audição da criança na prática judiciária europeia; **5.1** O critério da idade; **5.2** Autoridade competente e assistência; **5.3** Local; **5.4** Transcrições das declarações da criança; **6.** Conclusões.

**1. Introdução**

“A Criança pertence a si mesma, não à sua Família ou ao Estado”

Gérard Mendel, in Pour Decoloniser l'enfant, 1971

O Princípio da Audição da Criança consiste em dar à criança a possibilidade de exprimir livremente a sua opinião e a sua vontade, no âmbito dos processos judiciais em que sejam tomadas decisões atinentes ao seu futuro.

O presente trabalho pretende, então, afirmar o Princípio da Audição da Criança enquanto princípio fundamental do Direito da Família, retratar a sua evolução ao longo dos anos, evidenciar de que forma é que o princípio é consagrado nos instrumentos legais internacionais, especialmente em matéria de Rapto Parental Internacional, de que forma é aplicado na prática judiciária, não só em Portugal mas também noutros países, e finalmente, apresentar possíveis linhas orientadoras para práticas futuras.

A História mostra-nos que durante séculos as crianças não eram vistas como titulares de direitos, não lhes era reconhecida qualquer importância, descurando-se em absoluto as suas necessidades, sendo que eram frequentes os casos de crianças maltratadas, abandonadas e que, desde muito novas, eram obrigadas a trabalhar.

O século XVIII trouxe consigo o Iluminismo, e foi precisamente nesta época que desceu alguma luz sobre o Direito das Crianças, o que levou a que estas começassem a ser vistas como detentoras de direitos e merecedoras de especial atenção. Jean Jacques Rousseau, um dos primeiros filósofos a referir-se à importância da infância, no seu livro *“Emile”* assinala, precisamente, a forma como pais e professores deviam criar e ensinar as crianças, fazendo apelo a que a estas fossem dadas garantias e direitos, asseverando que *“as crianças deviam tomar as suas próprias decisões”*.

No século XIX a história de Mary Ellen Wilson chocou os Estados Unidos da América e lançou o debate sobre a necessidade de criar mecanismos e de se legislar de forma a salvaguardar e proteger as crianças.

Mary Ellen era uma criança que, aos 8 anos de idade, era severamente maltratada, agredida e abusada pelos seus pais adotivos. Dada a inexistência de legislação que tutelasse os direitos das crianças, foi necessário recorrer à legislação que protegia os animais (que à data já existia) para pôr cobro a essa situação. Foi uma chamada de atenção para a necessidade premente de criar mecanismos de proteção dos direitos das crianças.

Foi um caminho moroso. Todavia, chegados ao início do século XX, as crianças começam, finalmente, a ser tratadas como verdadeiros seres humanos, que não só têm os mesmos direitos que os adultos, mas também direitos especiais, atendendo às suas específicas necessidades, havendo quem o designe como *“o século das crianças”*.

Consequentemente, e por forma a garantir que os direitos das crianças são respeitados, os Estados começam a legislar nestas matérias.

Assim, ao longo dos últimos 30 anos, foram aprovados inúmeros instrumentos legais que expressam a preocupação dos Estados em consagrar os direitos das crianças, de tal forma que, hoje, dúvidas não há, que as decisões relativas às crianças devem ser tomadas tendo em conta o seu superior interesse, pedra basilar de todo o Direito da Família e que há-de nortear as decisões tomadas nessa sede.

De todo o modo sempre se dirá que esta evolução não foi igual em todos os países e não é, tão-pouco, isenta de discussões, uma vez que cada país tem a sua cultura e idiossincrasias próprias, que irão naturalmente influenciar a forma como os direitos das crianças são positivados na lei nacional de cada um.

## **2. Os antecedentes do direito de audição da criança**

O direito da criança a ser ouvida é um dos princípios mais controversos do Direito da Família e a sua aplicação não é consensual, sendo certo que a discussão que se gera à sua volta ajuda à sua evolução.

A questão, além de controversa, permanece atual: devem as crianças ser ouvidas em processos judiciais nos quais serão tomadas decisões relativas ao seu futuro?

Tradicionalmente, a esta pergunta era dada resposta negativa. As crianças não eram ouvidas e as questões sobre, nomeadamente, o progenitor com quem iriam ficar a residir, ou o regime de visitas com familiares, eram tomadas sem ter em conta a sua opinião.

De forma a justificar este procedimento dizia-se que os pais faziam sempre o que fosse melhor para os seus filhos, por um lado e, por outro, entendia-se que excluir as crianças dos processos judiciais era uma forma de as proteger, uma vez que o mundo judicial é complexo, e trazer as crianças para o meio desse conflito causar-lhes-ia danos psicológicos profundos.

Todavia, este entendimento tem vindo a alterar-se e fazendo jus ao reconhecimento das crianças como sujeitos de direitos, as suas vozes começaram a ser ouvidas.

## **3. O direito de audição da criança na legislação europeia e internacional**

O primeiro instrumento internacional adotado no âmbito do Direito da Família foi a Declaração dos Direitos da Criança, pelo Conselho da União Internacional de Proteção à Infância (ONG), no ano de 1923.

Mais de três décadas depois, a 20 de Novembro de 1959, as Nações Unidas adotaram uma versão alargada da Declaração dos Direitos da Criança.

Contudo, muito embora tenham sido documentos de uma enorme importância, nenhum deles consagrava expressamente um artigo sobre o direito da audição da criança.

Foi em 1980, com a Convenção da Haia, que este princípio foi consagrado pela primeira vez, temática que será exaustivamente abordada e tratada no capítulo 4 do presente trabalho.

Em consequência, outros instrumentos internacionais do Direito da Família positivaram também o princípio da audição da criança, sendo que nos iremos referir apenas aos mais importantes para o âmbito da presente discussão.

A Recomendação R(84)4 relativa às responsabilidades parentais, adotada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 28 de Fevereiro de 1984, no seu princípio 3.º estabelece que *“quando a autoridade competente é chamada a tomar uma decisão relativa à atribuição ou ao exercício das responsabilidades parentais que afete os interesses essenciais do menor, este deverá ser consultado se o grau de maturidade em relação à decisão o permitir”*.

Por sua vez, a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada em 20 de Novembro de 1989, estabelece no artigo 12.º que *“1. Os Estados Partes garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade.*

*2. Para este fim é assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, seja diretamente, seja através de representante ou de organismo adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras de processo da legislação nacional.”*

Por outro lado, a Convenção da Haia de 1996 estabelece no artigo 23.º que *“1.As medidas tomadas pelas autoridades de um Estado Contratante serão reconhecidas por força de lei em todos os outros Estado Contratantes. 2 - Todavia, o reconhecimento poderá ser recusado; (...)*

*b) Se a medida tiver sido tomada, salvo em caso de urgência, num contexto de um processo judiciário ou administrativo, sem se ter concedido à criança a possibilidade de ser ouvida, violando os princípios fundamentais dos procedimentos do Estado requerido;”*

Em 2000 a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, no seu artigo 24.º dispõe que *“As crianças têm direito à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar. Podem exprimir livremente a sua opinião, que será tomada em consideração nos assuntos que lhes digam respeito, em função da sua idade e maturidade.”*

Assim, como se pode constatar, proclamar o superior interesse da criança como o princípio que há-de nortear cada processo no qual se tome uma decisão sobre o seu futuro, reconduz-nos necessariamente à ideia que é crucial ouvir os seus pontos de vista.

Cumprirá ainda referir que as pesquisas efetuadas pelas ciências sociais foram determinantes no desenvolvimento que acabamos de retratar, uma vez que revelaram que não ouvir a opinião e a vontade das crianças poderá fazer um mal maior do que lhes dar voz.

Ter em consideração a opinião da criança é fundamental, não só porque a fortalece - as mesmas pesquisas também notam que as crianças querem ser ouvidas, e que se sentem frustradas e desconsideradas por serem postas de parte – mas também porque torna a decisão do processo mais credível.

Desta feita, situação em que a vontade da criança assume especial preponderância são os casos de rapto parental internacional, regulado pela Convenção da Haia de 1980 e que iremos de seguida analisar detalhadamente.

#### **4. O direito de audição da criança no âmbito de processos de rapto parental internacional**

##### **4.1. Na Convenção da Haia relativa à responsabilidade parental e medidas de proteção das crianças**

A Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças (adiante designada apenas por Convenção) foi assinada em 25 de Outubro de 1980 e entrou em vigor em Portugal a 1 de Dezembro de 1983. É um tratado multilateral celebrado no âmbito da Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado. Até Abril de 2013, 89 países tinham adotado a Convenção.

O objetivo primordial da Convenção reside na proteção das crianças, no plano internacional, dos efeitos prejudiciais resultantes de uma mudança de domicílio ou de uma retenção ilícitas e no estabelecimento de formas que garantam o seu regresso imediato ao Estado da residência habitual. Esta convenção tem ainda em vista a proteção dos direitos de visita (artigo 1.º).

A deslocação ou a retenção de uma criança são consideradas ilícitas quando for realizada em violação de um direito de guarda atribuído a uma pessoa ou a uma instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança

tenha a sua residência habitual imediatamente antes da sua deslocação ou da sua retenção e, nesse momento, esse direito estiver a ser exercido de maneira efetiva (artigo 3.º).

Para efeitos de aplicação da Convenção, os acima mencionados direitos de guarda podem resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judicial ou administrativa, ou de um acordo vigente segundo o direito desse Estado e compreendem os direitos relativos às questões de particular importância relativas à vida da criança e, em particular, o direito de decidir sobre o lugar da sua residência (artigos 3 e 5.º alínea a).

Quando estes direitos de guarda forem violados por força de uma deslocação ou retenção ilícita do menor, quem neles for afetado pode procurar obter o regresso da criança através dos meios previstos na Convenção.

O direito de regresso é, pois, o fim principal da Convenção. O requerimento de regresso da criança deve ser apresentado no Estado-contratante para onde a criança foi deslocada, ou onde ficou retida. Se os procedimentos de regresso se iniciarem menos de um ano após a data da transferência ou retenção ilícita, o regresso da criança deve ser ordenado imediatamente. Se os procedimentos de regresso se iniciarem um ano ou mais após a transferência ou retenção ilícita, o regresso da criança só deverá ser ordenado, caso não se demonstre que a criança está integrada no novo meio (artigo 12.º).

Contudo, de acordo com o artigo 13.º da Convenção, as autoridades do Estado requerido não se encontram vinculadas a ordenar o regresso da criança se o progenitor que deslocou ou reteve a criança se opuser ao respetivo regresso alegando que o requerente não estava a exercer, de facto, os direitos de guarda sobre a criança ao tempo da deslocação ou retenção, ou que consentiu a mesma, ou ainda que existe um risco grave de o regresso poder expor a criança a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, colocar a criança numa situação intolerável.

Nos termos do disposto no artigo 20.º da Convenção, o regresso da criança pode também ser recusado quando for incompatível com os princípios fundamentais do Estado requerido relativos à proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

#### **4.1.1. A opinião da criança como possível exceção ao seu regresso.**

De acordo com o segundo parágrafo do artigo 13.º da Convenção, *“A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o regresso da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto.”*

Conforme resulta do comentário oficial à Convenção, o Relatório Pérez-Vera<sup>1</sup>, esta norma atribui às crianças a possibilidade de interpretarem os seus próprios interesses relativamente à possibilidade do seu regresso.

A Convenção projetou a recusa da criança como um fundamento independente para a decisão judicial de oposição ao regresso. Esta norma não pretende, pois, que a criança seja vista como uma mera testemunha das outras exceções à possibilidade de regresso, concedendo às crianças uma participação efetiva no processo de tomada de decisões.

Trata-se, assim, do reconhecimento de que a criança é uma pessoa independente dos seus pais e que tem o direito de manifestar a sua opinião relativamente a uma decisão importante sobre a sua vida futura. Ao conceder-se à criança o direito de se poder opor ao seu regresso, reconhece-se, às crianças com maturidade suficiente, o direito de serem ouvidas no âmbito dos procedimentos previstos na Convenção da Haia.

Por outro lado, a faculdade de as crianças se poderem opor ao seu regresso deve ser interpretada como um reconhecimento, pela comunidade internacional, do superior interesse da criança.

É, contudo, fundamental garantir que a oposição da criança é livre e que corresponde efetivamente à sua vontade, e que essa oposição não resulta de pressão sobre ela efetuada ou de eventual manipulação que pode ser exercida pelo progenitor com quem se encontra a residir.

O tribunal deve desconsiderar a posição da criança ao regresso, fundamentando, se entender que a preferência da criança é produto da manipulação efetuada sobre ela. De facto, existe uma reconhecida tendência para a criança ser influenciada pelo progenitor com quem se encontra a residir<sup>2</sup>. Tendo em consideração os fins da Convenção, é, assim, muito importante garantir que a criança não é manipulada e que o progenitor que a deslocou ou reteve ilicitamente não é, apesar de tudo, recompensado por ter retido a criança por um período extenso de tempo.

Por outro lado, ao proceder-se, neste âmbito, à audição da criança não se deve perguntar diretamente a esta com que progenitor pretende ficar, na medida em que se pode estar a colocar sobre esta uma pressão psicológica inadmissível. De todo o modo, será difícil de

---

<sup>1</sup> Relatório Pérez-Vera, 30.

<sup>2</sup> Sobre a influência dos pais na posição da criança na Convenção da Haia: *5P.1/2005 /bnm*, Bundesgericht II. Zivilabteilung (Tribunal Fédéral, 2ème Chambre Civile), [INCADAT cite: HC/E/CH 795] e *CA Bordeaux, 19 janvier 2007, No 06/002739* [INCADAT cite: HC/E/FR 947].



entender que a um jovem de, por exemplo, quinze anos não se possa colocar a questão de forma direta e que o mesmo não se possa opor ao regresso.

Tal como na Convenção sobre os Direitos da Criança, a Convenção da Haia também não define uma idade a partir da qual a opinião/posição da criança deve ser tomada em consideração, deixando a aplicação desta norma, bem como a forma de audição das crianças, à discricionariedade das autoridades nacionais.

Ao dar-se à criança a oportunidade de ser ouvida, o juiz ou a autoridade competente deverá, deste modo, assegurar-se que a criança tem idade e maturidade suficientes<sup>3</sup>, devendo avaliar se, por um lado, a audição deve ser realizada, considerada, e, ainda, se a posição assumida pelo menor é suscetível de fundamentar uma exceção ao seu regresso. Por outro lado, se for manifesto que as suas objeções ao regresso constituem um produto de manipulação parental, o tribunal deverá decidir pelo regresso da criança, apesar da objeção desta.<sup>45</sup>

#### **4.2. No Regulamento (CE) N.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial em matéria de responsabilidade parental<sup>6</sup>**

A aplicação da Convenção da Haia nos Estados-membros da União Europeia foi alterada, com a entrada em vigor do Regulamento 2201/2003 (doravante designado apenas por Regulamento)

Este Regulamento foi adotado em 27 Novembro de 2003, entrou em vigor em 1 de Março de 2005, e é vinculativo para todos os Estados-membros da União Europeia, com exceção da Dinamarca (considerando 31).

Apesar do Regulamento dispor, no mesmo documento, sobre matérias relativas ao casamento e às responsabilidades parentais, este trabalho incidirá apenas sobre as matérias

<sup>3</sup> Sobre o critério da idade e maturidade suficientes na Convenção de Haia: *Zaffino v. Zaffino* [2006] 1 FLR 410 [INCADAT cite HC/E/UKe 813]; *W. v. W.* 2004 S.C. 63 IH (1 Div) [INCADAT cite: HC/E/UKs 805]; *White v. Northumberland* [2006] NZFLR 1105, [INCADAT cite: HC/E/NZ 902].

<sup>4</sup> *ELROD, Linda, Please let me stay: Hearing the voice of the child in Hague abduction cases, Pág. 687.*

<sup>5</sup> Em *Re T. (Abduction: Child's Objections to Return)* [2000] 2 FCR 159 [INCADAT cite: HC/E/UKe270] Ward L.J. define uma série de questões com vista a determinar se é adequado considerar ou não as objeções da criança.

<sup>6</sup> *JO L 338 de 23.12.2003, p. 1*

relativas às responsabilidades parentais, com especial incidência nos procedimentos relativos a rapto parental internacional.

As normas do Regulamento prevalecem sobre as regras da Convenção da Haia nas relações entre Estados-Membros, relativamente a matérias previstas no Regulamento.

Quando uma criança é transferida ilicitamente de um Estado-membro para outro, o Regulamento assegura que os tribunais do Estado-membro de origem mantenham a competência para decidir sobre a questão da guarda. Assim, em caso de transferência ou retenção ilícitas de uma criança, o regresso desta deve ser decidido rapidamente, continuando a Convenção da Haia a ser aplicada, mas complementada com as regras previstas no Regulamento, designadamente com as previstas no artigo 11.º (considerando 17).

Como referido, o regresso da criança deve ser solicitado junto das autoridades do Estado-membro requerido, o qual deverá aplicar a Convenção da Haia, complementada com o Regulamento.

Se o tribunal do Estado-membro requerido proferir uma decisão de não-regresso, deverá, imediatamente, enviar uma cópia da decisão de não-regresso, acompanhada dos documentos relevantes, aos tribunais ou autoridade central do Estado-membro onde a criança residia habitualmente imediatamente antes da transferência ou retenção ilícita. (artigo 11.º n.º 6).

Se o tribunal do Estado-membro de origem proferir uma decisão ordenando o regresso da criança, esta decisão deverá ser diretamente reconhecida e executada no Estado-membro requerido, sem necessidade de exequátur (artigos 11.º, n.º 8, 40.º e 42.º).

#### **4.2.1. O Direito da Audição da Criança como pressuposto da abolição do exequatur em decisões relativas ao regresso da criança<sup>7 8</sup>.**

Apesar do Regulamento não pretender modificar os procedimentos nacionais (considerando 19), ele destaca a importância do papel que é atribuído à audição da criança nos procedimentos que lhe digam respeito.

---

<sup>7</sup> Nos termos do artigo 23.º, alínea b) é fundamento de não reconhecimento de decisões tiver sido proferida em matéria de responsabilidade parental, o facto de a decisão ser proferida sem que a criança tenha tido a oportunidade de ser ouvida, em violação de normas processuais fundamentais do Estado-Membro requerido.

<sup>8</sup> A audição da criança é também um dos pressupostos para a abolição do *exequatur*, relativamente ao direito de visitas, de acordo com os artigos 40.º e 41.º do Regulamento.

O artigo 11.º n.º 2 do Regulamento reforça o direito da criança ser ouvida durante o processo ao prever que, *ao aplicar os artigos 12.º e 13.º da Convenção da Haia de 1980, deve-se providenciar no sentido de que a criança tenha a oportunidade de ser ouvida durante o processo, exceto se tal for considerado inadequado em função da sua idade ou grau de maturidade*. Esta exceção deve contudo, ser interpretada de forma cautelosa. Nos casos de rapto internacional de menores, o objetivo da audição é, por um lado, determinar a natureza da oposição da criança ao seu regresso e, por outro, determinar se a criança está em risco ou se está a ser influenciada pelo progenitor com quem tem residido.

O Regulamento não determina como é que a audição se deve processar, mas determina, no considerando 20, que a audição da criança noutro Estado-membro pode ser realizada nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial<sup>9</sup>.

Como acima mencionado, sem prejuízo de ser proferida uma decisão de não-regresso pelo Estado-membro requerido, é o Estado-membro de origem que tem a palavra final na decisão sobre se a criança deve ou não regressar. Se o tribunal proferir uma decisão que determine o regresso da criança, o Regulamento prevê que esta decisão seja diretamente reconhecida e executória no outro Estado-membro, desde que acompanhada pelo certificado previsto no artigo 42.º.

Ao examinar o caso, e com vista à decisão de emitir o certificado previsto no artigo 42.º, o juiz do Estado-membro de origem, deve assegurar, entre outros pressupostos, que a *criança teve a oportunidade de ser ouvida, exceto se for considerada inadequada uma audição, tendo em conta a sua idade ou grau de maturidade*;

Contudo, quando a criança já foi ouvida no estado-membro onde foi proferida a decisão de não-regresso, pode colocar-se a questão de se saber se deverão as autoridades judiciais do Estado-membro de origem ter em consideração essa audição na decisão de regresso prevista no artigo 11.º n.º 8 do Regulamento para efeitos de preenchimento do pressuposto previsto no artigo 42.º, n.º 2 do mesmo diploma, ou se, pelo contrário, deve ser assegurada uma nova audição da criança.

Esta questão foi já levantada no processo Zarraga (caso Aguirre Zarraga vs. Simone Pelz, Proc. C491/10 PPU do Tribunal Europeu de Justiça, decisão de 22-10-2010), designadamente na tomada de posição do Advogado-Geral Bot, de 7 de Dezembro de 2010, onde este manifesta que a audição da criança no estado requerido é suficiente para satisfazer a

---

<sup>9</sup> JO L 174, 27.6.2001, p. 1

necessidade da criança ser ouvida, para efeitos do preenchimento do requisito previsto no artigo 42.º. Esta é, de facto, a solução mais compatível com as finalidades destes procedimentos: cooperação total. Como referido pelo Advogado Geral, o procedimento de regresso previsto na Convenção da Haia e no sistema definido pelo Regulamento “*não são processos diferentes, concorrentes. São complementares no mesmo conjunto de procedimentos (...) os quais visam, simultaneamente, alcançar a solução mais conciliável com a defesa do superior interesse da criança* (tradução nossa).

A definição do direito da criança ser ouvida como pressuposto para a abolição do *exequatur* em procedimentos de rapto parental internacional, na Europa, deve, desta forma, ser considerado com um passo em frente para a implementação total dos direitos das crianças tal como previstos na Convenção sobre os Direitos da Criança.

##### **5. O direito de audição da criança na prática judiciária europeia**

De acordo com o Considerando 19 do Regulamento Bruxelas II bis “*A audição da criança desempenha um papel importante na aplicação do presente regulamento embora este instrumento não se destine a alterar os procedimentos nacionais aplicáveis na matéria.*”

Decorre do exposto que, apesar de não ser assumida a vontade de interferir diretamente nos procedimentos nacionais nesta matéria, o regulamento, e os princípios nele estatuídos, devem ser respeitados por aqueles procedimentos, por forma a garantir-se o princípio do primado do direito europeu.

Isto é, os procedimentos legais internos que obstaculizem ou dificultem a efetividade do princípio da audição da criança não podem ser permitidos, sob pena de derrogação das normas europeias (e internacionais).

Consequentemente, e por forma a alcançar uma verdadeira cooperação judiciária entre os países europeus, é desejável que os tribunais dos Estados Membros adotem práticas uniformes para a audição das crianças, designadamente, o critério da idade, as circunstâncias que podem levar o tribunal a recusar a audição da criança, o lugar e método de audição da criança, a entidade responsável pela audição da criança – se um juiz, um magistrado do Ministério Público, um advogado, um perito ou assistente social – a possibilidade de a criança estar acompanhada por uma pessoa da sua confiança ou por um perito e se as declarações da criança devem ser transcritas para as atas da diligência.

Na maior parte dos casos os Estados Membros admitem a audição da criança e preveem mecanismos para esse fim nos processos de rapto de menor. Portugal<sup>10</sup>, Espanha<sup>11</sup>, França<sup>12</sup>, Alemanha<sup>13</sup>, Bélgica<sup>14</sup>, Chipre, Eslováquia, Finlândia<sup>15</sup>, Lituânia, Malta, Polónia, Holanda<sup>16</sup>, República Checa, Letónia, Itália, Hungria, Roménia<sup>17</sup>, Noruega<sup>18</sup>, Suécia, Inglaterra<sup>19</sup>, Bulgária<sup>20</sup>, Escócia, Irlanda<sup>21</sup> ou Áustria<sup>22</sup> são bons exemplos disso mesmo, entre outros.

Atentemos em alguns aspetos concretos das diversas práticas judiciais europeias.

### 5.1. Critério da idade

Relativamente ao critério da idade, e apesar da possibilidade de audição de crianças mais novas, alguns estados membros determinam a audição obrigatória da criança a partir de certa idade.

Diferentes jurisdições, tais como a belga, a holandesa, a italiana e a portuguesa determinam a obrigação de audição da criança a partir dos 12 anos. Noutros países membros, como a Alemanha, Malta ou Hungria, o patamar eleva-se para os 14 anos de idade. Por outro lado, a Bulgária e a Roménia situam a referida obrigação de ouvir a criança com mais de 10 anos.

Quer isto significar que apenas abaixo deste patamar têm os tribunais discricionariedade para ouvir, ou não, a criança dependendo tal decisão da maturidade e capacidade da criança para formar e expressar as suas opiniões.

<sup>10</sup> Artigo 1901.º, n.º 3 do Código Civil, Artigo 147-A do Decreto-lei n.º 314/78, de 27 de outubro (organização Tutelar de Menores) e Artigos 4.º, i), 10.º e 84.º da Lei 147/99, de 1 de setembro (Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Risco).

<sup>11</sup> Lei Orgânica 1/1996, Art. 9.

<sup>12</sup> Código Civil, Art. 388-1.

<sup>13</sup> Lei de procedimento em questões de direito de família e de jurisdição não contenciosa (*FamFG*), § 50b.

<sup>14</sup> Código Civil, Art. 394.

<sup>15</sup> Lei sobre a guarda e acesso das crianças (*Child Custody and Right of Access Act*), sec. 11.

<sup>16</sup> Lei de Processo civil (*Act on Civil Procedures*), Art. 809.

<sup>17</sup> Lei n.º 272/2004, promulgada pelo Decreto-lei n.º 481/2004, de 21.6.2004, Art. 24 (2)

<sup>18</sup> Lei da criança (*Children Act*), sec. 31.

<sup>19</sup> Lei da criança (*Children Act*)

<sup>20</sup> Lei de proteção da criança (*Child protection Act*), Art. 15.

<sup>21</sup> Lei tutelar de menores de 1964 (*Guardianship of Infant Act*),

<sup>22</sup> Lei de processo de jurisdição voluntária (*Non-contentious Proceedings Act*), sec. 105 (2).

Pelo contrário, outras jurisdições tais como a sueca, a espanhola, a francesa, a norueguesa, a escocesa, a finlandesa, a austríaca ou a irlandesa não definem uma idade a partir da qual as crianças têm de ser ouvidas.

Note-se que em França a lei nacional apenas prevê que a criança *pode* ser ouvida, o que parece sugerir que a audição da criança não é obrigatória. Pelo contrário, na Escócia o juiz é obrigado a ter em conta a opinião da criança, embora apenas no caso em que esta queira ser ouvida.

A Noruega, por exemplo, adota uma forma interessante de concretizar o critério da idade na sua legislação interna. É estabelecido que quando a criança perfaz os 7 anos de idade deve poder expressar os seus pontos de vista quanto a decisões que digam respeito à sua situação pessoal. Mas concomitantemente estatui-se que quando a criança atinja os 12 anos de idade a sua opinião deverá ser considerada na decisão final.

A principal razão que leva os tribunais a afastar a audição da criança é a sua (in)capacidade de discernimento e a (in)suficiente maturidade para compreender e expressar os seus pontos de vista.

Mas como é que esta capacidade de compreensão e expressão das crianças quanto às suas opiniões é determinada pelos tribunais?

Naturalmente, o primeiro critério é a idade. Todavia, nenhum dos instrumentos legais europeus ou internacionais fazem uma referência específica a como deverá o juiz determinar se uma concreta criança tem idade e maturidade suficientes para ser ouvida.

Se há situações em que na Alemanha crianças com 4 anos foram consideradas capazes de expressar os seus pontos de vistas, ou na Irlanda crianças de 6 anos foram ouvidas em casos de rapto de menor, noutras jurisdições, como a norueguesa, apenas a partir dos 7 anos a criança deverá expressar a sua opinião.

A falta de critérios objetivos para determinar a referida capacidade resulta, tal como decorre dos exemplos enunciados, em decisões variáveis e subjetivas, que dependem diretamente da concreta criança em causa e da perceção do seu interlocutor.

## 5.2. Autoridade competente e assistência

Em relação ao local e ao método de audição das crianças, a variedade de soluções é também uma realidade.

Em primeiro lugar, nos ordenamentos jurídicos internos a criança pode ser ouvida por um juiz, acompanhado ou não pelo magistrado do Ministério Público, por um perito ou técnico da segurança social, ou por ambos.

Em alguns países, como a Alemanha, Portugal, Bélgica, Chipre, Espanha, França, Holanda, Letónia, Hungria, Malta, Inglaterra, Polónia, Bulgária ou República Checa a criança é ouvida pelo juiz. Em Inglaterra está, inclusivamente, previsto que os juízes entrevistem as crianças em privado.

Por sua vez, em Portugal e em Espanha, o magistrado do Ministério Público também está presente sendo que o juiz pode ser assistido por um técnico.

Em Portugal, apesar de os pais e os advogados destes poderem estar presentes para acompanhar a criança se conveniente ou solicitado por ela, a prática judiciária mostra-nos o contrário. Na verdade, na maior parte dos casos, a pedido do juiz e por forma a assegurar a autenticidade da diligência, os pais e os advogados não estão presentes durante a audição da criança. No caso de o juiz considerar que a sua presença não é adequada, também a lei polaca prevê a possibilidade de se recusar a presença dos pais durante a audição da criança.

Em Espanha, assim como na República Checa, na Bélgica e no Chipre os pais não podem assistir à audição da criança (apesar de serem informados no final da audiência).

Contrariamente, em Malta, Bélgica e Holanda a criança é ouvida apenas pelo juiz e pelo funcionário. Não obstante, em Malta e na Bélgica um técnico da segurança social, os progenitores (no primeiro caso) ou uma pessoa de confiança (no segundo) poderão estar presentes para acompanhar a criança.

Na Áustria, a lei nacional prevê expressamente que nos casos de crianças menores de 10 anos, possam ser chamadas ao tribunal pessoa ou instituição apropriadas (peritos ou assistentes sociais<sup>23</sup>) para assistir a criança se e quando necessário.

Na Escócia, assim como na Bulgária, a criança também é ouvida diretamente pelo juiz. Na verdade, a lei búlgara prescreve o contacto direto e pessoal da criança com a autoridade competente para a audição, sendo que tal contacto não poderá ser substituído pela manipulação da opinião da criança através de uma terceira pessoa.

E algo de muito semelhante acontece em França. A criança também é ouvida pelo juiz embora possa ser assistida por advogado ou por uma pessoa à sua escolha, embora, o tribunal possa recusar a pessoa escolhida se entender necessário evitar uma possível instrumentalização da criança.

Em Malta, apesar de a criança ser habitualmente ouvida pelo tribunal, este pode determinar que a criança seja ouvida por uma terceira pessoa, um advogado nomeado durante o procedimento ou por um técnico da segurança social indicado pelo tribunal.

---

<sup>23</sup> Os denominados *representatives of juvenile court assistance* ou *as child welfare agencies*.

Na Eslovénia a criança, enquanto parte, também é geralmente ouvida pelo tribunal sem a presença dos pais. Todavia, o tribunal também pode atribuir a tarefa de ouvir a criança a um técnico da segurança social, que terá de posteriormente apresentar um relatório, caso em que a criança já não será ouvida pelo juiz.

Por sua vez, a lei alemã exige que o juiz ouça a criança pessoalmente, no caso de as *inclinações, relações ou vontades das crianças serem importantes para a decisão*, por forma a obter uma impressão direta sobre a opinião da criança. A escolha sobre as condições em que a criança deverá ser ouvida fica ao critério do juiz. Contudo, no caso de crianças com mais de 6 anos é comum dispensar a presença dos pais, sendo raro requerer a presença de um psicólogo.

Em Portugal, assim como na Bélgica, apesar de a audição ser conduzida pelo juiz, o magistrado do Ministério Público pode participar.

Entretanto, no País de Gales, Escócia, Suécia, Irlanda e Finlândia a audição da criança pelo juiz tem natureza excecional. Nestas jurisdições a criança é ouvida por um técnico da segurança social no âmbito de um procedimento definido por esta entidade.

Na Suécia, por exemplo, a audição da criança pelo tribunal é desencorajada. A criança é ouvida por um perito, que apresenta um relatório ao tribunal e que poderá posteriormente ser ouvido<sup>24</sup>.

No modelo de audição de crianças finlandês, a audição é, por regra, levada a cabo por um perito da segurança social. Consequentemente, a decisão de ouvir a criança sozinha ou acompanhada pelos pais – o que acontece com crianças pequenas – pertence exclusivamente ao técnico.

Na Irlanda, só em casos muito especiais é que a criança será ouvida por um juiz, sendo que nos casos de rapto a criança é geralmente ouvida por um especialista.

Uma última nota para sublinhar que algumas das jurisdições que favorecem a audição da criança pelo tribunal – tal como a espanhola ou a francesa – também admitem que a audição da criança seja realizada por um perito ou um profissional qualificado. Em Portugal a criança poderá ser ouvida por um perito numa fase prévia do processo no caso de ser requerida uma perícia psicológica à criança.

### 5.3. Local

---

<sup>24</sup> De qualquer forma, no sistema sueco, quando a criança seja ouvida pelo tribunal, os progenitores não estão presentes e existe a preocupação de realizar a diligência da forma mais informal possível.



Relativamente ao local onde as crianças são ouvidas na prática judiciária europeia, quando a audição é levada a cabo pelo tribunal, é habitual usar o gabinete do juiz ou uma sala do tribunal em vez da sala de audiências. Este é o caso da Alemanha, Portugal, Bélgica, Chipre, Espanha, França, Holanda, Letónia, Hungria, Malta, Polónia e República Checa.

Alguns tribunais alemães têm inclusivamente salas especialmente preparadas para receber e ouvir as crianças. Quando isso não seja possível, é normal que os juízes adaptem os respetivos gabinetes (com livros e brinquedos) para que a criança se sinta confortável enquanto é ouvida.

Quando são ouvidas por técnicos da segurança social, a audição das crianças pode ter lugar tanto nas instalações do tribunal como no domicílio das crianças. No País de Gales a regra é, de facto, ouvir as crianças na sua residência ou num local considerado apropriado pelo técnico.

#### **5.4. Transcrição das declarações da criança**

Finalmente, em relação à transcrição das declarações da criança para as atas da diligência, na Bélgica o tribunal apenas regista em ata parte das declarações da criança, excluindo aquelas que a criança pede para não serem transcritas ou aquelas que o juiz considera suscetíveis de comprometer a posição da criança.

Pelo contrário, em Malta e em Portugal as declarações são registadas na totalidade, tendo em conta o princípio do contraditório. No entanto, se a criança livre e conscientemente manifestar a vontade de que as suas declarações não sejam conhecidas pelos pais, tal vontade será respeitada, apesar de tais declarações não poderem ser usadas para fundamentar a decisão.

Apesar de os ordenamentos jurídicos europeu e internacional consagrarem de forma homogénea o direito de audição da criança em procedimentos judiciais, a forma como este princípio tem sido concretizado difere de país para país, como acima demonstrado, possivelmente devido à cultura socio-legal de cada país.

## **6. Conclusões**

O princípio do superior interesse da criança é a *coluna vertebral* de todo o direito das crianças. Uma das concretizações mais primordial do referido princípio é o direito da criança a ser ouvida. Este direito consiste em conceder à criança a possibilidade de expressar livremente a sua opinião em todas as matérias que digam respeito à sua vida, em qualquer procedimento judicial ou administrativo, de acordo com a sua idade e maturidade.

Ao consagrar, nos últimos 30 anos, este princípio, os ordenamentos jurídicos nacionais têm constantemente adotado mecanismos que garantam que a voz das crianças é ouvida.

Todavia, esta é uma questão ainda pertinente nos dias de hoje. E prova disso mesmo é a recomendação, emitida no passado dia 20.2.2013, pela Comissão Europeia sob o título “*Investir nas crianças para quebrar o ciclo vicioso da desigualdade*”.

No documento ora referido, a Comissão recomenda os Estados membros a “*Criar mecanismos que promovam a participação das crianças nas decisões que lhes dizem respeito — Capacitar e encorajar as crianças a expressar opiniões informadas, e garantir que tais opiniões são tidas em conta nas principais decisões que lhes dizem respeito: (...)*”

— *Incentivar os profissionais que trabalham em prol das crianças, e com elas, a envolvê-las ativamente e a sensibilizá-las para os respetivos direitos e obrigações;*

— *Aplicar o direito da criança de ser ouvida em todas as decisões judiciais e promover uma justiça sensível às crianças, nomeadamente ao proporcionar-lhes um acesso efetivo aos tribunais e aos processos judiciais.”*

Ora, a adoção de mecanismos que garantam à criança o direito de ser ouvida assume particular importância nos casos de regulação das responsabilidades parentais, e, mais especificamente nos processos de rapto internacional de menor, uma vez que nestes casos, as crianças participam de uma forma mais efetiva no processo decisório e são elas quem em melhor posição se encontra para garantir os seus interesses.

Como fomos referindo, apesar de este direito se encontrar amplamente estabelecido, nenhum dos referidos instrumentos legais especifica os métodos que devem ser seguidos durante a audição das crianças em matérias relacionadas com a regulação da sua guarda.

Desta forma, a questão mantém-se: Como devemos ouvir as nossas crianças?

Considerando as diferentes práticas judiciárias analisadas entre os países europeus, e assumindo que a harmonização dessas práticas é desejável, lançamos à discussão as seguintes linhas orientadoras nestes procedimentos:

#### **a) Com que idade? As crianças com mais de 8 anos devem ser ouvidas**

A definição de um patamar etário mínimo assegura uma aplicação mais efetiva e abrangente daquele direito. Não obstante, esta exigência não afeta a possibilidade de crianças mais novas terem a oportunidade de expressar as suas opiniões, atendendo à respetiva maturidade e capacidade de compreensão e expressão dos seus interesses.

Já em relação à específica idade avançada, é comumente aceite que crianças com esta idade são capazes de comunicar e compreender a sua situação familiar. O que não

significa que a sua opinião seja vinculativa, quando se considere que a criança não tem maturidade suficiente.

**b) Por quem? As crianças devem ser diretamente ouvidas por um juiz**

Apesar de numa fase prévia do procedimento as crianças possam ser avaliadas por um perito ou por um técnico da segurança social, o juiz deverá em qualquer caso ter um contacto direto com a criança, por respeito ao princípio da imediação.

Sabendo que os procedimentos judiciais são momentos stressantes para uma criança, e por forma a evitar eventuais danos psicológicos, os juízes deverão procurar conhecimento especializado nesta matéria, assim como pedir a ajuda a um perito quando se sintam menos capazes de realizar, de forma eficaz, a audição.

**c) Onde? As crianças devem ser ouvidas num ambiente informal**

A audição da criança não deverá em caso algum ser realizada na sala de audiências atendendo à habitual fragilidade de uma criança nestas situações em contraste com o ambiente hostil e intimidatório daquele espaço.

Como alternativa, o juiz poderá usar o seu gabinete ou uma sala do tribunal para esse efeito, devendo evitar o uso de traje profissional.

Por forma a atingir o mencionado ambiente informal, é igualmente essencial o uso de linguagem simples, adaptada à maturidade de cada concreta criança.

**d) Quem as acompanha? As crianças devem ter o direito de ser acompanhadas por uma pessoa da sua confiança**

Quando solicitado pela criança, a pessoa em quem ela confie deverá ser autorizada a estar presente durante a diligência, por forma a facilitar a audição da criança e deixá-la mais serena e confortável. Essa pessoa poderá ser um parente, um perito ou um terceiro.

**e) E os Pais? As crianças deverão ser ouvidas sem a presença dos pais**

Atendendo aos efeitos, sempre nefastos, das batalhas judiciais pela guarda dos filhos e ao risco de instrumentalização da criança pelo progenitor subtrator, é altamente recomendável que a audição da criança ocorra sem a presença dos pais.

Todavia, os progenitores deverão ser informados do teor das declarações da criança por forma a poderem contestá-las.

**f) Representação legal? As crianças deverão ser assistidas legalmente**

Nestes procedimentos, por vezes, os pais focam a sua preocupação nos seus próprios interesses e perdem de vista os interesses das crianças. Por esse motivo, é conveniente que as crianças tenham alguém que defenda os seus interesses. A representação legal poderá ser prestada ou pelo magistrado do Ministério Público ou por um advogado.

Com estas linhas orientadoras não temos a pretensão de alcançar um consenso acerca do método de audição da criança, principalmente porque não existe um único método adequado. Cada uma das considerações referidas deverá, pois, ceder face às concretas circunstâncias e quando o superior interesse da criança exija uma abordagem diferente.

A aspiração deste trabalho reside apenas em lançar a discussão sobre como os operadores judiciais europeus poderão contribuir e cooperar por forma a tornar mais efetivo o exercício do direito de cada criança a ser ouvida, assegurando ao mesmo tempo que o seu superior interesse prevaleça em qualquer caso.

Luís Lopes

Marcela Vaz

Margarida Quental

## Bibliografia

- ELROD, Linda D., *“Please Let me Stay”: Hearing the voice of the child in Hague Abduction Cases*, Oklahoma Law Review, Vol. 63, p. 663-690.
- FARRUGIA, Ruth, *Final Report on Child-Friendly Justice, European Guidelines on Friendly-Justice with Particular Focus on Children’s Access to and Place in civil Justice System*, 27 June 2008
- HOLLIDAY, Jane, *Case Comment: Aguirre Zarraga vs Simone Pelz*.
- LOWE, N.V., *EU Family Law and Children’s Rights: A better alternative to the Hague Conference or the Council of Europe?*, presentation for the *Children and the European Union: Legal, Political and Research Prospectives Conference*, Liverpool, 21 April 2009.
- PÉREZ-VERA, Elisa, *Explanatory Report on the 1980 Hague Child Abduction Convention*, 1982
- PARKINSON, Patrick and CASHMORE, Judy, *The Voice of a Child in Family Law Disputes*, Oxford University Press, 2008.
- Practice guide for the application of the new Brussels II bis Regulation
- REICH-SJÖGREN, Mia Marie-Louise, *The European Convention on the Exercise of Children’s Rights*, IAML Journal, Volume 4: Summer 2011 – The Voice of the child
- SALAZAR CASANOVA, J.F., *O Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho e o princípio da audição da criança (The Council Regulation (EC) 2201/2003 and the child’s hearing principle)*, in *Scientia Iuridica*, 0306, Tomo LV, p. 205-239.
- SCHUZ, Rhona, *The influence of the CRC on the implementation of the Hague Child Abduction Convention*, *Journal of Family Law and Practice*, Vol. 1.3. December 2010, p. 45-49
- SCHWEPPE, Katia, *Child Protection in Europe: Different Systems – Common Challenges*, 3 *German Law Journal* (2002)

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Parte III – A Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



# Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem no domínio das relações familiares



Comunicação apresentada na ação de formação “Temas de Direito da Família e das Crianças”, realizada pelo CEJ no dia 28 de março de 2014, em Lisboa.

**[Ana Garcia Marques]**

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Sumário e apresentação em *powerpoint*

---

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

***A apresentação que segue, da autoria de Ana Garcia Marques, jurista em exercício de funções no Serviço do Agente do Governo Português junto do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, aborda jurisprudência daquele Tribunal, no domínio das relações familiares, fundamentada em disposições da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, designadamente:***

- 1) **Artº 8º - “Direito ao respeito pela vida privada e familiar”** : a leitura evolutiva efectuada pelo TEDH relativa aos conceitos convencionais de “*família*” e de “*vida familiar*”, excluindo necessariamente os chamados “casamentos de conveniência” – noção moderna de vida familiar na jurisprudência do TEDH;
- 2) O artº 8º da CEDH “pressupõe a existência de uma família e não tutela o simples desejo de constituir uma família” – o *Caso Evans c. Reino Unido*, acórdão da Grand Chambre de 10-04-2007;
- 3) A jurisprudência firmada pelo TEDH no entendimento segundo o qual o artº 8º da CEDH não garante um “direito de constituir família”, nem um “direito de adoptar”. Contudo, o Tribunal considerou existir “vida familiar”, no sentido daquela disposição convencional, no *Caso Gas e Dubois c. França*, acórdão de 15-03-2012 e no *Caso X e outros c. Áustria*, acórdão de 19-02-2013;
- 4) O princípio da proibição de discriminação (artº 14º da CEDH) – o *Caso Salgueiro da Silva Mouta c. Portugal*, acórdão de 21-12-1999;
- 5) **Artºs. 8º e 14º da CEDH** - evolução da jurisprudência do TEDH no acesso, por pessoas homossexuais, à adopção singular e à co-adopção, nos seguintes casos: *Fretté c. França*, acórdão de 26-02-2002; *E.B. c. França*, acórdão de 22-01-2008; *Gas e Dubois c. França*, acórdão de 15-03-2012, e *X. e Outros c. Áustria*, acórdão de 19-02-2013;
- 6) Portugal e o *Caso X. e Outros c. Áustria*: a restrição à capacidade de adoptar imposta pelo nº 1 do artº 3º da Lei 9/2010 de 31-05 (pessoas do mesmo sexo unidas pelo casamento), o que sucede, de igual modo, na situação de união de facto de casais homossexuais (cfr. artº 7º da Lei 7/2001 de 11-05), e a possibilidade futura de vir a ser mantida a jurisprudência ora firmada pelo TEDH em casos que envolvam nacionais.

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

# Temas de Direito da Família e das Crianças

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



**Jurisprudência do  
Tribunal Europeu dos  
Direitos do Homem  
no domínio das  
relações familiares**

28.03.2014

Ana Garcia Marques | Serviço do Agente do Governo Português junto do TEDH



O TEDH na sua jurisprudência faz uma **leitura evolutiva** dos conceitos de “família” e “vida familiar”.

Centra-se fundamentalmente na **substância** das relações interpessoais e acompanha as **alterações sociais e os desenvolvimentos dos direitos internos** dos diferentes Estados Membros.







# Artigo 8º DIREITO AO RESPEITO PELA VIDA PRIVADA E FAMILIAR

1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.
2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver **prevista na lei** e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja **necessária** para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros.



# A Família

## Novos Rumos da Jurisprudência do TEDH




Robert Doisneau



# A Convenção instrumento vivo

O TEDH na sua jurisprudência faz uma **leitura evolutiva** dos conceitos convencionais – designadamente de “família” e de “vida familiar”.

Na medida em que a Convenção é um **“instrumento vivo”**, que acompanha as **alterações sociais e os desenvolvimentos dos direitos internos** dos diferentes Estados Membros, deve ser interpretada à luz da condições (e circunstâncias) atuais.





# Vida Familiar

Engloba a família constituída por filiação **biológica** ou a decorrente da **adoção**;

As **famílias monoparentais**, saídas de separação ou divórcio;

Ou ainda, as famílias que se fundam em **laços sociais e afetivos**, **sem vínculo biológico** ou de parentesco.





# Vida Familiar

O TEDH, que atende à **substância das relações**, reconhece a existência de vida familiar em situações em que os vínculos que se estabelecem não emanam de relações de “parentesco”, nem de “relações formais”, mas de **laços ou vínculos sociais e afetivos**, “relações pessoais próximas”, “laços familiares *de facto*”.






# Vida Familiar

- Para efeitos da qualificação de uma situação de vida como “vida familiar” tem-se fundamentalmente em atenção a **efetividade da relação**, para o que se ponderam fatores como:
- a **coabitação** (entre os membros que compõem o casal, ou entre estes - ou um deles – e os seus filhos)
- a **estabilidade e a constância** da relação no tempo.





# Efetividade dos laços interpessoais

- Porque a vida familiar supõe “**efetividade**”, os chamados “**casamentos de conveniência**” que são constituídos para efeitos de escapar a controlos de imigração ou com vista à aquisição de nacionalidade, escapam ao âmbito de aplicação do artigo 8º.







# Vida Familiar

A jurisprudência do TEDH adota uma “**noção moderna**” de **vida familiar**, não distinguindo entre **família tradicional** [“*legítima*” – baseada no casamento] da “***família natural***”, baseada em ***relações de facto***.

O progresso da ciência, designadamente no que respeita à **reprodução humana**, tem suscitado novos desafios a que a jurisprudência do Tribunal tem procurado dar resposta.







# Vida Familiar / Vida Privada

O direito ao respeito da vida familiar pressupõe a **existência de uma família** e não tutela o simples desejo de constituir uma família.

Casos relativos à **procriação medicamente assistida** cabem na esfera da tutela do direito ao respeito da **vida privada**.

“É indiscutível que a noção de “**vida privada**” é muito vasta, engloba aspectos da identidade física e social do indivíduo e o direito à sua autonomia pessoal, inclui, por isso, o direito ao respeito das decisões [pessoalíssimas] de ter ou não ter filhos.”

“Enquadra-se no artigo 8º a questão, mais limitada, do direito ao respeito da **decisão** de alguém **de vir a ser pai (ou mãe) em sentido genético.**”






## Caso Evans c. Reino Unido [GC], ac. 10 de abril de 2007

A requerente queixava-se das disposições legais (*1990 Act*) relativas ao consentimento para a utilização de material genético, que a impediram de utilizar os embriões criados com o seu ex-companheiro, J., para efeitos de fertilização *in vitro*.

Uma vez terminada a relação entre a Requerente e o seu companheiro J., este retirou o seu consentimento para a inseminação da Requerente com os embriões congelados, o que – dadas as circunstâncias concretas da Requerente – a impediriam de alguma vez ser mãe de uma criança que lhe “pertencesse” geneticamente.





# Conflito de direitos

Neste caso, conflituam os **direitos**, aparentemente irreconciliáveis, de dois **indivíduos**.

Se a Requerente for autorizada a utilizar os embriões, J. tornar-se-á pai à força (contra a sua vontade expressa); se a recusa do consentimento de J. for confirmada, a Requerente ficará privada da possibilidade de se tornar mãe no sentido genético do termo.

Além destes direitos *individuais*, estão aqui em conflito, também, **interesses de ordem pública**, relativos à primazia do consentimento e à certeza e segurança jurídicas.





# Margem de apreciação

- As delicadas questões éticas e morais que a inseminação artificial suscita num contexto de rápido desenvolvimento médico-científico e, a par delas, a ausência de **consenso europeu** nesta matéria, permite que seja dada uma ampla margem a de apreciação aos Estados .
  - Margem de apreciação (mais lata) que se estende ao legislador nacional, cuja liberdade de conformação é, assim, mais alargada no que concerne à definição do equilíbrio a estabelecer entre os diferentes interesses conflitantes.



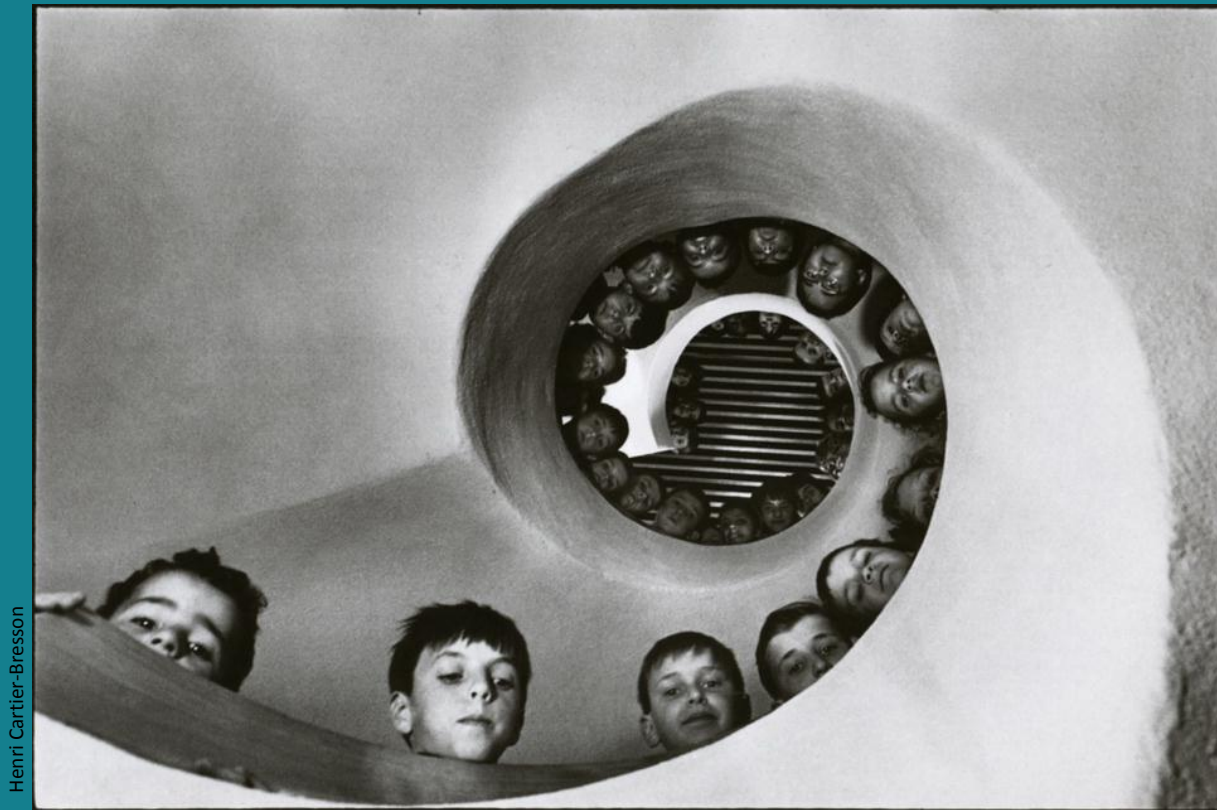


# Decisão


- O TEDH, tal como as jurisdições nacionais, **não** considerou que houvesse razões para que o direito da requerente ao respeito da sua decisão de ser mãe, no sentido genético do termo, **devesse prevalecer** sobre o direito de J. à sua decisão de não ter filhos com a Requerente.
- Por outro lado, a **lei interna**, as disposições nacionais aplicáveis **eram claras** e foram expressamente dadas a conhecer à requerente, além do que, a lei aplicável conseguia um **justo equilíbrio dos interesses conflitantes** em presença,
- Pelo que não houve, no caso concreto, violação do artigo 8º da Convenção.



# O Artigo 8º e a Adoção



Henri Cartier-Bresson

- 
- A jurisprudência tem sido constante em afirmar que o **artigo 8º não garante** um “**direito de constituir família**”, nem um “**direito de adotar**”.
  - O direito ao respeito da vida familiar não protege o simples desejo de constituir uma família, ele pressupõe a existência de uma família, ou a existência, *no mínimo*, de uma **relação potencial** que possa desenvolver-se, por exemplo, “entre um pai natural e um filho nascido fora do casamento” [caso *Nylund c. Finlândia*, (dec.), queixa nº 27110/95], ou, por exemplo, de uma relação nascida de um casamento (que não seja um casamento de conveniência) em que a vida familiar ainda não se encontrava plenamente estabelecida [caso *Abdulaziz, Cabales e Balkandali c. Reino Unido*] •





# Direito de adotar / Vida familiar

«O artigo 8º não garante um “direito de adotar”.  
Todavia, é forçoso constatar que a análise *in concreto* da situação das requerentes permite concluir pela **presença de “vida familiar”** no sentido do artigo 8º da Convenção.»

Caso *Gas e Dubois c. França*, ac. de 15 de março de 2012







# Direito de adotar / Vida familiar

«Em várias decisões, o Tribunal pronunciou-se sobre a integração no conceito de “vida familiar” de crianças que vivem em contexto de famílias “recombinadas”. Por exemplo, pronunciou-se a favor da existência de vida familiar entre a criança e o homem que, não obstante não ser o seu pai natural, coabitava com a mãe do menor (Acórdão *K. e T. vs. Finlândia*, de 12 de julho de 2001); integrou na noção de vida familiar as relações entre adotante e adotado (Acórdão *Pini, Bertani e outros vs. Roménia*, de 22 de junho de 2004); deu relevância à vida familiar efetivamente existente entre o pai adotante e a criança (de quem o primeiro cuidava, como pai, desde tenra idade) mesmo antes de se formalizarem os laços de adoção, fazendo prevalecer tal relação sobre os laços de filiação existentes entre a criança e o pai natural (Acórdão *Söderbäck vs. Suécia*, de 28 de outubro de 1998). »

*Cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional nº 176/2014*





# Direito de adotar / Vida familiar

«No **caso *Gas e Dubois vs. França*** (Acórdão de 31 de agosto de 2010), considerou que a comunidade de vida estabelecida entre duas mulheres e o filho biológico de uma delas, concebido por recurso aos métodos de procriação médica assistida constituía “**vida familiar**” para os efeitos do artigo 8.º da CEDH, tendo em conta a **relação estável** que se havia formado entre os três com o decurso do tempo; e no **caso *X e outros vs. Áustria*** (Acórdão de 19 de fevereiro de 2013), considerou que a negação do vínculo jurídico da adoção de filho de unido de facto do mesmo sexo afetava não só o candidato a adotante, **mas ainda a criança**, que, por força da simples orientação sexual da mãe e unida de facto, ficava privada de ver a sua ligação efetiva e afetiva com esta última reconhecida juridicamente, o que não acontece com um casal de sexo diferente.»

*Cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional nº 176/2014*



# A adoção e a coadoção

## Proibição da discriminação em razão da orientação sexual



Robert Doisneau

# Evolução da Jurisprudência do TEDH

Os casos abaixo selecionados tratam das questões da violação do direito ao respeito da vida privada e familiar (art. 8º da Convenção) e do tratamento discriminatório em razão da orientação sexual (art. 14º da Convenção) no acesso, por pessoas homossexuais, à adoção singular e à coadoção.

A jurisprudência do Tribunal evoluiu no tratamento destas matérias, como veremos através dos casos:

- Fretté c. França;
- E.B. c. França;
- Gas e Dubois c. França;
- X. e Outros c. Áustria.





# Proibição de Discriminação

Uma **diferença de tratamento** é **discriminatória** nos termos do artigo 14.º da Convenção se **não se basear numa **justificação objetiva e razoável****, isto é:

- se **não prosseguir um fim legítimo** e
- se **não houver uma relação de razoável proporcionalidade** entre os **meios** empregues e o **fim** visado.





# Proibição de Discriminação - Jurisprudência

**Caso SALGUEIRO DA SILVA MOUTA c. Portugal, ac. 21 Dezembro 1999**

*«Para anular a decisão do Tribunal de Família de Lisboa e **atribuir o poder paternal à mãe em detrimento do pai**, o Tribunal da Relação introduziu um elemento novo, a saber, o facto de o requerente ser homossexual e viver com outro homem.*

*O Tribunal Europeu [concluiu] que **houve uma diferença de tratamento** entre o requerente e a mãe de M., que se **baseou na orientação sexual do requerente**, noção que é abrangida, sem dúvida, pelo artigo 14º. da Convenção.»*






**Caso SALGUEIRO DA SILVA MOUTA c. Portugal,**  
**ac. 21 Dezembro 1999**

*«De acordo com o Tribunal, estas passagens do acórdão (...) levam a pensar que a **homossexualidade** do requerente **pesou de modo determinante** na decisão final.*

*Forçoso é constatar que o Tribunal da Relação fez uma **distinção ditada** por considerações que têm a ver com a **orientação sexual do requerente**, **distinção que não se poderá tolerar segundo a Convenção.**»*




# Caso Fretté c. França, acórdão de 26 de fevereiro de 2002



João Ferrand






## Factos do caso

- Em outubro de 1991, o Requerente, Phillipe Fretté, solteiro e homossexual, apresentou um pedido de autorização prévia para ser admitido como candidato à adoção (*“demande d’agrément préalable en vue d’adopter”*).
- O requerente pretendia ser admitido à adoção singular de uma criança.
- Não há notícia de que o requerente vivesse numa reação estável com alguém.
- O pedido *“d’agrément”* foi recusado, baseando-se a decisão:
  - na *“ausência de uma figura de referência materna”*;
  - nas *“dificuldades manifestadas pelo Requerente de projetar no concreto as alterações que a chegada de um filho provoca”*.





## Fim legítimo/Justificação objetiva e razoável

- [Opções de vida] A decisão impugnada baseava-se de maneira determinante na homossexualidade assumida do requerente. Se as autoridades atenderam a outras circunstâncias elas aparecem como secundárias.
- A recusa do pedido de autorização com vista à adoção prosseguiu um **fim legítimo: proteger a saúde e os direitos das crianças** que pudessem vir a ser adotadas, para o que o pedido “d’agrément” era condição essencial.
- Quanto a saber se existia justificação objetiva e razoável para o tratamento diferenciado, os Estados gozam de uma certa **margem de apreciação**.





# Margem de apreciação

- A amplitude dessa margem de apreciação varia em função das circunstâncias, dos domínios e do contexto, e da existência ou não de um denominador comum nos sistemas jurídicos dos diferentes Estados membros.
- Em matéria de **adoção** não parece existir um **denominador comum** entre os Estados, e ainda que a maioria deles **não preveja expressamente a exclusão** dos homossexuais como candidatos à adoção, **quando admitem a adoção por pessoas solteiras**, não se encontram - na ordem jurídica desses Estados - princípios uniformes, pelo que é natural que as **autoridades nacionais** disponham de uma grande latitude quando chamadas a decidir nestas questões, já que estão **mais bem posicionadas** para avaliar das sensibilidades e do contexto social local.





# Interesses concorrentes

- No caso em apreço confrontam-se os interesses concorrentes do requerente, por um lado, e os das crianças que pudessem vir a ser adotadas, por outro. O facto de não existir, ainda, uma criança concretamente identificada – estamos numa fase prévia (administrativa) de autorização para que alguém possa ser admitido a ser candidato à adotante – não invalida que haja interesses concorrentes.
- A adoção visa **“dar uma família a uma criança”** e **não “dar uma criança a uma família”** e o Estado deve cuidar para que as pessoas escolhidas como adotantes sejam as que podem oferecer, sob todos os planos, as melhores condições de acolhimento.





# Superiores interesses da criança

- A comunidade científica - em particular os especialistas na infância, psiquiatras e psicólogos - encontra-se muito dividida sobre as consequências eventualmente decorrentes do acolhimento de uma criança por um pai, ou por pais homossexuais, ao que acrescem as profundas divergências da opinião pública a nível nacional e internacional.
- O Estado demandado pôde, legítima e razoavelmente, considerar que o **direito de adotar tem por limite os superiores interesses dos menores, que não de prevalecer**, não obstante as legítimas expectativas do requerente e independentemente das suas escolhas pessoais.





# Justificação objetiva e razoável

Atendendo, ainda, à grande margem de apreciação deixada aos Estados, a **recusa do pedido** de autorização com vista à adoção (*demande d'agrément*) formulado por requerente homossexual **não violou o princípio da proporcionalidade**, sendo a **justificação** do Governo **objetiva e razoável**, pelo que, o tratamento diferenciado **não é discriminatório** para efeitos do artigo 14º da Convenção.




**Caso E. B. c. França [GC],  
acórdão de 22 de janeiro de 2008**





# Factos do caso

- A requerente é educadora de infância desde 1985, e vive desde 1990 uma relação estável com uma mulher, R., psicóloga de profissão.
  - Em fevereiro de 1998, a requerente apresentou um pedido de autorização prévia com vista à adoção (*demande d'agrément en vue d'adopter*), pretendendo ser admitida como candidata a adotante numa adoção singular internacional.
  - O pedido é recusado, com base nos seguintes fundamentos:
    - Ausência de um figura de referência paterna;
    - Ambivalência quanto ao papel que ocuparia a companheira da requerente na vida da criança. Se bem que parecesse que aquela não se opunha ao projeto de adoção, não parecia estar muito envolvida.Segundo as autoridades: “O conjunto destes elementos não oferece a uma criança adotada um quadro familiar suficientemente estruturado necessário ao seu desenvolvimento”.
- 





# Alegações do Governo Francês

- Não existe um “direito a ter filhos” – nem um direito à autorização com vista à adoção.
- A **adoção** é uma **medida de proteção da criança** que visa oferecer-lhe, garantir-lhe uma família.
- Não pode confundir-se o “desejo de filhos” com o “interesse dos filhos”. Estes interesses – **superiores interesses** – **têm de prevalecer** sobre aqueles desejos ou interesses.





# Apreciação do TEDH

- Este caso não se refere à adoção por um casal [adoção conjunta] , nem àquela que possa ser pedida pelo(a) companheiro(a) do mesmo sexo do pai/mãe biológico(a) da criança a adotar [coadoção], mas unicamente **à adoção por uma pessoa solteira** [adoção singular].
- Se é verdade que o artigo 8º ignora esta questão [da adoção singular], o Tribunal Europeu constata que o direito francês concede às pessoas solteiras o direito de requererem uma autorização para adotar e estabelece o processo a seguir para o efeito.
- O Estado [Francês], que ao consagrar semelhante direito foi além das obrigações que o artigo 8º lhe impõe, não pode adotar, no que concerne ao exercício desse direito, medidas discriminatórias, contrárias ao artigo 14º da Convenção.






# Ausência de figura paterna

- Uma recusa assente na ausência de uma figura de referência paterna ou materna na casa de um requerente “*d’agrément*”, pode não suscitar problemas em si mesmo. Todavia, nas circunstâncias do caso concreto, o Tribunal questiona a legitimidade deste motivo.
- Semelhante fundamento poderá esvaziar a substância do direito que têm as **peçoas solteiras** de requerer o “*agrément*” /autorização para serem admitidas a adotar.
- Este fundamento pode conduzir a uma **recusa arbitrária** e servir de **pretexto** para **recusar o pedido** da requerente por causa da sua **homossexualidade**.








## Atitude da companheira da Requerente

- Se o requerente da autorização com vista à adoção, ainda que solteiro, vive com um ou uma companheiro(a), o papel que este último necessariamente desempenhará no dia a dia da criança – que vem integrar o lar [familiar] já constituído – exige um exame específico, em razão do superior interesse da criança.
- Seria estranho que as autoridades, conhecedoras da existência de um “**casal de facto**”, fingissem ignorar essa informação na avaliação das condições de acolhimento e de vida futura da criança.
- O estatuto jurídico da requerente não é incompatível com uma análise da sua situação real, que levará à constatação de que existem, não um, mas dois adultos em casa.
- Neste caso, nada permite concluir que o motivo apontado pelas autoridades se baseie na orientação sexual da requerente.



- 
- Estes foram os dois motivos com base nos quais as autoridades recusaram o pedido de autorização para adoção. Sendo um deles ilegítimo **vai contaminar** a decisão no seu conjunto.
  - A invocação sistemática da “**ausência de uma figura paterna de referência**” não seria em si mesma problemática, não fosse a importância dada pelas autoridades nacionais a este “elemento” quando estamos perante uma adoção por pessoa solteira [*adoção singular*].
  - Apesar de ser legítimo ter-se em conta esse elemento, não deixa de ser estranha a forma excessiva como o mesmo foi utilizado nas circunstâncias do caso concreto.
  - O direito francês admite/autoriza a adoção por pessoas solteiras, abrindo, assim, a via da adoção por pessoa solteira homossexual, o que não é contestado.
- 



# Orientação sexual

- A **orientação sexual** da requerente e as suas **“condições de vida”** (*assim foram designadas e ponderadas pelas instâncias nacionais*) estiveram no centro do debate, tendo estado omnipresentes, pelo menos **implicitamente**.
- Assumiram um carácter decisivo na recusa do *“agrément”*.
- A requerente foi vítima de uma **diferença de tratamento**, havendo que determinar se a mesma era **legítima** e se para tanto existia **justificação**.





# Discriminação

- De acordo com o artigo 14º da Convenção, uma diferenciação de tratamento é **discriminatória** quando **carece** de uma **justificação objetiva e razoável**, isto é, se se não destina à prossecução de um fim legítimo ou se não existe uma relação de razoável proporcionalidade entre os meios empregues e o fim visado.
- Quando a discriminação se baseia na **orientação sexual**, são necessárias **razões particularmente graves e convincentes** para justificar uma diferença de tratamento quando em causa estão direitos tutelados pelo artigo 8º da Convenção.





## Violação do artigo 14º, conjugado com o artigo 8º

- Para o Tribunal, tendo em conta o **regime jurídico** da adoção vigente em França, que admite a adoção por solteiros (designadamente por **solteiros homossexuais**) e sendo que o **Code Civil francês** nada diz (nem exige) no que se refere à necessidade de uma **figura de referência do outro sexo**, as razões invocadas pelo Governo Francês não foram particularmente graves nem convincentes para justificar a recusa à requerente da autorização tendo em vista a adoção.
- As autoridades nacionais, na recusa do pedido da requerente, praticaram uma **distinção que foi ditada** por motivos que se prendiam com a sua **orientação sexual**, distinção que não se pode tolerar segundo a Convenção (remete para o caso **Salgueiro da Silva Mouta c. Portugal**).
- Foi atribuída à Requerente indemnização por **danos morais**, e atribuída compensação por custas e despesas.








# Votação

- Esta decisão não foi unânime. O acórdão foi adotado por maioria de 10 votos contra 7.
- O Juiz Costa, na sua **opinião dissidente**, em que declara estar de acordo com a ***posição de princípio*** da Grande Chambre, segundo a homossexualidade não pode servir de fundamento à recusa de um pedido, sob pena de ofender os artigos 14º e 8º da Convenção, considerou que não se demonstrava que **no caso concreto** tivesse sido a homossexualidade da requerente que motivara a recusa do pedido.

Considerou **ilegal** o motivo invocado pelas autoridades nacionais relativo à exigência de uma **figura de referência do sexo oposto**, se o direito aplicável admite a adoção [*singular*] por solteiros.

Todavia, para o Juiz Costa, este motivo sendo ilegal, não é necessariamente homofóbico, já que poderia ter sido oposto pelas autoridades nacionais a qualquer solteiro, homossexual ou heterossexual, que pretendesse adotar.




# Caso Gas e Dubois. c. França, acórdão de 15 de março de 2012



Ricardo Trindade




# Factos do caso

- As requerentes, M<sup>me</sup> Gas e M<sup>me</sup> Dubois, viviam em união de facto desde 1989.
  - Em setembro de 2000, M<sup>me</sup> Dubois dá à luz uma filha, A., concebida, na Bélgica, por procriação medicamente assistida através de dador anónimo.
  - Em abril de 2002 as Senhoras Gas e Dubois celebram um PACS (*pacte civil de solidarité*) junto do tribunal de instância de Vanves.
  - Em março de 2006, a Senhora Gas requereu, junto do Tribunal de Grande Instância de Nanterre, a *adoção simples* da filha da sua companheira, para o que esta deu o seu consentimento expresso, perante notário.
  - O pedido foi recusado em primeira instância e, depois, pelas instâncias de recurso, com o fundamento de que a adoção teria efeitos contrários aos pretendidos e **contrários ao superior interesse da menor**, já que a *transferência do poder paternal* para a adotante iria privar a mãe biológica dos seus direitos sobre a filha.
- 





# A adoção simples (em França)

- A adoção simples (por oposição à *adoption plénière*) não rompe os laços que unem a criança à sua família de origem, mas cria um **laço de filiação suplementar**.
  - Pode realizar-se independentemente da idade do adotando, que pode ser maior.
  - O nome do adotante é acrescentado ao nome que o adotado já possui.
  - O adotado conserva os direitos sucessórios na sua família de origem e adquire-os relativamente ao adotante.
  - Cria obrigações recíprocas entre adotante e adotado, designadamente, obrigações de alimentos.
  - Se o **adotado** for **menor**, a adoção simples confere ao adotante **todos os direitos** inerentes ao **poder paternal** (*autorité parentale*), de que ficam desaposados o pai ou a mãe da criança.
  - O legislador francês consagra apenas uma **exceção**, quando a adoção simples é realizada pelo **cônjuge (casado) do pai ou da mãe do adotado**. Neste caso, as **responsabilidade parentais** (o poder paternal) são partilhadas entre eles.
- 



# Objeto da queixa



- As requerentes não reclamavam o direito ao casamento entre pessoas do mesmo sexo, que, à data do acórdão, ainda não era possível em França.
  - Em todo o caso denunciavam a **discriminação indireta** contida no código civil francês (artigo 365º na redação então em vigor) já que a adoção simples, atentas as consequências para o pai/mãe do adotando – perda do poder paternal – e para a própria criança, ficava inviabilizada, na prática, quando requerida pelo companheiro do mesmo sexo do pai/mãe da criança;
  - Sendo que aquela adoção simples não fica vedada aos casais heterossexuais [casados], que sempre poderão ficar a partilhar as responsabilidades parentais.
  - Relativamente aos casais heterossexuais **não casados**, que vivam em união de facto ou em PACS, sustentam as requerentes que têm sempre a possibilidade de contornar e evitar a exceção do 365º do Code Civil, casando-se para o efeito.
- 



# Apreciação do Tribunal

- O Tribunal definiu que a **Convenção não impõe** aos Estados o dever de **alargar o casamento aos casais do mesmo sexo**.
- Nem pode inferir-se do artigo 14º, conjugado com o artigo 8º, da Convenção, um qualquer direito ao “casamento homossexual”.
- Quando os Estados decidam atribuir aos casais homossexuais uma (qualquer) outra forma de reconhecimento jurídico, gozarão, para tanto, de uma certa margem de apreciação para decidir da natureza exata do estatuto a conferir-lhes.
- Neste caso concreto, o Tribunal releva que as requerentes não reclamavam um **direito ao casamento**, mas encontrar-se-iam, segundo elas, numa situação análoga à dos cônjuges, e invocavam ter sido vítimas de tratamento discriminatório.



- 
- Para o Tribunal o casamento confere um estatuto especial àqueles que decidem contraí-lo. Está protegido pelo artigo 12º da Convenção e dele decorrem consequências sociais, pessoais e jurídicas.
  - **Não** se pode considerar que, em matéria de coadoção, as requerentes se encontrem numa situação jurídica comparável à dos casais unidos pelo casamento.
  - Comparando a situação das Requerentes à dos **casais heterossexuais não casados**, que poderiam ter celebrado um PACS (*união civil ou de facto registada*) ou ter optado por viver numa simples união de facto, estando eles numa situação comparável à das requerentes, ser-lhes-iam opostos os mesmos obstáculos e ser-lhes-ia, também, recusada a adoção simples.
  - Pelo que, não existe fundamento para sustentar que tenha havido uma diferença de tratamento em razão da orientação sexual das requerentes, pelo que **não houve violação dos artigos 14º e 8º da Convenção**.
- 


# Caso X. e Outros c. Áustria [GC], acórdão de 19 de fevereiro de 2013







# Factos do caso

- A Primeira e a Terceira requerentes vivem numa relação homossexual estável e em economia comum desde 2000.
  - Em 1995, da Terceira Requerente deu à luz um filho (o Segundo Requerente). O Pai do menor reconheceu a paternidade, sendo que a guarda da criança está confiada à Mãe.
  - O menor vive com a Mãe e a Primeira requerente desde os seus cinco anos de idade, sendo elas quem, conjuntamente, asseguram o seu cuidado e sustento.
  - Em fevereiro de 2005, a Primeira e o Segundo requerentes (este representado pela sua Mãe) assinaram um acordo nos termos do qual a Primeira Requerente *coadotava* o Segundo Requerente.
  - Tendo submetido o acordo a homologação judicial, os tribunais nacionais recusaram sistematicamente a sua aprovação, não autorizando a adoção por **impossibilidade legal**.
  - As requerentes solicitavam, ainda, aos tribunais nacionais que suprissem (ou ultrapassassem) a recusa manifestada pelo pai biológico em dar o seu consentimento à referida adoção pela Primeira Requerente.
  - No entender da jurisdição interna, os termos da lei aplicável determinavam que a aprovação de semelhante adoção implicaria o corte da relação do menor com o seu pai biológico e com a família deste, mantendo-se intacta a relação do menor com a sua Mãe biológica.
- 



# Lei austríaca - Adoção

- Segundo a lei austríaca a **adoção visa recriar as circunstâncias e relações semelhantes às da família biológica**. O legislador quis que os “progenitores” fossem duas pessoas de **sexos diferentes** – pai e mãe. A lei austríaca de adoção não permite que uma criança tenha dois pais ou duas mães.
- A lei austríaca prevê três modalidades de adoção:
  - **Adoção conjunta** por um casal (apenas prevista para casados);
  - **Adoção singular** – os indivíduos que desejam adotar sozinhos podem ser solteiros ou casados (caso em que as possibilidades de adotarem individualmente estão restringidas), ou a viver em união de facto heterossexual ou homossexual.
  - **Coadoção** – em que o adotando é filho do outro membro do casal. Esta modalidade está consagrada **apenas para casais heterossexuais**, sejam eles casados ou vivendo em união de facto.
- O Direito austríaco **não prevê o casamento homossexual**.





# Lei austríaca – casais do mesmo sexo

- O Direito austríaco **não prevê o casamento homossexual**
- Em 1 de janeiro de 2010 entrou em vigor a Lei sobre a União Civil Registada (*Registered Partnership Act*). “ *A união civil será constituída **apenas entre duas pessoas do mesmo sexo** que, assim, se comprometem a viver uma relação duradora com direitos e obrigações recíprocos*”.
- Os membros de uma união civil **não poderão adotar conjuntamente**, nem **coadotar** o filho do seu companheiro(a).
- Uma pessoa que viva em união civil **só pode adotar**, em **adoção singular**, se para tanto **obtiver o consentimento do seu/sua companheiro(a)**.





# Lei austríaca - Coadoção

- No que respeita à **coadoção**, o Código Civil austríaco determina (artigo 182º, nº2) que o progenitor biológico perde todos os direitos ou responsabilidades parentais sobre o seu filho, como sejam a guarda do menor, direitos de visita ou direitos de ser informado ou consultado sobre a vida do menor.
- Todavia, para a adoção ser efetiva e válida depende de autorização judicial, que fica dependente do **consentimento do progenitor biológico** que será afetado pelo **corte de relações** que a lei impõe.
- Pode o tribunal nacional competente ultrapassar ou suprir, a **título extraordinário**, a falta ou a recusa de consentimento do progenitor biológico quando os interesses do menor na efetivação da adoção assim o imponham.






# Direito comparado

- De acordo com um estudo do Comissário para os Direitos Humanos do Conselho da Europa, sob o título “*Discriminação com base na orientação sexual e identidade de género na Europa*”, publicado em Junho de 2011, 10 dos 47 Estados membros do Conselho da Europa permitem a **coadoção por casais homossexuais**. São eles: Bélgica, Dinamarca, Finlândia, Alemanha, Islândia, Holanda, Noruega, Espanha, Suécia e Reino Unido.
- Destes 10, em 8 dos Estados supra referidos (exceto na Alemanha e Finlândia), também é possível a **adoção conjunta por casais homossexuais**.
- A maioria dos Estados membros, no entanto, prevê a **coadoção** para **casais casados**, e desses 10 Estados (incluindo Portugal) preveem a coadoção para **casais não casados**.
- Contudo, em 5 daqueles 10 Estados – Áustria, Portugal, Roménia, Rússia e Ucrânia – a coadoção só está prevista para **casais heterossexuais não casados**, não sendo alargada a casais homossexuais não casados.





# Argumentos das Requerentes


- As requerentes não reclamavam o reconhecimento de um direito que estivesse somente consagrado para **peessoas casadas** ou para **famílias constituídas pelo casamento**.
  - A **coadoção** era admitida pela lei austríaca para **peessoas casadas**, sendo que o direito austríaco não prevê o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Por outro lado, aquelas **peessoas do mesmo sexo** que vivessem em **união civil registada** a coadoção não era uma opção e estava-lhes expressamente vedada.
  - Contudo, a **coadoção** encontrava-se prevista para **casais heterossexuais não casados**. [*≠ caso Gas e Dubois c. França*]
  - Sendo, que as requerentes não pugnavam pelo **direito ao casamento entre pessoas do mesmo sexo**, reclamavam apenas – **enquanto família de facto**, constituída por duas pessoas do mesmo sexo que viviam juntas na companhia do filho de uma delas, de que ambas cuidavam – **tratamento igual** ao reconhecido pela lei austríaca para os **casais heterossexuais não casados**.
- 



# Argumentos do Governo

- Larga **margem a apreciação** que nesta matéria da adoção se reconhece aos Estados.
- Como da coadoção resultaria a quebra dos laços e relações entre o pai biológico e o seu filho, esta só poderia ser autorizada se se revelasse **claramente conforme aos superiores interesses do menor** e se fosse **consentida pelo pai a substituir (o pai biológico)**, cuja relação com o seu filho também estava protegida pelo artigo 8º da Convenção.
- O Governo invocou a falta do necessário consentimento por parte do pai biológico.
- Se neste caso se concluísse pela existência de uma diferença de tratamento, deviam ter-se em conta os **fins legítimos** que se visavam assegurar: a pretendida reconstrução da família biológica e o bem-estar da criança, como justificativos de tal “discriminação”.






## Comparação da situação das requerentes com a de duas **pessoas casadas**

- Diz o Tribunal que o artigo 12º da Convenção **não impõe** aos Estados contratantes a **obrigação** de consagrarem o **casamento entre pessoas do mesmo sexo**, nem **um direito ao “casamento entre pessoas do mesmo sexo”** pode retirar-se da leitura e aplicação conjugadas dos artigos 14º e 8º da Convenção.
- No caso concreto, o Tribunal considerou que a situação das requerentes não é comparável à situação de duas pessoas (heterossexuais) casadas, que, nos termos da lei austríaca, têm acesso à coadoção.
- Não há, portanto, tratamento diferenciado – as situações são diferentes entre si, pois que nem são comparáveis – pelo que, **nesta parte**, declaram não existir violação conjunta dos artigos 14º e 8º da Convenção.







## Comparação da situação das requerentes com a de duas **peças heterossexuais não casadas**

- A lei austríaca, na forma como está concebida, cria uma **impossibilidade legal** para um homossexual não casado adotar o filho do seu/sua companheiro(a). Porque a lei austríaca que prevê a **coadoção** [que só regula para casais heterossexuais] determina que **o adotante substitui o progenitor biológico do mesmo sexo.**
- Num caso como o presente, em que a primeira requerente é mulher, e deseja adotar o filho da sua companheira, a aplicação da lei vigente determinaria que a adoção ditasse o corte das relações da criança com a sua mãe biológica, que é o progenitor biológico do mesmo sexo da adotante.
- Pelo que a norma do Código Civil austríaco que regula os efeitos da adoção (o artigo 182º, nº 2, no caso) sendo aparentemente neutra, na realidade cria uma discriminação.
- **A legislação austríaca** (designadamente a Lei sobre a União Civil Registada) cria uma **diferença de tratamento** entre **casais heterossexuais e homossexuais não casados.**





# O TEDH não é uma 4ª instância

- O Tribunal salienta que o caso em apreço não visa tratar a questão de saber se o pedido de autorização para a adoção apresentado pelos requerentes deveria ou não ter sido concedido, atentas as circunstâncias do caso. Consequentemente, não tem o Tribunal de analisar o papel do pai do menor neste caso, nem determinar se havia ou não fundamento para ultrapassar a sua recusa em consentir na adoção. **Estas questões competem aos tribunais nacionais.**






# Âmbito da questão decidenda

- O Tribunal reconhece que este caso pode ser visto no contexto mais vasto do debate dos direitos parentais dos casais homossexuais, no entanto, relembra que não foi chamado a pronunciar-se sobre a **questão geral** do direito dos casais homossexuais à coadoção ou à adoção. A questão que lhe está colocada é bem mais limitada e consiste na **alegada discriminação entre casais heterossexuais e homossexuais não casados no que se refere à coadoção.**
- Sendo certo que o artigo 8º não garante um direito a adotar, o Tribunal já decidiu num caso relativo à adoção singular por um indivíduo homossexual (caso *E.B. c. França*) que um Estado que prescreva um **regime jurídico mais favorável** – que contemple direitos que estão para lá das obrigações impostas pelo artigo 8º da Convenção – não pode aplicá-lo de maneira discriminatória e contrária ao artigo 14º da Convenção.





# Fins legítimos


- Reconhece-se que a proteção da família no sentido tradicional constitui, em princípio, um motivo ponderoso e legítimo que poderá justificar uma diferença de tratamento. A proteção dos **superiores interesses da criança** constitui, também, um fim legítimo. No caso em apreço haverá, contudo, que determinar se, não obstante os fins legítimos enunciados, foi observado o **princípio da proporcionalidade**.
  - O princípio da proporcionalidade exige não só que a medida adotada se revela adequada ao fim legítimo prosseguido, mas também que se demonstre que a **exclusão de uma determinada categoria de pessoas** – no caso, as pessoas que vivem numa relação homossexual – do âmbito de aplicação do regime legal em causa, era necessária ao alcance do citado fim.
- 




# Falta de coerência no direito interno

- O Tribunal salientou a **falta de coerência** da legislação austríaca. Admite a adoção singular em que o adotante pode ser homossexual . Inclusivamente, se viver numa união civil registada com pessoa do mesmo sexo, poderá adotar mas precisará do consentimento dela para a adoção singular.
- Pelo que admite que uma criança viva e cresça numa família em que as figuras parentais são duas pessoas do mesmo sexo, **aceitando, assim, que a situação não é prejudicial para a criança**. No entanto, a legislação nesta matéria insiste em que uma criança não deve ter dois pais, nem duas mães.






# Reconhecer e conferir proteção jurídica à família *de facto*

- A coadoção visa formalizar e conferir direitos sobre a criança ao companheiro ou cônjuge de um dos seus progenitores, concedendo proteção acrescida a uma família [que já existe] *de facto*. O tribunal na sua jurisprudência tem salientado a importância de se **reconhecer e conferir tutela jurídica à vida familiar *de facto***.
  - Todas estas considerações permitem **duvidar da proporcionalidade** da norma do Código Civil austríaco que proíbe de forma absoluta a coadoção entre casais homossexuais, e sustentar que deveria permitir-se aos tribunais nacionais examinarem cada caso que lhes seja submetido. Tal posição parece ser **mais conducente com o superior interesse do menor**, noção capital nos instrumentos internacionais que regulam a matéria.
- 



# Conclusão

- A Recomendação do Comité de Ministros de 31 de março de 2010 (CM/Rec (2010)5) convida os Estados membros a assegurar que os direitos e obrigações concedidos a casais não casados se apliquem de modo não discriminatório a casais heterossexuais ou homossexuais.
  - O Tribunal reconhece que encontrar o equilíbrio entre a **proteção da família no sentido tradicional** e os **direitos** garantidos pela Convenção às **minorias sexuais** constitui, pela natureza das coisas, um exercício difícil e delicado, que requer do Estado a conciliação de perspetivas e interesses que são vistos pelos interessados como antagónicos entre si.
  - O Tribunal considerou, **no caso concreto**, que o Governo não conseguiu apresentar argumentos suficientemente fortes e convincentes que demonstrassem que a exclusão de casais homossexuais da possibilidade de aceder à coadoção fosse necessária para a proteção da família tradicional ou para a proteção dos interesses do menor. Assim sendo, a **diferença de tratamento é incompatível com a Convenção.**
- 

# Portugal e o Caso X. e Outros c. Áustria











# Legislação


- “Em 2010 foi aprovada a **Lei n.º 9/2010, de 31 de maio**, que veio permitir o **casamento civil entre pessoas do mesmo sexo**. Mas quanto à capacidade para adotar, o n.º 1 do artigo 3.º prescreveu que as *«alterações introduzidas pela presente lei não implicam a admissibilidade legal da adoção, em qualquer das suas modalidades, por pessoas casadas com cônjuges do mesmo sexo»*; e no n.º 2 do mesmo artigo diz-se que *«nenhuma disposição legal em matéria de adoção pode ser interpretada em sentido contrário ao disposto no número anterior»*.
- Assim, apesar do casamento entre pessoas do mesmo sexo produzir em tudo o mais os efeitos equivalentes ao casamento civil de pessoas de sexo diferente, **está expressamente afastada a possibilidade de adoção por cônjuges do mesmo sexo**. Essa é, de resto, também a **situação relativa às uniões de facto de pessoas do mesmo sexo** que não possuem, contrariamente às pessoas unidas de facto de sexos diferentes, a possibilidade de adotar (cfr. artigo 7.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio).”

*Cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional nº 176/2014*



- 
- No acórdão X e Outros c. Áustria, o Tribunal Europeu afirma não lhe competir pronunciar-se sobre a **questão geral do direito dos casais homossexuais a adotarem**, cabendo-lhe tão somente pronunciar-se acerca da (i)legitimidade da diferença de tratamento observada no caso das requerentes, homossexuais não casadas, vivendo numa relação estável e duradoura, que viram ser-lhes negada pelos tribunais nacionais a apreciação do pedido de coadoção do filho de uma delas.
  - Este acórdão – em que, alegadamente, o TEDH não se pronunciou sobre o princípio geral do direito dos casais homossexuais (casados ou não casados) acederem à adoção – obrigará muito provavelmente, na sua execução, à revisão e alteração pelo legislador austríaco do regime jurídico da (co)adoção.
- 

- 
- Este acórdão, que firma jurisprudência, permite identificar o sentido de decisão do TEDH quando, e se, no futuro vier a ser confrontado com casos semelhantes que provenham, porventura, de outras ordens jurídicas.
  - As considerações tecidas pelo Tribunal a propósito das incongruências legislativas que encontrou no regime austríaco e o facto de, por mais de uma vez, citar, a título de exemplo, Portugal como sendo um Estado em que a coadoção está vedada a casais homossexuais, permitem suspeitar que uma decisão de sentido semelhante à do Caso X. e Outros c. Áustria possa ser proferida num caso português.
- 



A questão do alargamento da adoção e da coadoção aos casais do mesmo sexo está na ordem do dia e tem merecido ampla discussão na sociedade portuguesa e no Parlamento, onde recentemente foi discutido, mas não aprovado, mais um projeto de lei, este relativo à coadoção por cônjuge ou unido de facto do mesmo sexo.

Resta, por isso, esperar para ver, quando e como, o legislador nacional, pressionado que está, pressionado que é, pela evolução social e pela *“pluralidade e diversidade de formas e conteúdos das relações familiares”*<sup>1</sup>, caminhará no sentido de adaptar o quadro legislativo vigente aos tempos e aos modos que esta jurisprudência europeia reflete.

---

1) JOÃO CURA MARIANO, “O Direitos de Família na Jurisprudência do Tribunal Constitucional Português”, in Revista *Julgar*, nº 21 – Setembro/Dezembro 2013, Coimbra Editora, p. 27-45.



Henri Cartier-Bresson



Lisboa, 28 de março 2014

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

*Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone*



C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



## Parte IV – Direito da Família: os trilhos percorridos e a percorrer

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

# Direito da Família: os trilhos percorridos e a percorrer



Comunicação apresentada na ação de formação “Temas de Direito da Família e das Crianças”, realizada pelo CEJ no dia 28 de março de 2014, em Lisboa.

**[Rita Lobo Xavier]**

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Sumário e apresentação em *powerpoint*

---

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

***A apresentação que segue, da autoria de Rita Lobo Xavier, professora universitária, aborda, em resumo útil, as questões que aqui se enumeram:***

- 1) Características dilemáticas da actual regulamentação jurídica do Direito da Família e das Crianças;
- 2) Percurso e tendências do Direito da Família e das Crianças no ordenamento jurídico português;
- 3) Síntese retrospectiva;
- 4) Síntese prospectiva;
- 5) A importância da reafirmação da Família como comunidade básica, implicando investimento nessa forma de organização das sociedades bem como a necessidade de uma Política da Família.

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS





CATÓLICA PORTO  
DIREITO

# **Direito da Família: os trilhos percorridos e a percorrer**

# SUMÁRIO

- Introdução: percurso e tendências do Direito da Família
- Direito da Família e das Crianças no ordenamento jurídico português: síntese retrospectiva
- Direito da Família e das Crianças no ordenamento jurídico português: síntese prospetiva



# DILEMAS DA REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA NA ATUALIDADE

- Privaticidade e intervenção;
- Individualismo e comunhão;
- Pluralismo e modelo normativo;
- Enquadramento institucional e autonomia privada;
- Afirmação de valores e ligação à realidade.



# INTRODUÇÃO: PERCURSO E TENDÊNCIAS DO DIREITO DA FAMÍLIA

- Direitos humanos individuais/privatização
- Contratualização/deslegalização
- Pluralismo/neutralidade
- «direito dos afetos»/«relações de cuidado»



# INTRODUÇÃO: PERCURSO E TENDÊNCIAS DO DIREITO DA FAMÍLIA

- Focalização nos direitos da crianças (filhos)/ intervenção do público no âmbito do privado
- Harmonização do direito europeu
- Especialização e relevância de outras ciências humanas



# DIREITO DA FAMÍLIA E DAS CRIANÇAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS: síntese retrospectiva

- Relações jurídicas familiares: constituição, conteúdo, dissolução
- Estatuto patrimonial dos cônjuges e dos unidos de facto
- Alimentos familiares
- Processos de divórcio e mediação familiar
- Processos tutelares cíveis e mediação familiar



# DIREITO DA FAMÍLIA E DAS CRIANÇAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS: síntese prospetiva (1)

- Relações jurídicas familiares e parafamiliares: constituição, conteúdo, dissolução
- «Direito à parentalidade», reorganização familiar pós-divórcio, relações «cruzadas» e «parentesco plural»



# DIREITO DA FAMÍLIA E DAS CRIANÇAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS: síntese prospetiva (2)

- Situações «familiares» «de facto» não reportadas à Família e às suas funções, relacionamentos afetivos sem vínculo jurídico
- Estatuto patrimonial dos cônjuges e dos unidos de facto
- Divisão do património adquirido com o esforço conjunto





# DIREITO DA FAMÍLIA E DAS CRIANÇAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS: síntese prospetiva (3)

- Problemas emergentes da obsolescência do regime das dívidas e da imutabilidade, e de aspetos da conformação do regime de bens, da sub-rogação dos bens próprios no regime de bens, da especificidade dos contratos entre cônjuges
- Transformações ocorridas na composição dos patrimónios, em especial contas bancárias e produtos financeiros



# DIREITO DA FAMÍLIA E DAS CRIANÇAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS: síntese prospetiva (4)

- Compromisso, solidariedade, responsabilidade e a prestação alimentos familiares
- Alimentos devidos ex-cônjuges
- Alimentos devidos a ex-companheiros?
- Alimentos devidos a filhos menores
- Alimentos devidos a filhos maiores
- FGDAM
- Alimentos devidos a ascendentes



# DIREITO DA FAMÍLIA E DAS CRIANÇAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS: síntese prospetiva (5)

- Processos de divórcio: o CPC 2013 como oportunidade desperdiçada para a reforma dos processos de divórcio
- Aproveitamento e concretização dos objetivos gerais da reforma de flexibilidade, celeridade e simplificação
- Poderes-deveres de gestão processual e de adequação formal
- Suspensão da instância e mediação



# DIREITO DA FAMÍLIA E DAS CRIANÇAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS: síntese prospetiva (6)

- Modalidade de divórcio por mútuo consentimento:
  - a tramitação adequada a dar cumprimento às disposições dos n.ºs 3-6 do artigo 1778.º- A do CC
  - fixação das consequências do divórcio
  - promoção da celeridade no decretamento do divórcio e das suas consequências



# DIREITO DA FAMÍLIA E DAS CRIANÇAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS: síntese prospetiva (7)

- Modalidade de divórcio sem consentimento:
  - promoção da convolação do processo
  - dedução de pedidos sobre as consequências do divórcio e possibilidade de que sejam decididas no mesmo processo
  - inadequação da solução de processos autónomos e do adiamento da resolução contenciosa dos conflitos para depois do divórcio



## Fazer caminho...

- Percorrer trilhos?
- A crise económico-financeira manifestou a relevância do reforço dos vínculos familiares recíprocos e das solidariedades familiares
- Reafirmar a Família como comunidade básica
- O investimento na Família e a Política da Família
- Igualitarismo/diferença; a diversidade



*Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone*



**Título: A Tutela Cível do Superior Interesse da**

**Criança – Tomo III**

Ano de Publicação: 2014

ISBN: 978-972-9122-79-8 (Obra completa)

ISBN: 978-972-9122-91-0 (Tomo III)

Série: Formação Contínua

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

[cej@mail.cej.mj.pt](mailto:cej@mail.cej.mj.pt)